

VI congresso
dos advogados
portugueses

BIMESTRAL > N. 39 > NOV. DEZ. 2005 > € 3 C/IVA

ESPECIAL CONGRESSO ESPECIAL CONGRESSO ESPEC
AL CONGRESSO ESPECIAL CONGRESSO ESPECIAL CO
GRESSO ESPECIAL CONGRESSO ESPECIAL CONGRES
O ESPECIAL CONGRESSO ESPECIAL **CONGRESSO** ESP
CIAL CONGRESSO ESPECIAL CONGRESSO ESPECIAL C



ISSN 1645-4000
39
9 770873 486010

SIVA
Grupo SAG



**Novo Audi A8 4.2 V8 TDI quattro 326 cv.
A máxima potência Diesel com tracção total.***

O novo Audi A8 4.2 V8 TDI quattro não esconde a sua natureza. É um automóvel poderoso em todos os sentidos. No seu design, na qualidade de construção e principalmente no seu novo motor V8 4.2 TDI de 326 cv com um binário de 650 Nm, capaz de acelerar dos 0 aos 100 km/h em apenas 5,9 segundos. Contudo,

apesar de se tratar de uma verdadeira força da natureza, o A8 4.2 TDI é facilmente domado, graças aos diversos sistemas de segurança e assistência à condução, e ao revolucionário sistema de tracção permanente quattro. Antes de o libertar na estrada, o seu ambiente natural, conheça-o de perto num concessionário Audi.

***tracção permanente às quatro rodas quattro®**



Também disponível nas motorizações: 3.0 V6 TDI quattro de 233 cv,
3.2 V6 FSI de 260 cv, 3.7 V8 quattro de 280 cv,
4.2 V8 quattro de 335 cv e 6.0 W12 quattro de 450 cv.



Emissões de CO2 (g/km) 254.
Consumos em ciclo misto (l/100km) 9,4.



Audi

Editorial
Miguel Almeida Motta 03

Especial Congresso 04

Especial Congresso 69

Especial Congresso 74

Artigos
José Mário Ferreira de Almeida 92

Arménia Coimbra 94

Nomes do Direito
Sousa Lamy 96

Casos e Causas
Carlos Pinto de Abreu 97

Observatório da Advocacia
António Caetano
e Maria Sousa Lima 101

Instituto dos Advogados de Empresa 103

Os Conselhos da Ordem 104

Livro de Reclamações 106

Artigos
José de Freitas 107

Ordem do Dia 109

Homenagem
Alexandre Sousa-Machado
e Maria Clara Lopes 112

Teresa Alves de Azevedo 114

A Gazeta Jurídica
Diana Alves Pinto 116

A Terminar
Rogério Alves 120

O CONGRESSO

SÍNTESES DAS COMUNICAÇÕES APRESENTADAS

REPORTAGEM

CONCLUSÕES APROVADAS EM SESSÃO PLENÁRIA

ESTÁGIO: UM CAMINHO (AINDA) A PERCORRER

ADVOCACIA E OS AUDITORES DOS MINISTÉRIOS

DOMINGOS PINTO COELHO

1790 CAGLIOSTRO

A CONFIANÇA DOS CIDADÃOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

INQUÉRITO AOS ADVOGADOS DE EMPRESA

SESSÃO PLENÁRIA DO CCBE

JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA

JOSÉ CARLOS MIRA

NÃO PODEMOS FALHAR

O CONGRESSO



Perante violentos ataques à Advocacia, na sua Independência e Liberdade, os Advogados preocupam-se, em primeira linha, não com a defesa de quaisquer privilégios de casta, mas antes em ser a voz de quem não tem voz, em ser a defesa dos indefesos.

Realizou-se nos passados dias 17, 18 e 19 de Novembro o VI Congresso dos Advogados Portugueses.

Por imposição do Estatuto da Ordem dos Advogados, o Congresso reúne ordinariamente de cinco em cinco anos. Pode, *de jure condendo*, discutir-se a bondade desta solução, tendo em conta o enorme esforço e investimento que a organização e a participação no Congresso representam para a Ordem e para a classe. Mas, no caso deste Congresso, a verdade é que a sorte dos calendários propiciou a coincidência de o mesmo ter lugar num momento em que a Justiça e os temas políticos, sociais e económicos com ela relacionados merecem (finalmente) a *atenção do público*. E sublinhamos a *atenção do público*, pois esta constitui a força indispensável para que a Justiça mereça a devida *atenção dos poderes públicos*.

Na realidade, a chamada crise da Justiça não começou no momento em que a imprensa escrita, as rádios e as televisões começaram a falar dela. Vem de longe. Filia-se, sem dúvida, na crise de valores sociais fundamentais como os da probidade e da honestidade, mas encontra expressão prática e plena, por um lado, na total desadequação, para dar resposta aos problemas actuais, de mecanismos originariamente pensados para outro tipo de organização social e económica (e em cujo âmbito, terão até funcionado de forma bastante eficiente) e, por outro, no leviano experimentalismo legal de que as alterações das regras sobre a citação, a reforma da acção executiva, ou as trapalhadas legais em matéria de envio das peças processuais para juízo por via electrónica constituem eloquentes exemplos.

Ora, para as situações de ruptura económica e social daqui resultantes, já há muito os Advogados vinham chamando a atenção. Mas foi necessário que o público fosse confrontado com os tristes espectáculos das prescrições de milhares de processos-crime, ou das 60.000 execuções por autuar em Lisboa, ou com as anulações de julgamentos por deficiências dos equipamentos de gravação, para que estes temas passassem a constituir uma preocupação séria do cidadão comum que começa a sentir na pele (e no bolso), os efeitos concretos desta crise, que até agora constituía algo de teórico.

O pior que se podia fazer na busca de soluções para este estado de coisas, seria culpabilizar as profissões jurídicas pelas ineficiências de um sistema que o poder político tem revelado ser incapaz de melhorar. Mas, infelizmente, foi por aqui que se começou.

Não obstante, as Comunicações apresentadas ao Congresso e as Conclusões aprovadas servem para demonstrar que, mesmo perante violentos ataques à Advocacia, na sua Independência e Liberdade, os Advogados preocupam-se, em primeiro lugar, não com a defesa de quaisquer privilégios de casta, mas antes em ser a voz de quem não tem voz, em ser a defesa dos indefesos. Por isso lutam pela reforma da acção executiva, pela diminuição dos prazos da prisão preventiva, pelo fim do absurdo regime legal do segredo de justiça, pelas garantias da defesa em processo penal, pela dignificação da investigação criminal e do inquérito, pela redução das custas judiciais, pela reforma do regime do acesso ao direito. E fazem-no, debatendo, contraditando e argumentando, porque é deste *modo de agir* que eles estão habituados a fazer *modo de vida*.

É o retrato deste debate que o Boletim pretende deixar registado para a posteridade, reproduzindo não apenas as Conclusões aprovadas pelo Congresso, mas também as sínteses de todas as Comunicações que foram apresentadas. OA

“Somos uma família numerosa.”

“E somos uma família de médicos. Tenho pais cardiologistas, primos estomatologistas, filhos pediatras e todas as outras especialidades médicas. E como faço parte da família não preciso de pedir licença para fazer exames rotineiros ou de autorizações para consultas de especialidades. Depois, além de todas as outras especialidades, tem mais de 470 especialistas de medicina geral e familiar à disposição das famílias, e ainda inúmeros serviços complementares. Bem vistas as coisas a Multicare, é um seguro de saúde tão prático que nem parece um seguro de saúde. E desde que mudei para a Multicare, sinto-me em casa.”



MultiCare

Grupo Caixa Geral de Depósitos



O Seguro de Saúde MultiCare para os Beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores conta já com mais de 6.500 Pessoas Seguras. Beneficie também das Condições Especiais* para Advogados e Solicitadores.

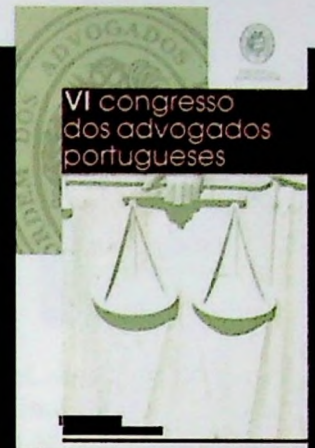
*Contacte-nos através da Linha Império Bonança - 707502400



Império Bonança

VI CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Foram apresentadas ao VI Congresso dos Advogados Portugueses um total de 127 Comunicações. A Comissão Organizadora pediu aos autores que fizessem a respectiva síntese, sob a forma de Conclusões. São essas sínteses que o Boletim deixa registadas "*ad perpetuam rei memoriam*".



Comunicações apresentadas

1.ª SECÇÃO

ADVOCACIA E SOLIDARIEDADE SOCIAL, EM ESPECIAL O APOIO JUDICIÁRIO

Comunicação apresentada por:
Albino Magalhães

Apoio Judiciário

CONCLUSÕES:

- 1) – O critério de concessão de apoio judiciário deve ser no essencial o estabelecido no Decreto-Lei nº.387-B/87 e na Lei nº.30-E/2000, com a inclusão do nº.3 do Decreto-Lei nº.391/88, com as presunções neles estabelecidas e com nomeação ou não de patrono, conforme o pedido e a situação económica do requerente.
- 2) – Os requerentes de alimentos e os titulares de direito de indemnização por acidente de viação, acidente de trabalho, doença profissional e acidentes provocados por actividades perigosas devem beneficiar da presunção de insuficiência económica para dispensa do pagamento de taxa de justiça.
- 3) – O apoio judiciário deve ser concedido tendo em conta a situação económica individual e não a do agregado familiar, podendo ser exigida a apresentação da relação de bens do requerente.
- 4) – Deve gozar de presunção de insuficiência económica quem tiver rendimento mensal igual ou inferior a um salário mínimo mensal e meio, se provar não dispor de outros bens ou rendimentos.
- 5) – Se houver indícios de que a insuficiência económica

indicada no pedido de apoio judiciário não corresponde à realidade podem os serviços da segurança social exigir ao requerente autorização por escrito para obter informação sobre os bens de que possa dispor e sua conta bancária. A parte contrária na acção pode sempre impugnar o benefício de apoio judiciário concedido.

- 6) – De admitir que os beneficiários de apoio judiciário possam ser condenados, na sentença que venha a ser proferida no processo em que dele beneficiam, no pagamento de taxa de justiça, na proporção do benefício económico resultante da respectiva acção judicial, se ultrapassar o valor da alçada do Supremo Tribunal de Justiça.
- 7) – A taxa de justiça é presentemente demasiado elevada, pelo que deve ser reduzida.
- 8) – A concessão de apoio judiciário deve incluir a obtenção de certidões e documentos para instaurar a acção judicial ou na pendência mesma e para o seu registo na Conservatória, quando necessário.
- 9) – A Lei nº 34/2004, de 29 de Julho, para além da possibilidade de exigir do requerente de apoio judiciário autorização para acesso a informação e documentos bancários e alguns outros pormenores, representa um autêntico retrocesso quanto ao apoio judiciário e acesso dos cidadãos ao direito e aos tribunais.

Comunicação apresenta por:
Álvaro Matos

Advocacia e Solidariedade

CONCLUSÕES:

- 1) A realização da Justiça e do Direito neste Estado de Direito, que por tudo e por nada se invoca, exige como condição de boa fé e respeito pelos mais elementares princípios de justiça e equidade o reconhecimento integral do papel do advogado.
- 2) Quer pelo aumento de novos licenciados e subsequente aumento de beneficiários, quer pelo crescimento do número de novos reformados com direito a substancial aumento do valor das pensões (face ao passado) é fundamental e essencial uma activa solidariedade de todos os advogados com a Caixa.
- 3) Os advogados, todos, têm de adoptar e ter uma atitude fortemente solidária como condição do êxito da Caixa projectado no futuro.
- 4) Não se perspectivando a criação de novos postos médicos - desajustados da realidade e, pela impossibilidade de cobertura integral, geradores de desigualdade - deverão desenvolver-se novas formas de apoio aos beneficiários promovendo acordos especiais de saúde (para o beneficiário e agregado familiar directo), geral e de especialidade, extensivos a todo o país.
- 5) O estabelecimento de subsídios vários - para além de muitos outros já existentes - possíveis de auferir (alguns deles extensivos aos filhos) desde o início da inscrição como beneficiários (carência económica, bolsas de estudo, benefícios de nascimento, maternidade, recuperação de internamento hospitalar, comparticipação por internamento hospitalar ou intervenção cirúrgica) precisam de ser divulgados e conhecidos.
- 6) Não se perspectivando a criação de novos postos médicos - desajustados da realidade e, pela impossibilidade de cobertura integral, geradores de desigualdade - deverão desenvolver-se novas formas de apoio aos beneficiários promovendo acordos especiais de saúde (para o beneficiário e agregado familiar directo), geral e de especialidade, extensivos a todo o país.
- 7) Considerando a sustentabilidade da CPAS a médio/longo prazo (que a taxa do regime geral é de 34,75% e a dos trabalhadores independentes é, não inferior, a 25,4%,) é condição de garantia de manutenção e aprofundamento do quadro de benefícios criado no actual regime estabelecido em 1994 a necessária actualização da actual taxa contributiva.
- 8) A taxa contributiva é a via essencial do financiamento da CPAS pelo que urge proceder ao seu gradual aumen-

to (anula de 1% a iniciar em 2006) com vista a atingir o patamar do 21%.

9) A Caixa, sem prejuízo da percepção de financiamentos pelas restantes vias, necessita de ter condições de desenvolver novas formas de apoio aos beneficiários de modo a cativar mais receitas de contribuições fruto da escolha de mais elevados escalões de desconto pela generalidade dos beneficiários.

10) De direito, decorrente do interesse público da profissão de advogado e do seu papel essencial na afirmação e consolidação do Estado de Direito - prestador de apoio judiciário tendencialmente gratuito - à devida à advocacia a verba da procuradoria, valor ínfimo relativamente à taxa de procuradoria liquidada ao cidadão.

Comunicação apresentada por:
António Cabrita

Breves notas de longas reflexões sobre o regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais

CONCLUSÕES:

- A).- O patrocínio officioso prestado por advogados no âmbito do regime de acesso ao Direito e aos tribunais deve sempre observar o princípio da livre escolha do advogado pelo cidadão e, em homenagem à necessária independência daquele, a possibilidade de aceitação ou recusa do serviço;
- B).- A representação e o patrocínio officioso devem, em tudo, aproximar-se das regras do mandato forense, conferindo a indispensável mútua confiança à relação advogado/patrocinado;
- C).- Os órgãos da Ordem dos Advogados devem ter uma intervenção mínima no regime de apoio judiciário, libertando os serviços das actuais pesadas tarefas que, naquele âmbito, lhe estão cometidas, sem abdicar nunca das competências e atribuições que detém a nível de concessão de escusas, segredo profissional e poder disciplinar;
- D).- O Estado deve garantir, à partida, de forma individualizada e por patrocínio, o pagamento dos honorários aos advogados que efectuem serviço officioso; para tanto a entidade pública que concede o apoio judiciário deve emitir ao beneficiário do apoio judiciário um título de pagamento de valor máximo de honorários pré-fixado

para o serviço a prestar, a ser cobrado pelo advogado no fim da prestação do serviço oficioso;

E)- O regime de acesso ao Direito e aos tribunais em vigor é burocrático e inadequado, não satisfazendo nem as pretensões dos patrocinados nem os interesses dos advogados e não dignifica nem o Estado, nem a Justiça nem a advocacia;

F).- A Ordem dos Advogados deve, como interlocutora privilegiada, pugnar junto do Governo e da Assembleia da República pela alteração do regime de acesso ao Direito e aos tribunais, a ser estruturado com as traves mestras supra referidas.

Comunicação apresentada por:
Augusto Aguiar-Branco

A responsabilidade social das sociedades de advogados: alguns aspectos

CONCLUSÕES:

1 - A responsabilidade social dos advogados tem consagração constitucional e legal que se traduz na afirmação de que o advogado é indispensável à administração da Justiça [art.º 208 do CRP e art.º 83, n.º 1, do E.O.A.).

2 - O Advogado exerce uma actividade de natureza privada mas de interesse público, contribuindo para a obtenção da Paz social e para a realização do Estado de Direito, quer quando actua em tribunal quer quando aconselha em fase pré-judicial;

3 - O dever de confiança recíproca, o dever de sigilo, a existência de incompatibilidades com o exercício de outras actividades e a proibição de actos ilícitos de publicidade são as pedras basilares em que assenta a advocacia, pelo menos, quando, entendida como exercício de profissão liberal;

4 - No nosso entender, e com o respeito pelo outro sistema de responsabilidade civil consagrado na Lei, e porque não se trata de problema quantitativo mas qualitativo, a opção pelo exercício da advocacia como profissão liberal, de natureza privada e interesse público, reclama a adopção do regime de responsabilidade civil ilimitada (R.I.), nas sociedades de advogados;

5 - Esta opção acentua o carácter humanista da profissão, reforçando o dever de confiança recíproca, e não deixando de os riscos da actividade poderem ser salva guardados por contrato de seguro;

6 - E é o interesse público de profissão de advogado que determina que os advogados devam ser ouvidos antes da elaboração das leis que a eles respeitam e que fun-

damenta, também, a auto regulação da profissão, deferindo-lhes quer a prerrogativa de darem o título profissional a quem se mostre apto, quer a de punir disciplinarmente os infractores;

7 - O futuro da advocacia, neste mundo cruel, amoral, sem princípio ideológicos e assente no consumismo capitalista acrítico, só pode estar na defesa intransigente da advocacia como profissão liberal, de natureza privada e interesse público, assente nos deveres deontológicos da confiança e do sigilo, e que actua, por excelência, no domínio do Tribunal, aí procurando obter a Paz social e realizar o Estado de Direito;

8 - A isenção, a independência, o humanismo e o primado do interesse social sobre o interesse mercantilista são os lemas axiológicos que, integrando a responsabilidade social do advogado, permitirão, como permitem, que estes defendam os menos poderosos e/ou os mais carenciados monetariamente com idêntico interesse, vigor disponibilidade dos mais favorecidos.

Comunicação apresentada por:
Cândido Casimiro

O Apoio Judiciário e a destruição da Advocacia

CONCLUSÕES:

1 - Os Advogados Portugueses aceitam pacificamente que é sua obrigação garantir o patrocínio e defesa dos interesses dos cidadãos, que em razão da sua condição social ou cultural e por insuficiência económica, os não podem contratar.

2 - O n.º 3 do artigo 64.º do Código Processo Penal, na parte em que determina a nomeação de Advoga-





do com a acusação, deve ser revogado.

3 – A nomeação de Advogado com a acusação do M^o P^o, apenas terá lugar, quando comprovadamente o arguido tiver demonstrado perante a Segurança Social, nos termos gerais, a sua insuficiência económica.

4 – A nomeação de Advogado, quando não se mostre constituído, será feito pelo Juiz, quando proferir despacho de pronúncia ou equivalente.

5 – O arguido poderá requerer a todo o tempo a nomeação de Advogado, quando dele necessite e em razão da sua condição social, cultural ou insuficiência económica.

6 – A actual situação de nomeação de Advogado pelo M^o P^o aquando despacho de acusação viola grave e frontal o n.º 2 do artigo 62.º e alínea h) do artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

7 – Os Advogados Portugueses reafirmam a essência da Advocacia como uma profissão liberal e independente, sem sujeição a amarras de qualquer tipo, que não seja a consciência de cada um no respeito pela independência financeira e o cumprimento dos deveres deontológicos.

Comunicação apresentada por:

Fausto Leite

A responsabilidade social dos Advogados na jurisdição laboral

CONCLUSÕES:

1ª – Devem ser alteradas a Lei n.º 34/2004, de 29/07 e a Portaria n.º 1083-A/2004, de 31/8 de forma a garantir a efectiva protecção jurídica a todos os trabalhadores que dela carecem.

2ª – Deve ser adequado o Código das Custas Judiciais à especificidade do foro laboral, reduzindo as taxas de justiça e demais encargos para os trabalhadores.

3ª – O patrocínio dos trabalhadores nos procedimentos e acções emergentes de contrato de trabalho deve ser cometido a advogados, mediante duas condições essenciais: garantia de efectivo acesso dos trabalhadores ao direito e aos Tribunais e formação específica dos advogados na área juslaboral para assegurar a qualidade do seu patrocínio.

Comunicação apresentada por:

João Correia

Paula Teixeira da Cruz

João Miguel Barros

Apoio Judiciário

CONCLUSÕES

Propõe-se que:

A) A Ordem dos Advogados assegure, com autonomia e independência a gestão do regime de Apoio Judiciário no que aos Advogados diz respeito.

B) Todas as nomeações para a consulta jurídica, patrocínio e Defesas Oficiosas são da competência da Ordem dos Advogados.

C) Cabe à Administração Pública, a identificação dos cidadãos que beneficiem do regime do Apoio Judiciário.

D) O Estado deve orçamentar anualmente a verba a pagar pela Consulta, Patrocínio e Defesas Oficiosas e os pagamentos dos honorários devem ser efectuados por uma entidade administrativa autónoma (p.e. o Instituto de Gestão Financeira) mediante notificação dos serviços competentes da Ordem dos Advogados.

E) Os pagamentos dos honorários devem ser efectuados no prazo de 8 dias contados da apresentação da conta dos honorários e o Patrocínio Oficioso, deve ser, pelo menos, em parte, pagos antecipadamente.

F) Deve ser estipulada uma verba fixa mínima para despesas de escritório.

G) Os Advogados em regime de exclusividade no exercício da profissão terão prioridade nas escalas de nomeações.

H) A Consulta Jurídica e o Patrocínio e Defesas Oficiosas devem ser conexonados, entre si, com pagamentos autónomos.

I) A formação inicial e permanente dos Advogados devem interligar-se com o regime de Apoio Judiciário.

Comunicação apresentada por:

João Correia

Paula Teixeira da Cruz

PROPOSTA

CONCLUSÃO:

O Congresso deve deliberar no sentido de os órgãos nacionais da Ordem dos Advogados suscitarem a qualquer dos órgãos com legitimidade constitucional a inconstitucionalidade material da Portaria 1085-A/2004, de 31



de Agosto, quando destrói, na prática, o direito de aceder à Justiça.

Comunicação apresentada por:
João Seivas

Apoio Judiciário

CONCLUSÕES:

A Ordem dos Advogados deverá dar especial atenção aos repetitivos e continuados atrasos nos pagamentos respeitantes ao Patrocínio Oficioso. Pelo que proponho a este VI Congresso que saia a seguinte deliberação: Pelos serviços respeitantes ao Patrocínio Oficioso, sempre que, sejam ultrapassados 3 meses após os serviços prestados, o Estado deverá ser obrigado a pagar aos Advogados, os montantes em dívida, respeitantes a honorários e reembolso das despesas apresentadas, acrescidos de juros de mora, à taxa legal de 7%, a contar da data da realização e apresentação dos mesmos.

Comunicação apresentada por:
Luís Fuzeta da Ponte

Apoio Judiciário **Uma proposta simples e imediatamente exequível**

CONCLUSÕES:

- a) A consulta jurídica e o patrocínio oficioso devem ser gratuitos, suportados pelo Advogado, designado por ordem alfabética;
- b) O Advogado só pode receber dinheiro do seu Constituinte, não podendo, assim, recebê-lo do Estado;
- c) Antes de mais, devem ser criadas, imediatamente, listas de voluntários para consulta jurídica e patrocínio gratuitos, com auto-limitação do número de consulente e de processos novos anualmente atribuídos;
- d) Só os casos que fiquem fora das disponibilidades das listas de voluntários devem ser objecto de hetero-nomeação.

Comunicação apresentada por:
Luis Gaspar
Joana Lourenço

Por um escalonamento de quotas solidário

CONCLUSÕES:

- 1 - Toda e qualquer decisão acerca do aumento ou diminuição do valor da quota e dos escalões deve passar por uma reflexão crítica do carácter de justiça e de igualdade de tratamento dos Colegas sob pena de se fechar os critérios num plano meramente orçamental, desprovido de qualquer sensibilidade social e demonstrativo do desconhecimento da realidade actual da classe;
- 2 - Para determinar o valor de cada quota deverá atender-se aos anos de inscrição, porquanto, à medida que o tempo de exercício da Advocacia aumenta, as dificuldades económicas dos Advogados tendem a diminuir.
- 3 - Não é justo que um Advogado com três anos de inscrição pague o mesmo que outro com 10 anos de exercício e muito menos o será quando compararmos a sua realidade com a de um Colega que conta com um antiguidade de 20 anos;
- 4 - É conveniente que seja criado um regime de isenção do pagamento de quotas, para o jovem Advogado, maxime nos primeiros três anos de inscrição - à luz do que aconteceu em momento anterior - ano de 1989; e seja estabelecido um modo de pagamento das quotas progressivamente actualizado pelos anos de inscrição, de acordo com os escalões.
- 5 - O Princípio aqui proposto não é diferente do aceite pela Ordem;
 - a) - na medida em que o utiliza para estabelecer diferentes valores de quotas consoante o tempo de inscrição;
 - b) - a proposta agora apresentada apenas alarga o número de escalões existentes sem prejudicar as receitas;
- 6 - A proposta ora apresentada evidencia não só o papel da Ordem no apoio e acompanhamento ao Jovem Advogado - dignificando a sua profissão - como também o cumprimento de uma das suas atribuições Estatutárias de reforço da solidariedade entre os seus membros - art. 3º, nº 1, alínea e) dos EOA.
- 7 - Com a proposta não deverá existir perda de receitas, situação que se qualifica de essencial, atendendo à realidade financeira e aos desafios que se apresentam à Ordem dos Advogados.

Acessoriamente sempre se dirá que,

8 - O valor de quotização após revisão deverá continuar a dispor das quatro modalidades de liquidação já existentes, devendo ser especialmente publicitada aquela que diz respeito ao PAGAMENTO ANUAL ANTECIPADO que beneficia o seu utilizador de um desconto cuja importância correspondente a duas quotas mensais.

9 - A este propósito saúda-se a implementação da possibilidade de pagamento através de Multibanco e cartão de crédito, que vieram recentemente acrescer aos meios tradicionais já existentes.

10- O seguro de responsabilidade civil profissional deve ser obrigatório; O seguro de responsabilidade civil profissional que a Ordem quer assegurar aos Advogados através do aumento da quota deve ser facultativo.

11 - Finalmente sugerimos sejam instaurados os seguintes escalões:

- a) - Advogados com antiguidade inferior a 3 anos;
- b) - Advogados com antiguidade igual ou superior a 3 anos e inferior a 6 anos;
- c) - Advogados com antiguidade igual ou superior a 6 anos e inferior a 12 anos;
- d) Advogados com antiguidade igual ou superior a 12 anos;
- e) Reformados;

Comunicação apresentada por:
Mário de Carvalho

Advocacia e Solidariedade Social

CONCLUSÕES:

"O Governo corta no direito à saúde dos seus funcionários e ao mesmo tempo sustenta e mantém instituições privadas como a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, para onde são canalizadas grande parte das receitas arrecadadas nos processos?"

Porque a questão não está correctamente colocada, proponho que neste Congresso a mesma seja debatida e que seja tomada posição perante o Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Comunicação apresentada por:

Miguel Mendonça Alves

Marco Moreira

Nuno Sá Costa

O Acesso ao Direito

CONCLUSÕES:

I - Preconizamos a real implementação do Instituto de Acesso ao Direito como único modo possível de dar credibilidade e transparência ao direito constitucionalmente garantido.

II - Defendemos a criação de um órgão que trabalhe no seio da Ordem, que dependa do destacamento de competências que o Conselho Geral lhe atribua e que seja dirigido por Advogados eleitos para a função, através das listas candidatas aos órgãos de gestão, não recebendo qualquer remuneração para o exercício da função que lhe foi atribuída.

III - Preconizamos um sistema no qual apenas participem os Advogados ou advogados-estagiários que demonstrem querer fazê-lo, onde as nomeações para patrocínio ou defesa oficiosa obedeçam a critérios objectivos e onde a transparência sejam pedra de toque fundamental.

IV - Reivindicamos um procedimento de apoio ao cidadão, mais justo, completo e competente, onde àquele sejam assegurados a consulta e o patrocínio a que tenha direito.

V - Exigimos a dignificação do serviço prestado pelos profissionais. Para isso, é necessário trilhar dois caminhos:

1 - A não instrumentalização do papel do Advogado ou advogado-estagiário no procedimento de apoio, com particular destaque para a fase de Informação e Encaminhamento Jurídico;

2 - Criação de mecanismos de pagamento periódico e ininterrupto dos serviços prestados bem como a definição de honorários justos e adequados. A possibilidade de um Advogado ou advogado-estagiário poder aferir uma quantia mensal tendencialmente fixa é uma condição fundamental de exercício de advocacia livre.

VI - Apelamos à articulação entre a área da formação e a do acesso ao direito. O apoio judiciário não deve servir de cobaia para os estagiários mas estes não podem ser afastados de todas as suas fases - inclusive o patrocínio e a defesa oficiosa - por causa de um argumento falso,



hipócrita e injusto, que faz recair sobre os estagiários todos os males do sistema anterior. Assim, os advogados-estagiários devem poder prestar os serviços para os quais tenham competência com especial acompanhamento do patrono tradicional – ou do patrono formador – e de toda a área de formação da Ordem dos Advogados.

VII – Deve ser a segurança social a aferir da bondade ou não do requerimento de apoio judiciário subscrito pelo cidadão. Não tem a Ordem nem qualquer outra instituição, até prova em contrário, capacidade para abarcar esta responsabilidade.

VIII – É premente a aposta e o investimento financeiro do Estado. Este, no novo sistema vai ganhar muito dinheiro. Na verdade, a Ordem tem potencialidades para ser imensamente melhor gestor do sistema do que o Estado. É nisto que apostamos. Não deve, por isso, o Governo e o seu Ministério da Justiça, deixar de prever na rubrica orçamental que lhe cabe, a fatia necessária ao financiamento do IAD. É o Estado, em última análise, o verdadeiro responsável pelo bom desenrolar do sistema.

Comunicação apresentada por:

Pedro Hilário Ataíde
Eurico Alves

Apoio Judiciário

CONCLUSÕES

Propõe-se que:

1. Saiam deste congresso, conclusões no sentido de que deve ser retomada a instalação e início de funcionamento do IAD, caso o Governo se disponibilize a fornecer os meios físicos e financeiros para o efeito.
2. Deve a O.A. abordar o Governo, com firmeza, no sentido de exigir a resolução desta questão.
3. Deve a O.A. promover e publicitar junto dos seus profissionais e da sociedade em geral, a posição dos advogados: não estão contra o cidadão, mas contra os maus serviços que o Governo permite proporcionar e as condições do mesmo.
4. Sejam produzidas conclusões no sentido de aconselhar os advogados a exigir remunerações, ou recusar defesas oficiosas em processo crime, sem remuneração, salvos os casos de manifesta incapacidade económica.

5. Deve a O.A. ouvir, através de organização de sessões para o sentido, os jovens advogados que, de uma maneira geral, asseguram o funcionamento do patrocínio oficioso e as defesas oficiosas em processos crime.

Comunicação apresentada por:

Isabel Duarte

“A Advocacia de Classe Média; As responsabilidades dos Privados e do Estado”

CONCLUSÕES:

- A regulamentação, pela Ordem dos Advogados, da obrigatoriedade da prestação de serviços *pro bono*, com a definição pormenorizada dos níveis obrigatórios anuais e das áreas e tipos de utentes mais carenciados;
- O estabelecimento da obrigatoriedade da contribuição, por parte das sociedades de Advogados que atinjam um nível de facturação considerado superior à média, de uma percentagem a determinar, cobrável através dos Serviços do Fisco e ajustada ao financiamento regular do Instituto da Assistência Judiciária, ou de outra entidade que venha a ser criada obrigatoriamente no seio da Ordem, com vista à organização e controlo dos Serviços *pro bono*;
- Para esse Instituto contribuirá ainda uma percentagem idêntica calculada sobre o valor dos prémios de seguro automóvel, cobrável pelos meios fiscais;
- E contribuirá, bem assim, uma percentagem dos lucros das sociedades comerciais, também cobrável pelos meios fiscais;
- Sendo tal Instituto gerido financeiramente pela Ordem dos Advogados e controlado por um Colégio constituído por um representante da Ordem dos Advogados, um representante dos Magistrados Judiciais e outro dos do Ministério Público, que zelarão pelo bom desempenho do patrocínio, detendo poderes de participação disciplinar por prática incorrecta da profissão.



Comunicação apresentada por:
Joana Lourenço

Todos os Advogados são Iguais?

CONCLUSÕES:

Deve ser deliberado no VI Congresso dos Advogados que a Ordem dos Advogados exija a alteração legislativa do nº 4 do Código de Processo Civil, por clara violação do princípio da igualdade, quer dos advogados entre si, dividindo-os entre "constituídos" e "oficiosos", quer dos cidadãos entre si, dividindo-os entre "os que têm dinheiro para contratar advogado" (com a garantia de que o seu advogado estará presente no julgamento) e "os que não têm dinheiro para contratar advogado" (com a garantia de que o seu advogado pode ser substituído por outro no próprio dia do julgamento) o que consubstancia uma gritante violação dos artigos 13º, 18º, 20º e 32º, nº 3 da Constituição da República Portuguesa.

Comunicação apresentada por:
Madalena Alves Pereira
Silva Ribeiro
Bernardo Seruca Marques
Ricardo Símplicio
Joaquina Sítima

O Apoio Judiciário

CONCLUSÕES

Propõe-se que:

a) Seja definida e aprovada a rápida regulamentação dos Gabinetes de Consulta Jurídica previstos na Lei de Apoio Judiciário [Lei 34/2004, de 29 de Julho];

b) Seja reconhecido o papel fundamental dos Gabinetes de Consulta Jurídica na concretização do Acesso ao Direito e, conseqüentemente, da relevante função social desempenhada pelos Advogados, por via da colaboração que prestam nos Gabinetes de Consulta Jurídica.

Comunicação apresentada por:
Rodolfo Lavrador

O Apoio Judiciário

CONCLUSÕES:

1ª. Os advogados sempre asseguraram, por solidariedade social, o patrocínio de todos os cidadãos, independentemente da situação económica ou social deles;
2ª. O Estado tem o dever constitucional (artigo 20º da C.R.P.) de assegurar a informação jurídica e o acesso aos Tribunais;
3ª. A Lei do Apoio Judiciário carece de ser revista em vários aspectos entre os quais, a título de exemplo:
a) *Gabinetes de Consulta Jurídica*, que devem voltar a funcionar regularmente;
b) *Princípio da Livre Escolha*, do advogado pelo assistido, que tem de ser restaurado;
c) *Conceito de economicamente carenciado*, que tem de ser rectificado de acordo com as críticas surgidas de vários sectores;
d) *Defensor Oficioso*, de forma a garantir a qualidade da defesa.

2.ª SECÇÃO

ADVOCACIA E CIDADANIA

Comunicação apresentada por:
António Garcia Pereira

**Teses sobre o Processo Penal Português
Um processo Penal inteiramente contrário
ao Estado de Direito**

CONCLUSÕES:

1. São inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia de

Estado de Direito (onde não pode haver poderes incontroláveis e/ou incontrolados) a tese e a prática de que, nos termos do artº 120º, nº 2, al. d) do CPP, o Juiz, relativamente à nulidade em que se consubstancia a insuficiência do inquérito ou da instrução e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade, só a poderia declarar quando tais diligências sejam obrigatórias por lei.
2. São inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia do Estado de Direito quer a solução legal de que os assis-

tentes se não podem constituir assistentes em alguns crimes públicos em que aqueles são as directas vítimas (v.g. abuso de poder) quer a solução legal de que, perante um arquivamento de todo infundado relativamente a um desses crimes (v.g. violação de segredo de Justiça), falece legitimidade ao cidadão para requerer a abertura de instrução.

3.É inaceitável e em absoluto contrário à ideia de Estado de direito que não esteja estabelecido que todas as diligências, designadamente de prova, serão nulas se realizadas sem a presença e a assistência de Advogado.

4.São inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia de Estado de Direito e ao direito constitucional de acompanhamento por Advogado, a teoria e a prática de que o queixoso (e mesmo testemunhas, sobretudo relativamente a factos por que se podem vir a incriminar) não tem direito a fazer-se acompanhar quando é inquirido pela polícia ou pelo (Ministério Público) M^o P^o.

5.São inaceitáveis e de todo contrárias à ideia de Estado de Direito as soluções legais que permitem seja indeferir, por despacho irrecorrível, todas sem excepção as diligências que foram requeridas quer pela acusação quer pela defesa em sede de instrução (art^o 291^o, n^o 1 do CPP), seja por exemplo não realizar a nova inquirição de testemunhas perante o Juiz de instrução com o argumento de que já foram inquiridas em sede de inquérito (sem qualquer contraditório e de uma forma direccionada ou, pelo menos, insuficiente as mais das vezes) pelo M^o P^o ou pela Polícia (art^o 291^o, n^o 2 do CPP).

6.São inaceitáveis e de todo contrários à ideia de Estado de direito baseado na dignidade da pessoa humana os prazos máximos da prisão preventiva estabelecidos no art^o 215^o do CPP – que podem chegar a 4 anos e 6 meses sem condenação com trânsito em julgado e a 12 meses sem a dedução de qualquer acusação.

7.Mas mais inaceitável ainda é a prática habitual da inexistência de qualquer consequência para o incumprimento pelo M^o P^o dos prazos estabelecidos por lei, e desde logo os prazos máximos de duração do inquérito, previstos no art^o 276^o, n^{os} 1 e 2 do CPP.

8.É também de todo inaceitável e contrária à ideia de Estado de direito a solução do art^o 58^o do CPP, pelo menos da forma como tem sido interpretada e aplicada, no sentido de que basta que alguém seja de algum modo referenciado, mesmo que seja por uma denúncia anónima, e mesmo quando há manifesto lapso na identificação do próprio, para que de imediato seja constituído arguido e tenha que prestar termo de identidade e residência, nos termos dos art^{os} 61^o, n^o 3 e 196^o, n^o 3, ambos do CPP, e seja sujeito às respectivas restrições e obrigações.

9.São absolutamente inaceitáveis e indignas de um Estado de direito a falta de controlo por parte dos Juizes de instrução criminal – aliás já publicamente reveladas e denunciadas por alguns deles – e a inadequação do sistema legal de destruição dos elementos das escutas telefónicas sem relevância para a prova dos autos a que

respeitam, mas com enorme relevância para toda a sorte de “bancos de dados”.

10.São ainda absolutamente ilegais e indignas de um Estado de direito democrático práticas como as de:

a) Proceder a interrogatório do arguido sem lhe comunicar prévia e precisamente os concretos factos que lhe são imputados;

b) Proferir, antecipadamente ou não em relação ao prazo de 3 meses de reexame dos pressupostos da prisão preventiva (art^o 213^o, n^o 1 do CPP), novo despacho mantendo a mesma, como forma de assim criar uma alegada “inutilidade superveniente da lide” na instância do recurso interposto da primeira decisão. – e, mais ainda, com a assistência de toda a Comunicação Social;

c) Proceder – e, mais ainda, com a sua exibição como “troféus de caça”, perante toda a Comunicação Social – à “detenção para interrogatório” de pessoas que nunca incumpriram qualquer dever legal, v.g. o de comparência a diligências para que foram devidamente convocadas;

d) Proceder a interrogatórios “informais” de arguidos, ainda por cima sem a presença do seu Advogado.

11.É de todo intolerável não só a já mais do que generalizada prática de violações cirúrgicas do segredo de Justiça – linchando civicamente cidadãos e reduzindo-lhes a nada o princípio da presunção de inocência – com a absoluta impotência ou inoperância, criada desde logo pelo próprio M^o P^o, relativamente às respectivas investigações.

12.Todas as soluções legais e todas as práticas judiciais e policiais atrás citadas, tornadas cada vez mais frequentes e apresentadas como “normais” ou “aceitáveis”, conduziram a um processo penal arbitrário e atribuído, em que o princípio constitucional da presunção de inocência tem vindo a ser substi-





tuído pelo princípio policíesco da presunção de culpa, em que predomina a lógica da busca de vantagens fora do processo em detrimento da competência e eficácia investigatórias, em que vigora a irresponsabilidade e a ausência de qualquer balanço sério acerca da investigação criminal, e em que se tornou não apenas possível como até frequente o "assassinato cívico" de cidadãos, ou linchados publicamente ou secretamente investigados sem qualquer fundamento.

13. Em suma: o processo penal "vivo", quotidiano, aquele que se aplica na prática entre nós é, lastimavelmente, o oposto dos princípios constitucionais atinentes a estas matérias e o contrário de um verdadeiro Estado de direito democrático!

Comunicação apresentada por:
Fernando Sousa Magalhães

Advocacia e Cidadania

CONCLUSÕES:

1 - Deve a Ordem dos Advogados acentuar, no exercício da sua função de zelar pela dignidade e prestígio da profissão e dos seus membros, a intransigente defesa da Deontologia e do seu princípio estruturante do interesse público da Advocacia, definindo uma clara estratégia de actuação, interna e internacionalmente, que se revele capaz de travar os ataques constantes aos alicerces da construção deontológica identificadora da nossa profissão no seio da advocacia colegiada a cuja família pertence a Advocacia Portuguesa.

2 - Torna-se imperiosa a adopção de uma clara postura da Ordem dos Advogados como tenaz defensora dos direitos do Homem e dos Cidadãos no âmbito da crise que actualmente assola a nossa organização judiciária, que se revele totalmente desligada de corporativismo ou de eventuais solidariedades corporativas, reclamando dos poderes públicos uma urgente reforma do sistema judiciário, adequada à construção de uma Justiça ao serviço do Povo, exigindo-se uma Justiça "mais justa", capaz de se impor por uma eficácia serena, ponderada e equilibrada, que não faça perigar princípios fundamentais do Direito e nossa Ordem Jurídica, e uma administração da Justiça transparente, responsável e de celeridade ajustada à boa resolução dos litígios.

3 - Devem a Ordem e os Advogados lutar, de forma permanente e organizada, contra a lei injusta ou iníqua, defendendo, no plano da evolução do direito e da aplicação das leis, as soluções mais justas, devendo ficar claro aos olhos dos Advogados e da Comunidade, em geral,

qual o contributo concreto desenvolvido na feitura das leis e qual a posição da Ordem quando a sua prévia audição não é respeitada ou quando apenas é respeitada formalmente, assim se evitando a falsa conclusão do seu aparente patrocínio a leis de resultados desastrosos como foram os casos mais recentes das reformas das custas judiciais e da acção executiva.

4 - Nesse sentido, deve o Conselho Geral instituir, sob a sua directa responsabilidade e coordenação, uma Secção Permanente, dependente de uma das suas Vice-Presidências, a constituir por vogais do mesmo Conselho e por outros Advogados e Juristas, a convidar, de craveira jurídica indiscutível, para uma actuação constante e dinâmica de iniciativas no plano da feitura das leis, intervenção em reformas respeitantes à organização judiciária e de análise crítica do direito vigente, que seja capaz de interagir com o poder legislativo e de perante ele afirmar a Ordem dos Advogados como inevitável parceira institucional, promovendo ainda, de uma forma perceptível, uma informação sobre a sua actuação e suas análises críticas junto da Comunidade, através de um Gabinete de Imprensa.

5 - Devem o Conselho Geral e o Conselho Superior, com a participação activa e solidária dos Conselhos Distritais, Conselhos de Deontologia e Delegações, criar e concretizar um plano de divulgação, a nível nacional, da Deontologia do Advogado, alicerçada na recente reforma do EOA, promovendo debates entre Advogados e Advogados Estagiários sobre as mais recentes inovações estatutárias, como sejam, entre outras, o regime de discussão pública de questões profissionais, as regras sobre a publicidade, o novo sistema de incompatibilidades e impedimentos, os actos próprios de profissão, a nova figura dos consultores e sua regulamentação, especialidades e atribuição do título de especialista, responsabilidade civil e seguros, nova lei das sociedades de advogados, contacto com as testemunhas, a formação contínua obrigatória e a reforma do modelo de estágio.

6 - Devem ainda o Conselho Geral e o Conselho Superior desenvolver, com a mesma preocupação, um programa nacional de informação através dos meios de comunicação social visando a divulgação pública da Deontologia dos Advogados, a fim de se aprofundar e defender a nossa identidade profissional e garantir um adequado conhecimento dessa identidade junto da sociedade civil.

7 - Devem essas acções de formação e informação, descentralizadas e com recursos à participação dos membros da Ordem eleitos para os diversos órgãos, incentivar junto dos Advogados e Advogados Estagiários a consciencialização da relevância da função social da Advocacia e, conseqüentemente, do seu dever de cida-



dania, levando-os a assumir um papel mais actuante na defesa dos direitos, liberdades e garantias, pelo respeito pela Deontologia e pela adesão responsável e empenhada no acesso ao direito e à justiça, nos moldes estabelecidos pela Ordem dos Advogados.

8 - Deve a Ordem dos Advogados continuar a reclamar perante o Estado a responsabilidade dos Advogados e Advogados Estagiários no acesso ao Direito e à Justiça, estes últimos devidamente enquadrados pelas estruturas institucionais de formação da Ordem e como condição essencial da sua formação em exercício, pugnano pela dignificação do modelo legal de protecção jurídica na óptica da melhoria do serviço aos cidadãos e da dignificação desta função, o que exige garantia da qualidade da consulta jurídica e do patrocínio oficioso e uma justa remuneração aos Advogados e Advogados estagiários nela envolvidos.

9 - Deve a Ordem dos Advogados continuar a garantir, sob a sua directa responsabilidade e direcção, a formação inicial e complementar dos Advogados Estagiários (Estágio) e a formação contínua de todos os Advogados, devendo para tal observar:

a) Que a melhoria da formação profissional dos Advogados e Advogados Estagiários é uma tarefa essencial na perspectiva da defesa de um verdadeiro Estado de Direito e, como tal, deve ser enfrentada de forma responsável e solidária pelo Estado e pela Ordem dos Advogados.

b) Que deve a Ordem pugnar para que o Estado assuma, de forma estável e duradoura, uma política efectiva de apoio à formação por emanção do reconhecimento do interesse público da profissão, sem contudo pôr em causa a autonomia e independência institucional da Advocacia.

c) Que vai ao encontro dos interesses de uma melhor Justiça, do reforço da independência das Magistraturas e da Advocacia, da legitimação do poder judicial e da dignificação da função jurisdicional, o estabelecimento de uma formação conjunta inicial que melhor prepare e habilite os candidatos ao acesso às estruturas de formação próprias e específicas das diversas carreiras judiciais, assim se contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura judiciária comum.

d) Que a formação dos Advogados, que cabe à OA assegurar, deverá ser essencialmente de cariz profissional, isto é, assentando basicamente numa formação em prática ao longo de todo o período de estágio, garantida através de uma estrutura nacional dependente do Conselho Geral e com uma programação nacional desenvolvida por forma descentralizada, respeitando o princípio de igualdade dos Advogados Estagiários em relação às suas expectativas no acesso à profissão, e tendo em consideração a função e a missão específicas dos Advogados e a implementação da obrigatória formação contínua e especializada.

e) Esta política de formação deve ser desenvolvida em aberta colaboração com as Magistraturas e com as Universidades e demais Instituições representativas de outras profissões forenses ou de agentes profissionais de áreas complementares.

f) Que o processo de avaliação do Estágio, como condição de ingresso na profissão, deve ser justo, rigoroso e proporcionado aos serviços de formação disponibilizados pela Ordem dos Advogados, com base num modelo de avaliação contínua onde se inclua um exame final com prova escrita e oral, devendo esta avaliação permitir a apreciação do mérito relativo dos avaliandos evidenciado ao longo do seu processo formativo, e a eliminação de quem não satisfaça os padrões mínimos de qualidade técnica e deontológica exigíveis para o início do pleno desempenho da profissão, com a moderação imposta pela constatação de que a Advocacia é todavia uma profissão de aprendizagem constante ao longo da vida.

g) Que o processo de regulamentação da formação permanente dos Advogados, tornada obrigatória pelos artigos 190º e 191º do EOA, seja antecedida de um debate alargado no seio da Classe para uma melhor consciencialização da relevância desta reforma para a dignificação da profissão e para uma melhor compreensão e aceitação das regras que venham a ser estabelecidas nesse domínio.

10 - Deve a Ordem dos Advogados proceder, pela via regulamentar, à blindagem do instituto do segredo profissional, complementando ainda pela mesma via o regime legal decorrente do EOA e da lei processual penal e civil, assim se clarificando aspectos actualmente duvidosos, de natureza substantiva e adjectiva, que se vêm revelando potenciadores de indesejáveis divergências no seio da Ordem no âmbito da tutela deste fundamental valor deontológico, devendo para o efeito o Conselho Geral nomear, com cariz de urgência, uma Comissão a compor por Bastonários e Presidentes dos Conselhos Distritais, que exerceram funções pelo menos desde 1984, data da génese do actual quadro legal, para que, em prazo curto, seja elaborado um regulamento em matéria da obrigação do segredo profissional e regime procedimental do pedido de autorização prévia para a sua dispensa.

11 - Deve a Ordem dos Advogados tornar clara e consequente uma política no plano das relações internacionais, evidenciando as prioridades de acções de concertação na defesa da Advocacia Colegiada no espaço euro-

peu, africano e ibero-americano, perfilhando e revelando as políticas concretas a desenvolver de apoio às Ordens, Associações de Advogados e Advogados dos Países de Língua Oficial Portuguesa na defesa da construção de uma matriz comum de Advocacia de língua portuguesa, designadamente tendo em conta as realidades intransponíveis da necessidade de criação de um espaço privilegiado de constante de diálogo com a Advocacia Espanhola e o aprofundamento das relações especiais bilaterais com a Advocacia Brasileira.

Comunicação apresentada pela Delegação de Castelo Branco, elaborada em co-autoria por:
Alexandra Vilela
Mário Ferro
Miguel Serra

A Responsabilidade Social dos Advogados

CONCLUSÕES:

- 1 - É inquestionável que a nossa sociedade, e, por arrastamento, a Justiça e o sistema judicial se encontram a atravessar uma crise muito profunda e para a superação dessa crise, inelutavelmente, a Advocacia sente-se - e está - convocada;
- 2 - Em última análise, a ela lhe compete contribuir para a defesa do Estado de Direito, sendo uma profissão com um forte pendor social, encerrando em si uma função cívica por excelência, sendo um garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
- 3 - A missão a cumprir é de cidadania e o lema a ter presente é: "melhor advocacia, melhor cidadania".
- 4 - A advocacia a praticar deverá ser desassombrada, competente, pró-activa e independente, especialmente do poder político, pois o Advogado, por oposição ao político, é livre.
- 5 - Independente também de uma lógica exclusivamente empresarial, assentando antes no lema "advocacia enquanto profissão social com expressão económica".



Comunicação apresentada pela Delegação de Santarém

João Luís Madeira Lopes

Recuperar a Dignidade do Advogado

CONCLUSÕES:

- 1º - Que os órgãos da Ordem, designadamente os Conselhos de Deontologia, assumam um papel de prevenção quanto ao cumprimento das regras deontológicas, através de acções de divulgação expressas em documentos, colóquios ou outras formas adequadas;
- 2º - Que o poder disciplinar não descure a celeridade, indispensável à moralização do cumprimento das normas deontológicas;
- 3º - Que se incentivem as acções de formação inicial e contínua, de modo a assegurar a indispensável competência e capacidade profissional dos advogados, prestigiando o adequado desempenho profissional.

Comunicação apresentada por:
A. Pires de Almeida

"Papel do advogado em prática isolada e em sociedade no pressuposto da sua responsabilidade social"

CONCLUSÕES:

A Ordem dos Advogados, através dos seus Conselhos Distritais ou Delegações deverá tudo fazer para que a Advocacia, exercida na Província, em prática isolada ou em sociedade, não seja discriminada à exercida nos grandes centros ou capitais daqueles conselhos, quer na formação contínua, quer na ajuda e solidariedade institucionais que são devidos a todos os seus elementos. Pelo que se propõe a este Congresso a discussão e votação da seguinte proposta:
 Para que o advogado, no exercício do seu munus, quer em prática isolada, quer em sociedade, nas capitais ou na Província, seja um exemplo de uma cada vez maior e responsável cidadania, tem a Ordem de, urgentemente, através dos seus Conselhos Distritais ou Delegações, implementar uma formação contínua e um apoio permanente e institucionalizado a todos os seus elementos, quer a nível profissional, quer a nível económico-social.

Comunicação apresentada por:
Adriano Encarnação
Teresa Viana Jorge

**A Ordem e o problema específico
do exercício da advocacia pelos mais jovens
na profissão**

CONCLUSÕES:

Em conclusão, propõe-se que a Ordem crie uma estrutura incluída em todos os Conselhos Distritais, destinada a melhorar as capacidades técnicas, deontológicas e culturais dos jovens ou recentes advogados. Certamente a Ordem encontrará entre os seus elementos mais experientes os suficientes com a disponibilidade e a capacidade para organizar uma tal estrutura, a qual seria, a nosso ver, altamente dignificante para a classe no seu todo.

Comunicação apresentada por:
Alberto Jorge Silva

**"Exercício correcto" da profissão de advogado e
proibição comunitária de restrições à concorrência:
impõe-se uma posição pró-activa da Ordem dos
Advogados de Portugal**

CONCLUSÕES:

1º Considerando que as regras de natureza deontológica consagradas no Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei da República Portuguesa nº 15/2004, de 26-01, são necessárias para o "correcto exercício da profissão". À profissão de advogado cabe uma função chave nas democracias baseadas no Estado de Direito, como foi reconhecido pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa. O advogado é pois, antes do mais, um "instrumento da Justiça", assim como o patrocínio forense é um "elemento essencial à administração da Justiça", por isso devendo as regras comunitárias sobre a concorrência ceder em qualquer confronto com as normas deontológicas juridificadas.

2º Entendendo que a Ordem dos Advogados Portugueses tem de tornar visível perante a sociedade que está em condições de garantir o cumprimento da sua função de velar constantemente pela rigorosa observância das regras deontológicas, recomenda que os Conselhos de

Deontologia e o Conselho Superior dêem, regularmente, pública conta dos trabalhos que levam a cabo. As regras de deontologia – aliás em conjunto com as respeitantes à organização, à qualificação, ao controlo da actividade e à responsabilidade dos advogados – destinam-se a assegurar, aos utilizadores dos serviços dos advogados, a integridade e proficiência destes e, no que deles depende, uma boa administração da justiça. Dar público conhecimento da aplicação das regras é um serviço que, orientado com ponderação, poderá tanto esclarecer os cidadãos como beneficiar o conjunto dos advogados.

3ª Assinalando que são extremamente complexos os problemas suscitados pela pretensão – com fundamentação quase sempre do tipo meramente mercantilista – de instâncias comunitárias de submeter a profissão dos advogados à proibição de restrições à concorrência, e que mais complexo é ainda acionar os meios adequados ao seu tratamento, delibera:

A) *Recomendar* ao Conselho Geral e ao Conselho Superior que promovam as iniciativas e os estudos que entendam necessários para inventariar e tratar com rigor as questões pertinentes em tal matéria, incluindo as formas de relacionamento institucional com a Autoridade nacional da concorrência;

B) *Manifestar* ao CCBE o seu apreço e apoio em relação às posições públicas por este assumidas perante os órgãos da União Europeia, designadamente a propósito do Relatório sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais, de 09-02-2004, e os trabalhos de pesquisa que o antecederam.

Comunicação apresentada por:
Alfredo Castanheira Neves

Advocacia e Cidadania

CONCLUSÕES:

O segredo profissional deixou de ser a única questão de compatibilidade do novo regime jurídico com o Estatuto e porventura já nem será a mais importante. Ao contrário estão postas em causa a confiança e a independência do advogado quando lhe é solicitada a utilização da relação de mandato para a colaboração com autoridades de investigação criminal sendo-lhe vedada a revelação dessa colaboração ao cliente com quem prolongará a relação.

Dir-se-á que a visão que ora se expõe padece de fundamentalismo semi-romântico pela forma exacerbada com que defende uma perspectiva de relação advogado-



cliente que, nos casos previstos pela nova lei, se não verifica. Com o que fundamentalmente se assentirá, pressuposto que é efectivamente fundamental, nem pode ser de outra forma, a defesa prosseguida em defesa de um núcleo básico de características essencial à função do advogado. O que pretende o novo regime é converter um advogado numa polícia à paisana, ou pior ainda, num agente infiltrado. Se a perspectiva de análise fosse relativa ao processo penal considera-se que poderia ser colocada em causa a validade probatória dos elementos que ao processo fossem carreados pela intervenção do advogado nos termos da nova lei.

Por outro lado, a lei penal especial funcionará também quando em causa esteja um advogado, ou seja, a perspectiva exposta de forma nenhuma pretende excluir a punibilidade do agente do crime de branqueamento de capitais mesmo quando esse agente seja advogado, sendo certo que os factos que forem submetidos à intervenção penal terão ou não relevância do ponto de vista disciplinar. Ao mesmo tempo mantêm pertinência e actualidade regras clássicas da advocacia relativamente às quais o advogado deve cumprimento como sejam as instituídas pelo art. 85.º, n.º2, al. a) do Estatuto (Lei n.º15/2005, de 26 de Janeiro) nos termos do qual ao advogado é vedado o patrocínio a (ou por) meios/ expedientes ilegais, ou outras de maior actualidade como as previstas nas als. c), d) e e) da mesma norma, suficientes e adequadas, estas últimas, ao papel que ao advogado se deve impor em matéria de repressão e prevenção do branqueamento de capitais.

Comunicação apresentada por:

António Marinho e Pinto

Ricardo Marques Candeias

Renato Lopes Militão

Perfeito Lopes

Manuel João Vieira

Rosário Costa

Joaquim Ribeiro

Cesário da Costa

Felisberto Matos

João Marcelo

António Ribeiro

A. B. Dias Ferreira

Albano Pina

José Borges Pinto

João Carlos Gralheiro

A. Mateus Ferreira

João Melo Alvim

Fausto Oliveira Correia

Ordem dos Advogados

Um baluarte da cidadania

CONCLUSÕES:

1 - A Ordem dos Advogados deve impedir a massificação

da Advocacia, instituindo já em 2006, um rigoroso «numerus clausus», através da criação de um exame nacional de acesso ao estágio, após o qual serão admitidos apenas os candidatos melhor classificados e em número que corresponda às necessidades sociais do patrocínio forense.

2 - A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados deverá ser extinta e substituída por uma Assembleia de Representantes composta pelos delegados eleitos ao Congresso e que detenha todas as competências hoje estatutariamente cometidas à Assembleia Geral.

3 - A eleição do Conselho Superior deverá processar-se segundo o sistema proporcional e o método da média mais alta de Hondt, tal, como acontece com as eleições para os Conselhos de Deontologia.

4 - A composição do Conselho Superior deverá integrar também quatro elementos designados pela Assembleia da República e dois designados pelo Presidente da República.

5 - A eleição do Conselho Superior deverá realizar-se em escrutínio próprio e separado das eleições dos restantes órgãos executivos, mas em simultâneo com as eleições para os Conselhos de deontologia.

6 - O mandato do Conselho Superior e dos Conselhos de Deontologia deverá passar a ter a duração de quatro anos.

7 - Deverá ser abolido o voto obrigatório nas eleições para os órgãos da Ordem dos Advogados.

8 - As quotizações dos advogados deverão corresponder a uma percentagem das contribuições que fazem para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

9 - Deverão ser criados mais escalões de quotizações de modo a beneficiar os advogados mais jovens e carenciados, fazendo com que os advogados com situação económica mais confortável façam um esforço maior para o financiamento da Ordem.

10 - A Ordem dos Advogados deverá ter competência para suscitar junto do Tribunal Constitucional o processo de controlo abstracto e sucessivo da conformidade formal e material das normas legais com a Constituição da República Portuguesa, nos mesmos termos em que o podem fazer hoje o Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça.

12 - A Ordem dos Advogados deverá ter iniciativa legislativa, podendo apresentar projectos de lei na Assembleia da República, sobre temas directamente relacionados com a Justiça, com os Tribunais e com a Cidadania.

13 - A Ordem dos Advogados deverá propor à Assembleia da República a realização todos os anos, no mês de Julho, de um debate parlamentar sobre o estado da justiça, mormente sobre o estado de aplicação das leis pelos tribunais, com a participação do presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Procurador-Geral da República (enquanto presidente do Conselho Superior do Ministério Público) e do Bastonário da Ordem dos Advogados.

14 - A Advocacia só poderá ser exercida por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados, não sendo permitido a mais ninguém o exercício da advoca-

cia mesmo que em causa própria ou de familiares.

15 - O exercício do patrocínio forense em causas cíveis, nomeadamente nos Tribunais do Trabalho e nos Tribunais de Família, bem como o patrocínio do estado em acções de direito privado, deverá ser reservado em exclusivo aos Advogados, já que o Ministério Público, enquanto magistratura rege-se por critérios de objectividade e de legalidade, não estão vinculados ao segredo profissional, nem estão subordinados a regras e princípios de deontologia imprescindíveis ao bom desempenho do patrocínio forense.

16 - Os magistrados e os professores de direito que queiram inscrever-se na Ordem dos Advogados e reúnam os requisitos para serem dispensados do estágio, terão de efectuar, obrigatoriamente, um exame de deontologia.

17 - O Tribunal competente para qualquer processo crime contra advogado por factos cometidos no exercício de funções deve ser o tribunal imediatamente superior àquele onde se registaram os factos que deram origem ao procedimento.

18 - Os Advogados deverão estar isentos de custas judiciais, nos mesmos termos em que o estão os magistrados, sempre que intervenham, como parte em qualquer processo judicial, cível ou criminal, por factos relacionados com o exercício da Advocacia.

19 - A Ordem dos Advogados deverá suportar, total ou parcialmente, as custas judiciais em processos cíveis ou penais envolvendo qualquer dos seus membros, desde que o Bastonário, ouvido o Conselho Superior, conclua que no processo está em causa a dignidade da Advocacia.

20 - Qualquer processo judicial instaurado por advogado, juiz, procurador, solicitador ou funcionário, contra qualquer daqueles profissionais só poderá prosseguir se o órgão de regulação da função do autor ou participante se constituir assistente no processo.

Comunicação apresentada por:
António Barreto Archer

Ética, advocacia e sociedade

CONCLUSÕES:

O advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.

Os sete deveres fundamentais do advogado para com a comunidade:

- 1 - Não advogar contra o direito, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação de lei ou a descoberta da verdade;
- 2 - Recusar os patrocínios que considere injustos;
- 3 - Recusar a prestação de serviços quando suspeitar

seriamente que a operação ou actuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal operação;

4 - Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada;

5 - Colaborar no acesso ao direito;

6 - Não se servir do mandato para prosseguir objectivos que não sejam profissionais;

7 - Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa.

Comunicação apresentada por:
António Garcia Pereira

O Estado de Direito Democrático deixou de existir ou *requiem* pela cidadania

CONCLUSÕES:

1 - O Estado de direito democrático instituído com o 25 de Abril de 1974 chegou ao fim e o que temos hoje é a instalação crescente de um verdadeiro proto-fascismo, denegador dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

2 - De reforma em reforma, a Justiça foi assim derivando sucessivamente no sentido de ir liquidando a Democracia, como é o triste mas significativo caso do Processo Penal.

3 - O ponto a que hoje se chegou é o de uma Justiça Penal caracterizada por cirúrgicas e sempre impunes violações do segredo de Justiça, pela substituição da presunção constitucional de inocência pelo princípio *pidesco* da presunção de culpa, por um M^oP^o com poderes em absoluto incontrollados e incontrolláveis, pela redução da instrução a uma autêntica farsa e pela lógica do afastamento dos Advogados do próprio processo.

4 - Mas também por polícias e serviços de informação sem qualquer controlo e em autêntica roda livre e aptos a praticarem verda-





deiras operações de "assassinato cívico" de cidadãos incómodos.

5 - O balanço das investigações do M^oP^o em matéria de combate à criminalidade organizada é profundamente negativo mas, dentro do clima geral de irresponsabilidade, esse balanço nunca é feito e muito menos objecto da devida análise e discussão.

6 - Sempre invocando a "celeridade" e a "eficácia", mas dentro de uma lógica securitária, corta-se nos recursos, na intervenção dos Advogados, na necessidade de fundamentação das decisões, aceitam-se como normais práticas como as dos "interrogatórios informais sem advogado" e teorias como a da real irresponsabilidade de controlo jurisdicional relativamente à actuação do M^oP^o.

7 - Mas, com tudo isso, ninguém repara que, no fim, a Justiça não está nem mais eficaz nem mais célere, mas está seguramente mais injusta.

8 - Esta situação de grave destruição dos princípios mais basilares do Estado de direito democrático exige que os Advogados, cumprindo o seu mais elementar dever deontológico e mostrando-se dignos da toga que envergam, denunciem este estado de coisas e partam em luta pela sua modificação, através da defesa da alteração imediata das diversas soluções legais, bem como das práticas policíescas e securitárias.

Comunicação apresentada por:

A. Pinto de Paiva

Helena Tomás Chaves

Fernando Valente

A denominação de Advogado

CONCLUSÕES:

1 - Nenhum advogado (o mesmo se aplicando naturalmente às sociedades de advogados) pode manter qualquer Colega ao seu serviço, em regime de trabalho subordinado, sem prejuízo da colaboração meramente pontual que qualquer advogado possa prestar a outro. A infracção a esta regra deve constituir infracção disciplinar de carácter grave, como tal devendo ser incluída no Estatuto.

2 - A actividade prestada por advogado a uma empresa em regime de trabalho subordinado, deve ser comunicada à O.A., que apreciará o respectivo contrato, podendo impor as devidas alterações, de forma a salvaguardar a independência técnica do advogado e a dignidade da classe. O advogado que não cumpra tal obrigação deverá ficar impedido de cumprir esse e qualquer outro con-

trato em regime de trabalho subordinado pelo prazo de três anos, constituindo a desobediência infracção disciplinar punível com a pena de suspensão, podendo ir até à expulsão em caso de reincidência.

3 - O advogado que opte pelo regime de trabalho subordinado fica impedido de exercer a actividade de advocacia fora do âmbito do contrato (ou contratos) em que presta os serviços subordinados. A infracção a esta regra determina aplicação da pena prevista no n^o anterior.

4 - Só pode manter a inscrição em vigor o advogado que exerça a profissão com efectividade, devendo para o efeito enviar à O.A. de cinco em cinco anos, e até 30 de Junho dos anos terminados em 5 ou 0, declaração prestada sob compromisso de honra do efectivo exercício da actividade, sob pena de suspensão e, a manter-se a situação de inactividade, seja por falta daquela declaração ou apesar dela ter sido prestada (mas verificada a falsidade dos respectivos dados), ser-lhe cancelada a inscrição.

5 - Decorridos três anos sobre a data em que tiver sido inscrito na O.A., o advogado é obrigado a ter local de trabalho, individualmente ou em associação com outros advogados, sob pena de ficar suspenso na actividade, não a podendo exercer enquanto não corresponder a tal requisito. Mantendo-se a situação por período total superior a cinco anos, deve a inscrição ser cancelada.

6 - Também após o terceiro ano de inscrição na O.A., o advogado que mantenha em dívida mais de três quotas, seja para a O.A., seja a Caixa de Previdência, terá a sua inscrição suspensa; mas tal inscrição será cancelada caso se verifique falta de pagamento de mais do que 6 prestações referentes às quotas de qualquer dessas instituições.



Comunicação apresentada por:
Augusto Gomes

A Função Social do Advogado

CONCLUSÕES

Propõe-se que:

- 1 - Seja Revogado o artº 11º do Dec- Lei 15/2002 na parte em que autoriza os Licenciados em Direito exercerem o patrocínio de pessoas colectivas de direito público em processos da competência dos Tribunais Administrativos.
- 2 - Seja alterada a Lei 34/2004 de 29 de Julho, na parte em que permite aos Advogados Estagiários exercerem o patrocínio, transferindo para os Advogados tal encargo.
- 3 - Exigir às tuteles efectivem a fiscalização junto de Cartórios Notariais e Conservatórias para que apenas o próprio interessado, Advogado ou Solicitador ou empregado deste, devidamente credenciado, possam praticar quaisquer actos naqueles serviços.
- 4 - Seja obrigatória, junto de qualquer agência imobiliária e de gabinetes de contabilidade, a assessoria jurídica.
- 5 - O Advogado deve privilegiar a resolução extrajudicial dos litígios que lhe são confiados.
- 6 - Aquando da inscrição na Ordem seja, rigorosamente, aferida a idoneidade moral do candidato para o exercício da Advocacia.

Comunicação apresentada por:
Carlos Portugal

Advocacia e Cidadania

CONCLUSÕES:

- A) No nosso sistema de organização do estado, onde a iniciativa de acção política foi entregue quase exclusivamente aos partidos, para o cidadão ficou a possibilidade de votar e eleger, mas só de entre aqueles que aceitaram passar as malhas das redes partidárias que os controlam;
- B) Os sucessivos governos que de há trinta anos a esta parte foram directa ou indirectamente uma emanação dos partidos políticos, têm obedecido mais à estratégia dos grupos que os sustentaram e sustentam do que ao interesse nacional, daí resultando a sociedade mais pobre, diferenciada, injusta e anacrónica de todo o espaço europeu;
- C) Portugal é neste momento um estado claramente insuficiente para o nível de encargos que tem e acha-se fortemente condicionado pelos mecanismos da integração europeia de onde não pode sair, sob pena de vir a cair numa situação de caos económico e social;

- D) O estado de penúria e inacção em que o país se encontra, está a conduzir os governos à restrição das práticas de cidadania no que respeita aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e dos meios ao seu dispor;
- E) O cidadão que por via disso tenderá a tornar-se cada vez mais desprotegido, vai ser progressivamente confrontado com a impossibilidade de, por si só, obter a satisfação das suas necessidades e imperativos sociais;
- F) A advocacia liberal, pela sua formação, independência, mobilidade e disponibilidade, é a que melhor pode responder à necessidade cada vez maior de acompanhamento que os cidadãos irão ter em face quer da intrincada malha jurídica vigente, quer da crescente indiferença, desleixo, negligência e até corrupção dos diversos poderes instituídos;
- G) A advocacia com a sua voz livre e independente pode e deve denunciar esta perversão antidemocrática de afirmação de um poder autocrático contra os cidadãos e as suas práticas de cidadania e acompanhá-los na justa defesa das suas necessidades de actuação e afirmação;
- H) É um dever de cidadania da advocacia liberal pugnar pela defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, individuais ou colectivamente organizados, em ordem à realização da justiça no âmbito do Estado de Direito Democrático.

Comunicação apresentada por:
Fernando Fontinha

A Crise da Justiça Causas e soluções

CONCLUSÕES:

- 1ª. Em Portugal, a crise da justiça é um fenómeno que se começa a tornar visível de há 15/20 anos a esta parte, adensando-se nos últimos anos.
- 2ª. O Poder Político terá que, com objectividade, serenidade e em diálogo com os operadores judiciais, reflectir e indagar sobre as causas e os fundamentos dessa crise e, para tanto, há que adiantar, desde já, as seguintes reflexões:
- 3ª. Assim, não estamos perante um fenómeno isolado, já que emerge de uma mais vasta crise da nossa sociedade, a nível económico, social, político e cultural, sen-

do que a sua ultrapassagem só é possível através de medidas de curto, médio e longo prazo em que estas últimas (as de longo prazo) radicam, fundamentalmente, na solução dos problemas económicos, sociais e políticos do país através de uma intervenção dialogante, adequada e eficaz do poder político.

4ª. Procura, o poder político, quer por forma explícita, quer implicitamente, responsabilizar pela crise da justiça os magistrados, os funcionários judiciais e os advogados, o que é injusto e redutor da realidade, já que essa responsabilidade radica, fundamentalmente, nos sucessivos governos que, desastrada e desajeitadamente não têm aproveitado os meios económicos e políticos ao seu dispor para atacar as causas da crise, afrontando, sem escrúpulos, todos os operadores judiciais.

5ª. Nem todas as causas da crise são de índole negativa, pois que as há de carácter positivo, como sejam;

- a) Maior consciência dos direitos, liberdades e garantias por parte dos cidadãos, emergente do regime democrático conquistado com o "25 de Abril";
- b) Melhoria do nível médio das condições de vida;
- c) A escolarização generalizada.

6ª. Para a saída da crise tornam-se necessárias medidas, a tomar pelo poder político, de carácter estrutural e de longo prazo, que solucionem a crise mais generalizada da sociedade a nível económico, social, político e cultural.

7ª. A curto e médio prazo poderão e deverão ser tomadas por esse mesmo poder político, medidas que encontrem o justo equilíbrio entre a necessidade da celeridade e a necessidade da qualidade da justiça, para o que se poderá recomendar o seguinte:

- a) Maior fatia do orçamento geral do Estado para colmatar a necessidade de mais magistrados, funcionários judiciais, instalações, meios tecnológicos e respectiva formação, bem como privilegiar a experiência profissional e maturidade no que concerne ao acesso às magistraturas;
- b) Que ponha termo à inflação legislativa, muitas das vezes contraditória, inconsequente e ilógica, aproveitando os diplomas fundamentais existen-

tes e colmatando as suas lacunas e deficiências e não criando novos Códigos geradores de maior perturbação, atento o momento de crise;

c) Algumas das alterações legislativas no Processo Penal têm determinado diminuição das garantias dos arguidos e dos ofendidos através da limitação da intervenção dos seus advogados, pelo que há que inverter tal tendência;

d) Ainda, no que respeita aos Tribunais Criminais, há que pôr cobro à escandalosa prescrição de processos e às defesas oficiosas meramente formais e pouco acauteladas, pelo que se impõe uma intervenção legislativa e vontade política para resolver tão graves situações;

e) No que concerne, ainda, ao Processo Penal, há que chamar a atenção para a insuficiência dos meios técnicos e humanos da Polícia Judiciária, pelo que se impõe ao poder político que proceda ao seu reforço no sentido de uma investigação célere e eficaz;

f) Impõe-se um conjunto de medidas que limitem o número de processos distribuídos a cada magistrado (contingentação de processos) para que, a partir daí se determine que magistrados e funcionários judiciais fiquem sujeitos a prazos peremptórios e cominatórios, sob pena de responsabilidade civil e disciplinar.

g) Para a responsabilização dos magistrados tornam-se necessárias medidas quanto ao Conselho Superior da Magistratura no sentido de ser menos corporativo e mais actuante e eficaz, por forma a dignificar a magistratura, impedindo que uma pequeníssima minoria possa degradar a imagem e o exercício por parte da grande maioria da magistratura portuguesa;

h) Impõe-se, ao poder político que supra, rapidamente, a falta temporária de magistrados, pois isso provoca desequilíbrios e atrasos escandalosos no tratamento dos processos judiciais;

i) Impõem-se medidas de simplificação dos diversos Códigos; dos diversos diplomas fundamentais, dando-se exemplos: no C. P. Civil, acabando-se com o duplo julgamento nos embargos de 3º; no C. P. Penal, acabando com os julgamentos nos Tribunais Superiores, que são um mero "pró-forma"; no C. P. Trabalho, acabar com as audiências de parte e tentativas de conciliação autónomas; reapreciação efectiva e prática do C.P.T.A.



ao fim de 3 anos de vigência, a fim de o expurgar de complexidades inúteis.

8ª. Quanto à acção executiva, impõem-se medidas que imprimam celeridade aos processos e dispensa de encargos para os exequentes, o que só se atingirá com o regresso da acção executiva aos Tribunais, de onde nunca deveria ter saído.

9ª. O Código das Custas Judiciais, na redacção que entrou em vigor em 1/1/2004, determinou um aumento de encargos e despesas inusitados e inadequadas para os cidadãos, o que é um verdadeiro convite à desistência da propositura de acções e de apresentação da sua legítima defesa, constituindo autêntica denegação da justiça, impedindo o acesso ao direito e aos tribunais por parte dos cidadãos para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, o que se traduz numa autêntica violação do Art.º 20º, da C.R.P., pelo que se impõe e recomenda que o poder político faça regressar as custas judiciais à situação em que se encontravam antes de 1/1/2004, pelo menos no que respeita ao montante da taxa de justiça e demais encargos com o processo, tendo, inclusivamente, em atenção, o facto, generalizado, das condições económicas dos cidadãos se terem degradado drasticamente.

10ª. Conexionado com a questão das custas judiciais, encontra-se o instituto do Apoio Judiciário, cuja última lei veio restringir, de tal modo, a possibilidade da sua concessão, que, praticamente, só os indigentes lhe têm acesso, isto é, passou-se do 8 para o 80, o que não é, minimamente, recomendável, pelo que se impõe, aqui, também, uma alteração que, embora assente em critérios objectivos, alargue o âmbito da concessão do Apoio Judiciário, por forma justa e adequada.

11ª. Aliás, não se entende as razões de fundo que levaram a que a entidade competente para a apreciação e concessão do Apoio Judiciário passasse a ser um novo serviço inserido na Segurança Social, o que traz gastos acrescidos para o Estado (que bem poderiam ser evitados) e atrasos e incómodos aos cidadãos em geral, pelo que, também aqui, há que recomendar o seu regresso aos Tribunais, inserindo-se no desenrolar do processo, por forma adequada, para que daí não ocorram atrasos injustificados.

12ª. A Ordem dos Advogados deverá ter um papel importantíssimo na ultrapassagem da presente crise, até

porque tem toda a legitimidade para tal, já que são os Advogados quem, em última instância, representam os cidadãos nos tribunais, nas diversas instâncias.

13ª. Para tanto, os órgãos da Ordem dos Advogados não podem limitar-se a receber, na data das eleições, o seu mandato, devendo renová-lo, auscultando o pulsar da opinião dos Advogados, fazendo-os participar e intervir em vários momentos e situações que vão muito para além dos actos eleitorais, para além de dever ser mais actuate na formação, dignificação e defesa dos Advogados.

14ª. A Ordem dos Advogados, pela sua legitimidade e pela força da renovação do seu mandato deverá intervir no sentido de influenciar e pressionar o poder político no sentido de proceder às reformas necessárias, que deverão ser levadas por diante, com a colaboração, opinião e intervenção activa de todos os operadores judiciais para se encontrarem soluções mais equilibradas, adequadas e eficazes, já que não há nenhuma reforma digna desse nome que possa ser levada a cabo, à margem e, muito menos, contra os seus agentes.

Comunicação apresentada por:

Francisco Abreu dos Santos

Nuno Couto

Uma Perspectiva de Cidadania

CONCLUSÕES:

I. É do conhecimento comum nesta profissão a proliferação de cursos temáticos, colóquios, apresentações e seminários que, para além de consistir, não raras vezes, uma auto promoção de algumas sociedades de advogados, revelam-se dispendiosos para a esmagadora maioria dos jovens advogados, principalmente daqueles que residem nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

II. Sugere-se, assim, que cada uma dessas apresentações, cursos ou seminários sejam, obrigatoriamente, credenciados pela Ordem dos Advogados, através dos



respectivos Conselhos Distritais, sendo que estes, a requerimento de qualquer advogado com as respectivas quotas regularizadas, autorizariam o pagamento de ajudas de custo, designadamente, passagens aéreas e estadia, bem como ao pagamento de parte dos valores inerentes à própria formação (exceptua-se os cursos de pós graduação e mestrados ministrados pelos estabelecimentos de ensino universitário).

III. A formação não pode, nem deve, ser encarada estatutariamente como uma obrigação, mas uma utilidade inerente ao normal e célere desenvolvimento de novos diplomas legais, tecnologias de aprendizagem e utilização dos melhores recursos técnico jurídicos, aperfeiçoando o exercício da advocacia, em benefício de todos os cidadãos. Tais competências teriam como consequência normal e salutar uma descentralização dos poderes administrativos e financeiros para cada Conselho Distrital.

IV. Só através de uma formação séria, a nível nacional (incluindo as Regiões Autónomas) é possível habilitar tecnicamente cada advogado, perante as novas e sucessivas modificações legislativas, opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, novas tecnologias tendentes à desmaterialização dos actos processuais e sistemas informáticos, desenvolvendo, paralelamente, uma advocacia preventiva em prol de uma verdadeira cidadania activa.

Comunicação apresentada por:
Francisco Manuel Espinhaço

A nova criminologia e a responsabilidade do Advogados

CONCLUSÕES:

Impõe-se uma evolução imaginativa, uma solução encontrada com o contributo de todos os actores da "família judiciária".

Há que rever o mapa judicial, repensar o parque judiciário, requalificar espaços e melhorar serviços.

Há que reformar a justiça, e sobretudo a justiça penal, responsabilizar os seus agentes e reforçar as garantias dos cidadãos, implementando, para os mais necessitados, um sistema de acesso ao direito qualitativamente mais justo e eficaz, em que o advogado não seja presença passiva.

Há que garantir "a tutela dos interesses das vítimas de crimes, a eficácia do combate ao crime...", mas sem esquecer a igual importância da "...salvaguarda dos direitos dos arguidos, a humanização do sistema prisional, assim como a eficiência do sistema de reinserção social".

Há que denunciar e combater as atitudes e os processos de exclusão e de marginalização.

A implementação e o alargamento geográfico da vigilân-

cia electrónica, ainda que circunscrita à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, Também na esfera de competências da Polícia Judiciária, o combate à criminalidade de natureza transnacional e altamente organizada, sofisticada ou violenta, nomeadamente, o tráfico, o terrorismo e o crime económico-financeiro (tantas vezes associados), passa por técnicas policiais cada vez mais especializadas e integradas: bases de dados de ADN, bilhete de identidade biométrico e inteligência artificial capaz de relacionar e cruzar os dados biométricos da íris, face e voz com outras bases de dados e informações – são apenas alguns exemplos dos modernos caminhos da investigação criminal, caracterizados por uma dinâmica de modernidade e eficácia, que não deve ser neutralizada pela ilimitada sobreposição de uma lógica, naturalmente mais burocratizada e sedentarizada.

Por sua vez, o combate à morosidade dos tribunais e a procura de celeridade nos processos não pode ser feito à custa da qualidade da justiça e das violações, por acção e por omissão, dos direitos fundamentais.

A defesa das vítimas não pressupõe a restrição dos direitos dos arguidos.

E as acções de auditoria e inspecção devem privilegiar o controlo de qualidade da actividade da administração e do sistema judicial em detrimento dos critérios meramente corporativos ou estatístico-quantitativos.

Há que identificar e expurgar as principais disfunções e sublinhar e reproduzir os exemplos de sucesso.

E, depois, claro, agir mantendo e não mexendo no que está bem e mudando o que está mal. Sinal dos tempos, é a tão propalada crise da justiça.

Chegou-se a um ponto de descrédito e desconfiança tal, que há que repensar a situação presente da justiça em Portugal. Muitas vezes confunde-se justiça, com tribunais, mas "a justiça não é um desígnio exclusivo dos tribunais...é tarefa comum do parlamento, do governo, do poder local, da administração central e das polícias...e também dos cidadãos."

E como nota final desta reflexão, debrucemo-nos acerca do apregoado excesso de garantismo – fórmula que só se compreende em quadros medievais e de leis pré-modernas.

Esses sim, eram tempos em que realmente as garantias não eram excessivas. Quem não se lembra de forma – realmente expedita – como Inês de Castro foi condenada à morte e executada pela Justiça de D. Afonso IV?

A tortura, os métodos inquisitoriais de recolha de prova, a condenação sumária e sem controlo, as ordálias, tudo isso fazia funcionar depressa a "justiça".

Mas é esta justiça que rejeitamos e é este percurso que não queremos voltar a percorrer.

Em tempos, demos provas de sermos dos mais avançados do mundo em matéria penal (dos primeiros a abolir a cadeia perpétua e a pena de morte).

Pois bem, está na hora de parar para reflectir e encontrarmos o leque de soluções (soluções proactivas) que é necessário estabelecer por forma a continuarmos, no mundo, a ser dos mais avançados na resposta que urge dar a uma crise de justiça tão profunda e a uma realidade criminal completamente nova que baralha as práticas clássicas da investigação penal.

Comunicação apresentada por:

Gonçalo Capitão

Tiago Rodrigues Bastos

Miguel João Rodrigues Bastos

José Rodrigues Braga

José António Braga

Democratizar e Credibilizar a Ordem dos Advogados

CONCLUSÕES:

Com base nos pressupostos enunciados, entendemos que a estrutura organizacional da Ordem deve ser adaptada à nova realidade da Advocacia, nomeadamente nos seguintes aspectos:

1 – O Bastonário deve passar a ser eleito com base num sistema de listas uninominais;

2 – O Conselho Geral deve passar a ser um órgão essencialmente deliberativo eleito com base no sistema de representação proporcional e onde, por inerência participam os Presidentes dos Conselhos Distritais, bem como um número limitado de representantes das Delegações.

3 – Tal figurino implica que deverá ser criada uma Comissão Executiva, cujos membros devem ser escolhidos pelo Bastonário de entre os membros do Conselho Geral, eleitos ou por inerência.

4 – Os membros do Conselho Superior deverão ser eleitos de acordo com o método de representação proporcional, no que aos titulares advogados respeita e designados, noutra parte, por instituições representativas das outras profissões jurídicas e da sociedade civil.

5 – Os Conselhos Distritais deverão, à imagem do Conselho Geral passar a ser órgãos essencialmente deliberativos, cujos titulares são eleitos com base no sistema de representação proporcional e onde, por inerência, participam os Presidentes das Delegações.

6 – Tal figurino implica a criação de uma Comissão Executiva, Escolhida pelo Presidente do Conselho de entre os seus membros eleitos ou por inerência.

7 – Os Conselhos de Deontologia deverão manter a sua actual configuração.

Tendo em conta o exposto, propomos que seja votada no Congresso dos Advogados Portugueses a seguinte moção:

A Ordem dos Advogados pugnará pela alteração dos Estatutos da Ordem dos Advogados, no sentido de promover a reformulação da sua estrutura organizativa, com vista a promover a sua democratização, na perspectiva da representatividade de todos os seus membros, e da sua credibilização, na perspectiva (interna) de a Ordem manifestar a opinião de todos os Advogados e (externa) integrando outras pessoas que não Advogados, no órgão de topo no exercício da acção disciplinar.

Comunicação apresentada por:

Hernâni Rodrigues

Carlos Sequeira

Fernando Fragoso Marques

Responsabilidade Social dos Advogados e Cidadania

CONCLUSÕES:

“Os Advogados deverão responsabilizar o Estado pela morosidade da justiça, intentando as competentes acções judiciais”.

Comunicação apresentada por:

João Castro Faria

Advocacia e Cidadania

CONCLUSÕES:

I – A discussão em torno da temática Advocacia e Cidadania é hoje essencial; a preocupação primeira deve ir no sentido de assegurar uma advocacia reforçada no seu estatuto, pois esta é a única via de poder estar com eficiência ao serviço da defesa dos direitos individuais dos cidadãos;

II – É preciso sensibilizar o poder





político para a necessidade imperativa de a Ordem dos Advogados ser efectivamente ouvida relativamente aos diplomas legais relevantes; a Ordem e os Advogados devem pugnar por um processo de elaboração das leis sereno, pensado, com ampla discussão e efectivo esclarecimento.

III – A Advocacia é indispensável ao Estado de Direito. Sem Advocacia não há cidadania efectiva nem há liberdade efectiva dos homens.

IV – O Estado tem o dever de assegurar condições para um exercício efectivo e prestigiado da advocacia;

V – Os poderes funcionais dos Advogados, na medida em que estão ao serviço dos cidadãos e do Estado de Direito, devem ser sempre ponderados na evolução do ordenamento jurídico, quer no tocante a questões de direito processual, quer no tocante a questões de direito substantivo; a evolução deve apontar no sentido do reforço dos poderes funcionais dos advogados;

Comunicação apresentada por:
Jerónimo Martins
Vladimir Roque Laia

**Da Justiça e dos Cidadãos
Dos Advogados e dos Tribunais**

CONCLUSÕES:

- 1 - A legitimidade dos Tribunais, enquanto órgão de soberania, à luz da C.R.P., é uma legitimidade diferida, no que respeita à expressão da vontade popular.
- 2 - O princípio da soberania popular e da vontade popular são as matrizes essenciais da C.R.P.
- 3 - Os Juízes são co-titulares do órgão de soberania "Tribunais" em conjunto com os outros intervenientes processuais, mormente, os cidadãos, representados pelos seus Advogados.
- 4 - Os Juízes não possuem no âmbito do processo, um poder de "iniciativa" próprio, ao invés dos titulares de outros órgãos de soberania.
- 5 - Recomenda-se a alteração legislativa, em sede própria, das disposições constitucionais que regulam o acesso aos Tribunais de 2ª instância e Supremos Tribunais, de molde a garantirem a abertura também a advogados e a outros juristas de mérito e fundarem-se em concurso curricular e prestação de provas públicas.
- 6 - O patrocínio forense só deve poder ser exercido por Advogados, consagrando-se, no C.R.P., a sua indispensabilidade para a administração da justiça pelos Tribunais.

7 - Deve ser eliminado o foro próprio dos Juízes e devem os mesmos poder ser responsabilizados por negligência, alterando-se o nº 3 do art. 5º do seu Estatuto.

8 - A justiça é um bem fundamental a prosseguir, não sendo ela própria neutra, nem imune às circunstâncias e tempos em que se verifica, nem aos homens que a tentam assegurar.

9 - Assume aí especial importância a função do Advogado como garante da luta pelo direito à justiça, mormente, dos mais fracos, mais pobres e desprotegidos, requisito indispensável a uma Sociedade mais justa e a maior responsabilidade social.

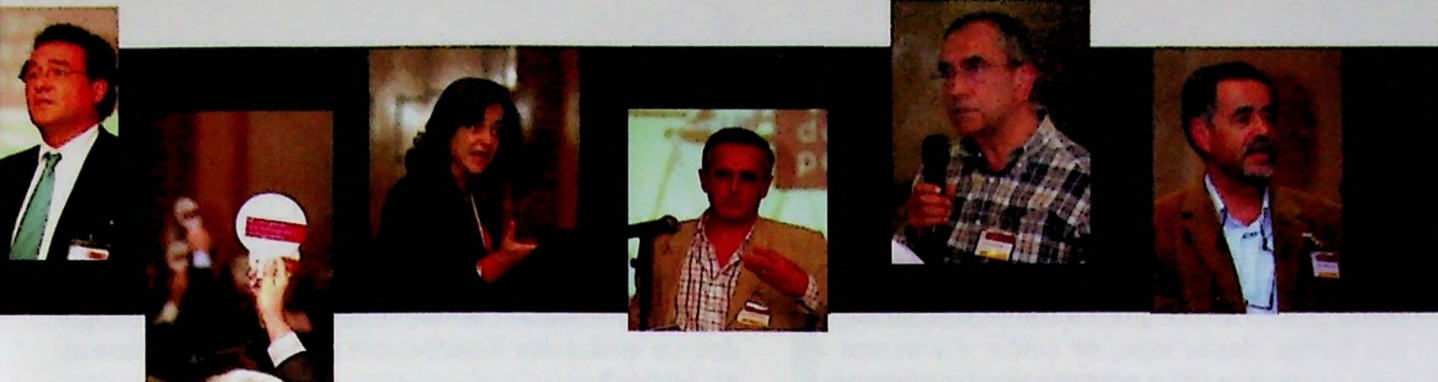
Comunicação apresentada por:
João Correia
Paula Teixeira da Cruz
João Miguel Barros

**Do servidor da justiça
à representação da cidadania**

CONCLUSÕES

Propõe-se que:

1. Seja constituída uma comissão encarregada de elaborar a proposta de consagração na Constituição da República de normas que consagrem:
 - a representação exclusiva por Advogados dos cidadãos perante os Tribunais;
 - a concretização da titularidade dos direitos dos cidadãos perante os Tribunais e perante os processos, com vista a obter na legislação ordinária um verdadeiro estatuto de parte.
 - em suma, constitucionalizar as aquisições centrais da Lei 49/2004 de 24 de Agosto (Lei dos Actos Próprios).
2. O resultado desse trabalho seja aprovado pelos órgãos competentes da O.A. e ser levado à Assembleia da República como reivindicação nuclear da Advocacia Portuguesa.



Comunicação apresentada por:

João Correia
Paula Teixeira da Cruz
João Miguel Barros

O governo da Justiça

CONCLUSÕES:

Propõe-se, que o Congresso delibere no sentido da criação de um grupo de trabalho com vista a elaborar uma proposta de criação de um Conselho Judiciário.

Comunicação apresentada por:

João Miguel Barros
João Correia
Paula Teixeira da Cruz

Um Novo Modelo de Governação para a Ordem dos Advogados em nome da Defesa da Cidadania

CONCLUSÕES:

- Redefinição do "mapa orgânico" da Ordem, com a criação de um Conselho Distrital por cada Distrito administrativo, eleito directamente pelos advogados aí inscritos, através do método de Hondt.
- Criação de um Conselho Consultivo do Bastonário, por este presidido, e constituído por todos os Presidentes dos novos Conselhos Distritais (com reuniões trimestrais).
- Criação de quatro Conselhos Regionais (Norte, Centro, Sul e Ilhas), composto por três membros. Cada Conselho seria presidido por um Coordenador Regional, que integraria a lista do Bastonário para o Conselho Geral.
- Criação de uma Comissão Executiva, presidida pelo Bastonário, com competências de administração e gestão da OA, cujos membros integrariam a lista para o Conselho Geral.
- Alteração da composição do Conselho Geral, que passaria a ser constituído da seguinte forma:
 - a) Bastonário;
 - b) Três Vice-presidentes;
 - c) Quatro membros da Comissão Executiva;
 - d) Quatro Coordenadores Regionais;
 - d) Onze membros, a serem eleitos pelo método de Hondt entre todas as listas concorrentes às eleições.No acto de apresentação da sua candidatura o Bastonário deverá identificar, de entre os membros da sua lista, aqueles que irão desempenhar as funções de membros da Comissão Executiva e de Coordenadores Regionais

(juntando em anexo, para informação da Classe, os restantes membros para cada um dos Conselhos Regionais, os quais se considerariam eleitos com a eleição do Bastonário). O exercício do cargo de Bastonário e de membro da Comissão Executiva deve ser remunerado. (As funções na Ordem são cada vez mais exigentes e absorventes, exigindo uma imensa disponibilidade de tempo. É altura de acabar de vez com o voluntariado militante, remunerando-se os cargos na OA que exijam uma dedicação quase exclusiva, como que são referidos).

- Atribuição aos Conselhos Regionais de competências próprias, que não apenas de coordenação, e intermédias entre as do Bastonário e as dos Presidentes dos Conselhos Distritais.
 - Manutenção dos Conselhos de Deontologia com a sua competência disciplinar a áreas de jurisdição actuais.
- Introdução do método de Hondt na eleição do Conselho Superior.

Comunicação apresentada por:

João Sevivas

Um desafio ao judiciário

CONCLUSÕES:

Proponho a este Congresso que a Ordem dos Advogados envide os necessários esforços para a criação de 5 comissões para as quais deveriam ser convidadas a ter assento, paritariamente, todas profissões judiciárias. Uma comissão para a acção Executiva, outra para o Apoio Judiciário, outra para a Reforma do C.P.C., outra para a Reforma do C.P.P. e finalmente para a Organização, Funcionamento e Informatização dos Tribunais. Estas comissões deveriam reunir-se, mensalmente, congregando um esforço comum de todos os profissionais do Direito numa sinergia direccionada às mais eficazes soluções para os mais graves e inadiáveis problemas da Justiça. Com um sítio próprio na Internet para possibilitar o contacto entre todos, devendo apresentar conclusões semestralmente. Por melhor que seja o direito, sem leis adjectivas que facilitem o seu acesso e a sua rápida e eficaz aplicação, ele nada terá a ver com a Boa Justiça dos Homens. Precisamos de arregaçar as mangas e confrontar os senhores políticos com as nossas sérias preocupações

e, sobretudo, com os resultados do nosso trabalho. Basta de demagogia e de más reformas a retalho. Nesta grande árvore que é a administração da justiça temos, desde logo, de cuidar e preparar as suas raízes que são a organização, funcionamento e informatização dos Tribunais, vitalizar a sua seiva interna, em códigos processuais simplificados e abertos e daí partirmos para a alteração das leis mais iníquas, como seja a acção executiva e o apoio judiciário e de, uma vez por todas, darmos combate à morosidade e ineficácia dos nossos Tribunais, garantindo uma maior e melhor cidadania, por um verdadeiro acesso ao Direito, assente no respeito efectivo por uma Justiça de maior qualidade e muito mais célere.

Deixo-vos esta proposta convicto que vos merecerá, como sempre, a melhor atenção.

Comunicação apresentada por:
José Alberto Morais Sardinha

Advocacia e reformas na Justiça

CONCLUSÕES:

Sou advogado há cerca de trinta anos e nunca a Justiça Portuguesa me surgiu tão degradada, tão desprestigiada. Nunca os processos demoraram tanto a atingir seu termo, nunca o público manifestou tanta descrença no recurso à Justiça.

Não sou delegado ao Congresso, nem esta comunicação é uma tese para desenvolver os remédios e tratamentos para a triste situação em que se encontram os tribunais portugueses.

Quero só fazer algumas breves reflexões, com toda a frontalidade que deve caracterizar a nossa nobre profissão, despidas das flores de retórica e conveniência que costumam dominar este tipo de reuniões. Não venho a isso. Quero apenas alinhar uma fracas ideias, ou melhor, exprimir a minha indignação e alinhar alguns tópicos dispersos que ajudem à reflexão dos congressistas.

O que resultou do célebre congresso da Justiça, senão palavras bonitas, ramalhetes de lugares co-

muns e consensos improdutivo? E o que vai resultar deste VI Congresso, para além da aprovação de moções bem intencionadas? Afinal, qual é o papel dos advogados – e qual o seu dever – na resolução dos problemas da Justiça?

A maior parte dos advogados que vêm ocupando a pasta ministerial da Justiça, são-no apenas *in nomine*. Saíram dos bancos da escola para a política e nunca foram a um tribunal. Têm escritórios que se sustentam – pinguentemente, diga-se – à custa dos negócios que a política proporciona. Vivem, na verdade, do tráfico de influências. Não sabem nada do funcionamento dos tribunais, nem querem saber. Não precisam de lá ir, porque a sua “advocacia” é outra. Por isso é que quando falam sobre a organização dos tribunais, quando legislam sobre a matéria, só sai asneira.

Não tenhamos medo das palavras. Chegou a hora de dizer alto o que todos nós dizemos à boca pequena.

É preciso denunciar esta situação, pois é ela a responsável pela degradação da Justiça, pela ausência de reformas verdadeiras e eficazes. Não há vontade política para resolver os problemas, porque não há interesse em resolver os problemas.

Quanto mais entraves existirem ao bom funcionamento da administração pública, mais corrupção haverá e mais enriquecerão os políticos especialistas em “vender facilidades”.

Por isso tudo continua na mesma, ou cada vez pior.

É simplesmente anedótica a reforma que a acção executiva sofreu e que tornou completamente impossível cobrar uma dívida em Portugal. Os caloteiros rejubilam e continuam impunemente a encher os bolsos à custa dos outros e ao abrigo do chapéu protector que é a inoperância do Estado.

Quem concebeu uma tal reforma já foi identificado? E responsabilizado pelos prejuízos causados aos particulares e às empresas, em suma, à economia nacional? E os políticos que a apadrinharam e assinaram?

Alguém poderá explicar por que razão é obrigatório preencher formulários electrónicos e apresentar os requerimentos executivos pela Internet, quando continua a ser necessário entregar fisicamente a papelada na Secretaria Judicial? E quantas horas mais demoram agora os colegas a redigir um requerimento executivo, se é que conseguem decifrar a verdadeira charada electrónica que nos obrigam a preencher? Andam a brincar aos computadores, ou andam a brincar connosco?



Muitos outros casos poderão ser citados. As situações anedóticas que se vivem diariamente nos tribunais portugueses multiplicam-se e poderiam ser reunidas num verdadeiro Anedotário da Justiça Portuguesa com a contribuição de todos e cada um de nós, advogados.

Se, como todos nós sabemos, a grande maioria dos magistrados são trabalhadores, o mesmo acontecendo com os funcionários judiciais, se, como também sabemos, temos mais magistrados e funcionários *per capita* do que os países europeus, se, mesmo assim, os tribunais continuam atulhados de papel e completamente inoperacionais pelo excesso de processos, a conclusão não parece difícil de tirar: a maior parte do trabalho que realizam é inútil. É inútil (e infantil, para quem conhece a litigância das partes) essa reforma apresentada como um grande avanço civilizacional que se chama audiência preparatória; são inúteis as tentativas de conciliação anteriores à audiência final, é inútil a maior parte das diligências judiciais. Estamos todos nós, advogados, a fazer requerimentos inúteis, os funcionários a praticar actos inúteis, os juízes a dar despachos inúteis.

Em face do estado calamitoso a que chegou a Justiça em Portugal, o que impede uma profunda reforma do processo civil e do processo penal, em ordem à sua simplificação?

E os nossos Bastonários, o que esperam para denunciar tudo isto e exigir essa reforma – mas concebida por quem conheça os tribunais, por quem tenha bom senso e espírito prático, e não por teóricos lunáticos? Ou será que a Ordem está silenciada pelos dinheiros que recebe do Ministério da Justiça para colaborar nessa farsa que se chama apoio judiciário, compensada com outra farsa que se chama formação de estagiários, que tem como objectivo esconder o escandaloso negócio das universidades privadas que deitam anualmente milhares de licenciados para o mercado de trabalho, a maior parte deles incapazes de redigir um articulado sem erros de ortografia ou de sintaxe? Estará a nossa Ordem, também ela, a transformar-se num monstro burocrático? A ensinar os jovens advogados a serem formalistas e burocratas, como o C.E.J. ensina os jovens juízes a serem? E o C.E.J. não precisa, também ele, de uma profunda reforma?

E a nossa Ordem?

Comunicação apresentada por:

José Ferreira da Silva

Orlando Maçarico

As Atribuições da Ordem

CONCLUSÕES:

A) A Ordem, para evitar cair ou permanecer naquele estado de esquizofrenia cultural advindo da diferenciação, grosseira, entre o que se teoriza, proclama, programa e a "praxis", deve cumprir escrupulosamente a al. a) do art. 3º do E.O.A.

B) Como corolário, a Ordem deverá dedicar uma pública e notória atenção a todos os processos em que os valores consignados na referida alínea sejam violados;

C) A Ordem deverá, por tal, indigitar um dos seus membros para que se constitua assistente nos processos nascidos de condutas que minem, indeléveis, os alicerces do Estado de Direito;

D) Neste sentido, a formação a ministrar deverá ter um enfoque primordial no estudo sistemático dos direitos, liberdades e garantias constitucionais dos cidadãos, nas liberdades públicas, assim como nos princípios e garantias constitucionais penais e processuais penais, sem esquecer a tomada de consciência dos graves defeitos e desigualdades da e na administração da justiça para que, atenta a realidade, possam ser corrigidos;

E) A Ordem deverá aglutinar todas as suas forças e competências, no sentido de lhe ser reconhecido o direito de suscitar a inconstitucionalidade das leis; este direito desejável é, aliás, consequência lógica e inelutável da atribuição da defesa do Estado de Direito que a lei lhe confere, bem como, reconhecimento do facto de os advogados serem, ou deverem ser, em boa verdade e assumidamente, "órgãos independentes da administração da justiça".

Comunicação apresentada por:

José de Sousa de Macedo

Reabilitar a Justiça

CONCLUSÕES:

1 – Cidadania é um conceito amplo e complexo que integra todos os direitos e deveres que o cidadão tem, que



deve e pode exercer, quer perante o Poder Político, e todas as suas Instituições, quer face aos demais cidadãos.

2 - O Advogado, pela especial natureza da sua actividade, que se traduz numa verdadeira "missão" de serviço à Comunidade e aos cidadãos, não pode prescindir da sua liberdade e independência

3 - E para que seja um perante a Sociedade e que seja efectivo o seu contributo para a Cidadania, o Advogado deve apresentar-se, onde quer que esteja, como paradigma de seriedade, de boa educação, de respeito pelos valores éticos, de dedicação, de coragem, cuidando continuamente da sua formação e competência e, talvez, acima de tudo, ser possuído de bom senso.

4 - Quando assim não for, melhor será que a Ordem o exclua.

5 - Na defesa do interesse e bom nome de cada um, e pela responsabilidade social que temos, a Ordem deve ser muito exigente na admissão de candidatos e sem tolerância sempre que se ofendam os princípios básicos da Advocacia.

6 - O Advogado será, porventura, o último dos profissionais verdadeiramente liberais a desaparecer mas, se as tentativas persecutórias se mantiverem, com mais ameaças à profissão, contra isso lutaremos, posto que, retirada a responsabilidade social que nos assiste, como suporte, garantia e expressão dos direitos e deveres dos cidadãos, implicitamente ficará posta em causa a própria Cidadania.

7 - Proclamar que cumpre ao Advogado colaborar activamente na Administração da Justiça e na realização do Estado de Direito Democrático, isso quer dizer, no fundamental, que deve estar sempre ao serviço do cidadão, representá-lo, aconselhá-lo e com ele partilhar, em intimidade ou em público, os interesses, direitos e deveres que lhe forem confiados.

8 - Assim, o Advogado sempre foi e continua a ser, irrecusavelmente, a voz de todos os que recorrem ou apelam por Justiça, que a todos deve tratar como iguais, ainda que mais próximo dos que menos podem.

9 - Precisamente por tudo isto, o Advogado deve comunicar da "Esperança" que os cidadãos desejam encontrar no Poder Judicial, ao confiarem-lhe a decisão dos seus conflitos ou, simplesmente, das suas pretensões.

10 - Nessa "Esperança", que é um sentimento, reside a mais profunda legitimidade do Poder Judicial, que se acha, e bem, constitucionalmente sustentada.

11 - De um certo modo já auto regulável, sem necessidade, por conseguinte, de quaisquer outros mecanismos de representatividade ou de controlo, muito menos ainda se sujeitos ao risco de uma qualquer politização.

12 - Assim, a legitimidade do Poder Judicial, como questão que alguns hoje colocam, como pressuposto para superar a crise da Justiça, deve reconduzir-se a tema de reflexão académico, sem qualquer actual sentido prático.

13 - Sendo bem mais importante, em suma, deixar que o problema da legitimidade do Poder Judicial se vá aferindo, em cada momento, através do sentimento de Justiça que o mesmo infunde, e no modo como é reconhecido pela sociedade em geral e por cada cidadão em particular.

14 - Nesta perspectiva, pode, acertadamente, entender-se que o Estado de Direito Democrático deva ser, no essencial, compreendido como um "Estado Judicial", que nada tem a ver com poder de governo.

15 - Ou seja, será mais ou menos de "Direito" e mais ou menos "Democrático" na medida em que o Poder Judicial, maxime, pelas decisões dos Juizes, permita e assegure, em liberdade e responsabilidade, o pleno exercício da Cidadania.

16 - A responsabilidade do Advogado ao serviço da Justiça pode tomar formas tão diversas como tão diferenciados são os modos legítimos do exercício da Advocacia.

17 - Assim, cada um de nós deve prosseguir, exigentemente, a luta pelo rigoroso cumprimento não só dos deveres deontológicos, se necessário através de acção disciplinar eficaz, como, também, no reforço de uma maior união entre todos, e com a Ordem, de tal modo que desta possamos esperar mais e melhor mas, em contrapartida, lhe saibamos dar trabalho e dedicação.

18 - Para que o cidadão não persista em descreer da Justiça, o Poder Judicial não pode continuar a ser visto numa perspectiva meramente economicista, tal como desde anos atrás tem vindo a suceder, qual "peso pesado" do Estado, que nem sequer dá votos.

19 - O discurso político que atravessa as questões da Justiça continua a ser dominado pela invocação de estrangimentos financeiros, o que faz que se mantenha à beira do colapso e, com ela, a própria Democracia, com tão negativo impacto para o desenvolvimento do País e para a confiança e auto estima dos cidadãos.

20 - Por todas estas razões, a mais evidente das prioridades do Poder Político será investir na reabilitação da Justiça, incentivando e promovendo, de imediato, uma política educativa de dignificação e de prestígio do Poder Judicial e de todos os seus Agentes, junto das Famílias, das Escolas e onde mais estiver ao seu alcance.

21 - Um "Pacto de Estado para a Justiça e Cidadania" será, também, a meu ver, uma via desejável para superar crisações, reabrir diálogo e estabelecer as linhas fulcrais da reabilitação do Poder Judicial, que os mais conscientes tanto esperam.

22 - A criação, por exemplo, de um "Conselho Superior ou Nacional para a Justiça", como cúpula do Sistema e fórum permanente de reflexão e de propostas dirigidas ao Poder Político, a partir de iniciativa e do consenso entre os Agentes Judiciais, Partidos Políticos com assento parlamentar e representantes da Universidade, é, seguramente, um caminho a seguir de imediato.

23 - Ideia esta que não exclui, obviamente, a harmonização das soluções preconizadas com o Poder Político.

24 - Este é, pois, o meu modesto contributo de Advogado em fim de carreira, que assumo neste Congresso por imperativo de consciência, junto de todos os Colegas, para com a nossa Ordem e perante todos aqueles que persistem em não desistir e se mantêm na luta por maior Cidadania e melhor Justiça.

Comunicação apresentada por:
Luís Miguel Novais

Diferentes entre iguais

CONCLUSÕES:

1 - Que seja adoptada uma resolução no sentido de serem divulgados no portal da Ordem dos Advogados, na secção de pesquisa de advogados, os diversos elementos de informação objectiva previstos no quadro legal disposto pelas diversas alíneas do nº2 do art.89º do Estatuto.

2 - Que esses elementos sejam facultativamente fornecidos pelo próprio advogado, com pedido expresso de inserção dos mesmos, no portal.

Que seja indicado ao utente deste serviço qual parte da 3 - informação é fornecida à Ordem pelo próprio advogado e qual parte da mesma integra a informação obrigatoriamente controlada e fornecida ao público pela própria Ordem dos Advogados.

Comunicação apresentada por:
Luís Paulo Relógio

Deontologia e formação – os pilares da Advocacia do séc. XXI (O papel social da Ordem)

CONCLUSÕES:

Não foi por capricho que a Ordem dos Advogados iniciou os cursos de formação para os Advogados Estagiários, mas sim com a legitimidade que lhe confere o EOA, investindo-a nos poderes de regular e disciplinar a profissão (arts.1º e 61º do EOA, entre outros).

É, pois, um dever da Ordem dos Advogados a formação inicial dos Advogados, mas também o exercício da acção disciplinar. Especialmente, importa assegurar que a Ordem se não demita da manutenção de uma tradição salutar que é a da transmissão, dos Advogados mais experientes para os Advogados mais novos, das regras, usos e costumes da profissão, de modo a assegurar que esta se não converte numa selva a que o mundo de hoje se vai gradualmente assemelhando.

Ceder esta formação às universidades é pôr em risco grave dois esteios fundamentais da Advocacia, fazendo temer pelo comportamento dos Advogados daqui a 5 ou 10 anos. As universidades têm um papel determinante na formação académica dos jovens juristas, constituindo o caldo de cultura uniforme de que todos emergem para as suas opções profissionais finais.

Pelo seu lado, a Ordem tem a função única de regular e disciplinar a profissão, bem como a de garantir a qualidade e competência dos seus membros. Este é, essencialmente, um dever de ordem pública, a que todos estamos vinculados.

Após a obtenção da necessária licenciatura em Direito, haverá sempre de caber à Ordem assegurar a formação técnico prática que converta aquele saber científico em capacidade prática para o exercício da profissão.

Por outro lado, aliada a esta formação, deverá a Ordem manter o mesmo nível de formação para aqueles que, exercendo a profissão já há mais anos, não tiveram formação específica na área de Deontologia, engrossando as fileiras do ilícito disciplinar.

Significa isto que a Ordem tem dois direitos /deveres: por um lado, transformar jovens licenciados em Direito em profissionais do foro capazes de assegurar o mandato forense e a informação jurídica aos cidadãos com a competência mínima necessária a salvaguarda dos seus direitos e interesses; e, pelo outro, garantir o cumprimento, pelos Advogados, das normas reguladoras da profissão e da legalidade e dignidade da mesma.

Comunicação apresentada por:
Manuel Veiga de Faria

Estrutura da Ordem dos Advogados

CONCLUSÕES:

1 - O reconhecimento de efectiva autonomia e poder de representação dos conselhos distritais particularmente no contexto das relações internacionais, é um caminho que está por percorrer e que se impõe que seja trilhado rapidamente, pois sempre que falharmos uma participação em organizações internacionais, é um passo atrás que damos no sentido da defesa dos interesses e dos direitos dos advogados portugueses.

2 - Aos conselhos distritais deverá ser reconhecida plena autonomia e legitimidade de participação, intervenção e actuação em todas as organizações e associações internacionais de advogados.

3 - E, no plano interno, o reconhe-





cimento da autonomia e da efectiva representatividade dos conselhos distritais, que são a legítima expressão das preocupações, dificuldades e anseios dos advogados abrangidos na sua área de intervenção, deve passar por medidas tanto ou tão pouco significativas como sejam o reconhecimento de que cada conselho distrital deverá ter assento, por direito próprio, através de um representante, nas reuniões do Conselho Geral,

4 - O reconhecimento da competência dos conselhos distritais para emitir pareceres, sempre e em qualquer questão, mormente "sobre projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral", "independentemente de qualquer solicitação do conselho geral" (veja-se o artigo 50º n.º 1 al. b) do Estatuto),

5 - E o reconhecimento de um poder/dever - que já tem expressão prática - de os conselhos distritais se aproximarem de outras instituições mediante a celebração de protocolos de cooperação ou de acordos de geminação e colaboração que, na sua concretização, envolvem o reconhecimento de direitos e a aceitação de obrigações.

6 - O futuro da advocacia portuguesa não pode deixar de passar por um arejo da orgânica da Ordem e por uma efectiva descentralização de poderes. Isso exige humildade para quem detém os poderes e espírito de sacrifício para quem os deve assumir.

Comunicação apresentada por:

Miguel Mendonça Alves

Marco Moreira

Nuno Sá Costa

Incremento do escalonamento de pagamento de quotas

CONCLUSÕES:

Propomos o aumento do escalonamento de quotas a pagar por cada advogados à Ordem, de acordo com os seguintes critérios:

1 - Toda e qualquer decisão acerca do aumento ou diminuição do valor da quota a pagar por cada advogado, em cada escalão, deve por passar por uma reflexão crítica acerca do carácter de justiça e de igualdade de tratamento dos Colegas perante a Ordem sob pena de fecharmos os critérios num plano meramente orçamental, desprovido de qualquer sensibilidade social e demonstrativo do desconhecimento da realidade actual da classe;

2 - O valor de cada quota deve atender aos anos de inscrição na Ordem, situação justificável porquanto, à medida que o tempo de exercício da Advocacia aumenta, as di-

ficuldades económicas dos Advogados tendem a diminuir.

3 - Não é justo que um Advogado com três anos de inscrição pague o mesmo que outro com 10 anos de exercício e muito menos o será quando compararmos a sua realidade com a de aquele que conta com 20 anos de prática forense;

4 - Urge criar um regime de isenção do pagamento de quotas, para o jovem advogado, nos primeiros três anos de inscrição assim como o estabelecimento de um modo de pagamento das quotas progressivamente agravado pelos anos de inscrição, nos anos seguintes, progressão essa a efectuar mediante escalões.

5 - O princípio aqui proposto é aquele que é aceite pela Ordem na medida em que o utiliza para estabelecer diferentes valores de quotas consoante o tempo de inscrição (a proposta apresentada apenas alarga o número de escalões existentes). Embora com especiais características e motivações, assemelha-se à graduação das prestações devidas à CPAS - nomeadamente no que concerne à isenção de pagamento nos três primeiros anos de inscrição.

6 - Com a proposta ora apresentada fica evidenciado não só o papel da Ordem no apoio e acompanhamento ao Jovem Advogado - dignificando a profissão - como também o cumprimento de uma das suas atribuições Estatutárias de reforço da solidariedade entre os seus membros - art. 3º, nº 1, alínea e) dos EOA.

7 - Além do mais, no momento de promover em concreto o número de escalões e o valor a pagar em cada um, deverá haver um esforço para que não se percam receitas, situação que se qualifica de essencial, atendendo à realidade financeira e aos desafios que se apresentam à Ordem dos Advogados.

8 - O valor de quotização apresentada deverá continuar a dispor das quatro modalidades de liquidação já existentes, devendo ser especialmente publicitada aquela que diz respeito ao PAGAMENTO ANUAL ANTECIPADO que beneficia o seu utilizador de um desconto cuja importância correspondente a duas quotas mensais.

Não se avançam desde já propostas concretas porque essa tarefa deverá ter em conta os valores estatísticos mais recentes, nomeadamente, quanto à receita obtida, e ao número de advogados que cabe em cada ano de exercício profissional. De todo o modo, desde já se adianta, que foram feitas algumas simulações tendo em conta os valores apresentados nos Relatórios e Contas dos anos transactos e parece-nos perfeitamente possível criar pelo menos 2 ou 3 escalões a acrescerem aos já existentes sem que, com tal facto, as receitas globais da Ordem possam diminuir. Fica, para já, a proposta para debate e posterior concretização.



Comunicação apresentada por:

Miguel Mendonça Alves
Marco Moreira
Nuno Sá Costa

Uma Ordem forte como instrumento de cidadania

CONCLUSÕES:

Promoção de uma profunda reflexão acerca do modo de funcionamento e de eleição dos órgãos da Ordem dos Advogados. Os órgãos actuais órgãos dirigentes da Ordem deverão promover até final do mandato uma esquemática de debate e contraditório que permita que, por todo o país, todos os advogados se possam pronunciar acerca desta matéria. Algumas perguntas poderão ser já adiantadas: continua a fazer sentido o regime presidencialista vigente da Ordem?

Os poderes dos Conselhos Distritais e das Delegações não deverão ser reforçados?

A figura do Bastonário não deverá corresponder mais a uma ideia federativa?

Fará sentido alterar a eleição directa do Bastonário?

Ninguém coloca estas questões mas a verdade é que a Ordem, constituída em 1926, tinha esta organização por base (embora não existisse o Bastonário enquanto tal, apenas o Presidente do Conselho Geral). É preciso pensar se continua a fazer sentido este tipo organizacional e, sobretudo, se podemos melhorar a ligação dos advogados à sua Ordem com a alteração destes pressupostos.

A proposta, ao contrário do que se possa pensar não é meramente corporativa. É muito mais que isso. O que se pretende é reforçar a união entre os advogados, melhorar os instrumentos da sua actuação para, daqui, podermos sair com maior capacidade reivindicativa e de intervenção junto da comunidade. Só assim poderemos influir como há muito já não o fazemos, em prol da Justiça, da cidadania e do Estado de Direito Democrática.

Comunicação apresentada por:

Miguel Mendonça Alves
Marco Moreira
Nuno Sá Costa

A formação dos advogados como reforço da sua função social

CONCLUSÕES:

1 - Defesa da adaptação das licenciaturas em Direito aos

princípios da Declaração de Bolonha;

2 - Formatação de um estágio na advocacia em conjunto com as Universidades, de acordo com os princípios subjacentes à Declaração de Bolonha;

3 - Criação de um curso pós licenciatura onde serão leccionadas matérias obrigatórias e facultativas em cada Universidade, devendo estes cursos ser reconhecidos pela Ordem dos Advogados a quem caberia um papel fundamental na conformação do seu corpo científico com particular destaque para a Deontologia Profissional, matéria sobre a qual teria uma responsabilidade inelutável e directa.

4 - O curso de pós-graduação deverá corresponder a um troco comum de formação para várias profissões, com natural destaque para as Magistraturas, os Notários e os Conservadores. Os cursos deverão ser reconhecidos por estas corporações, organizadas numa plataforma formativa conjunta, e servir de antecâmara para uma segunda fase de estágio.

5 - A segunda fase de estágio na Ordem deverá ser percorrida no escritório de cada advogado-estagiário, com especial acompanhamento por parte do patrono que o acolhe e devendo terminar com uma informação final prestada por este.

Comunicação apresentada por:

Miguel Mendonça Alves
Marco Moreira
Nuno Sá Costa

Tratamento cerimonial entre colegas

CONCLUSÕES:

1 - Propomos que a Ordem dos Advogados elimine a utilização do prefixo Dr. ou Dr.^a de todas as comunicações que faça entre Colegas substituindo-o por um bem mais simples e igualmente significativo Senhor e Senhora.

2 - Propomos também que a Ordem dos Advogados, nas mesmas comunicações, deixe de utilizar qualquer adjectivação na identificação do Advogado receptor.

3 - Finalmente, propomos que desta medida seja dada publicidade de modo a que possa servir de exemplo e de mobilização da classe para uma nova atitude, para uma forma diferente de encarar a dinâmica social que possa ser transmitida à comunidade.

Comunicação apresentada por:

Miguel Mendonça Alves

Marco Moreira

Nuno Sá Costa

O advogado de família

CONCLUSÕES:

1 - O conceito do advogado de família é retirado dos princípios que norteiam a existência, com sucesso, do médico de família e que já aqui foram deixados: a proximidade, o conhecimento do entorno, a ligação directa, facilitada e economicamente mais acessível ao advogado;

2 - A ideia é a de criar uma lista nacional de advogados (ordenada distritalmente) que pretendam ser advogados de família (um pouco à semelhança das listas de advogados que querem prestar apoio judiciário ou ser parte de escalas de urgência nos Tribunais). Estas listas estarão à disposição dos cidadãos que podem, dentre os listados, escolher aquele advogados que pretendem para a sua família. Ao entrar na lista, o Advogado compromete-se a prestar o serviço a um preço/ano pré-definido que vá ao encontro das intenções desta figura (economicamente acessível, portanto);

3 - Os advogados de família, no âmbito das suas competências, apenas deverão prestar informação e consulta jurídica. Isso deve ficar bem claro perante os cidadãos. Do que se trata é que um determinado cidadão possa consultar um determinado advogado, as vezes que entender, sabendo de antemão que pagará uma determinada quantia anual. A consulta reconduz-se apenas ao agregado previamente identificado. Se o cidadão necessitar de um contrato ou de ser patrocinado judicialmente, então aí estabelecer-se-á uma diferente relação, fora deste âmbito.

4 - É pois, fora da informação e da consulta jurídica, que se poderá marcar a diferença. Passada a mensagem de que um advogado não é necessariamente caro, de que o cidadão deve procurar um profissional que o ajuda antes e para além do litígio, criado que está um sistema de transparência no que à informação e à consulta jurídica diz respeito (situação que hoje não é tão clara), esta figura do advogado de família tem o dom de promover

a propensão para a procura dos serviços do advogado. Este sistema vai, certamente, aumentar a base de clientela dos advogados em termos latos e contribuir para uma sociedade mais informada e consciente dos seus direitos.

5 - Por fim, e para que não restem dúvidas, do que se trata aqui não é de ajudar as famílias com escassos rendimentos. Essas relações caem inevitavelmente no âmbito do apoio judiciário. Aqui, pretende-se estender os serviços do advogado a todas as situações da vida que o mereçam, com os ganhos que se pretendeu demonstrar.

Comunicação apresentada por:

Miguel Mendonça Alves

Marco Moreira

Nuno Sá Costa

Formação ao longo da vida

CONCLUSÕES:

Reafirmamos princípios mas esperamos a concretização das suas intenções. É preciso falar abertamente sobre este assunto. É preciso ir mais além, propor soluções, apontar caminhos. É o que fazemos então:

1ª - A Ordem deve manter uma estrutura formativa em cada Conselho Distrital, mais reduzida que a actual, que crie e/ou potencie o aparecimento de acções de formação com cada vez mais qualidade. O desafio deverá ser transmitido às delegações com mais dinâmica e com maior capacidade de actuar junto dos Colegas.

2ª - Caberá a estas pequenas estruturas distritais de formação criar incentivos ao apetrechamento e desenvolvimento de novas formas de trabalho e comunicação entre os advogados. É premente levar o máximo de informação junto dos Colegas acerca dos novos instrumentos colocados ao serviço do exercício profissional. Começa, desde logo, por acções de formação dirigidas a todos os advogados mas também, porque não, com a institucionalização de protocolos com empresas de material informático e de escritório que permita, a requerimento do advogado, a marcação de uma visita dos técnicos e de uma exposição de motivos *in loco*.

3ª - Deverá ser instituída a obrigatoriedade de um advo-



gado ser possuidor de endereço electrónico. Admitimos que seja concedido um primeiro período de adaptação findo o qual, o exercício da profissão estaria condicionado à existência desse e-mail [exactamente nas mesmas condições da obrigatoriedade de definição de um domicílio profissional].

4ª - Por fim, defendemos que deve ser considerada obrigatória, muito para além da indicação de "dever" do artigo 190º dos Estatutos, a frequência de acções de formação contínua. Sabemos bem das resistências que uma medida como esta alberga. Mas não vemos qualquer razão para nos afastarmos do bom que se faz na Europa. A implementação deste conceito dá à profissão, em primeiro lugar, um sinal de que é necessário mudar mentalidades, que é fundamental aprender ao longo de toda a vida. Em segundo lugar, esta medida defende o nível médio da profissão porquanto obriga ao estudo e à reciclagem. Em terceiro e último lugar, tal resolução, servirá para consolidar a imagem da advocacia e dos advogados junto da opinião pública.

Comunicação apresentada por:

Pedro Ataíde Hilário
Eurico Alves

Advocacia e Cidadania

CONCLUSÕES:

1 - Seja assumido neste Congresso, e reflectido nas suas conclusões, que a responsabilidade dos advogados perante a comunidade, exige daqueles, a tomada e a concretização de ACTOS EXCLUSIVOS de intervenção de advogado, como forma de assegurar os consumidores. Seja promovido pela Ordem dos Advogados, nos meios internos, e perante o público em geral, o debate e esclarecimento, da premência e da necessidade desta alteração e da colaboração Advogado/cidadão, tornando obrigatória a participação de advogados em determinados (e concretos) actos jurídicos.

2 - Seja proposto pela OA, no âmbito das suas competências, alteração da Lei 49/2004 de 24 de Agosto, no sentido de categorizar, concretizado actos (por exemplo arrendamentos comerciais, contratos promessa de compra e venda de imóveis, constituição de sociedades e cessão das respectivas quotas, elaboração de contratos de trabalho e de prestação de serviços em certas

áreas, licenciamentos, etc.) cuja validade e/ou eficácia dependam da aposição de selo profissional de advogado validamente inscrito na OA.

Comunicação apresentada por:

Ramiro Mendes
Graziela Antunes

Ser Advogado, ser Cidadão

CONCLUSÕES

1ª - Os advogados – por virtude do patrocínio forense que exercem – estão constitucionalmente reconhecidos como vector fundamental da administração da justiça e da realização do Estado de Direito [artigo 208º da CRP];

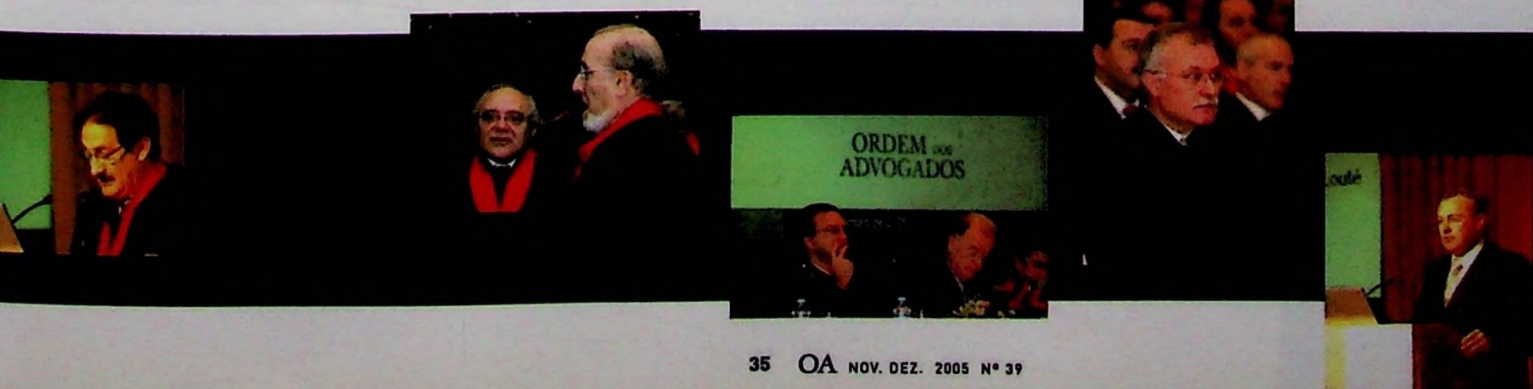
2ª - O advogado tem plena autonomia técnica quando exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados e deve actuar de forma isenta, livre, independente e responsável, com uma conduta pública e profissional adequada à dignidade e responsabilidades das funções que exerce, sendo obrigações profissionais a honestidade, a probidade, a rectidão, a lealdade, a cortesia, a sinceridade, a correcção, a urbanidade e a solidariedade [artigos 76º, nº 1, 83º, 84º, 90º e 106º do EOA];

3ª - No domínio específico dos deveres para com a comunidade o advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela boa e rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas e, em especial, vinculado aos deveres elencados no nº 2 do artº 85º do EOA.;

4ª - Em 2005 houve mais de 3.000 vagas para os cursos de Direito existentes em Portugal e, desde o ano 2.000, há mais de 2.000 candidatos, por ano, em média, a iniciar o estágio de advocacia;

5ª - As concretas características do nosso país e do mercado e o crescente avolumar de advogados inscritos na Ordem conduzem a acentuadas dificuldades na afirmação da profissão e na sedimentação positiva da imagem do advogado na sociedade, sendo que a advocacia não pode abrigar os licenciados em direito (cerca de 80%) que não enveredam por outras profissões jurídicas;

6ª - Todos os advogados com inscrição em vigor e a Ordem dos Advogados devem ser chamados a assumir



uma atitude estruturante na adopção das medidas necessárias à salvaguarda da imagem da advocacia e, por consequência, da defesa dos cidadãos, já que a cidadania não sairá mais eficazmente assegurada ou protegida se forem muitos – e são cada vez em maior número – os advogados a exercer a advocacia. O critério tem que ser, necessariamente, qualitativo;

7ª - Os órgãos próprios da Ordem dos Advogados e o poder político devem proceder aos necessários e adequados enquadramentos regulamentares e legislativos e definir com clareza as regras que hão-de nortear a admissibilidade ao estágio na advocacia, ao regime do estágio, à inscrição na Ordem e à actualização e formação dos advogados sempre que tal seja aconselhado por alterações legislativas de vulto em matérias de particular relevo, já que só assim estaremos em condições e seremos capazes de, enquanto cidadãos e advogados, participarmos activa e construtivamente no nosso desígnio constitucional e legal de pilares essenciais na administração da Justiça, da realização do Estado de Direito e de defensores dos direitos dos cidadãos.

Comunicação apresentada por:
Rebello Soares

A responsabilidade social do Advogado

CONCLUSÕES:

1 - Termos por ideia central o termo "advocacia preventiva". Daqui resultando o seguinte: os cidadãos passavam a ver o advogado não tanto como o indivíduo que vai a tribunal, mas, antes, noutra perspectiva, mais positiva: como técnico que resolve os potenciais problemas, porque teve a capacidade de os prever e prevenir antes mesmo de eles surgirem.

2 - Nessa linha, atento o fraco índice formacional e cultural da maioria dos cidadãos nacionais, incumbe ao Estado regulamentar e condicionar a elaboração obrigatória, por advogado ou estagiário, dos contratos que aqueles tenham em vista celebrar - a custos pré definidos, à semelhança do que ocorre, v.g., com o apoio judiciário -, no sentido de prevenirem e, conseqüentemente, eliminarem muitos problemas que ocorrem e acabam em Tribunal.

3 - Porquanto, caso os advogados fossem chamados a intervir num momento crucial da vida do cidadão, estar-se-ia, por um lado, a descongestionar os tribunais e, por outro, a fazer sentir a necessidade de o cidadão discutir a estratégia da sua actuação, posto que ele analisaria, classificaria e identificaria as possibilidades de conflito que impunham a sua eliminação, desta forma incrementando o sentido cívico dos cidadãos e a paz social.

4 - Promover, junto das entidades competentes, a criação da figura do «Advogado de Execução», tendo em vista o verdadeiro "desbloqueio" da situação em que a acção executiva presentemente se encontra.

Comunicação apresentada por:
Renato Militão

Formação dos advogados estagiários e acesso à advocacia

CONCLUSÕES:

Que a Ordem dos Advogados:

a) institua, a nível nacional, uma planificação e um programa para o estágio, dirigidos a todos os intervenientes no processo de formação dos advogados estagiários, nomeadamente os patronos, aí sendo estabelecidos conteúdos, métodos e objectivos precisos, perceptíveis e racionais;

b) implemente um sistema de orientação e supervisão da formação dos advogados estagiários, nomeadamente através de orientadores de estágio, que efectivamente desempenhem essas funções, desde o início até ao termo do estágio, junto de todos os intervenientes no mesmo, maxime, os patronos;

c) proponha a alteração do EOA, no sentido de ser exigida a constituição de um quadro de patronos por comarca, periodicamente actualizado, composto por candidatos escolhidos, nomeadamente através da avaliação curricular do seu trabalho e da vistoria às condições dos respectivos escritórios, tudo segundo critérios objectivos, precisos e racionais, antecipadamente estabelecidos;

d) proceda à selecção pública e transparente dos formadores e examinadores, segundo critérios objectivos, precisos e racionais, antecipadamente estabelecidos, respeitando as regras e os princípios do direito administrativo português.

Comunicação apresentada por:
Rui Sampaio da Silva
Ana Beatriz Cardoso

Advocacia e Cidadania

CONCLUSÕES:

- Defesa de uma advocacia preventiva, como meio de garantia efectiva do exercício dos direitos dos cidadãos.

- Reabilitação do defensor officioso, como profissional digno e meritório junto da população em geral, pugnano-se pelo pagamento atempado das suas remunerações pelo Estado;

- Consagração da figura do "Secretário das Sociedades Comerciais", com poderes legalmente consagrados e obrigatoriamente constituído por Advogado, para as Sociedades cuja facturação seja superior a montante a determinar;

- Sujeitar a validação dos contratos promessa de compra e venda de imóveis cuja assinatura deverá ser reconhecida por notário e dos contratos de trabalho a termo certo à intervenção obrigatória de advogado, comprovada pela respectiva chancela;
- Constituição obrigatória de advogados em processos de mediação, incluindo aqueles que correm os seus termos em Tribunais ou Centros de Arbitragem, Julgados de Paz e nas Injunções, sempre que o objecto do litígio exceda o patrocínio judiciário facultativo;
- Intervenção obrigatória de advogados nos Processos Contra-ordenacionais sempre que o objecto do litígio, a multa ou coima excedam o patrocínio judiciário facultativo;
- Estipulação de um prazo mínimo não inferior a 20 dias, para contestar, impugnar ou exercer qualquer direito de defesa nos procedimentos administrativos, contra-ordenacionais, de mediação ou arbitragem.

Comunicação apresentada por:

Tiago Rodrigues Bastos

Gonçalo Capitão

Miguel João Rodrigues Bastos

José Rodrigues Braga

José António Braga

Maria de Lurdes Senra Bessa Monteiro

A relação jurídica entre os associados e as sociedades de advogados

CONCLUSÕES:

O VI Congresso dos Advogados portugueses recomenda ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados que prepare e, após discussão na classe, se empenhe na aprovação, pelo poder político, de legislação que defina as regras do contrato especial celebrado entre as sociedades de advogados e os seus associados (não sócios).

Comunicação apresentada por:

Ivone Cordeiro

A imagem do advogado e o seu papel no sistema de justiça

CONCLUSÕES:

- 1 - O advogado, imprescindível num estado de direito democrático, deverá saber impor-se como colaborador indispensável à boa administração da justiça e não como mero protagonista imposto pelo ritual judiciário.
- 2 - Pretende-se uma verdadeira mudança de mentalidades que interiorize e consciencialize o advogado como peça essencial duma verdadeira justiça.
- 3 - Considerando o grande avolumar de processos e em alguns tribunais aberrantes atrasos processuais, deve-

ria haver a bem da verdade e da paz judiciária, para além de uma desejável contingentação processual, uma maior transparência e efectivos mecanismos de controlo das pendências e dos desempenhos profissionais!

4 - Cabe-nos a tarefa urgente de reflectir sobre as nossas próprias responsabilidades na perda do prestígio da classe perante a sociedade e demais operadores da justiça.

5 - Como profissão, missão ou sacerdócio, sempre se mantêm a honestidade, dignidade, liberdade, independência e solidariedade social como pilares básicos da advocacia.

6 - Sem timidez, nem arrogância, o advogado terá de ser consciente e firme no exercício dos seus direitos e deveres de patrocínio.

7 - Temos a tarefa de trabalhar individual e colectivamente de modo a influenciar a necessária revolução de mentalidades, quer procurando o aperfeiçoamento como pessoas de cultura e de solidariedade cívica, quer cultivando um respeito profundo pelos nossos interlocutores e pela função de cada um, desde logo pelos colegas, por uma constante atenção à ética profissional e enriquecimento da competência técnica.

8 - Sobretudo agora que a chegada à profissão se faz em avalanche, o advogado deverá saber-se impor pela sua compostura e saber profissional.

9 - A Ordem dos Advogados deverá ser uma presença visível na sociedade pugnano pela justiça como um pleno direito de cidadania e pelo reforço de uma imagem de prestígio dos advogados.

10 - Para tanto os Conselhos de Deontologia deverão dar exemplo de grande rigor ético e de exigência na disciplina profissional.





Comunicação apresentada por:

Joana Lourenço

Rui Barroso

Advocacia e Cidadania - Um Dever Fundamentalmente Insustentável

CONCLUSÕES:

1 - Propõe-se, pois, que a Ordem dos Advogados patrocine três advogados estagiários que se enquadrem numa situação desta natureza e que queiram impugnar judicialmente a sua tributação, procurando, por essa via, obter a declaração de inconstitucionalidade do preceito legal do art.31º, nº2 do C.I.R.S..

2 - Propõe-se ainda, e tendo em conta que o Provedor de Justiça é uma entidade cujo poder essencial é o de assinalar e promover a superação e correcção das deficiências que afectem direitos fundamentais dos cidadãos, perante os poderes públicos, visando o aperfeiçoamento da acção administrativa e que, não só pode dirigir recomendações aos órgãos competentes com vista à correcção de actos ilegais ou injustos ou à melhoria dos serviços públicos, como pode ainda suscitar, junto do Tribunal Constitucional, a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação da omissão de normas legislativas que tornem exequíveis normas constitucionais, propõe-se que a Ordem dos Advogados elabore uma queixa ao Provedor de Justiça, expondo a presente situação e requerendo que o mesmo adopte as medidas justas e adequadas.

Comunicação, apresentada por:

Maria Lucília Miranda Santos

Alguns considerandos acerca de determinadas deficiências legais, constantes do Código de Processo Penal e da Constituição da República Portuguesa

CONCLUSÕES:

I - "Durante anos e anos, ao longo de toda a sua história, foram os advogados, que intrepidamente, lutaram contra as arbitrariedades que denunciaram energeticamente as prepotências.

II - "Sempre com os olhos postos, nesse objectivo sagrado, que é a defesa dos direitos dos cidadãos", antes e depois do 25 de Abril de 1974 [Dr. Alfredo Gaspar].

III - "A Ordem dos Advogados tem sido a trincheira, o bastião junto do qual se combate, pelos direitos, pelas liberdades e garantias incluídas" - Dr. Augusto Lopes Cardoso, Ilustre Bastonário, na alocução efectuada, no aniversário dos 150 anos, da criação da Associação dos Advogados de Lisboa.

IV - "E os advogados ergueram sempre a sua voz, do mais indignado protesto, quando certos direitos, como os do acesso aos tribunais e à justiça, se mostraram sacrificados ou ameaçados", antes ou depois do 25 de Abril de 1974, e até na actualidade, essa sua luta é pertinente e adequada.

V - Há necessidade de alterações das normas legislativas que regulam o inquérito judicial, com a possibilidade dos advogados poderem estar presentes, nas buscas, nos interrogatórios dos co-arguidos e dos indivíduos inquiridos como declarantes ou testemunhas. Porquanto:

VI - O sistema vigente constitui uma violação do princípio do contraditório.

Além de que:

VII - Vem suscitar questões éticas muito graves, em face dos meios de comunicação social, tratarem de assuntos como os casos de natureza criminal mais prementes, divulgando-os muitas vezes, em desacordo com a verdade dos factos, ignorados pelos próprios mandatários dos arguidos, objecto de inconfidências dos meios de comunicação social

VIII - E essa situação de divulgação, pelos meios de comunicação social, de factos desconhecidos dos próprios mandatários, intervenientes no processo penal, constitui uma autêntica situação de abuso do poder.

IX - Relativamente à constituição do arguido, devem ser também alteradas as disposições contidas nos artºs. 57 a 61 do Código de Processo Penal, tendo em atenção os princípios constitucionais da presunção de inocência do acusado.

X - E essa constituição só deveria ter lugar após a existência de averiguações, com o propósito de apurarem indícios bastantes, susceptíveis de convencer da necessidade de ser deduzida acusação nos autos contra o suspeito arguido.

XI - O significado do segredo profissional do advogado é, fundamentalmente, justificado pelas obrigações de ordem moral e de confiança, existentes, entre advogado e o seu cliente.

XII - O segredo profissional é o timbre da advocacia e condição sine qua non da sua plena dignidade e, fundamentalmente, com o fim dos interesses do patrocinado.

XIII - Devem estar protegidos pelo segredo profissional, não só a correspondência postal e telegráfica do advo-



gado, como as comunicações telefónicas e, por telemóvel, trocadas entre o arguido e o seu defensor.

XIV – E sendo assim, devem ser consideradas ilegítimas e violadoras dos princípios consignados no artº 3 da Constituição e no Estatuto da Ordem dos Advogados, as escutas telefónicas efectuadas, às conversas entre o advogado e o seu cliente patrocinado.

Além de que:

XV – As provas obtidas por violadores do sigilo profissional não devem ser consideradas como provas válidas e não serem aceites, como força probatória e ser comunicado à Ordem dos Advogados a existência de provas obtidas dessa forma ilegal.

XVI – As escutas telefónicas são violadoras do princípio da lealdade processual (nos termos do artº 343º do Código de Processo Penal) e está em contradição com as disposições contidas nos artºs 343º e 345º do Código de Processo Penal.

Porquanto:

XVII – Nos termos do nº Um do artº 355º do Código de Processo Penal não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito da formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas, durante a audiência de julgamento.

Além de que:

XVIII – O artº 356º do Código de Processo Penal não inclui na leitura permitida de autos e declarações prestadas pelo arguido, durante a fase de inquérito e instrução preparatória ou abertura da instrução, nos termos da al. B) do nº Um do invocado artº 355º do Código de Processo Penal.

XIX – Sendo assim, de acordo com as invocadas disposições legais contidas nos artºs. 343º e 345º e nº Um do artº 355º do Código de Processo Penal não podem ser valorados, como meio de produção de prova, no caso do arguido se remeter ao silêncio, na audiência de discussão e julgamento.

XX – Em face da regulamentação contida no invocado artº 355º do Código de Processo Penal, há contradição manifesta entre as disposições contidas nos invocados artigos, relativamente ao silêncio do arguido e às escutas telefónicas – prova essa de grande ambiguidade, visto existirem muitos nomes idênticos e expressões de significado ambivalente.

XXI – Assim, há que invocar que, a prova baseada em escutas telefónicas, deve ser considerada inconstitucional e não pode ser valorada, atendendo ainda a disposição contida no artº 355º do Código de Processo Penal, que “proíbe a valoração de provas, que não tiverem sido produzidas ou examinadas, em audiência”.

XXII – E, de acordo com o invocado princípio da dislexia legislativa, impõe aos senhores juízes julgadores, uma imposição verdadeiramente injusta, em discordância

com os invocados princípios legais e, ainda, com o princípio da lealdade processual, previsto no artº 343º do Código de Processo Penal.

XXIII – Essa violência continua a ser de grande actualidade e é alicerçada pela violência exibida na televisão e até por jogos de computadores, que fazem inserir nos jovens uma espécie de indiferença pelos crimes de ofensas à integridade física e moral, incluindo o homicídio, que impõem que as referidas disposições sejam alteradas para infracções penais de natureza privilegiada, como crimes de natureza pública.

XXIV – É necessário garantir, constitucionalmente e, com a natureza de infracções qualificadas, os actos de violência física e coacção moral, relativamente aos magistrados, advogados, funcionários judiciais, funcionários dos advogados e ainda funcionários da Ordem dos Advogados, como crimes de violência qualificada, infelizmente de grande actualidade.

XXV – E ainda a salvaguarda dos direitos à liberdade dos cidadãos, que tem sido o timbre fundamental do exercício da nobre profissão de advogado, na defesa do direito e da justiça.

Comunicação apresentada por:

Nicolina Cabrita

A advocacia portuguesa perante a ordem jurídica europeia

CONCLUSÕES:

1 - É fundamental que a Ordem dos Advogados, através do seu Bastonário e do Conselho Geral, esclareça as autoridades comunitárias e, porventura até, as nacionais, que a construção da “economia mais competitiva e dinâmica do Mundo” não pode ser feita à custa da Deontologia Profissional dos advogados, e de valores como a integridade, a independência e a solidariedade, já que neles assenta a confiança, valor fundamental para que os advogados possam desempenhar, cabalmente, a sua função social de servidores da Justiça e do Direito.

2 - É indispensável que o Senhor Bastonário esclareça tais entidades que os advogados portugueses jamais aceitarão prescindir de tais princípios, nem, tão pouco, das regras que emanam desses princípios, sob pena de transformarmos os advogados em meros agentes económicos, em simples “técnicos do Direito”, esquecendo que, além de consumidor, o cliente é, sobretudo, um ci-

dadão, cujos direitos, liberdades e garantias o advogado tem a responsabilidade de defender.

3 - Os Advogados portugueses afirmam, para que não subsistam quaisquer dúvidas, que são fundamentais para a salvaguarda da função social da profissão, todas as regras deontológicas que visam garantir que o advogado mantém, sempre e em quaisquer circunstâncias, a sua independência, - o que lhe permite agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores -, e bem assim aquelas que garantem a confiança do cidadão, designadamente as que asseguram a integridade moral do advogado e as que regem o segredo profissional.

4 - É, ainda, fundamental que a Ordem, através da actuação dos seus órgãos, defenda a função social da advocacia, em todas as vertentes da sua actividade, assegurando, designadamente:

a) a adequada formação deontológica inicial aos advogados estagiários, o que nunca irá acontecer se a Ordem "transferir" essa responsabilidade para quem não faz a menor ideia do que é ser Advogado, ou confiar exclusivamente na boa vontade dos patronos, - desde logo porque as condições em que estes exercem a profissão são, como é sabido, cada vez mais difíceis -, ou ainda confiar a avaliação dessa formação a quem não é advogado;

b) a adequada formação deontológica permanente de todos os advogados, para que estes possam manter os elevados padrões éticos que a profissão

exige ao longo de toda a sua vida profissional;

c) Uma rigorosíssima fiscalização do cumprimento dessas regras, através do exercício permanente e empenhado do poder disciplinar que, por lei, lhe está cometido em exclusividade.

Que estas conclusões sejam aprovadas, é o que vimos propor ao VI Congresso.

Comunicação apresentada por:
Rita Garcia Pereira

**A função social do advogado.
Em casa de ferreiro espeto de pau?**

CONCLUSÕES:

1.º A Ordem dos Advogados tem um papel primordial na cultura da cidadania, entendida esta em sentido amplo, incumbindo-lhe pugnar pela sua defesa onde quer que a mesma esteja a ser ameaçada, o que só pode ser conseguido se a nossa classe estiver unida à volta deste objectivo que deve ser comum;

2.º Independentemente do papel institucional que a Ordem decida tomar, cada um de nós, Advogados, tem não só o direito mas, acima de tudo, o dever quotidiano de lutar pela defesa intransigente dos direitos dos cidadãos.

3.ª SECÇÃO

ADVOCACIA E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, EM ESPECIAL A REFORMA DAS REGRAS PROCESSUAIS, INCLUINDO A REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

Comunicação apresentada por:
Agrupamento de Delegações de Santarém da O. A.

Comentário ao Actual Regime da Acção Executiva

CONCLUSÕES:

1. Deve haver um maior controlo do juiz e do man-

datário do exequente sobre a actividade do agente de execução, com a possibilidade da sua remoção se o processo executivo estiver parado durante determinado período de tempo, sem justificação, ou se não for prestada informação sobre o seu andamento, conforme regras a definir.

2. Deve ser aumentado o número de Solicitadores de Execução, com a adequada formação, a fim de dar a celeridade necessária e pretendida aos processos de execução.



3. É urgente a concretização da possibilidade da penhora por via electrónica.
4. Devem ser criados mais depósitos públicos.
5. No que respeita à penhora de bens, deve repor-se o regime anterior possibilitando que o exequente seja fiel depositário.
6. Quanto à execução e eficácia das diligências de penhora, deve ser possível, prevenindo-se eventuais abusos, o recurso à força policial sem prévio despacho judicial.
7. Nas execuções para entrega de coisa certa, deve ser dispensada a citação prévia, como forma de prevenir a dissipação ou a ocultação de bens.
8. Deve ser consagrada a possibilidade de outros pagamentos antecipados, além da situação prevista no artigo 861º, nº3 do CPC.
9. Os emolumentos devem ser levados à conta de custas final.
10. No que concerne às custas, incluindo as de parte, o processo executivo apenas deverá findar quando se verificar o seu pagamento.

Comunicação conjunta apresentada por:
Delegações da Ordem dos Advogados das Comarcas de Santa Maria da Feira, Ovar, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira, Estarreja e Vale de Cambra

Fim da competência exclusiva do Agente de Execução na promoção e execução dos actos na acção executiva

CONCLUSÕES:

- 1 - Fim da competência exclusiva do Agente de Execução para a promoção e execução dos actos na acção executiva;
- 2 - Consagração do domicílio do réu e do executado como vector determinante do Tribunal competente em razão do território para as acções e execuções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes dos contratos de fornecimento de determinados bens e serviços de consumo massivo, como modo eficaz de diminuir a elevada pendência cível nos Tribunais de Lisboa e Porto e melhor redistribuir os recursos materiais e humanos do sistema judicial.

Comunicação apresentada por:
Agrupamento de Delegações de Coimbra

Da Acção Executiva

CONCLUSÕES:

1. A generalidade das funções de agente de execução, devem poder ser desempenhadas também pelos Advogados constituídos no processo. Excluir-se-iam os actos de penhora com apreensão material de bens e a sua venda ;
2. O agente de execução deve ser obrigado a informar o juiz de execução e o mandatário do exequente, quando constituído, do andamento do processo, com a periodicidade legalmente definida e sempre dos actos de penhora, pagamento e venda.
3. O agente de execução pode ser removido a requerimento do exequente quando a execução esteja parada mais de 3 meses sem justificação plausível ou na falta da informação periódica.
4. Deve prever-se a possibilidade de adicionar ao crédito exequendo, um montante a fixar em tabela adequada, para pagamento, ainda que parcial, dos honorários do mandatário do exequente.
5. Implementação de depósitos públicos para os móveis penhorados.
6. Na execução para entrega de coisa certa e prestação de facto fundada em sentença, decorrido o prazo de citação sem oposição ou julgada esta improcedente, deve o executado ser notificado para cumprir a obrigação exarada na sentença, com a cominação da prática de um crime de desobediência, não cumprindo.
7. Frustrando-se a citação por via postal simples do executado, ao mandatário do exequente, no requerimento executivo inicial, caberá a faculdade de poder indicar, que nessa hipótese, a citação se deverá efectuar por intermédio de funcionário judicial, à semelhança do estabelecido no artigo 239.º/8 do Código de Processo Civil.
8. Assegurar o controle judicial das quantias cobradas pelo Agente de Execução.
9. Possibilidade de acesso prévio pelos advogados às bases de dados e à informação sobre bens penhoráveis, seja qual for o regime da acção executiva.



Comunicação apresentada por:
Albino Sousa Botelho

Apenas uma nota sobre a Execução de Sentença

CONCLUSÃO:

Que as sentenças do Tribunal Cível devam ser executadas no próprio Tribunal onde foram proferidas, e, assim, se propõe e neste sentido a alteração do art. 102.º-A da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

Comunicação apresentada por:
Arménia Coimbra

Perspectivas de futuro para a Advocacia enquanto profissão liberal regulamentada (conflito dialéctico de posicionamento da actividade entre o mercado e o serviço público)

CONCLUSÕES:

1ª - Só a iminente necessidade pública de regular uma profissão, através de um tratamento privilegiado, justifica a criação de uma corporação pública profissional de carácter obrigatório; só quando a profissão carecer de um interesse privilegiado, por ser do interesse público a defesa colectiva dos seus interesses profissionais económicos e sociais privados, se justifica o seu agrupamento numa ordem profissional.

2ª - A razão de ser das associações públicas, como as ordens profissionais, não está no aproveitamento das funções privadas para prosseguir funções públicas, antes pelo contrário, são estas que determinam aquelas.

3ª - Do reconhecimento destas associações como figuras da administração autónoma só resultam vantagens para o Estado: por um lado, o Estado desonera-se do encargo de regular a profissão, sempre difícil de conseguir atenta a natureza das actividades profissionais (livres e economicamente fortes); por outro lado, a profissão, enquanto actividade de reconhecido interesse público, ganha poder e prestígio, efectuando ela própria e à sua maneira a regulação.

4ª - As associações públicas não resultam de uma vontade de criação dos seus membros, é ao Estado que cabe ajuizar e decidir do interesse e da vantagem em desobrigar-se da tarefa que devolve à associação pública, é ao Estado que compete justificar a criação da associação pública devolvendo aos próprios interessados as tarefas públicas que lhe são cometidas.

5ª - Só a iminente necessidade pública de regular uma profissão, através de um tratamento privilegiado, justifica a criação de uma corporação pública profissional de carácter obrigatório; só quando a profissão em causa carecer de um tratamento privilegiado, por ser do inte-

resse público a defesa colectiva dos seus interesses profissionais, económicos e sociais privados, se justifica o seu agrupamento numa ordem profissional.

6ª - Porque acredita que é fundamental para a boa administração da justiça que continuemos a ter advogados privados, foi o Estado somente até ao ponto mínimo na ordenação dessa actividade; confiou a uma corporação, à Ordem dos Advogados, a tarefa de articular os interesses desses profissionais com o interesse público da justiça; o que justifica a instituição da Ordem é a tutela da dignidade e qualidade da função como instrumento da realização da justiça, o que aí releva é, pois, a dimensão pública."

7ª - A Ordem dos Advogados, porque é uma associação pública profissional à qual competem funções públicas de regulação e de disciplina de uma actividade profissional - fundamental para a boa administração da justiça - carece de meios que assegurem o seu pleno e eficaz funcionamento; os Advogados, enquanto profissionais de uma actividade forense, porque essenciais à boa administração e realização da justiça, carecem de tutela da sua dignidade e qualidade da função.

8ª - Os serviços das profissões liberais têm, hoje, um papel importante no reforço da competitividade da economia europeia; um terço do emprego é atribuído aos serviços das profissões liberais, empregando este sector um número desproporcionalmente mais elevado de trabalhadores altamente qualificados; por isso a Comissão das Comunidades Europeias elege quatro categorias principais de regulação pelas ordens profissionais que merecem a sua atenção: os preços fixos, os preços recomendados, a publicidade e as restrições à entrada e tarefas reservadas.

9ª - Também para os sociólogos e analistas sociais as profissões regulamentadas são "mecanismos de controlo social" que contribuem para a ordem social; ocupando uma posição na estrutura social, entre os indivíduos e o Estado, as profissões regulamentadas desempenham funções tão relevantes para a sociedade que é fundamental garanti-las, tudo em nome do bom funcionamento do sistema social; os mais prestigiados economistas políticos partilham hoje o entendimento de que o bem-estar económico de uma sociedade (ou de um grupo de pessoas que partilham uma identidade) já não depende da rentabilidade das suas empresas ou do valor das suas indústrias, mas sim do valor que as qualificações e perspicácia dos seus profissionais acrescentarem à economia global; ou seja, são as tarefas desempenhadas pelos membros da comunidade e não o sucesso de entidades abstractas como as empresas ou as indústrias ou as economias nacionais, que determina o nível de vida e bem-estar de uma sociedade.

10ª - Entre as categorias profissionais que podem de alguma forma contribuir para a competitividade de uma economia, acrescentando-lhes valor, estão os profissionais advogados.

11ª - Deve a Ordem dos Advogados restringir quantitativa-

vamente o número de inscritos? Ou deve antes vigorar a liberdade actual de inscrição, apenas com as restrições técnicas? É regra básica da economia que a maior oferta aumenta a procura; o mesmo se passa nesta prestação de serviços, quanto maior for a oferta de prestação de serviços jurídicos maior será a sua procura; os advogados fazem parte de um grupo (selectivo) da categoria de prestadores de serviços que dizem aos seus constituintes as decisões que devem tomar (aquilo de que eles precisam) e, ao mesmo tempo, satisfazem as suas necessidades (patrocínio jurídico); esta conjugação permite a criação de oportunidades de prestação de serviços para além do que o cliente, desatento ou desprevenido, teria inicialmente entendido como necessário.

12ª - A circulação do dinheiro cria amplas oportunidades para inovações jurídicas; as opções de investimento dos clientes, as soluções que os empresários devem tomar nas suas empresas, as crescentes ameaças aos direitos individuais dos cidadãos nas actuais sociedades, complexas e desreguladas, são fontes de soluções jurídicas inovadoras a que os advogados devem e podem dar resposta; e a um argumento jurídico "inteligente" e inovador responde-se com outro ainda mais inteligente e mais inovador; e os clientes sentem cada vez mais a necessidade de recorrer aos prestadores de serviços jurídicos.

13ª - E se estes serviços jurídicos forem prestados de forma "inteligente" e "controlada", sem violação das regras éticas e deontológicas, e se estes prestadores de serviços desempenharem a sua actividade sem despique pelos lucros que dela advêm, evitando, por exemplo, que as audiências jurídicas se tornem (desnecessariamente) demasiado longas, que os interrogatórios se prolonguem sem fundamento, que as soluções encontradas sejam inteligentes e eficazes, toda a sociedade no seu conjunto ganhará com esta rentabilidade, evitando-se custos; e os serviços jurídicos estarão ao serviço da expansão da riqueza da sociedade (e não apenas da transferência da riqueza de um bolso para outro).

14ª - Quanto maior e melhor for a oferta dos serviços jurídicos maior será a sua procura e maior riqueza trarão à sociedade; e à medida que a economia de cada comunidade se funde com a economia global mais aumentarão as oportunidades de prestação de serviços jurídicos; elevadas somas de dinheiro atravessam hoje qualquer fronteira em busca de melhores rendimentos; aos advogados competirá através das prestações dos seus serviços aconselhar a tomar decisões aos seus constituintes e acompanhá-los nas decisões a tomar, quer ajudando-os no esclarecimento jurídico, quer contestando os direitos invocados pelos outros, quer litigando sobre a partilha dos lucros; em todos os mercados o movimento dos activos financeiros é acompanhado pelo aumento dos serviços jurídicos. E para estes profissionais o mercado financeiro, o mercado livre, é uma das melhores oportunidades de prestação de serviços.

15ª - A Advocacia é hoje uma actividade profissional fundamental para o bom funcionamento do sistema social;

a profissão de Advogado deve continuar a ser regulamentada de acordo com normas deontológicas cujo cumprimento deva ser assegurado; a profissão deverá continuar a ter o monopólio do exercício de actividade na sua área de especialização, assim como deverá continuar a ter autonomia para exercer a actividade e legitimidade para se auto-regular. A formação universitária, o estágio profissional e a formação contínua são os pilares do desenvolvimento de qualquer economia em qualquer ramo ou actividade. A formação universitária é imprescindível, mas não é suficiente para o exercício da profissão. A aprendizagem é contínua na vida profissional. Só se poderá ter êxito prestando bons serviços; só através da excelente qualidade dos seus profissionais se poderá ter supremacia; a concorrência que advém do elevado número de profissionais impõe mais rigor e maior exigência profissional.

16ª - Mas, também através da partilha e da colaboração surgem outros benefícios, fica-se a saber quem é mais sabedor e experiente numa determinada área, quem é melhor e mais qualificado numa determinada valência, permitindo aos outros prestadores colher vantagens da sabedoria e experiência daqueles, assim à medida que os profissionais estabelecem entre si formas de partilha e de colaboração os problemas serão mais facilmente identificados e às soluções encontradas acrescenta-se valor; o processo de partilha e de colaboração deve ser gradual e cada vez mais dependente das interações entre os seus membros.

17ª - E por fim, uma última conclusão: não é privilégio desta corporação, não representa custo pesado para as finanças públicas, a contribuição do Estado para os encargos que a Ordem dos Advogados suporta no desempenho das suas funções públicas; se em vez de o Estado confiar a esta corporação tais tarefas as desem-





penhasse ele próprio, mais pesados encargos teria certamente com a inevitável e a imprescindível regulação e disciplina desta função pública; quando o Estado contribui para o financiamento desta Associação Pública, através da entrega de uma permissão das taxas de justiça cível dos processos judiciais, não está a fazer "generosas contribuições de dinheiros públicos para um sector privado" - trata-se sim da assumpção de uma responsabilidade do Estado de tarefas públicas que, por razões de eficácia e de ganhos de eficiência, são confiadas a uma corporação profissional.

Comunicação apresentado por:
Armindo Ribeiro Mendes

Alterações às Leis do Processo Civil

CONCLUSÕES:

Propõe que a Ordem dos Advogados crie um grupo de monitorização da Reforma de Acção Executiva, o qual - em conjugação com o Ministério da justiça - controle a eficácia das medidas em preparação neste Ministério, seja no plano informático, seja no plano da ampliação de competência territorial dos solicitadores de execução.

Comunicação apresentada por:
César Pratas

A Advocacia e o desenvolvimento económico

CONCLUSÕES:

- 1 - O Advogado é um participante activo, no desenvolvimento cultural, social e económico da sociedade.
- 2 - O Advogado deve ter acesso a instrumentos, que permitam a sua participação e eficácia, na resolução de conflitos, nomeadamente legislação substantiva e adjectiva. Instrumentos necessários, suficientes e actualizados.
- 3 - Para além de instrumentos, constituídos por normas de direito substantivo e processuais, o Advogado deve encontrar Tribunais, que funcionem e que decidam, em tempo útil.
- 4 - Ao Advogado deve ser facultada formação profissional permanente, que lhe permita compreender e integrar o Mundo, que o rodeia, no exercício da sua profissão.

Comunicação apresentada por:
Francisco de Sousa Guedes
Alfredo M. de Azevedo Soares
Marta Pimenta
João Martins da Costa
João Soares Franco
Pedro F. Portela
António José de Oliveira Couto
Pedro Sarsfield Rodrigues
Tiago Salazar
João Baldaia
André Rodrigues dos Santos
Gonçalo Gil Barreiros

O Decreto-Lei n.º 88/2003 de 26 de Abril - Estatuto dos Solicitadores - E os Agentes de Execução

CONCLUSÃO:

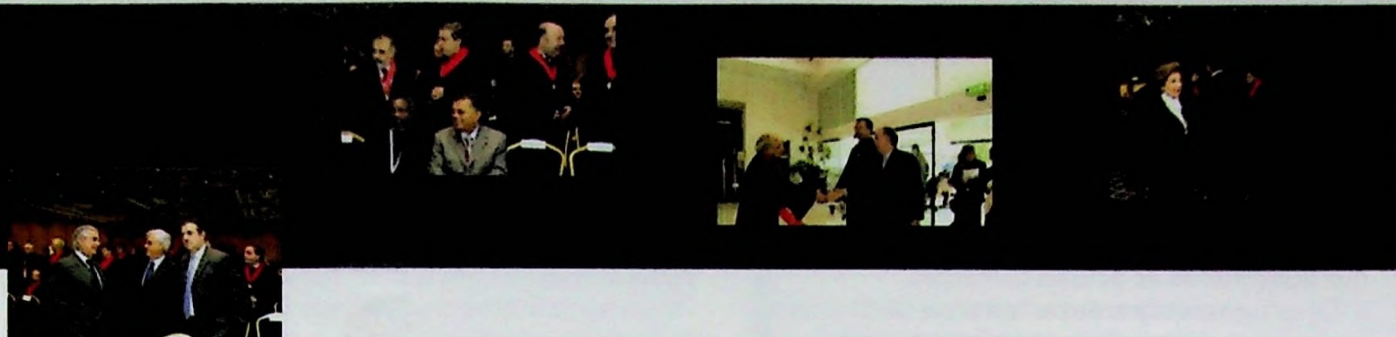
Os Advogados portugueses, reunidos no VI Congresso, recomendam que, ou com as necessárias adaptações do Decreto-Lei n.º 88/2003 de 26 de Abril, ou mediante alteração mais profunda das regras respeitantes ao acesso, exercício e controlo da actividade de Agente de Execução, se determine que qualquer Advogado passe a ter acesso à actividade de Agente de Execução de modo automático, isto é, apenas mediante inscrição com apresentação de registo criminal e disciplinar limpos e prestação de juramento; sem prejuízo de, no que respeita ao exercício da mesma actividade (que não no que respeita ao acesso), fique sujeito às mesmas regras e incompatibilidades dos demais Agentes de Execução.

Comunicação apresentada por:
J.J. Veiga Gomes

Advocacia e desenvolvimento económico

CONCLUSÕES:

- 1ª - A Justiça (com letra grande) é necessária ao desenvolvimento económico (Anexo à Lei 52/2005, pag. 5219)
- 2ª - Os Advogados são necessários à Administração da Justiça (art.º 83º do E.O.A. e ponto n.º 1.1 do preâmbulo do Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia), logo: os Advogados são necessários ao desenvolvimento económico (e, naturalmente, também, ao desenvolvimento social e cultural do país).
- 3ª - Defendendo os direitos liberdades e garantias, punhando pela boa aplicação das leis e pela rápida admi-



nistração da justiça, os Advogados concorrem para o desenvolvimento da cultura e das instituições jurídicas, no contexto global do desenvolvimento [art.º 85º da E.O.A.).

4ª - Ao contrário das GOP, cuja juridicidade é pelo menos duvidosa, o E.O.A. impõe sanções (da mera advertência à expulsão) aos Advogados que infrinjam os seus deveres profissionais.

5ª - A Ordem dos Advogados garante o cumprimento desses deveres, promove a formação profissional, assegura o acesso ao direito, intervém no processo legislativo e concorre para o desenvolvimento da cultura jurídica [art.º 3º do E.O.A.), o que é imprescindível para que haja desenvolvimento sócio-económico.

Comunicação apresentada por:

José de Athayde de Tavares
João Pereira da Rosa
António Marques Baptista
Teresa Alves de Azevedo
Catarina Morgadinho Barata
Cristina Mendonça Miguel
Paula Lamosa Pinto

Tese sobre a reforma das regras processuais

Artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 200/2003, de 10 de Setembro e n.º 5 da Portaria n.º 985-A/2003, de 15 de Setembro

CONCLUSÃO:

Os Advogados portugueses, reunidos no VI Congresso, recomendam que, com a necessária adaptação o disposto no n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 200/2003, de 10 de Setembro, e do n.º 5 da Portaria n.º 985-A/2003, de 15 de Setembro, seja dispensada a junção aos autos judiciais de cópia de segurança, em suporte de papel, do requerimento executivo sempre que o mesmo tenha sido enviado por transmissão electrónica.

Comunicação apresentada por:

José de Athayde de Tavares
João Pereira da Rosa
António Marques Baptista
Teresa Alves de Azevedo
Catarina Morgadinho Barata
Cristina Mendonça Miguel
Paula Lamosa Pinto

Tese sobre a reforma de regras processuais

Artigo 150.º, n.º 3, Artigo 150.º-A e Artigo 152.º, n.º 8, todos do C.P.C.

CONCLUSÃO:

Os Advogados portugueses, reunidos no VI Congresso, recomendam que, com a necessária adaptação dos Artigo 150º, nº 3, Artigo 150º-A, nº 3 e Artigo 152º, nº 8, todos do Código de Processo Civil, seja dispensada a junção aos autos judiciais de originais de quaisquer documentos – incluindo a procuração e o comprovativo do pagamento de taxa de justiça – sempre que a parte tenha procedido à respectiva remessa / entrega a juízo em ficheiro e por correio electrónico com assinatura certificada, ressalvados os casos em que se trate de título de crédito, em que a contraparte os impugne ou o Juiz determine, fundamentadamente, a entrega dos originais.

Comunicação apresentada por:

João Correia
Paula Teixeira da Cruz
João Miguel Barros

A reforma da justiça cível

CONCLUSÕES:

1. A reforma da justiça cível deve, para ser coerente e eficaz, operar-se simultânea e harmonicamente nas áreas da organização judiciária, no Código de Processo Civil, nas Custas Judiciais e no regime do recrutamento, formação, progressão e na deontologia dos Magistrados.

Quanto à organização judiciária

2. A organização judiciária deve respeitar os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e especialização.

- Devem ser extintos os julgados de paz.
- 3. O país deve ser dividido em círculos judiciais, que substituirão as actuais comarcas.
- 4. Os círculos integrarão os Tribunais de Círculo na sua sede, e, nas pequenas localidades, (bem como nos bairros, freguesias dos centros urbanos) com menor movimento processual, instalar-se-ão Tribunais de Pequena Instância Civil e Criminal, com competência material obrigatória e facultativa.
- 5. A competência obrigatória dos Tribunais de Pequena Instância abarcará os litígios de baixa densidade, seja em função do valor, seja do interesse social em causa (questões de vicinais, pelo poder paternal, acidentes de viação, cobranças, acção executiva e outras da mesma natureza) bem como matéria criminal de igual densidade e complexidade, seja em função da medida legal da pena, seja em função dos interesses a dirimir.
- 6. Em cada sede de Distrito Administrativo haverá um Tribunal de Relação.
- 7. Os Tribunais da Relação seriam Tribunais de 2ª Instância de julgamento de matéria de facto, com repetição dos meios de prova para se operar um primeiro segundo julgamento, (a que os portugueses não têm paradoxalmente direito) e teriam uma competência territorial coincidente com o Distrito Administrativo, ou seja, em cada sede de Distrito funcionaria um Tribunal de 2ª Instância que julgaria em Colectivo.
- O Supremo Tribunal de Justiça seria então - e só então - um Tribunal de Revista.

8. DOS JUIZES

- a) A formação dos magistrados deve obedecer a um processo autónomo face ao seu recrutamento. Essa formação deveria ter duas fases curriculares distintas: uma, a primeira, comum a todas as carreiras forenses e outra de preparação para o exame para a sua graduação.
 - b) Aos concursos de provimento deveriam passar a poder apresentar-se todos os licenciados em direito que tivessem cumprido a segunda fase da formação especializada e os profissionais do foro com mais de 5 anos de exercício da profissão.
 - c) As Magistraturas deveriam ter uma carreira horizontal e outra vertical.
- A progressão horizontal cingir-se-ia à pequena instância sem dependência de concurso público,

salvo para o ingresso na carreira judicial, como é óbvio. A progressão vertical dependeria sempre de concurso público externo com quotas para magistrados (50% ou 75%) e para outros profissionais (os restantes).

- d) As especializações e a formação permanente passaria a ser obrigatória e seria ministrada em regime aberto, (nas Universidades, na Ordem dos Advogados, p.e.).
- e) Seria elaborado um Estatuto da Magistratura com expressa concretização de um verdadeiro Código Deontológico onde se consagrassem os deveres dos magistrados perante eles próprios, perante os Advogados, perante as Secretarias e perante os Cidadãos, bem como os seus direitos, imunidades e prerrogativas pessoais e funcionais.

9. O PROCESSO CIVIL

- a) Deve ser aprofundada a reforma no sentido da eliminação das preclusões e cominações formais, sem prejuízo da adequada e proporcional observação do princípio da eventualidade.
- b) A dupla audiência (preparatória e final) como garantia mínima dos cidadãos no moderno processo civil, deve ser consagrada como regra, não podendo ser afastada segundo a discricionariedade do juiz.
- c) A dupla jurisdição na matéria de facto é pedra angular da democracia processual, sempre com repetição dos meios de prova necessários a alcançar um (primeiro) segundo julgamento (e, não como demagogicamente se diz, um segundo primeiro julgamento).
- d) A oralidade deve ser consagrada, mas com registo obrigatório das audiências seja por vídeo, seja por via taquigráfica.
- e) Os meios electrónicos de comunicação devem ser adoptados voluntariamente e sempre com o benefício da dispensa da comunicação em suporte de papel.
- f) A adopção dos meios electrónicos deve provocar uma redução de 50% no valor das custas judiciais.
- g) O regime dos recursos deve ser alterado, passando a incidir sobre a matéria de facto (Apelação em 1ª Instância) ou de facto e direito (ainda Apelação) e só de direito (Revista).
- h) Os Agravos devem subsistir, exclusivamente para dirimir conflitos processuais, mas devem tramitar de forma simplificada, mediante a simples enunciação do diferendo.
- i) A Revista ampliada deve manter-se, mas a sua ad-



missão não deve ficar na discricionariedade do Presidente do S.T.J.

A competência para julgar conflitos jurisprudenciais deve ser atribuída aos Conselheiros, nos termos gerais.

j) A Acção executiva deve ser integralmente revista, atribuindo-se aos Advogados e Solicitadores todos os poderes para promover a execução, salvo se forem da competência exclusiva do Juiz ou dos Funcionários Judiciais (p.e. ordenar a citação e realizar a penhora).

l) Devem ser extintos os juízos de execução e atribuir a sua competência aos Tribunais de Pequena Instância.

m) Todos os processos que não tramitassem durante 60 dias provocariam uma comunicação obrigatória a CSM, com conhecimento ao Ministério da Justiça, (com expressa menção da causa dessa paralisia).

10. CUSTAS JUDICIAIS

- Deve ser requerida a inconstitucionalidade material do Art. 486º-A e 690º-B do C.P.C. quando cominam com sanções e preclusões processuais a omissão de pagamento das taxas de justiça, conferindo a um crédito patrimonial do Estado o privilégio de precluir o direito de aceder à justiça, violando o Art. 20º da C.R.P. e o Art. 6º da C.E.D.H.

Comunicação apresentada por:
João Sevivas

Tempo de serviço dos magistrados nas comarcas e fim da sua divisões nas de 1ª instância

CONCLUSÕES:

1º Por forma a rentabilizar a eficácia do trabalho dos senhores Magistrados, cada Magistrado deverá exercer funções na mesma comarca ou juízo pelo período mínimo de 2 anos consecutivos.

2º Propõe-se, ainda, a eliminação dos nºs 4º e 5º do art. 16º da Lei 3/99, de 13 de Janeiro acabando a distinção entre comarcas de primeiro acesso e de acesso final.

Comunicação apresentada por:
José Filipe Nogueira

A reforma das regras processuais O Código de Processo do Trabalho O efeito suspensivo no recurso de agravo da decisão final no procedimento da suspensão de despedimento individual (artigo 40.º do C.P.T.)

CONCLUSÕES:

1 - O disposto no nº 2 do artº 40º do CPT – ao regulamentar o exercício do direito ao recurso por parte da entidade patronal – parece partir da regra de que à partida todas são pouco honestas e que caberá a cada um de nós provar que não o é de facto. E essa, salvo o devido respeito, não deveria ser a postura do legislador.

2 - Até porque é a omissão desse mesmo legislador que cria a iniquidade resultante de, no caso de a recorrente obter provimento no seu recurso e, conseqüentemente, vir a ser reconhecido pela Relação que o despedimento não deve ser suspenso, se ver impossibilitada de ser reembolsada do dinheiro que depositou à ordem do tribunal antes da decisão final no processo principal.

3 - Atendendo ao número de processos que correm nos nossos tribunais de trabalho, o dinheiro depositado pela recorrente estará fora do giro comercial normal desta durante anos, e sem que esta obtenha qualquer retribuição por tal desembolso.

4 - E esse dinheiro poderia ser o necessário e suficiente para que a empresa pudesse pagar meio ano de salários a alguém que assumisse a vaga aberta com o despedimento em causa, o que seria uma forma de melhorar a produtividade dessa empresa e de contribuir para a diminuição do desemprego do País.

5 - Deverá ser encontrada solução legislativa que, no caso de ser dada decisão favorável ao recurso, preveja o reembolso por parte da empresa, a curto prazo, do valor depositado para obter efeito suspensivo no recurso interposto.



Comunicação apresentada por:

José Rodrigues Braga

José Reina

Azevedo Júnior

José António Braga

Miguel João Rodrigues Bastos

Gonçalo Capitão

Tiago Rodrigues Bastos

A Acção Executiva

Uma reforma mal concebida e pior executada

CONCLUSÕES:

I)- Os advogados portugueses, reunidos em Congresso, constatando a ineficácia e inadequação à realidade da reforma da acção executiva actualmente em vigor, exigem a imediata correcção de alguns aspectos mais gritantemente prejudiciais para a boa administração da Justiça, e, reiterando a posição já tomada em assembleia geral da classe, a realização de um aprofundado debate, com participação dos práticos da justiça com efectiva experiência (advogados, juizes, solicitadores e funcionários) com vista a definir as linhas orientadoras de um regime alternativo e eficaz;

II)- Tendo em conta que a figura dos "solicitadores de execução", dizendo-se inspirada na dos "huissiers de justice", não corresponde minimamente à estrutura, competência e atribuições destas, nomeadamente pela não exclusividade dessas funções - dada a possibilidade de continuar a exercer a profissão liberal de solicitadores - a ausência da condição de oficial público e a falta de submissão de fiscalização e apreciação do cumprimento das regras deontológicas a um "Conselho Superior" idêntico ao das Magistraturas, os advogados portugueses reunidos em Congresso:

a)- propõem a substituição da figura dos "solicitadores de execução" por uma entidade que, inspirando-se na antiga tradição dos nossos Tribunais, poderá ser denominada de "oficiais de diligências" ou "oficiais de diligências judiciais", com estatuto misto de profissionais liberais e oficiais públicos, com atribuições e competências equivalentes às do "huissier de justice" francês, nomeadamente para a comunicação às partes dos actos judiciais e a realização de todas as diligências externas dos processos ordenadas pelo Juiz, bem como para executar as decisões judiciais (e os títulos a que a lei atribua eficácia equivalente), e ainda para certificar com força autêntica os factos objecto da sua percepção pessoal, para além de poderem promover, no âmbito do processo executivo, conciliação ou acordo entre as partes;

b)- propõe que possam concorrer ao desempenho dessas funções licenciados em Direito, advogados, solicitadores e antigos funcionários judiciais, com adequada experiência, que sejam submetidos a formação específica e que revelem através de aprovação em provas de aferição, es-

tar aptos para tal desempenho, aos quais será absolutamente interdito o exercício de quaisquer outras funções, nomeadamente as de advogados ou solicitadores - res-salvando-se eventualmente os direitos adquiridos pelos actuais "solicitadores de execução" em funções.

III)- Com vista a pôr termo imediato a algumas das mais gritantes injustiças e incongruências do actual regime, propõem ainda:

a)- que as custas do processo executivo que termine, sem culpa do exequente, sem obter o cumprimento da obrigação pelo executado, deixem de incidir sobre aquele, a quem não é imputável tal resultado, e passem a ser atribuídas ao executado, seguindo-se, caso não possam ser cobradas, o regime legal das custas não cobradas impostas ao vencido na acção declarativa;

b)- que o processo executivo seja imediatamente encaminhado ao Tribunal competente para que seja imediatamente decretada a insolvência do devedor, precedida pela observância do princípio do contraditório, quando a execução termine sem pagamento por falta de bens do executado.

Comunicação apresentada por:

Mário Raposo

Equidade. Composição Amigável.

Lex Mercatoria

CONCLUSÕES:

A *lex mercatoria* não dá lugar a uma ordem jurídica autónoma. Não é, como pretendeu Goldman, um direito espontâneo, dissociado de um sistema legal nacional determinável.

Os Princípios Unidroit (1ª parte, de 1994, e 2ª parte-complementar de 2004), embora reforçando a perspectiva de uma *lex mercatoria*, contribuíram para o enfraquecimento da ideia de um direito espontâneo. Mas deram um impulso à sua credibilização, já que se trata de um texto preparado e escrito, e não de noções vagas e porventura contraditórias.

- Realmente, os autores dos Princípios Unidroit não se limitaram a compilar as regras mais conhecidas da prática comercial internacional. "Em alguns pontos entenderam dever propor as soluções que julgaram como sendo as melhores".

E assim, seja qual for a concepção que se tenha da *lex mercatoria* é muito difícil fazer corresponder esta e os Princípios.

- Já em 1965, na sua 1ª obra de vulto, dizia Fouchard que a *lex mercatoria* apenas será convocável quando os árbitros forem, para tal, autorizados pelas partes. No mesmo sentido, Lima Pinheiro, partindo também do pressuposto de que "há regras e princípios autónomos que definem o estatuto da arbitragem internacional independentemente da mediação de uma ordem jurídica estadual".

- No tocante aos Princípios Unidroit, seja qual for a po-

sição que se assuma face à sua relação com a *lex mercatoria*, o seu próprio Preâmbulo dispôs que eles se "aplicam quando as partes aceitam submeter-lhes o seu contrato".

- A verdade, no entanto, é que, em esmagadora maioria, as partes receiam a aleatoriedade que poderá advir da aplicabilidade da *lex mercatoria*. E, assim, optam quase sempre pela lei estadual. Segundo Emmanuel Jolivet (membro da "Cour" internacional de arbitragem da CCI) de um total de 1228 sentenças arbitrais CCI entre 1995 e 1999, apenas 2,5% aplicaram a *lex mercatoria*. E o mesmo acontece com a aplicação dos Princípios Unidroit. Pierre Mayer concluiu que em cerca de 1320 sentenças CCI entre 1996 e 2000, menos de 40 faziam referência, mais ou menos directamente, aos Princípios.

Por tudo o que se deixou dito é de supor que a *lex mercatoria* poderá ser invocada pelos árbitros quando a estes for atribuída pelas partes a missão de decidirem o litígio nos termos do art. 35º LAV (composição amigável). Assim sendo, a introdução, pela Assembleia da República, deste preceito, não tendo sido, porventura, determinada por um conhecimento exaustivo das instituições arbitrais, teve, na realidade, esta consequência.

Com efeito, a *lex mercatoria*, não sendo uma ordem jurídica autónoma, contem, na essência, princípios gerais de direito que não afrontam a ordem jurídica estadual, embora por ela não formalmente acolhidos.

Tudo, porém, dependerá da vontade das partes, expressa na convenção de arbitragem. A *lex mercatoria* não se impõe: propõe-se à vontade das partes.

Comunicação apresentada por:
Mário Raposo

Imparcialidade dos Árbitros

CONCLUSÕES:

- Parece necessário rever a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) no que toca ao sistema de impedimentos e recusas nela configurado. Muitas leis de arbitragem, foram completamente modificadas na totalidade depois de alguns anos de vigência. Assim, a inglesa (1950-1975-1996) e a espanhola (1988-2003). E na LAV não repercutem ainda os critérios adoptados na Lei-Modelo (1985), ao invés do que acontece na generalidade das leis de arbitragem modernas.

- As soluções contidas nos artigos 14º e 20º LAV parecem de aceitar. É deixada à vontade das partes o conformarem a figura do presidente do tribunal arbitral à sua natural função de árbitro inquestionavelmente "super-partes", com uma acrescida intervenção no processo arbitral.

Comunicação apresentada por:
Miguel Cerqueira Gomes
Mariana Albuquerque de Oliveira

Advocacia e desenvolvimento económico, em especial, a reforma das regras processuais, incluindo a reforma da acção executiva

CONCLUSÕES:

1 - As regras processuais devem ser profundamente remodeladas, designadamente no sentido da sua menor rigidez e maior simplificação, tendo em vista a busca da verdade material, a celeridade e o desaparecimento de formalismos inúteis.

2 - A acção executiva tem de ser profundamente remodelada, voltando-se, se necessário, ao regime anterior; provisoriamente é imperioso tomarem-se algumas medidas, como o reforço de funcionários para a atuação dos processos e a possibilidade de se recorrer ao Tribunal "comum" sempre que o processo esteja parado injustificadamente (ex: três meses), e com possibilidade do Advogado ocupar o lugar do Solicitador de Execução, sempre que este não impulsione o processo ou não os haja na Comarca.

3 - Para responder às necessidades da vida moderna e às atribuições que legalmente lhe estão adstritas, é chegado o momento da reorganização profissional da Ordem dos Advogados, devendo começar-se pela criação de uma Comissão Executiva constituída por três membros do Conselho Geral, com remuneração adequada e exclusividade de funções.





Comunicação apresentada por:
Marco Moreira
Miguel Mendonça Alves
Nuno Sá Costa

**Advocacia e Desenvolvimento Económico,
em especial a Reforma das Regras Processuais,
incluindo a Reforma da Acção Executiva**

CONCLUSÕES:

Proposta 1

Provisão inicial fixa – a Portaria 708/2003, de 4 de Agosto dispõe sobre a remuneração e o reembolso das despesas do solicitador de execução no exercício da actividade de agente de execução. No artigo 3º da citada Portaria concede-se ao solicitador de execução o poder de exigir, a título de provisão, quantias por conta de honorários ou de despesas. Ora, a concretização de tal dispositivo legal leva a uma grande variação, entre os diferentes solicitadores, dos montantes pedidos a título de provisão. É seguramente possível estabelecer um valor padrão que cubra as despesas iniciais mais frequentes numa execução. Tal solução conduziria a uma maior segurança jurídica, com inegáveis ganhos de expectativa para os cidadãos. Tal sistema, não obstará a que novos pedidos de provisão fossem efectuados, se as circunstâncias do caso o exigissem.

Proposta 2

Acesso directo ao registo informático de execuções por parte dos solicitadores e advogados – art. 806º e 807º CPC. Lê-se no preâmbulo do DL 201/2003, de 10 de Setembro, que “Ponderados a natureza dos dados inscritos no registo [informático de execuções] e os objectivos da reforma [da Acção Executiva], as únicas entidades com acesso directo ao registo são os magistrados judiciais ou do Ministério Público; nas restantes situações, a consulta do registo de execuções depende de pedido formulado em requerimento cujo modelo consta de portaria do Ministro da Justiça.”. Neste âmbito, e em apelo a uma efectiva dignificação e responsabilização das suas actividades profissionais, defende-se o acesso directo ao registo informático de execuções por parte de advogados e solicitadores.

Proposta 3

Acesso directo às bases de dados por parte dos solicitadores de execução – Atento o disposto no art. 833º, n.º 1 do CPC, a realização da penhora é precedida de todas as diligências úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, procedendo-se, sempre que necessário, à consulta das bases de dados da segurança social, das conservatórias do registo e de outros registos ou arqui-

vos semelhantes. Adiante, no n.º 2 da mesma norma, estabelece-se que os serviços destas entidades devem fornecer ao agente de execução, pelo meio mais célere e no prazo de 10 dias, os elementos de que disponham sobre a identificação e a localização dos bens do executado. Em apelo, uma vez mais, à responsabilização de todos os agentes judiciais, pugna-se pelo acesso directo dos solicitadores de execução a estas bases de dados. Tal alteração consubstanciaria numa racionalização de meios e de tempo.

Proposta 4

Possibilidade de solicitação directa de declarações e outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal por parte dos solicitadores de execução – art. 833º, n.º 3 CPC: “A consulta de declarações e outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal, bem como de outros dados sujeitos a regime de confidencialidade, fica sujeita a despacho judicial de autorização, aplicando-se o n.º 2 do artigo 519.º-A, com as necessárias adaptações”. Em nome da agilização processual, entendemos que a intervenção do juiz se torna, nesta sede, despicienda.

Proposta 5

Possibilidade de requisição directa das forças policiais – art. 840º, n.º 2 CPC: “Quando as portas estejam fechadas ou seja oposta alguma resistência, bem como quando haja receio justificado de que tal se verifique, o agente de execução requer ao juiz que determine a requisição do auxílio da força pública, arrombando-se aquelas, se necessário, e lavrando-se auto da ocorrência.”. Esta questão tem sido alvo de uma relativa conflituosidade entre magistrados e solicitadores. Pensamos que, também aqui, a intervenção do Juiz não acrescenta nada à eficácia processual. Quem está no terreno sente a necessidade de se fazer acompanhar por força policial ou não. A sua integridade física (advogados ou solicitadores) pode ser posta em causa, exigindo reacções prontas e imediatas.

Proposta 6

Alteração do regime do art. 833º, n.ºs 5, 6 e 7 do CPC – No caso de o exequente não indicar bens penhoráveis, o executado é citado para, ainda que se oponha à execução, pagar ou indicar bens para penhora, no prazo de 10 dias, com a advertência das consequências de uma declaração falsa ou da falta de declaração (prevista no n.º 7 do art 833º). Sucede que, quando posteriormente se verifique que tinha bens penhoráveis o devedor que não haja feito qualquer declaração, ou haja feito declaração falsa de que tenha resultado o não apuramento de bens suficientes para satisfação da obrigação, fica ele sujeito a sanção pecuniária compulsória, no montante de 1% da dívida ao mês, desde a data da omissão até à descoberta dos bens (cfr. art 833º, n.º 7). Daqui resulta



que, a possibilidade real de, perante o silêncio do executado, este vir a ser condenado na sanção pecuniária prevista naquela norma é, praticamente, nula. Entendemos, pois, que deve ser instituída uma verdadeira obrigação de o executado colaborar [cooperar] no correcto e eficaz desenvolvimento do processo executivo, devendo para tanto ser compelido a prestar todas as informações solicitadas pelo Tribunal.

Proposta 7

Novas regras de acesso à actividade de solicitador de execução - permitir que os advogados se candidatem ao exame de acesso à função de solicitador de execução, concedendo-lhes, no caso de aprovação, prazo para suspenderem a sua inscrição na OA e se inscreverem na Câmara dos Solicitadores.

Proposta 8

Limitação de processos - garantir que os solicitadores de execução tenham um número máximo de processos distribuídos. Os processos que excedam as quotas atribuídas aos solicitadores das diferentes comarcas serão assegurados pelos serviços competentes dos tribunais.

Proposta 9

Exclusividade no exercício da actividade de solicitador de execução - O Estatuto dos Solicitadores [DL n.º 88/2003, de 26 de Abril], nomeadamente nos seus artigos 115º, n.º 2, 120º e 121º dispõe sobre o regime de incompatibilidades e impedimentos com o exercício das funções de solicitador de execução. Da análise do referido diploma, constata-se que os solicitadores de execução não exercem as suas funções em regime de exclusividade. Esta é uma situação que pensamos ser de evitar. Os solicitadores de execução deverão concentrar todas as suas energias, o seu tempo e o seu conhecimento técnico no exercício desta sua actividade específica.

Proposta 10

Alargamento da possibilidade de delegação - Conforme o disposto no art. 808º, n.º 6 do CPC, o solicitador de execução pode, sob sua responsabilidade, promover a realização de diligências, que não constituam acto de penhora, venda, pagamento ou outro de natureza executiva, por empregado ao seu serviço, credenciado pela Câmara dos Solicitadores nos termos do n.º 4 do artigo 161º. Ora, parece-nos imprescindível proceder a uma alteração deste artigo, mormente no que concerne aos actos de penhora, a fim de que os mesmos possam ser também realizados por empregado ao seu serviço.

Proposta 11

Alteração das regras de custas de parte - as custas de parte serão calculadas e cobradas ao executado, pelos solicitadores de execução, acabando-se com o regime previsto nos arts. 33º e 33º-A do CCJ. Na verdade o procedimento actual para pagamento de custas de parte,

além de confuso, torna-se verdadeiramente gravoso para o exequente que se vê obrigado a remeter à parte responsável a respectiva nota discriminativa e justificativa, para que esta proceda ao seu pagamento. O não pagamento desta nota implica a instauração de uma nova execução, desta feita promovida pelo Ministério Público, nos termos do n.º 3 do art. 116º do CCJ.

Proposta 12

Obrigatoriedade de prática de actos via E-mail, com novo regime de envio de documentos, inclusive notificações - tornar obrigatório o envio de peças processuais via e-mail, inclusivamente as notificações efectuadas pelo Tribunal. Neste sentido, todo o processo ficaria disponível para consulta no Habilus, implementando-se desta forma uma verdadeira desmaterialização processual. Quanto aos documentos (ex. títulos executivos, procurações, etc.), sugere-se um regime que permita a junção dos originais devidamente digitalizados, criando, em contrapartida, uma obrigação para os mandatários de os reterem e arquivarem no seu escritório até à extinção da instância (estando disponíveis a todo o tempo para remessa a Tribunal).

Comunicação apresentada por:

Nuno Correia Ferro

António Luís Furtado dos Santos

Maria da Conceição Botas

Orlando Pereira

Clementina Paiva

**Os Solicitadores de Execução:
Da ideia ao fracasso**

CONCLUSÕES:

- I. Face à indisciplina que resulta das condutas dos solicitadores de execução, onde, não raro, se verificam condutas de extrema inércia com prejuízo para o exequente que adiantou a provisão, se constitua um grupo de trabalho constituído por representantes da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores para estabelecer regras e actuar em relação a situações concretas.
- II. Face à insuficiência do número de solicitadores de execução, que sejam tomadas medidas legislativas para alargar o acesso à profissão a licenciados em direito, sejam ou não solicitadores.

III. Não fazendo qualquer sentido a execução ser separada da acção declarativa, nas comarcas de Lisboa e Porto, e eventualmente noutras onde sejam criados juízos de Execução, as execuções que sejam decorrentes de sentença transitada em julgado deverão correr por apenso à acção declarativa.

IV. Não optando o legislador por tal via, as sentenças que sejam notificadas ao Mandatário valerão como título executivo desde que autenticadas por aquele, dispensando-se a actual via de obtenção de certidão da sentença, que agrava os custos e contribui para a morosidade.

V. Os valores recebidos dos executados pelos Solicitadores de Execução vencerão juros à taxa legal a partir do 60º dia posterior à recepção da totalidade da quantia exequenda por aquele, se entretanto não tiverem sido transferidos para a conta bancária do exequente.

VI. Deverá igualmente ser revogada a norma processual que confere a característica de crédito privilegiado no que respeita ao rateio do produto da execução em relação aos créditos de Impostos e da Segurança Social, devendo o crédito exequendo ser sempre graduado a seguir às custas do processo.

Comunicação apresentada por:

Paulo Pimenta

Susana de Almeida Pimenta

O que fazer com a Reforma da Acção Executiva?

CONCLUSÕES:

1 - A reforma da acção executiva, operada em 2003, teve em vista fazer face a uma notória ineficácia do sistema processual executivo português.

2 - Apesar de haver um consenso geral acerca dessa ineficácia, o problema não se punha por igual em todas as comarcas do país, ou seja, se tínhamos comarcas à beira do colapso, outras havia em que as execuções iam funcionando.

3 - O regime processual executivo anterior à reforma de 2003, assente numa concepção típica do dispositivo (que remontava ao CPC de 1939 e foi man-

tida no CPC de 1961), fazia recair sobre o exequente toda a responsabilidade pelo sucesso da execução, porquanto era ónus seu impulsionar o processo, fazendo sucessivos requerimentos disto e daquilo, já que o Tribunal se limitava a actuar reagindo a tais impulsos.

4 - Além disso, muitos dos actos executivos, primordialmente penhoras, só eram efectivamente realizados caso o exequente prestasse a sua colaboração, pois que o Tribunal, apesar de as previsões legais dizerem outra coisa, não providenciava nesse sentido.

5 - Por via disso, o insucesso das execuções era enorme, já que, tantas e tantas vezes, o exequente se via confrontado com obstáculos intransponíveis, que o impediavam (por falta de informação) de localizar bens passíveis de nomeação à penhora e que o impediavam (por falta de meios logísticos) de obter a efectivação das penhoras.

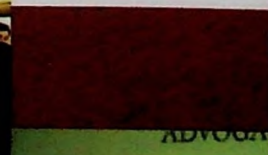
6 - O CPC de 1995, em vigor desde 01/01/1997, procurou atenuar estas dificuldades, através da consagração do princípio de cooperação (art. 266º) e do reforço dos poderes de direcção do juiz (art. 265º), com reflexo na acção executiva, prevendo a averiguação oficiosa e o dever de cooperação do executado (art. 837º-A, na redacção anterior à reforma de 2003).

7 - Esta alteração legislativa foi muito positiva, na medida em que permitiu ultrapassar dificuldades (anteriormente intransponíveis) na localização ou determinação de bens penhoráveis, tornando possível, por exemplo, apurar a residência do executado, a sua entidade patronal ou as suas contas bancárias.

8 - O sistema só não deu mais frutos porque muitas das entidades que passaram a estar vinculadas à cooperação com o processo executivo nem sempre prestavam informações atempadas, completas e actualizadas, mas também porque muitos juízes tinham um entendimento restritivo acerca do sentido de cooperação a que passaram a estar vinculados -o princípio da cooperação é a pedra angular do processo civil moderno e também do português resultante do CPC de 1995-, mantendo uma atitude de indiferença relativamente ao sucesso (ou insucesso) da acção executiva.

9 - Perante um quadro geral de ineficácia do sistema, o legislador optou pela consagração de um novo paradigma da acção executiva, inspirando-se particularmente no regime Francês, corporizado na figura do *hussier de justice*.

10 - Assim, o novo paradigma do processo executivo português assenta num esquema de execução desjudicializa-



da, em que a direcção do processo se transferiu do juiz para o agente de execução, sem quebra da reserva jurisdicional e do controle judicial, mas com a dispensa de inúmeras intervenções que tradicionalmente cabiam ao juiz.

11 - O agente de execução (preferencialmente um solicitador de execução) passou a ter competências e atribuições que anteriormente cabiam, em parte, ao juiz, noutra parte, aos funcionários judiciais.

12 - A actuação do agente de execução é pautada pela oficiosidade, devendo assumir a condução do processo e praticando tudo aquilo que for adequado e conveniente ao fim exequendo, seja na opção quanto aos bens de penhora, seja nas diligências destinadas a localizar bens, seja na própria efectivação da penhora, seja nos diversos modos de alienação executiva.

13 - Deste modo, sem prejuízo de poder sugerir ou promover aquilo que tiver por pertinente com vista à satisfação do seu crédito, o exequente deixou de estar onerado com o encargo de impulsionar a execução e com a responsabilidade pelo seu desfecho.

14 - Noutro plano, a eficácia da reforma da acção executiva implicava condições logísticas que passavam pela criação de juízos de execução (isto é, um tribunal vocacionado para a tramitação da acção executiva, com juízes concentrados nos processos executivos e disponíveis para intervenções imediatas), passavam por um adequado sistema de comunicações electrónicas (entre o exequente e o tribunal, entre o tribunal e o solicitador de execução e entre este e conservatórias e outras repartições), e passavam pela criação e funcionamento de depósitos públicos para onde pudessem ser removidos os bens móveis penhorados e onde fossem vendidos segundo um esquema inovador.

15 - Dois anos volvidos, a reforma da acção executiva é um verdadeiro fracasso, que conduziu a uma situação pior do que a existente antes da reforma.

16 - É público e notório que as condições logísticas de que dependia, em larguíssima escala, a implementação da nova acção executiva são uma miragem: -os juízos de execução só foram instalados em duas comarcas, em número insuficiente, mal apetrechados e um ano depois de a lei estar em vigor; -o falhanço absoluto das comunicações electrónicas, a começar pelo do requerimento executivo, constitui um escândalo e uma vergonha; - os depósitos públicos não existem.

17 - Pior do que tudo isso, uma reforma como esta, que

operou a transferência de competências do juiz para o agente de execução, entregando a este o poder de direcção do processo, só poderia vingar se os agentes de execução estivessem à altura do desafio, sendo manifesto que não estão.

18 - Os nossos solicitadores de execução (e os nossos oficiais de justiça) não têm condições, não têm preparação, não têm capacidade, não são capazes de assumir com efectividade e qualidade o poder de direcção do novo processo executivo.

19 - Está em causa uma questão de estatuto, de perfil e de adequada preparação jurídica (de direito adjectivo, mas também, e muito relevantemente, de direito substantivo), aos mais diversos níveis.

20 - As importantíssimas funções de agente de execução correspondem ao desempenho de uma nova e diferente profissão forense, que deveria ter sido criada como pressuposto essencial da reforma da acção executiva.

21 - O novo paradigma da acção executiva tem inegáveis virtudes e até poderá conduzir (como aconteceu noutros países) a resultados melhores do que o sistema tradicional, mas para isso é fundamental a figura do agente de execução.

22 - Enquanto não resolvermos esta questão prévia, enquanto não tivermos profissionais forenses especialmente preparados para esse desempenho, não vale a pena insistir e ter esperanças.

23 - A situação actual do processo executivo é de ruptura, o que é particularmente grave, porquanto um país que não garanta a cobrança coerciva de dívidas põe em risco o seu desenvolvimento económico.

24 - Basta de experimentalismos e de pseudo-reformas processuais, sendo certo que, tal como está, a reforma da acção executiva não serve a ninguém e só desprestigia a administração da justiça.

25 - Neste momento, a atitude mais avisada é a suspensão imediata da vigência do DL n.º 38/2003, de 8 de Março, e dos diplomas conexos, e a repriminção do regime da acção executiva tal como constava do CPC de 1995, antes de 15/09/2003.

26 - Entretanto, aproveitemos para dotar o país de todas as condições de que depende a efectiva implementação do novo regime - até porque o anterior deixava muito a desejar, convém não esquecer - e então, quando isso for uma realidade, poderemos avançar para a verdadeira e desejada reforma da acção executiva.



Comunicação apresentada por:
Paulo Pimenta

Apreciação do projecto de diploma do Governo denominado "Regime processual especial e experimental"

CONCLUSÕES:

1 - A área da justiça, em particular ao nível da matéria processual civil, vive em constante perturbação legislativa, a ponto de, desde que entrou em vigor o CPC de 1995 (01/01/1997), praticamente não ter havido nenhum ano em que não fosse publicado um diploma versando sobre questões processuais civis.

2 - Tal circunstância tem graves efeitos no quotidiano forense, gerando inúmeras dúvidas e confusões nos tribunais, quando é sabido que a prática forense exige estabilidade, ou não fosse verdade que uma certa rotina procedimental auxilia a boa condução processual.

3 - Admite-se que possa fazer sentido pensar na revisão do processo civil português, mas isso supõe uma prévia avaliação acerca do que falhou com o actual código.

4 - Na verdade, apesar de ter mantido a sistematização tradicional, o CPC de 1995 instituiu um novo paradigma processual, nomeadamente assente no basilar princípio da cooperação, na clara preocupação da prevalência do fundo sobre a forma, na atenuação de certos ónus e preclusões em matéria de alegação dos fundamentos da acção e da defesa, no reforço dos poderes instrutórios e cognitivos do tribunal, e no recurso do julgamento da matéria de facto.

5 - É duvidoso que, quase nove anos decorridos, possamos dizer que o novo código está efectivamente em vigor, pois que grande parte das linhas essenciais do novo paradigma demanda uma outra atitude de todos os operadores judiciais (a tal "reforma de mentalidades" a que apela o Preâmbulo do DL nº 329-A/95, de 12/12), demanda que ultrapassemos em definitivo o modelo liberal de processo civil e abracemos a chamada concepção social do processo, que considera o processo civil um instrumento do bem estar social.

6 - Uma nova atitude de todos os operadores judiciais, marcada pela adesão à nova concepção consagrada no código, marcada pelo abandono da visão belicista do processo (que o entende como uma pugna de dois contendores perante um árbitro imparcial), logo permitiria interpretar os preceitos adjectivos e praticar o processo civil de outra maneira, e todos passaríamos a estar mais satisfeitos com o código.

7 - Isto não exclui, obviamente, a conveniência e premência de afinar inúmeras previsões avulsas, atenuando-se burocracias desnecessárias, mas também não equivale a falar numa autêntica revisão do nosso processo civil (sendo que tal revisão supõe a prévia definição de uma opção de fundo, que não se vislumbra que possa ser diferente da consagrada no CPC de 1995).

8 - O curioso é que o projecto de diploma em análise não se enquadra nem na opção de afinações cirúrgicas do articulado, nem lança as bases de uma autêntica reforma processual civil.

9 - Do que se trata é optar pelo pior caminho, criando mais um diploma avulso e acreditar que os problemas ficam resolvidos.

10 - Este projecto contém algumas soluções de pormenor interessantes, mas que poderiam perfeitamente ser incluídas no código (na vertente das tais afinações cirúrgicas).

11 - Quanto ao mais, o projecto radica em certos equívocos conceptuais (expressos na própria exposição de motivos) e assenta numa ingénua crença de que, doravante, os processos serão decididos logo na fase do saneamento, após a conclusão dos articulados (cfr. o art. 7º.1), e de que a audiência final será de realização excepcional (cfr. o art. 11º.1).

12 - Além disso, estão previstas soluções pautadas pela preocupação de aligeirar os trâmites, que poderão conduzir, isso sim, à limitação das garantias das partes, algo que é intolerável, pois o processo não é um fim em si mesmo, antes existe com uma função instrumental, ao serviço da realização do direito substantivo (exemplos desses constrangimentos são a previsão de um modelo de petição inicial, a restrição do número de articulados e a limitação do número de testemunhas).

13 - A análise deste projecto fica prejudicada porque, por ora, face à redacção do seu art. 1º, não é possível saber a que tipo de acções este regime experimental se dirige, assim se limitando a ampla compreensão do seu alcance.

14 - Seja como for, é minha convicção que este regime experimental não faz falta nenhuma e ainda há-de ser fonte de mais complicações no martirizado processo civil português, sendo preferível evitar a sua entrada em vigor.

Comunicação apresentada por:
Tiago Falcão e Silva

A Acção Executiva – regresso ou progresso?

CONCLUSÕES

Propõe-se que:

- a) A alteração/melhoria do sistema informático dos tribunais;
- b) A responsabilização legalmente expressa dos solicitadores de execução pelas custas devidas pela paralisação do processo, quando tal seja causado por falta de impulso processual dos mesmos;
- c) Um papel mais interventivo e directo do advogado junto do solicitador de execução;
- d) A possibilidade de busca de bens penhoráveis por parte dos advogados, em condições de igualdade com os solicitadores de execução;
- e) A obrigatoriedade legalmente expressa da emissão de recibos de modelo oficial por parte do solicitador de execução, quer se trate de pagamento de provisão quer de honorários finais;

- f) A urgente existência de depósitos para remoção dos bens penhorados;
- g) O fim da delimitação territorial da possibilidade de nomeação dos solicitadores de execução;
- h) A consagração legal da possibilidade de inclusão das custas de parte no valor a cobrar em caso de pagamento voluntário;
- i) O registo no sistema *Habilus* por parte de todos os advogados.

consolidação de qualquer Reforma da Justiça mas é, sobretudo, essencial na afirmação e consolidação do Estado de Direito. Com o novo regime de Apoio Judiciário andou-se para trás e comprometeu-se o acesso dos mais carenciados à Justiça.

4.ª SECÇÃO

ADVOCACIA, FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS E CUSTO DA JUSTIÇA

Comunicação apresentada por:
Adriano Encarnação

**O Princípio do Utilizador – Pagador:
O cidadão paga tendo ou não razão**

CONCLUSÕES:

Propõem-se a revisão das normas do CCJ que impedem as soluções que defendemos, designadamente as contidas nos arts. 32, 33, 33-A, 40 e 41 de forma a que o princípio do acesso ao direito e o da tendencial gratuitidade da justiça tenham expressão material no que concerne reembolso dos encargos que o cidadão, obrigado a exercer direito judicialmente, suportou, assegurando a igualdade dos cidadãos perante a lei, não em função de um critério de insuficiência económica, através do qual todos os cidadãos suportam o preço da justiça mesmo em relação aqueles que a demandam sem razão e os que a têm suportam-na em duplicado porque não são reembolsados do que despendem, mas através de um critério de justiça, através do qual o Estado assegura à parte vencedora o reembolso das quantias adiantadas a título de taxas de justiça e se empenha em fazer repercutir sobre aqueles que foram vencidos os encargos judiciais, nos quais se incluem os pagamento de honorários devidos ao mandatário judicial da parte vencedora.

Comunicação apresentada por:
Álvaro Matos

**Os Advogados, a Advocacia.
Papel essencial na afirmação e consolidação
do Estado de Direito**

CONCLUSÕES:

Uma advocacia forte e prestigiada é condição do êxito e

O resultado, que hoje constatamos no dia a dia dos nossos escritórios, é a obstaculização aos mais carenciados do recurso aos Tribunais, é – com o actual sistema de Apoio Judiciário – ter-se dificultado ou impedido o acesso dos mais carenciados à Justiça. O actual sistema de Apoio Judiciário impedindo o acesso ao direito e à justiça a cidadãos carenciados viola a Constituição. A informatização em curso na área da justiça – necessária e essencial à reforma da justiça e ao Estado de Direito – na forma acelerada e pouco sensata como tem sido implementada, em que critérios e fins economicistas de curto prazo justificam os meios, ultrapassou os limites da razoabilidade e sensatez. A par de múltiplas medidas de informatização, puramente demagógicas (umas) e levanamente implementadas (outras) estabeleceram-se várias que aliviaram fortemente a máquina judicial (actos de secretaria) e os cofres do Ministério da Justiça à custa da advocacia (notificação obrigatória entre mandatários, autoliquidação da taxa de justiça, etc.). Aceleração processual, informatização da máquina judiciária, redução das despesas e maior disponibilidade de meios humanos, mas não à custa dos advogados e dos cidadãos.





Comunicação apresentada por:
Ana Beatriz Cardoso

Reforma das Regras Processuais Simplificação da Tramitação Processual Civil

CONCLUSÕES:

- Eliminação da Audiência Preliminar e do Despacho Saneador, substituídos por Tentativa de Conciliação, onde o Magistrado pugne efectivamente pela conciliação das partes. Caso tal não seja conseguido, ser de imediato agendada a audiência de julgamento.
- Apresentação da prova junto aos diferentes articulados das partes, ou na Tentativa de Conciliação.
- Estatuição de prazos para a prática dos actos dos Magistrados no processo e possibilidade de as partes terem impulso processual para a fase seguinte, nomeadamente para a marcação da Tentativa de Conciliação, Audiência de Discussão e Julgamento e Sentença.
- Ser garantido aos advogados acesso às bases de dados do Ministério da Justiça para identificação de pessoas e bens, à semelhança do que sucede com os funcionários judiciais e com os solicitadores de execução, com vista a obter-se maior celeridade na citação e na penhora.
- Contingentação de processos por Juízo ou Magistrado, atendendo ao tipo de processos e valor – a definir a partir de proposta do Conselho Superior da Magistratura.

Comunicação apresentada por:
António Arnaut

Honorários / Quota-litis

CONCLUSÕES:

A 1ª parte do nº 3 do artº 101º do E. O. A. permite a fixação prévia dos honorários numa percentagem do valor do assunto.
Trata-se de uma forma indirecta ou atípica do pacto de *quota-litis*, tradicionalmente proibido por atentar contra a dignidade e independência do advogado e a própria respeitabilidade da advocacia.
No caso, esta forma de fixação de honorários é mais indecorosa do que a *quota-litis* pura ou típica, visto que o advogado é sempre pago mesmo que o cliente nada receba.
A norma em causa fere a nossa secular tradição forense e o prestígio da advocacia, ignorando, por outro lado, os critérios estabelecidos pelo artº 100º para a quantificação dos honorários.

De facto, aquele artigo impõe que a retribuição do advogado deve corresponder aos serviços efectivamente prestados, tendo em conta, sobretudo, a dificuldade do assunto, o tempo gasto e o resultado obtido.

O valor do assunto ou da questão não vem ali indicado como um dos elementos para a quantificação do montante adequado.

Em consequência, o Congresso deve recomendar ao Bastonário que, nos termos do artº 39-1-e) do Estatuto, faça as diligências necessárias para a urgente alteração legislativa da referida norma.

Comunicação apresentada por:
António Pires de Lima
Carlos Olavo

Advogados - Assessores

CONCLUSÕES:

- a)- Advogado é essencialmente quem exerce o mandato forense;
- b)- A Consulta Jurídica, actividade de aconselhamento, própria do Advogados, pode ser exercida pelos Consultores a que se refere o Artigo 193º do Estatuto;
- c)- Os licenciados em Direito, mesmo que aprovados em estágio, que não são Consultores nem exercem o mandato forense, devem constituir uma categoria profissional de Assessores ou, preferindo-se, de Advogados-Assessores, categoria que deve ser prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados;
- d)- Os Advogados-Assessores devem ser objecto de uma especial atenção no que respeita às condições em que exercem o trabalho: horário, remuneração, categoria e quadros em que se integram.

Comunicação apresentada por:
Agrupamento de Delegações de Santarém
- Delegações de Almeirim, Coruche e Golegã

Advocacia, funcionamento dos tribunais e custo da Justiça

CONCLUSÕES:

- É urgente a Ordem, fazer a nossa defesa, para que se possa ser Advogado em Portugal.
- Quanto ao funcionamento dos tribunais, impõe-se depois do diagnóstico, ao poder político e aos operadores judiciais, o contributo decisivo para resolver o problema



da morosidade.

- Em relação ao custo da justiça, é imperativo a redução das taxas de justiça e quanto ao apoio judiciário e com as declarações infelizes de que a redução para metade das verbas do OGE se deve à fraca qualidade dos serviços prestados pelos Advogados Oficiosos está tudo dito, no que respeita à visão do nosso governo em relação à protecção dos mais desfavorecidos.

Comunicação apresentada por:

Agrupamento de Delegações de Viseu

Custas Judiciais

CONCLUSÕES

Propomos:

- A apreciação da constitucionalidade dos artºs 13º, 31º, 33º-A e 81º do Código das Custas Judiciais e a reintrodução da al. c) do artº 14º do anterior Código das Custas Judiciais.

Comunicação apresentada por:

João Caniço Gomes

Em prol de uma nova Jurisdição Arbitral

CONCLUSÕES:

Recomenda-se que a O.A. se empenhe na aprovação, pelo poder político, de legislação no seguinte sentido:
"Os litígios relativos a direitos disponíveis são dirimidos por decisão de árbitros, embora sem acordo das partes nesse sentido, conquanto a parte que pretender suscitar o conhecimento do litígio o submeta a um centro de arbitragem legalmente constituído e, perante este, assuma o pagamento integral dos custos do processo, na medida em que a parte demandada o não faça de acordo com as regras de partição e sem prejuízo das cominações aplicáveis."

Comunicação apresentada por:

João Correia

Paula Teixeira da Cruz

João Miguel Barros

Advocacia, funcionamento dos tribunais e custo da Justiça

CONCLUSÕES:

- A Ordem dos Advogados preconiza a extinção das férias judiciais.
- Os prazos judiciais devem ser suspensos durante duas semanas no Natal e na Páscoa e seis semanas no Verão, a começar na primeira segunda – feira de Agosto e a terminar no Domingo da sexta semana seguinte.
- Os Tribunais devem organizar os serviços de molde a manter uma oferta próxima das necessidades dos cidadãos distribuindo as Férias Judiciais dos Magistrados e Funcionários de molde a impedir a paralisia dos serviços.
- Os cidadãos podem requerer, durante o período de suspensão dos prazos judiciais quaisquer diligências que repute urgentes.
- Não se suspenderão os prazos judiciais nos processos que a Lei civil, penal, laboral e administrativa designe como processos urgentes.
- A identificação e tipificação dos processos urgentes operar-se-ia em diploma autónomo, com vista a garantir a segurança do tráfego processual e a estabilidade no relacionamento dos cidadãos com os Tribunais.

Comunicação apresentada por:

João Seivivas

Resolução do Governo nº 100/2005 de 5 de Maio Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais

CONCLUSÕES:

- 1º A implementação experimental de novos mecanismos de agilização processual até à data de finais de Junho de 2008, não deverá descurar ou atrasar os trabalhos de apresentação de novos Códigos de Processo Civil e Penal, o que deverá ser feito, se possível, antes dessa data e com a prévia audição de todos os agentes judiciários.
- 2º A agilização processual deverá sempre ter em conta

a importância da manutenção da segurança e confiança jurídicas garantidas por uma tramitação processual civil e penal uniforme em todos os Tribunais não devendo ficar dependentes do poder discricionário dos magistrados judiciais e sim da própria aplicação da lei.

Comunicação apresentada por:
João Seivas

Acção Executiva

CONCLUSÕES:

As execuções, no nosso País, exigem uma urgente decisão do governo que garanta eficácia no cumprimento das obrigações e sentenças judiciais, pelo que, atenta a inoperância dos solicitadores de execução, os Advogados no seu VI Congresso deliberam que a acção executiva deverá passar a ser, de novo, da competência dos Tribunais Judiciais aonde deverá, especificamente para tais processos, ser criado Juízo Executivo.

Comunicação apresentada por:
João Seivas

Funcionamento dos Tribunais e Custos da Justiça

CONCLUSÕES:

1º As custas judiciais estão fortemente inflacionadas não devendo sofrer qualquer aumento durante a presente legislatura.

2º No Processo crime, porque estão em causa valores essenciais, como a liberdade e a vida humana, deverá proceder-se a um abaixamento na taxa de justiça para constituição de assistente, abertura de instrução e recurso, devendo passar de 2 unidades de conta para 1 unidade de conta.

3º Nos processos cíveis, a entrada de qualquer acção ou contestação deverá passar a obrigar ao depósito de uma taxa inicial única, para liquidação

das custas judiciais, haja ou não haja recursos e apenas após o trânsito em julgado, se procederá à contagem e aos devidos ajustamentos e reembolsos.

Comunicação apresentada por:
João Seivas

As Férias Judiciais e os Julgados de Paz

CONCLUSÕES:

SOBRE AS FÉRIAS JUDICIAIS:

1º. Deixarão de existir férias judiciais devendo os Tribunais, tal como os restantes serviços públicos, manter-se abertos ao longo de todo o ano.

2º. Atendendo a que a maioria dos portugueses no período de tempo compreendido entre 15 de Julho e 15 de Setembro goza as suas férias, deverão ficar suspensos, durante o mesmo, os prazos judiciais nos processos judiciais não urgentes.

SOBRE OS JULGADOS DE PAZ:

1º. Os Julgados de Paz não se podem enfeudar ou mesmo aparentar ligações ao poder político-administrativo não sendo correcto que os serviços de atendimento e apoio administrativo dos julgados de paz sejam partilhados com estruturas autárquicas devendo, por isso, ser eliminado o nº 3 do art. 17º da Lei 78/2002.

2º. Os Julgados de Paz devem passar a ter competência para as acções de dívida em que uma das partes seja pessoa colectiva deixando, no entanto, de ter competência para as acções de direitos reais devendo em conformidade ser alterado o art. 9º da Lei 78/2001.

3º. Deve ser obrigatória a constituição de Advogado ou Solicitador nos Julgados de Paz.

Comunicação apresentada por:
Jorge Tavares Lopes
Carlos Morão de Paiva

Custo da Justiça e Acesso aos Tribunais

CONCLUSÕES:

É legítimo concluir que o desproporcionado critério de fixação do custo da Justiça que o Código das Custas Ju-



diciais proporciona pode limitar e limita inexoravelmente o acesso do cidadão ao direito e aos tribunais.

Comunicação apresentada por:

José Lopes Ribeiro
José Perfeito Lopes
Carla Baltazar
Célia Sérgio

Celeridade e Verdade da Justiça

CONCLUSÕES:

O processo tem de ser drasticamente simplificado, reduzindo-se o Código de Processo Civil a cerca de 1/3 do volume do seu articulado actual, e nele se incluindo o processamento dos tribunais especiais, embora com as suas especialidades próprias.

Deverá ser proclamando o princípio de que o juiz julga com verdade a matéria de facto submetida à sua apreciação, revogando-se o artigo 655º n.º 1 do Código do Processo Civil estabelecendo-se o princípio da responsabilização pelo julgamento contra a realidade da prova.

Deverá ser reintroduzido o princípio do julgamento em Tribunal Colectivo, nas acções ordinárias, mantendo-se a gravação da prova.

Ao Estado cumpre assegurar a execução das suas decisões, pois de outro modo apenas confere ao cidadão um papel meramente declarativo sem qualquer efeito prático. A execução dessas decisões deve ser simplificada de modo a que decorrido certo tempo após o trânsito em julgado o Tribunal, através de meios expeditos e com ajuda do credor, proceda à nomeação, apreensão, venda de bens e pagamento a o credor, eliminando-se todos os privilégios creditórios salvo o dos trabalhadores, quando da alienação resulte a extinção do seu posto de trabalho.

Comunicação apresentada por:

Mário de Carvalho

Funcionamento dos Tribunais

CONCLUSÕES:

Deverão ser modificadas as condições de acesso dos Senhores Magistrados, de modo a que os mesmos, quando forem colocados em comarcas de maior movimento e com processos de maior dificuldade, já se encontrem enriquecidos com experiência anteriormente adquirida.

Comunicação apresentada por:

Mário de Carvalho

Responsabilidade civil profissional do Advogado

CONCLUSÕES:

Considero que é uma violência sujeitar um advogado ao decurso de tão longo prazo antes que se verifique a prescrição duma eventual responsabilidade para com o seu cliente, proponho que este Congresso efectue junto das entidades competentes diligências para que o prazo de prescrição seja reduzido para cinco anos, tal como acontece na Bélgica.

Assim, se tornaria mais fácil, por exemplo, encontrar uma seguradora que aceitasse a transferência da responsabilidade civil resultante dos actos do advogado.

Comunicação apresentada por:

Miguel Mendonça Costa

O direito de mera ordenação social

CONCLUSÕES:

1º - É cada vez mais forte o pulsar do Direito de Mera Ordenação Social, o que se perspectiva, quer seja pela comunicação social, quer seja pela simples consulta diária do Diário da República ou ainda pela nossa própria experiência do dia-a-dia profissional.



2º - Foi irrompendo silenciosamente ao longa destas duas últimas décadas, de tal forma que hoje em dia não há sector de actividade que não seja tocado por esse direito jovem, vigoroso e desafiador de terrenos tradicionalmente reservados ao direito criminal.

3º - Mas para além de vasto e abrangente, é também um direito punitivo, com grande relevo patrimonial e social, haja em vista os montantes das coimas e ainda as sanções acessórias legalmente consagradas.

4º - Surpreende que, face à relevância apontada, a Ordem dos Advogados não tenha ainda colocado esse direito novo na agenda das prioridades de formação, na mira de Observatório e, sobretudo, que ainda não tenha propugnado pela revogação do artigo 53º nº 2 do DL 244/95, de 14 de Setembro.

5º - Assim, sugere-se que, para além da formação e da observação acima referidas, se inicie um processo de pugna pela introdução naquele direito de norma que consagre, dentro dos parâmetros sugeridos, a obrigatoriedade de constituição de mandatário forense, mesmo na fase da instrução administrativa do processo de contra-ordenação.

Comunicação apresentada por:

Miguel Mendonça Alves

Marco Moreira

Nuno Sá Costa

Reforma do Mapa Judiciário

CONCLUSÕES:

1 - Já que parece difícil a obtenção de um Pacto para a Justiça (a crer na posição recente dos maiores partidos), esta é uma matéria que mereceria, pelo menos, um Encontro de Vontades e Princípios. Este encontro deverá ser promovido pela Ordem que deveria ir ao encontro dos partidos do arco parlamentar de modo a alcançar o acordo em alguns princípios fundamentais. Só um pacto entre os partidos poderá reforçar a carapaça de uma reforma que encontrará nos interesses autárquicos e nos caciques locais o seu maior inimigo. Mas não se espera que sejam os Partidos a dar o primeiro passo, como não se espera que uma acção forte e pública da Ordem não mereçam a atenção dos políticos.

2 - Encontrados os pontos comuns, o Governo deveria ser impelido à realização de um estudo, através de uma entidade académica insuspeita, acerca dos números de pendências, de funcionários, juizes e instalações que existem pelo país. A ideia é a de perceber o seguinte:

a) Onde é que a Justiça precisa de mais meios técnicos e humanos e onde é que os tem em excesso;

b) Onde é que faz sentido terminar com determinadas instalações e serviços ou incrementar a capacidade dos meios (de acordo com a resposta ao primeiro item e com a qualidade das instalações no terreno);

c) Como seria, face aos números anteriores e às projecções dos académicos, a organização judiciária mais adequada;

d) Quanto dinheiro se gastaria no prazo de duas legislaturas, encerrando alguns tribunais, abrindo outros, mobilizando os funcionários do Ministério da Justiça? E quanto gastaria o sistema vigente no mesmo prazo? E quanto passaria a gastar a nova organização no término do prazo apontado?

3 - Findos os estudos e obtidas as conclusões, no prazo máximo de ano e meio, os responsáveis governamentais deverão avançar com decisões para o terreno. Sempre com a máxima abrangência política de modo a obliterar as esperadas reacções locais de desagrado.

Só deste modo se podem criar condições de avanço para uma verdadeira reforma do mapa judiciário nacional. Claro está, não podemos esquecer a necessidade de avançar com outras reformas indispensáveis e conformadoras do que se propõe:

a) Criação de juízos especializados onde sejam necessários;

b) Formação de magistrados especializados que respondam de forma mais preparada às contingências do mundo actual e às necessidades que algumas matéria implicam;

c) Promoção da mobilidade na função pública com especial cuidado para as mudanças que previsivelmente, caso esta ideia seja acatada, vão ocorrer no sector da Justiça;

d) Alteração do regime de promoção da carreira de magistrados para que possam progredir continuando na mesma instância. O que vem acontecendo não agrada a ninguém. O magistrado deve poder optar, em determinado grau da sua carreira, entre ficar numa instância ou candidatar-se a outra;

e) Definição de número de processos por magistrado;

Comunicação apresentada por:

Nuno Correia Ferro

António Luís Furtado dos Santos

Maria da Conceição Botas

Orlando Pereira

Clementina Paiva

A Conta:

Do uso ao abuso

CONCLUSÕES:

a) A conta do processo deverá ser elaborada no prazo máximo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do despacho que remete os autos à conta;

b) Decorrido tal prazo, sem que a conta haja sido notificada às partes no processo, todas as quantias que hajam de ser restituídas ou entregues a uma parte, vencerão juros à taxa legal, sendo estes suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais (ou instituto equivalente);

c) Decorrido tal prazo, sem que a conta tenha sido notificada às partes no processo, poderá ser levantado, a re-

querimento do interessado, qualquer ónus ou encargo cujo levantamento dependesse do pagamento das custas; d) Todos os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos deverão vencer juros à taxa praticada por esta instituição nos depósitos a prazo a um ano; e) O Estado deverá tomar as medidas legislativas necessárias para acabar com o monopólio da Caixa Geral de Depósitos nas suas relações com os intervenientes processuais, liberalizando o que há muito devia ser livre, em prol das regras da concorrência.

Comunicação apresentada por:
Nuno Salazar Casanova
Pedro Vaz Mendes

Honorários

CONCLUSÕES:

1. O Código de Processo Civil consagra o princípio da autodefesa e a regra geral no referido Código e ainda no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e no Código de Processo Penal é a da constituição obrigatória de advogado;
2. A jurisprudência maioritária tem entendido que só em casos especiais é que a lei prevê o pagamento autónomo, a título de honorários, como nos de má fé e de inexistência da obrigação no momento da propositura da acção, sendo a procuradoria o único meio de ressarcimento das despesas com mandatário judicial;
3. De acordo com o actual Código das Custas Judiciais, a quantia arbitrada à parte vencedora para pagamento dos honorários do advogado, correspondente à procuradoria a um décimo da taxa de justiça, e numa acção no valor de 14.936,95 Euros, é de 53,40 Euros.
4. A quantia arbitrada a título de procuradoria, nos termos do art. 41.º do Código das Custas Judiciais, é atentatória do brio e dignidade da profissão;
5. Este preceito está ainda perfeitamente desajustado com a portaria 1386/2004, de 10 de Novembro, que estabelece os honorários dos advogados que prestem serviços no âmbito da protecção jurídica;
6. Os principais prejudicados com o regime instituído de procuradoria são os cidadãos pois que, não beneficiando de apoio judiciário, vêm coarctado o seu efectivo acesso ao direito e aos tribunais;
7. Mas as implicações no exercício da advocacia são também desastrosas, desde logo porque, numa grande quantidade de litígios, o recurso aos tribunais deixa de ter efectiva utilidade, deixando muitos advogados de poder exercer o patrocínio forense.
8. Outros, por sua vez, são obrigados a fixar os seus honorários abaixo do valor justo e outros ainda constatarem posteriormente que o seu constituinte, ainda que seja a parte vencedora, não dispõe de meios para pagar honorários devidos;

9. De entre os advogados são especialmente prejudicados aqueles que exercem o patrocínio em causa de valor real inferior que são, normalmente, os jovens advogados.
10. Em face do exposto, deve o Congresso recomendar ao Bastonário que, ao abrigo do disposto no art. 39.º, n.º 1, al. e) do Estatuto da Ordem dos Advogados, proceda às necessárias diligências com vista a alterar o regime da procuradoria vigente, de forma a que este possa ressarcir de forma justa e equilibrada as despesas das partes com os honorários dos respectivos advogados.

Comunicação apresentada por:
Robin de Andrade

O Apuramento do custo de cada processo

CONCLUSÕES:

1. Deve passar a ser registado em cada processo não só o valor das despesas realizadas, como o tempo dispendido com cada acto processual pelos funcionários públicos neles intervenientes - sejam eles o juiz ou juízes, agentes do Ministério Público, ou funcionários judiciais.
2. Deverá o Ministério da Justiça preparar um registo global dos custos/hora dos funcionários públicos intervenientes nos processos em curso, de modo a apurar custos médios que sirvam de orientação ao legislador para a fixação dos valores das taxas de justiça, as quais devem ser fixadas em função do custo do serviço prestado pelo Estado, deixando de ser fixadas apenas com base em percentagens dos valores em jogo.





Comunicação apresentada por:
Robin de Andrade

Fixação do Valor de Procuradoria e Encargos da Parte Vencedora

CONCLUSÕES:

1. O valor da procuradoria, devida pela Parte vencida como parcela das custas de parte, deve corresponder ao montante dos honorários cobrados pelo Patrono da Parte vencedora com o Processo e das despesas por esta suportadas, sem prejuízo da sua correcção pelo juiz, a pedido da Parte vencida, face ao laudo da Ordem dos Advogados no que àqueles respeita.
2. Deve ser por isso, profundamente alterada, a esta luz, a redacção do artigo 41º do Código das Custas Judiciais.

Comunicação apresentada por:
Rui da Silva Leal

Prisão preventiva

CONCLUSÕES:

- 1 - Requisitos gerais de aplicação das medidas de coacção e, por isso, da Prisão Preventiva: Alteraríamos o artigo 204.º, do CPP que passaria a ter a seguinte redacção (ou outra idêntica):
"1. Nenhuma medida de coacção prevista no capítulo anterior, à excepção da que se contém no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar:
a) Fuga ou perigo de fuga;
b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.
2. Verificando-se, isolada ou conjuntamente, qualquer um dos requisitos previstos na alínea b) e na primeira parte da alínea c), do número anterior, a prisão preventiva só poderá, porém, ser decretada depois de aplicada e não cumprida uma das restantes medidas de coacção, incluindo a prevista no artigo 196.º."
- 2 - Pressupostos de aplicação da Prisão Preventiva: Alteraríamos, igualmente, o artigo 202.º, do CPP, que passaria a ter a seguinte redacção (ou outra idêntica):
"1. Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos e que

não exceda cinco, o juiz só pode impor ao arguido a prisão preventiva depois de aplicada e não cumprida qualquer uma das medidas referidas nos artigos anteriores.

2. Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

- a) Se verifique a situação prevista na parte final do n.º 1;
 - b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos; ou
 - c) (redacção da actual alínea b), do n.º 1).
3. (redacção do actual n.º 2)."

3. Prazos de duração máxima da Prisão Preventiva: Procederíamos, ainda, à revogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 215.º do CPP. Deste preceito legal manter-se-ia o seu n.º 1, que se aplicaria a toda e qualquer situação de prisão preventiva;

E manter-se-ia também o seu n.º 4 – eliminando-se aí a referência aos n.ºs 2 e 3 –, com redução, para dois meses, do prazo de seis meses aí acrescentado.

Finalmente, e no que concerne ao artigo 216.º, n.º 2, reduzir-se-ia a suspensão do decurso do prazo de prisão preventiva aí prevista para período não superior a 45 dias.

Comunicação apresentada por:
Rui Silva Leal

Recursos em Processo Penal Que alterações?

CONCLUSÕES:

PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:

1. Tendo sido já declarada no processo a especial complexidade do procedimento, o prazo de interposição de recurso (de 15 dias) deveria, de imediato e sem necessidade de requerimento, entender-se prorrogado por mais 20 dias, na esteira do disposto no artigo 107.º, n.º 6, do Código de Processo Penal;
2. Se o objecto do recurso for a reapreciação da prova gravada, o respectivo prazo de interposição deveria ser acrescido de 10 dias, o qual sempre deveria crescer aos demais.

RECURSO DA MATÉRIA DE FACTO:

3. A documentação das declarações orais prestadas em audiência deveria passar a ser obrigatória, alterando-se em conformidade os artigos 363.º e 364.º, do Código de Processo Penal, de modo a que NENHUMA audiência pudesse realizar-se sem que estivesse devidamente assegurada aquela documentação da prova;
4. Deixemos de proceder à transcrição dessas gravações;
5. Imponha-se, para futuro, apenas a gravação de som e



imagem das audiências de julgamento em primeira instância, e imponha-se aos tribunais da Relação que oiçam e visualizem essas gravações. Totalmente ou na parte sindicada. Sendo certo que, desta forma, os tão propalados princípios da oralidade e da imediação ficarão absolutamente salvaguardados e sendo certo ainda que o dinheiro poupado nas transcrições que se deixarão de fazer chegará para equipar todos os tribunais com as câmaras de vídeo necessárias;

6. Se não há meios técnicos à disposição do tribunal, não deverá, pura e simplesmente, poder realizar-se a audiência de julgamento. Trate-se de processo perante tribunal singular, colectivo ou de júri; e trate-se de processo comum ou especial;

7. Consigne-se que a falta de gravação de qualquer audiência em primeira instância constitui nulidade insanável. Adite-se em conformidade o artigo 119.º, do Código de Processo Penal;

A AUDIÊNCIA:

8. Determine-se que só há lugar a audiência nos Tribunais de recurso quando tiver sido determinada a renovação da prova nos termos do disposto no artigo 430.º, do Código de Processo Penal, isto é, só na Relação e quase nunca; e aqui, após a renovação da prova, passar-se-ia de imediato a alegações, como já hoje sucede;

9. Para além disso, determine-se que, regra geral, não há lugar a alegações:

A regra deverá ser a de a audiência apenas se realizar quando recorrente ou recorrido disserem na motivação de recurso ou na correspondente resposta que pretendem produzir alegações orais; ou ainda quando o relator o determinar, devendo, para o efeito, fazer notificar os intervenientes processuais respectivos com a indicação da ou das específicas questões que pretende ver debatidas na audiência;

10. De qualquer modo, as alegações deverão sempre ser orais, em audiência pública, e nunca escritas.

RECURSO DAS MEDIDAS DE COACÇÃO:

11. Impõe-se a alteração do artigo 219.º, do Código de Processo Penal, no sentido de se deixar bem claro que são irrecuráveis os despachos que não apliquem ou não mantenham medidas de coacção.

Comunicação apresentada por:
Rui da Silva Leal

Contributos para uma reflexão sobre a marcha do processo penal e sua maior celeridade

Gravação de depoimentos

CONCLUSÕES:

1.ª Todos os depoimentos, em inquérito e em instrução, deverão ser pura e simplesmente gravados em cd-rom, em vez de reduzidos a escrito (interrogatórios judiciais ou não judiciais, declarações de assistente e de partes civis, inquirições de testemunhas e reacções). Como sucede na fase de julgamento;

2.ª Em inquérito, o interrogatório do arguido e a inquirição de testemunhas deverão passar a ser levados a cabo apenas pelos Magistrados do MP, sem possibilidade de delegação em funcionário ou em órgão de polícia criminal, à semelhança do que já sucede na fase da instrução – artigo 290.º, n.º 2, do CPP. O MP realizaria essas diligências, gravando-as apenas. Não as reduzindo a escrito.

Comunicação apresentada por:
Rui da Silva Leal

O Segredo de Justiça

CONCLUSÕES:

1 – O chamado segredo de justiça “externo” – relativo a estranhos ao processo – deverá ser reforçado de modo a estender-se até ao final da instrução ou, não sendo esta requerida, até ao momento em que já não o possa ser;

2 – O denominado segredo de justiça “interno” – relativo ao arguido, assistente e partes civis – deverá deixar de vigorar na fase da instrução, sem excepções;

3 – Em inquérito, nos crimes particulares e nos semi-públicos, a regra deveria ser a da publicidade, para os intervenientes processuais; o segredo de justiça só vigoria a partir do momento em que fosse requerido pelo arguido e/ ou pelo assistente e manter-se-ia se o Juiz de instrução assim o decretasse;

4 – Em inquérito, nos crimes públicos, e diversamente, a regra deveria ser a do segredo de justiça (“interno” e “externo”) com três excepções:

a) Sempre que qualquer um dos intervenientes processuais o requeresse e o juiz de instrução, ouvidos os demais interessados, o determinasse, poderia ser levantado o segredo de justiça "interno" (nunca o "externo");
 b) Tratando-se de crime que admita a aplicação da prisão preventiva, o arguido e o seu defensor deveriam ter acesso aos autos imediatamente antes do primeiro interrogatório judicial de arguido detido; logo após esse interrogatório, o segredo de justiça voltaria a vigorar em pleno;
 c) Sendo aplicada ao arguido a medida de coacção prisão preventiva, a regra do segredo de justiça deveria igualmente ceder, permitindo-se que o arguido e seu defensor tivessem acesso a todo o processo por forma a poderem preparar e organizar a respectiva impugnação.
 5. Haveria, em consequência, que alterar em conformidade os artigos 86.º, 88.º e 89.º, do CPP.

Comunicação apresentada por:
Rui da Silva Leal

Contributos para uma reflexão sobre a marcha do Processo Penal e sua maior celeridade Instrução

CONCLUSÕES:

- 1.º Quando requerida apenas pelo arguido, a instrução deve restringir-se aos seguintes casos:
- Nos crimes públicos puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a cinco anos relativamente a factos pelos quais o MP tiver deduzido acusação;
 - Nos crimes particulares, relativamente a factos pelos quais o assistente tiver deduzido acusação particular não acompanhada pelo MP.
- 2.º O arguido não pode requerer a abertura da instrução nos seguintes casos:
- Em qualquer caso de arquivamento do inquérito, obviamente;
 - Nos crimes particulares em que o assistente tiver deduzido acusação particular acompanhada pelo MP;
 - Em todos os crimes semi-públicos;
 - Em todos os crimes públicos puníveis com pena de prisão de máximo inferior a cinco anos.

5.ª SECÇÃO

ADVOCACIA, E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Comunicação apresentada por:
António Arnaut

Publicidade e Comunicação Social

CONCLUSÕES:

- 1 - As alterações introduzidas pelo actual Estatuto no regime da publicidade ferem a dignidade da advocacia e afrontam os profundos sentimentos da Classe e a tradição forense portuguesa.
 2 - Com efeito, o alargamento desmesurado do regime da publicidade permitido, designadamente, pelas alíneas h), i), j) e l) do nº 3 do artº 89, equipara a advocacia a uma qualquer actividade mercantil, como já se evidencia por anúncios ou "notícias" de certos órgãos da comunicação social.
 3 - É especialmente chocante que um advogado possa publicitar a sua antiga condição de ministro, ou de presidente de uma grande empresa ou autarquia, pois essa condição é alheia às qualidades que se exigem a um advogado como tal, e pode constituir, pelo seu carácter indutor e persuasivo, uma forma de concorrência desleal, visto que a generalidade dos Colegas não têm currículo político-empresarial, nem interveio em causas mediáticas.
 4 - Aliás, o próprio artº 87º-4-a) considera ilícita a publicidade de conteúdos persuasivos ou de auto-engrandecimento.
 5 - O regime de publicidade deve ter em conta que advocacia é uma função ético-social, e que o advogado é um elemento essencial à administração da justiça, como resulta dos artºs 3º-d e 83 do EOA e do artº 208 da Constituição da República.
 6 - Assim, devem ser vedadas ao advogado todas as formas de publicidade ou de informação, designadamente na comunicação social, com conteúdos estranhos à sua condição de advogado, e em especial, os referidos nas alíneas h) e i) do nº 3 do artº 87 do Estatuto.
 7 - Em consequência, o Congresso deve recomendar ao Bastonário que, nos termos do artº 39-1-e) do Estatuto, faça



as diligências necessárias para a urgente alteração legislativa das referidas normas.

Comunicação apresentada por:

José Lopes Ribeiro

A Advocacia e a comunicação social

CONCLUSÕES:

A) ou se altera o artigo 80.º do Estatuto da ordem dos advogados.

B) ou se instauram processos sempre que esta norma do Estatuto é infringida.

Comunicação apresenta por:

Luís Araújo Barros

Advocacia e publicidade

(perspectiva do regime anterior do Decreto-Lei n.º 84/84, alterado pela Lei 80/2001)

CONCLUSÕES

Propõe-se que:

- A reformulação do n.º1 do artigo 89º, tornando-o preciso e retirando-lhe os conceitos vagos, tão propiciadores de aproveitamentos indevidos;

- A definição no próprio E.O.A. das condições de atribuições de áreas preferenciais/especializadas aos Advogados, designadamente exigindo-se, cinco a dez anos de exercício de Advocacia e sujeitando-se a uma formação específica (da tal área), finda a qual o Advogado deverá prestar provas nacionais, junto da Ordem dos Advogados.

- A supressão imediata e urgente das alíneas h) a l), visto se mostrarem desadequadas com a visão clássica e hodierna de um dever geral de Probidade e Discrção, próprio da profissão do causídico (enquanto profissão liberal de dedicação exclusiva, quase, permita-se o exagero, de devoção e sacerdócio);

- A rectificação do teor da alínea a) do n.º 3 do artigo 89º, de molde a consagrar e a regulamentar concretamente a atribuição do título de especialista (ou pelo menos remeter expressamente no texto do artigo para o re-

gulamento que verse esta matéria), que passará necessariamente pelo controlo dessas especialidades, pela Ordem dos Advogados (e respectivos Conselhos Distritais).

Comunicação apresentada por:

Luís Miguel Novais

Grandes dramas judiciais

CONCLUSÕES

Propõe-se que:

1 - Que seja adoptada uma resolução no sentido de clarificar que todo o advogado tem o dever de pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes quando se trate de prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio.

2 - Que o exercício desse dever não deve servir o intuito de criar ou fomentar a discussão na comunicação social de questões profissionais pendentes nos foros próprios.

Que a discussão pública pelo advogado de casos pendentes fora dos limites anteriores constitui uma inadmissível e intolerável violação dos princípios do processo equitativo e da igualdade das armas, excludente da salvaguarda das imunidades necessárias ao exercício do patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

Comunicação apresentada por:

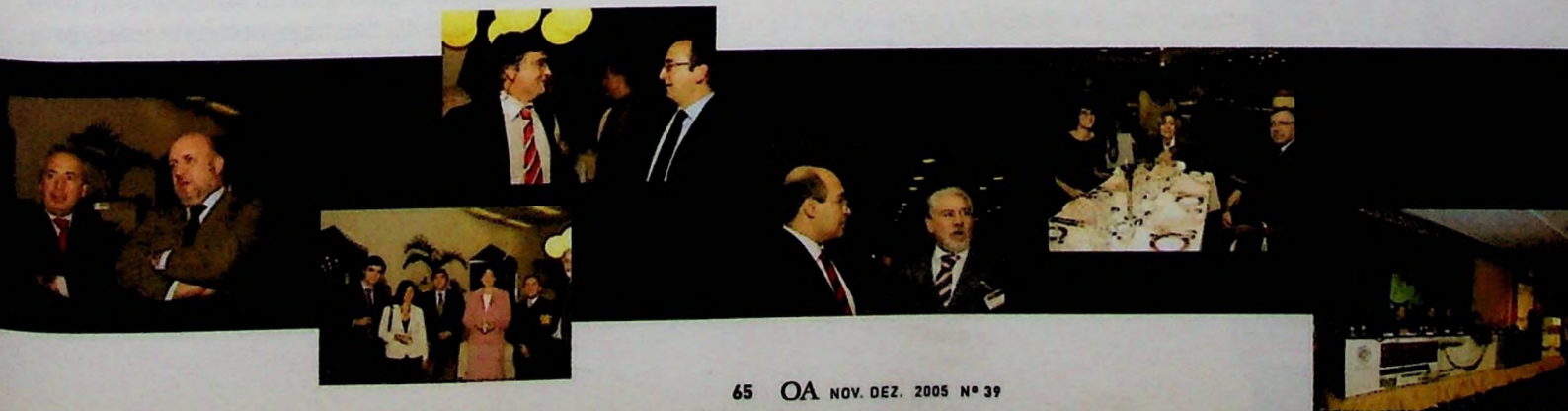
Miguel Cerqueira Gomes

Advocacia e comunicação social

CONCLUSÕES:

1 - O Segredo de Justiça deverá passar a ser uma medida excepcional e não a regra.

2 - Com os limites das regras deontológicas inerentes e da preservação de um julgamento justo e imparcial, deve ser concedida ao Advogado a possibilidade de se pronunciar publicamente sobre questões profissionais pendentes; assim o reclama o princípio da Justiça aberta e transparente, devendo esta estar sujeita ao debate público e, quando necessário, ser objecto de crítica, tudo dentro da legitimidade das regras democráticas e constitucionais.



Comunicação apresentada por:

Miguel Mendonça Alves

Marco Moreira

Nuno Sá Costa

A Advocacia e a comunicação social

CONCLUSÕES:

Falamos de dois grandes temas da advocacia que tem relacionamento directo com a comunicação social. Mas a solução para os problemas evidenciados não se reconduz, apenas, ao trabalho que a profissão possa desenvolver no seu seio, se os objectivos forem os de potenciar uma melhor cidadania através da realização contínua do Estado de Direito. Por isso, ao lado das soluções preconizadas, os advogados devem pugnar pela implementação de outras medidas: a) o esclarecimento da classe jornalística para a necessidade de percorrerem caminhos de auto-regulação, valorizando a criação de regras e procedimentos e valorizando a componente ética da sua própria profissão; b) incentivo da formação de jornalistas acerca do mundo judiciário, das normas que o regem, dos valores em causa, da necessidade de estabelecer fronteiras bem definidas entre aquilo que é razoável transmitir e o que implica uma subversão da Justiça; c) preparação dos advogados para a convivência com o mundo moderno e com as suas interpelações e, com especial cuidado, preparação para o confronto possível com o mundo do jornalismo e da comunicação; d) alteração das regras do segredo de justiça que são, na sua generalidade, desadequadas e que acabam por, nos dias de hoje, por prejudicar quem mais deveria ser protegido. O modelo actual despoleta uma série de acções e omissões que acabam por atingir o coração do processo e os interesses de milhares de cidadãos que vêm a sua honra ofendida; e) finalmente, os advogados devem lutar, com todos os seus meios, pela ressurreição do princípio da presunção de inocência, que está previsto na Constituição da República Portuguesa mas que jaz numa sociedade civil que, pelos indicadores mais recentes, precisa mais de culpados apriorísticos do que de procedimentos civilizados e civilizadores.

Comunicação apresentada por:

Pedro Lemos Carvalho

Ricardo Andrade Amaro

Pedro Vaz Mendes

Advocacia e Comunicação Social

CONCLUSÕES:

- A Ordem dos Advogados deverá instituir um grupo de trabalho encarregue de promover entre os organismos com-

petentes (Alta Autoridade para a Comunicação Social, Sindicato dos Jornalistas, etc.) uma estreita cooperação no sentido de estimular a análise jornalística apenas por profissionais com preparação específica, através de cursos, seminários e sessões de formação especificamente dirigidos a profissionais da comunicação social;

- O próprio Advogado deverá, em consciência, e ciente do impacto que o seu contributo possa vir a ter para a "imagem" da Justiça e, conseqüentemente, de quem contribui para a sua administração, ponderar as suas intervenções públicas e contributos "anónimos" para a elaboração de peças jornalísticas, norteadas por um intuito de protecção da classe, constantemente desgastada pela conotação com o espectáculo mediático diariamente vivido nos tribunais;

- O Congresso deve recomendar ao Bastonário que faça as diligências necessárias no sentido de introduzir as preocupações manifestadas nesta sede na legislação aplicável à comunicação social e aos seus agentes.

Comunicação apresentada por:

João Pereira da Rosa

José de Athayde de Tavares

Catarina Morgadinho Barata

Os Advogados e a Comunicação Social A discussão pública de questões profissionais

CONCLUSÕES:

1ª A norma contida no nº 6 do artigo 88º do EOA (obrigação de transmissão ao presidente do conselho distrital das circunstâncias e do conteúdo de declarações públicas não previamente autorizadas) destina-se a permitir a avaliação de tais condutas e conteúdos, do ponto de vista deontológico e disciplinar.

2ª Ao presidente do conselho distrital cabe decidir, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 do artº 88.º do EOA, em função dos factos relatados pelo advogado, se o exercício do direito de resposta, naquele caso particular, se justificaria e, conseqüentemente, se teria ou não concedido a autorização para o seu exercício, e os termos em que o teria feito.

3ª Não obstante, o presidente do conselho distrital deverá, sempre, remeter ao conselho de deontologia o expediente em causa, acompanhado da sua decisão, para que este último, no âmbito das suas competências, proceda à avaliação deontológica/disciplinar das condutas assumidas e das declarações prestadas pelo Advogado.

Comunicação apresentada por:
Tito Arantes Fontes
Tânia Luísa Faria

Entre a Justiça mediática e a Justiça incomunicável

CONCLUSÕES:

O relacionamento entre a comunicação social e a justiça assume, como sinteticamente se referiu, contornos tão mais polémicos quanto maior é a mediatização do processo em questão. Importa, pois, evitar que - como se vem observando - o desenrolar de um processo judicial se torne o julgamento da própria justiça. Tal só será possível com o auxílio de profissionais da comunicação social devidamente habilitados para o efeito, sobretudo quando a defesa dos interesses do representado implicar o desenvolvimento de uma estratégia nos media, paralela à estratégia judicial.

Entre a justiça mediatizada e a justiça incomunicável julgamos ser possível encontrar um caminho alternativo, o caminho do equilíbrio, do rigor, do respeito pelos princípios jurídicos, do reforço do papel da advocacia enquanto referência ético - social.

Comunicação apresentada por:
Armada Godinho da Silva

Advocacia e Comunicação Social

CONCLUSÕES:

1ª O Estatuto da Ordem dos Advogados prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce;

2ª O advogado, no exercício da profissão:

mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência;

está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas;

não deve prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia;

não deve pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes, apenas o podendo fazer, excepcionalmente, desde que previamente autorizado e sempre que o exercício desse direito de resposta se justifique, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio;

3ª As relações entre os profissionais do foro e a imprensa deverá ser sempre calculada, comedida, ponderada, precavida e reflectida;

4ª Pelo que as relações entre advogado e comunicação social não poderão ser vistas numa perspectiva arbitrária.

Comunicação apresentada por:
Isabel Magalhães
Maria Manuela Luíz Gomes
Diogo Tavares de Carvalho
Maria Antónia Carneira
Victor Faria

A Comunicação Social e a Justiça

CONCLUSÕES:

A) A O.A. deve propor às entidades competentes que todos os processos "mediáticos" sejam sistematicamente acompanhados junto da opinião pública, através da comunicação social, sem violação do segredo de justiça ou comprometimento das investigações, esclarecendo o desenrolar do processo de forma a evitar "julgamentos na praça pública".

B) A O.A. tem de ter uma absoluta intransigência e reagir de imediato, publicamente, sempre que os Advogados, por qualquer forma, prestem declarações na comunicação social que violem, não só o segredo de justiça, como quaisquer outros deveres deontológicos a que estejam obrigados.

C) A O.A. deve apresentar propostas, no âmbito da discussão pública do Projecto de alteração do Estatuto do Jornalista que, desde já, permitam uma melhor adequação de tal Estatuto à imensa responsabilidade que, hoje em dia, os jornalistas têm na defesa do Estado de Direito;

D) A O.A. deve promover uma discussão pública sobre a eventual necessidade da criação de uma Ordem dos Jornalistas, bem como sobre o efectivo papel e responsabilidades dos jornalistas na defesa do Estado de Direito;

E) A O.A. deve promover mini Cursos ou Seminários de formação destinados a jornalistas (em colaboração com a Comissão da Carteira Profissional do Jornalista), de molde a habilitá-los com básicos conceitos jurídicos e familiarizá-los com a gíria jurídica.



BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

BIMESTRAL | N. 39
NOV. DEZ. 2005

BASTONÁRIO

Rogério Alves | bastonario@dcg.oa.pt

DIRECTOR

Miguel de Almeida Motta | miguelmotta@dcg.oa.pt

REDACÇÃO E SECRETARIADO

Isabel Cambezes | isabel.cambezes@dcg.oa.pt

Fátima Maciel | fatima.maciel@dcg.oa.pt

CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO GRÁFICA

LCR. edições e comunicação

lcr.ec@mail.telepac.pt

lcr.edicom@gmail.com

FOTOGRAFIA

Nuno Antunes | nuno.antunes@revelamos.com

COLABORAM NESTE NÚMERO

Alberto Sousa Lamy, Alexandre Sousa-Machado,
António Caetano, António Garcia Pereira,
Arménia Coimbra, Carlos Pinto de Abreu, Diana Alves
Pinto, Jorge Silveira Sousa, José de Freitas,
José Mário Ferreira de Almeida, Maria Clara Lopes,
Maria Sousa Lima, Maria Teresa Alves de Azevedo
e Sophia Caetano Martin

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Largo de S. Domingos, 14, 1º - 1169-060 Lisboa

Email: boletim@oa.pt

Tel.: 218 823 570/71 - Fax: 210 072 955

PUBLICIDADE

Pubmagazine - Marketing, Publicidade
e Promoção, Lda.

Rua D. João V, nº 15-R/C Esq. 1250-089 Lisboa

Email: pubmagazine@sapo.pt

Tel.: 213 831 122 / 213 867 069 Fax: 213 850 067

CTP, IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Impress 4 - Sociedade de Edições
e Impressão, Lda.

Rua Latino Coelho, 6

Venda Nova

2700-516 Amadora

VENDA AO PÚBLICO

3,00 Euros (c/ IVA)

[Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na Ordem]

ASSINATURA ANUAL (6 NÚMEROS):

Portugal - 16,75 Euros; Europa - 23,50 Euros;

PALOPS, Macau e Timor - 25,00 Euros;

Resto do Mundo - 40,00 Euros.

ENVIE O SEU PEDIDO PARA:

Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º - 1169-060 Lisboa

Email: boletim@oa.pt

Tel.: 218 823 570/71 - Fax: 210 072 955

TIRAGEM

29 000 exemplares

DEPÓSITO LEGAL N.12372/86

ISSN 0873-4860 27

Registo no ICS nº 109 956



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE



Instituto da Comunicação Social



ASSOCIAÇÃO
PORTUGUESA
DE IMPRENSA



ORDEN DOS
ADVOGADOS

PROPRIEDADE
Ordem dos Advogados
Largo de S. Domingos, 14, 1º
1169-060 Lisboa
Email: boletim@oa.pt
Tel.: 218 823 570/71 - Fax: 210 072 955

PC nº 500 965 099

Os textos publicados são da responsabilidade
dos seus autores.



VI CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

VILAMOURA

17 a 19 de Novembro de 2005

SUBORDINADO AO TEMA
"A RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS ADVOGADOS",
REALIZOU-SE ENTRE OS DIAS 17 E 19 DE NOVEMBRO,
EM VILAMOURA, O VI CONGRESSO DOS ADVOGADOS
PORTUGUESES. A REUNIÃO REGISTOU A PRESENÇA DE CERCA
DE 600 PARTICIPANTES.

Quinta-feira, 17 de Novembro

A cerimónia de abertura foi presidida pelo Presidente da República, Dr. Jorge Sampaio, e, entre muitos convidados, contou com a presença dos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal Constitucional, dos Tribunais da Relação, do Procurador Geral da República, do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Bastonários das Ordens de Advogados de Moçambique, Guiné-Bissau e Cabo-Verde, e da Associação de Advogados de Macau. Estiveram também presentes, os representantes da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Câmara dos Solicitadores e do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

"Turbulência" e "Inquietação"

No seu discurso aos congressistas, o Presidente da República assinalou a "turbulência" e "inquietação" que se vive actualmente nas profissões forenses, facto que explica as preocupações dos portugueses com a qualidade da administração da Justiça. Segundo Jorge Sampaio "os advogados estão numa posição única para se colocarem na primeira linha de uma administração eficiente e equitativa da Justiça. É que entre os profissionais do foro, eles são os únicos cuja viabilidade e sucesso dependem do bom funcionamento da máquina judiciária". Para o Presidente da República, a responsabilidade social dos Advogados, tema central do congresso, analisa-

ORDEM DOS ADVOGADOS



se em diversas áreas: a formação; a ética profissional; as relações com a informação; o acesso ao direito e a disciplina da profissão.

O Presidente da República defendeu a formação comum para os agentes da Justiça – Juízes, magistrados do Ministério Público e Advogados – e salientou o papel fundamental da ética como base da formação e da aprendizagem e o uso do saber e da disciplina para evitar “a substituição da Justiça pelo seu espectáculo”; no campo disciplinar defendeu o reordenamento da disciplina profissional dos advogados com a abertura dos seus órgãos disciplinares a outras profissões forenses e organizações representativas dos serviços de Justiça. Para que não se perca a confiança dos cidadãos na capacidade de funcionamento das instituições judiciais, o Presidente da República finalizou o seu discurso afirmando que “não pode tardar o tempo das reformas”.

“Ataque” à advocacia

Dirigindo-se aos congressistas, o Bastonário Rogério Alves denunciou o “ataque” que tem sido desferido contra a advocacia. “Um ataque sem precedentes que tem

várias origens e vários destinatários e um só objectivo: intimidar os advogados”, referiu.

Segundo Rogério Alves, “pretende-se restringir a acção dos advogados, intimidá-los, dizer que não são só os advogados que defendem os maus, mas que eles são tão maus como os que defendem”. Avisou que a classe está atenta a estas manifestações e reagirá”.

Criticou ainda a “pressão de uma opinião pública manipulada por quem quer acorrentar os advogados ao grande cortejo de culpas e lamentações que caracteriza a Justiça portuguesa” e censurou a directiva comunitária sobre o branqueamento de capitais, que pretende “transformar os advogados em registadores, anotadores, denunciadores e delatores”. A este respeito, o Bastonário acrescentou ainda que “os advogados não são criminosos, nem cúmplices de criminosos”, e que, “em caso nenhum, se tornarão delatores”.

Apontando o próximo ano como ano das soluções e das reformas profundas no sistema judiciário, Rogério Alves sublinhou que “será lamentável se acabarmos 2006 sem a realização de reformas profundas no processo civil, sem reformas profundas no mapa judicial”.

"ENTRE OS PROFISSIONAIS DO FORO, OS ADVOGADOS SÃO OS ÚNICOS CUJA VIABILIDADE E SUCESSO DEPENDEM DO BOM FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA"

Primeira Sessão Plenária

"Advocacia Portuguesa perante a Ordem Jurídica Europeia"

A "Advocacia Portuguesa perante a Ordem Jurídica Europeia" foi o tema central da primeira Sessão Plenária do Congresso, presidida pela Bastonária Maria de Jesus Serra Lopes. Intervieram como oradores António Vitorino, Cruz Vilaça e Manuel Cavaleiro Brandão.

O antigo Comissário Europeu referiu-se aos desafios colocados à Advocacia pela regulamentação europeia relativa ao sigilo profissional no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e ao terrorismo.

Por seu lado, o nosso Colega Manuel Cavaleiro Brandão sublinhou a tendência para uma leitura estritamente economicista dos serviços jurídicos. "Desta tendência têm derivado pressões intensas e particularmente poderosas, pondo em causa uma parte importante das nossas tradições profissionais", nomeadamente ao nível da independência das Ordens, da sua capacidade de auto-regulação e de algumas regras éticas e deontológicas".

Cruz Vilaça, Advogado e antigo Presidente do Tribunal da Primeira Instância das Comunidades, referiu-se também às tendências de evolução da regulação dos serviços jurídicos, tendo em conta, em particular, os projectos de novas directivas sobre serviços.

Segunda Sessão Plenária

"Advocacia e Cidadania"

A 2ª sessão plenária, com o tema, "Advocacia e Cidadania" foi presidida pelo Presidente do Conselho Superior, Luís Laureano Santos e contou com as intervenções do Advogado Miguel Veiga, de Alexandre Batista Coelho, Juiz Desembargador e Presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e de António Cluny, Procurador da República e Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Miguel Veiga, aludindo à responsabilidade social do advogado, tema deste Congresso, referiu que esta realidade "não se esgota na temática do acesso ao direito e passa pelo esclarecimento da opinião pública sobre as questões que se vão pondo à justiça, como o segredo de justiça, sobre as relações entre a tutela da personalidade e o direito de informar, sobre a instituição de um regime de tratamento em público de casos judiciais, sobre o modelo de administração da justiça, sobre a defesa dos direitos, liberdades e garantias".

Para António Cluny e para Alexandre Batista Coelho, o sistema jurídico e judicial actual tem dificuldades crescentes em dar resposta às necessidades sociais e económicas do Mundo moderno. Neste campo, para o responsável do Sindicato dos Magistra-



ESPECIAL CONGRESSO

dos do Ministério Público, a defesa dos direitos do cidadão deu lugar nos discursos do poder sobre o sistema judicial ao acento tónico no funcionamento e crescimento regular da Economia.

Terceira Sessão Plenária "Advocacia e desenvolvimento económico"

"Advocacia e Desenvolvimento Económico", estiveram em discussão na última Sessão Plenária do primeiro dia de trabalhos do Congresso, presidida pelo Vice-Presidente do Conselho Geral, António Costeira Faustino, em que intervieram o Juiz federal norte-americano Peter Messite, Célia Costa Cabral, Professora da Universidade Nova e Rui Machete, Advogado e Professor Universitário. Falando sobre "Como um sistema Judicial deficiente afecta a Economia de um País", o magistrado vindo do outro lado do Atlântico referiu que entre os factores do sistema judicial que podem influenciar negativamente o crescimento económico, estão a fraca supervisão da actividade administrativa, a carência de formação e especialização em matéria económica e de negócios por parte dos juízes; a falta de pessoal e de recursos materiais nos tribunais e a indisponibilidade de mecanismos de resolução alternativa de conflitos.

Neste âmbito e relativamente a Portugal, Célia Costa Cabral e Rui Machete abordaram o tema a partir de dados de um estudo realizado em 2002 que concluiu que o nível de crescimento do nosso país foi prejudicado em 11% como resultado de uma função judiciária defeituosa.

Sexta-feira, 18 de Novembro

O segundo dia do Congresso dos Advogados Portugueses foi exclusivamente dedicado à discussão das teses e intervenções nas várias Secções.

A **1ª Secção** "Advocacia e Solidariedade Social em especial o Apoio Judiciário", foi presidida pelo Bastonário António Osório de Castro.

A **2ª Secção**, presidida pelo Bastonário Augusto Lopes Cardoso, teve como tema a "Advocacia e Cidadania".

A **3ª Secção**, subordinada ao tema "Advocacia e Desenvolvimento Económico, em especial a Reforma das Regras Processuais, incluindo a Reforma da Acção Executiva" foi presidida pelo Bastonário Júlio de Castro Caldas.

A **4ª Secção**, reservada ao debate sobre "Advocacia, Funcionamento dos Tribunais e Custo da Justiça", foi presidida pela Bastonária Maria de Jesus Serra Lopes. As relações entre "Advocacia e Comunicação Social" constituíram o tema da 5ª Secção, presidida pelo Bastonário António Pires de Lima.

O dia terminou com uma Homenagem ao Escritor e Bastonário António Osório de Castro, no Grande Auditório da Universidade do Algarve, em Faro.

Sexta-feira, 18 de Novembro

Na parte da manhã do último dia do Congresso foram realizados diversos workshops, com os seguintes temas "A Estrutura da Ordem dos Advogados", "A Responsabilidade Civil Profissional", "Honorários", "Publicidade", "Segredo Profissional", "Modalidades de Agrupamento entre Advogados", "Acção Disciplinar", "A Gestão das Sociedades de Advogados", "Os Advogados de Empresa", "Os Benefícios da Caixa de Previdência dos Advoga-

“OS ADVOGADOS NÃO SÃO CRIMINOSOS, NEM CÚMPLICES DE CRIMINOSOS, E EM CASO NENHUM, SE TORNARÃO DELATORES”

dos”, “A Psicologia como instrumento de trabalho”, “A Internet como instrumento de trabalho” e “Novas formas de combater o stress”.

A sessão de encerramento do Congresso iniciou-se depois de almoço e prolongou-se até cerca das 21 horas, tendo começado pela votação das Conclusões Finais do Congresso cuja publicação integral é feita neste Boletim. Além destas Conclusões foram ainda aprovadas por maioria duas outras moções: uma de “protesto pelo figurino dos trabalhos do Congresso que, tendo despendido demasiado tempo em actos protocolares e sessões de outra natureza, acabou por representar bastante pouco tempo disponível para a discussão aprofundada que a natureza das questões e temas tratados exigia e impunha” e outra, repudiando, “por injustas, as palavras do Senhor Ministro da Justiça em relação aos Colegas que exercem o patrocínio officioso”.

O Ministro da Justiça no seu discurso na sessão de encerramento do Congresso prometeu reformas no sistema de Justiça, visando aumentar a celeridade processual. “A prioridade na Justiça não é recriminar mas trabalhar sobre as soluções” disse Alberto Costa.

O Ministro apelou a uma união dos operadores judiciais e do poder político sublinhando que “a redução da pressão processual nos tribunais é uma das prioridades deste Gabinete”.

Sobre o modelo de Apoio Judiciário, o Ministro da Justiça anunciou a alteração do actual modelo para outro centrado em contratos de avença a celebrar com os Advogados Segundo o Ministro, este modelo vai permitir “uma aplicação mais eficiente dos recursos públicos disponíveis”.

No domínio da acção executiva, reconhecendo a “gravidade da situação”, o responsável pela pasta da Justiça anunciou, a instalação de mais três juízos de execução

no início de 2006. Quanto à necessidade de estabelecer novas soluções territoriais no mapa judiciário, informou que “está em curso o estudo base para este trabalho que envolverá a intensa participação de todos os parceiros da Justiça, incluindo os advogados e a sua Ordem”.

O Congresso encerrou com o discurso do Bastonário. Na sua intervenção o Bastonário referiu-se “às ameaças de toda a ordem” que atacam a Advocacia”, e aos “riscos que todos corremos por persistirmos em defesa da liberdade e dos direitos humanos, e por persistirmos na defesa intransigente dos direitos humanos em todos os locais onde esse direitos humanos sofrem sérias ameaças.”

Referindo-se ao processo penal, disse que “a Ordem está atenta às manifestações – absolutamente inaceitáveis – que a nossa lei processual penal gerou, e aos violentos, sistemáticos e mediatizados atropelos que constituem verdadeiros vexames aos cidadãos, feitos por quem não se responsabiliza por eles e comandados por quem afinal não comanda. E nós temos de pedir responsabilidades a quem vexa. A quem vexa as pessoas. A quem as mantém no lume brando dessa terrível situação de arguido, que perdura por anos e anos consecutivos, despedindo-os depois sem lhes dar uma explicação, uma reparação, uma justificação, que seria devida num estado democrático e de direito.”

O Bastonário declarou “assumir o compromisso de, ao longo do ano de 2006, e até para suprir eventuais insuficiências de espaço para debate que aqui foram suscitadas, promover pelo menos duas Assembleias-Gerais de Advogados”.

A terminar, o Bastonário fez votos para que 2006 seja “o ano das soluções e da mobilização dos Advogados”. **oa**

CONCLUSÕES APROVADAS EM SESSÃO PLENÁRIA DO VI CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

ESPECIAL CONGRESSO



1ª SECÇÃO ADVOCACIA E SOLIDARIEDADE SOCIAL, EM ESPECIAL O APOIO JUDICIÁRIO

(Presidente da Secção: Bastonário António Osório de Castro;
Relatores: Rodolfo Lavrador e Manuel Coelho da Mota)

Conclusões:

1. Os advogados, todos, têm de adoptar e ter uma atitude fortemente solidária como condição do êxito da Caixa de Previdência projectado no futuro;
2. Deverão desenvolver-se novas formas de apoio aos beneficiários promovendo acordos especiais de saúde (para o beneficiário e agregado familiar directo), geral e de especialidade, extensivos a todo o país;
3. De direito é devido à advocacia a verba da procuradoria, valor ínfimo relativamente à taxa de procuradoria liquidada ao cidadão;
4. O Advogado exerce uma actividade de natureza privada mas de interesse público;
5. O dever de confiança recíproca, o dever de sigilo, a existência de incompatibilidades com o exercício de outras actividades e a proibição de actos ilícitos de publicidade são as pedras basilares em que assenta a advocacia;
6. Para determinar o valor de cada quota deverá alargar-se o número de escalões atendendo aos anos de inscrição;
7. O valor de quotização após revisão deverá continuar a dispor das quatro modalidades de liquidação já existentes, devendo ser especialmente publicitada aquela que diz respeito ao pagamento anual antecipado que beneficia o seu utilizador de um desconto cuja importância é correspondente a duas quotas mensais;
8. O seguro de responsabilidade civil profissional deve ser obrigatório; O seguro de res-

Não temos uma porta
aberta para os nossos Clientes.
Temos muitas.



Para alguns Bancos o mais importante é a dimensão. Para outros, os resultados.
Para o BPN não há nada mais importante que a nossa razão de existir: o Cliente. É para
o ouvir e aconselhar em qualquer situação ou lugar, que temos uma porta aberta para si,
em cada Agência, com um atendimento único, uma resposta personalizada e uma oferta
de Produtos e Serviços adequada às suas verdadeiras necessidades. Existimos para si.

Linha BPN 808 22 44 44

www.bpn.pt



Valores que
distinguem.



ponsabilidade civil profissional que a Ordem quer assegurar aos Advogados através do aumento da quota deve ser facultativo;

9. Deve ser alterada a Lei n.º 34/2004, de 29/07 e revogada a Portaria n.º 1083-A/2004, de 31/8 de forma a garantir a efectiva protecção jurídica a todos os trabalhadores que dela carecem;
10. Deve ser adequado o Código das Custas Judiciais à especificidade do foro laboral, reduzindo as taxas de justiça e demais encargos para os trabalhadores;
11. O patrocínio dos trabalhadores nos procedimentos e acções emergentes de contrato de trabalho deve ser cometido a advogados, mediante a condição essencial de garantia de efectivo acesso dos trabalhadores ao direito e aos Tribunais;
12. Os Advogados Portugueses aceitam pacificamente que é sua obrigação garantir o patrocínio e defesa dos interesses dos cidadãos, que em razão da sua condição social ou cultural e por insuficiência económica, os não podem contratar;
13. O patrocínio oficioso prestado por advogados no âmbito do regime de acesso ao Direito e aos tribunais deve sempre observar o princípio da livre escolha do advogado pelo cidadão e, em homenagem à necessária independência daquele, a possibilidade de aceitação ou recusa do serviço;
14. A representação e o patrocínio oficioso devem, em tudo, aproximar-se das regras do mandato forense, conferindo a indispensável mútua confiança à relação advogado/patrocinado;
15. O regime de acesso ao Direito e aos tribunais em vigor é burocrático e inadequado, não satisfazendo nem as pretensões dos patrocinados nem os interesses dos advogados e não dignifica nem o Estado, nem a Justiça nem a advocacia;
16. A Ordem dos Advogados deve, como interlocutora privilegiada, pugnar junto do Governo e da Assembleia da República pela alteração do regime de acesso ao Direito e aos tribunais;
17. Pelos serviços respeitantes ao Patrocínio Oficioso, sempre que, sejam ultrapassados 3 meses após os serviços prestados, o Estado deverá ser obrigado a pagar aos Advogados, os montantes em dívida, respeitantes a honorários e reembolso das despesas apresentadas, acrescidos de juros de mora, à taxa legal de 7%, a contar da data da realização e apresentação dos mesmos;
18. Deve ser implementado o Instituto de Acesso ao Direito;
19. Deve articular-se a área da formação com a do acesso ao direito; o apoio judiciário não deve servir de coabaia para os estagiários mas estes não podem ser afastados de todas as suas fases – inclusive o patrocínio e a defesa oficiosa;
20. Os advogados-estagiários devem poder prestar os serviços para que estejam preparados, com especial acompanhamento do patrono tradicional – ou do patrono formador;
21. A Ordem deve retomar a negociação com o Governo e debate com os advogados, sobre a forma a dar ao I.A.D.;
22. A Ordem deve promover a alteração do n.º4 do artigo 312º do C.P.P., por forma a que seja respeitada a agenda do advogado nomeado, pela mesma forma que o é o do Advogado mandatado;
23. Ser definida e aprovada a rápida regulamentação dos Gabinetes de Consulta Jurídica previstos na Lei de Apoio Judiciário (Lei 34/2004, de 29 de Julho);
24. Deve ser reconhecido o papel fundamental dos Gabinetes de Consulta Jurídica na concretização do Acesso ao Direito e, conseqüentemente, da relevante função social desempenhada pelos Advogados, por via da colaboração que prestam nos Gabinetes de Consulta Jurídica;
25. O Estado tem o dever constitucional (artigo 20º da C.R.P.) de assegurar a informação jurídica e o acesso aos Tribunais;
26. A Lei do Apoio Judiciário carece de ser revista em vários aspectos entre os quais, a título de exemplo:

- a) Gabinetes de Consulta Jurídica, que devem voltar a funcionar regularmente;
 - b) Princípio da Livre Escolha, do advogado pelo assistido, que tem de ser restaurado;
 - c) Conceito de economicamente carenciado, que tem de ser rectificado de acordo com as críticas surgidas de vários sectores.
27. Deve proceder-se à alteração dos artigos 36º e 44º da Lei n.º 34/2004, no sentido de que os honorários do defensor Oficioso ou Patrono nomeado não entrem em regra de custas.

2ª SECÇÃO ADVOCACIA E CIDADANIA

[Presidente da Secção: Bastonário Augusto Lopes Cardoso; Relatores: Luís Miguel Novais e Helena Tapp Barroso]

Conclusões:

PRIMEIRO SUB-TEMA: CIDADÃO E ADVOGADO

I. REFORÇO DA VISIBILIDADE E PROXIMIDADE DO ADVOGADO

1. Impõe-se uma defesa tenaz da enorme conquista que foi a afirmação histórica da dignidade da Advocacia no percurso de evolução da humanidade rumo à criação e ao desenvolvimento do Estado de Direito Democrático;
2. O Advogado deverá saber impor-se como colaborador indispensável à boa administração da justiça e não como mero protagonista imposto pelo ritual judiciário e pela sua compostura e saber profissional;
3. Pode e deve a Advocacia, também através da Ordem dos Advogados com a classe unida, denunciar a perversão antidemocrática de afirmação de um poder autocrático contra os cidadãos e as suas práticas de cidadania e acompanhá-los na justa defesa das suas necessidades de actuação e afirmação;

4. Deve o critério para o exercício da Advocacia ser, necessariamente, qualitativo e não quantitativo;
5. Deve a Ordem dos Advogados desenvolver um programa nacional de informação através dos meios de comunicação social, visando a divulgação pública da Deontologia dos Advogados e até decisões do Conselho Superior e o sentido da "Advocacia preventiva", a fim de se aprofundar e defender a nossa identidade profissional e garantir um adequado conhecimento dessa identidade junto da sociedade civil;
6. Devem vir divulgados no portal da OA os diversos elementos de informação objectiva previstos no quadro legal disposto pelas diversas alíneas do n.º 2 do art. 89º do EOA;
7. Deve a Ordem dos Advogados pugnar pelo acesso gratuito por todos os cidadãos, incluindo por via da Internet, a todos os actos e diplomas publicados em Diário da República;
8. A protecção da confiança do cidadão no Advogado decorre de imperativos constitucionais, nomeadamente, dos princípios do Estado de Direito e da confiança ínsitos no art. 2º da Constituição da República Portuguesa. Por isso e para dar força acrescida à defesa dessa garantia é também necessário instituir regras de transparência no relacionamento do Estado com os Advogados. O Estado enquanto cliente de Advogados deve ter os mesmos direitos de qualquer cidadão mas deve ter deveres acrescidos decorrentes do princípio da transparência.
9. É necessário saber quais os critérios dos organismos do Estado na escolha de Advogado, bem como quais os critérios com que são pagos os serviços prestados. Assim o Estado português (incluindo órgãos de governo, institutos públicos, organismos da administração central e empresas de capitais públicos) deverá escolher os seus Advogados através de concurso público, publicitando de forma clara os serviços que pretende. Quando a natureza dos serviços aconselhar ou exigir reserva, o concurso deverá ser conduzido in-





ternamente pela Ordem dos Advogados. Por outro lado, os pagamentos dos honorários só deverão processar-se depois de os órgãos competentes da Ordem dos Advogados se terem pronunciado sobre a conformidade dos mesmos com os critérios utilizados na elaboração de laudos;

II . REFORÇO DA CONFIANÇA DO CIDADÃO NO SEU ADVOGADO

10. Face ao carácter matricial do segredo profissional – sem o qual não é concebível o exercício da advocacia, a concretização dos direitos de cidadania e o regular funcionamento do Estado de Direito – deve o Advogado considerar prevalente a salvaguarda do sigilo profissional relativamente a qualquer outra obrigação decorrente de normas internacionais ou nacionais;
11. A efectiva defesa do sigilo profissional do Advogado passa pela revogação de algumas normas legais que fragilizam essa garantia. Assim propõe-se a revogação da norma do art. 71º n.º 4 do Estatuto da Ordem dos Advogados;
12. Deve a Ordem dos Advogados proceder, pela via regulamentar, à garantia efectiva do instituto do segredo profissional, complementando ainda pela mesma via o regime legal decorrente do Estatuto da Ordem dos Advogados e da lei processual penal e civil;
13. Devem as regras nacionais, comunitárias e internacionais que proíbem as restrições à concorrência ceder em qualquer confronto com as normas deontológicas da Advocacia juridificadas, para o que o Congresso recomenda ao Conselho Geral e ao Conselho Superior que promovam as iniciativas e os estudos que entendam necessários para inventariar e tratar com rigor as questões pertinentes em tal matéria, incluindo as formas de relacionamento institucional com a Autoridade nacional da concorrência;
14. Manifestar ao CCBE o seu apreço e apoio em relação às posições públicas por este assumidas perante os órgãos da União Europeia, designadamente a propósito do Relatório sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais, de 09-02-2004, e os trabalhos de pesquisa que o antecederam;
15. Deve a Ordem dos Advogados pugnar por um processo sereno e pensado de elaboração das leis, com ampla discussão e efectivo esclarecimento e lutar, de forma permanente e organizada, contra a lei injusta ou iníqua, defendendo, no plano da evolução do direito e da aplicação das leis, as soluções mais justas;



ESPECIAL CONGRESSO

16. Deve ser sensibilizado o poder político para a necessidade imperativa da Ordem dos Advogados ser efectivamente e em tempo razoável ouvida relativamente aos diplomas legais relevantes, devendo ficar claro aos olhos dos Advogados e da comunidade, em geral, qual o contributo concreto desenvolvido na feitura das leis e qual a posição da Ordem;
17. A Ordem deve reagir firme e publicamente sempre que não seja ouvida ou as suas soluções não sejam atendidas no processo legislativo;

III . REFORÇO DA FUNÇÃO SOCIAL DA ADVOCACIA

18. A Advocacia só poderá ser exercida por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados, não sendo permitido a mais ninguém o exercício da advocacia, mesmo que em causa própria ou de familiares;
19. Deve ser objecto da CRP a representação exclusiva por Advogados dos cidadãos perante os Tribunais e a concretização da titularidade dos direitos dos cidadãos perante os Tribunais e perante os processos;
20. Devem ser concretizados actos cuja validade e/ou eficácia dependam da aposição de selo profissional de advogado, alterando-se a Lei 49/2004 de 24.08;
21. Deve ser exigido às tutelas que efectivem a fiscalização junto de Cartórios Notariais e Conservatórias para que apenas o próprio interessado, Advogado ou Solicitador ou empregado destes, devidamente cre-

denciados, possam praticar quaisquer actos próprios da profissão;

22. Deve instituir-se a obrigatoriedade do Advogado em todas as situações em que haja obrigatoriedade de ROC;
23. Deve ser revogado o art.º 11 do DL. n.º 15/2002 na parte em que autoriza os Licenciados em Direito a exercerem o patrocínio de pessoas colectivas de direito público em processos da competência dos Tribunais Administrativos;
24. Devem ser sujeitos à intervenção obrigatória de Advogado, comprovada pela respectiva chancela, os contratos promessa de compra e venda de imóveis cuja assinatura deverá ser reconhecida por notário e os contratos de trabalho a termo certo;
25. O exercício do patrocínio forense em causas cíveis, nomeadamente nos Tribunais do Trabalho e nos Tribunais de Família, bem como o patrocínio do Estado em acções de direito privado, deverá ser reservado em exclusivo aos Advogados, já que o Ministério Público, enquanto magistratura rege-se por critérios de objectividade e de legalidade, não está vinculado ao segredo profissional, nem está subordinado a regras e princípios de deontologia imprescindíveis ao bom desempenho do patrocínio forense;
26. Deve a Ordem dos Advogados empenhar-se activamente na defesa da imagem dos Advogados e Advogados Estagiários e que realizem patrocínios oficio-

Prontos a habitar

- Salas de 55m² a 70m²;
- Suites desde 25m²;
- Garagem de 3 a 5 lugares;
- Soalho Reguado de Madeira;
- Ar condicionado;
- Cozinha equipada.

T4 e T5 Duplex
de 225m² a 315m².



Nos Carvalhos
desde

€ 710*
mês

Sem sinal.
Financiamento
até 100%.

22 783 40 74 | 91 879 59 10

Condomínio com 7000m² de área privada e jardins. Visite o andar modelo.

terraços
do
mea
villa

Promoção:

Comercialização:



* Valor/mês p/ T4 duplex, baseado em p.v. 281.800,00 euros. Financiamento na totalidade com indexante a euribor a três meses acrescido de spread de 0,6%, com duração de 480 meses e período de carência de três anos. Não inclui despesas administrativas, seguros. Não constitui garantia de concessão do empréstimo.

sos, desmistificando as afirmações e insinuações que põem em causa a qualidade ou até a seriedade dos patrocínios e paralelamente proceder à revisão do regime em vigor por forma a garantir o acompanhamento dos advogados que com menos experiência, exercem esse patrocínio com vista a uma efectiva responsabilização pela qualidade desse patrocínio;

27. Deve pugnar-se pelo pagamento atempado pelo Estado das remunerações aos defensores oficiosos;
28. Devem os Advogados ser incentivados pela sua Ordem a responsabilizar o Estado pela morosidade da justiça, intentando as competentes acções judiciais;
29. Deve o Estado fazer publicar, quanto antes e como desde há anos vem sendo anunciado, uma nova lei da responsabilidade civil extra-contratual do Estado, de outros entes públicos e dos respectivos agentes por danos causados por acção ou por omissão no exercício da actividade administrativa, legislativa, jurisdicional e política;

SEGUNDO SUB-TEMA: EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

I. ACESSO À PROFISSÃO E FORMAÇÃO

30. Deve a Ordem dos Advogados:
 - a) continuar a garantir, sob a sua directa responsabilidade e direcção, a formação inicial e complementar dos Advogados Estagiários;
 - b) continuar a garantir essa formação através de uma estrutura nacional dependente do Conselho Geral e com uma programação nacional desenvolvida por forma descentralizada, respeitando o princípio de igualdade dos Advogados Estagiários em relação às suas expectativas no acesso à profissão;
 - c) pugnar para que o Estado assuma, de forma estável e duradoura, uma política efectiva de apoio à formação por emanação do reconhecimento do interesse público da profissão;
31. Deve o processo de avaliação do Estágio, como condição de ingresso na profissão, ser justo, rigoroso e proporcionado aos serviços de formação disponibilizados pela Ordem dos Advogados, com base num modelo de avaliação contínua onde se inclua um exame final com prova escrita e oral, devendo esta avaliação permitir a apreciação do mérito relativo dos avaliandos evidenciado ao longo do seu processo formativo, e a eliminação de quem não satisfaça os padrões mínimos de qualidade técnica e deontológica exigíveis para o início do pleno desempenho da profissão;

32. Deve a Ordem dos Advogados instituir, a nível nacional, uma planificação e um programa para o estágio, dirigidos a todos os intervenientes no processo de formação dos Advogados Estagiários, nomeadamente os patronos, aí sendo estabelecidos conteúdos, métodos e objectivos precisos, perceptíveis e racionais;

33. Deve a Ordem dos Advogados implementar um sistema de orientação e supervisão da formação dos Advogados Estagiários, nomeadamente através de orientadores de estágio, que efectivamente desempenhem essas funções, desde o início até ao termo do estágio;

34. Deve a OA proceder à selecção pública e transparente dos formadores e examinadores, segundo critérios objectivos, precisos e racionais, antecipadamente estabelecidos, respeitando as regras e os princípios do direito administrativo português;

35. Deve a OA dar patrocínio a três advogados estagiários que se enquadrem numa situação de regime simplificado de IRS e que queiram impugnar judicialmente a tributação, procurando, por essa via, obter a declaração de inconstitucionalidade do preceito legal do art.31º, nº2 do C.I.R.S.;

36. Considerando que a Advocacia exercida na Província, em prática isolada ou em sociedade, não deve ser discriminada em relação à exercida nos grandes centros ou nas capitais dos Conselhos Distritais deve a Ordem, através dos seus CD ou Delegações tudo fazer para que seja suprida aquela discriminação;

37. Deverão os cursos temáticos, colóquios, apresentações e seminários ser, obrigatoriamente, credenciados pela Ordem dos Advogados;

38. Os Conselhos Distritais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores deverão ser incentivados a apoiar os custos necessários à frequência pelos Advogados aí inscritos das apresentações, cursos ou seminários devidamente credenciados pela Ordem dos Advogados que tenham lugar no continente;

II. MODO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

39. Deverá a relação jurídica entre as sociedades de advogados e os seus colaboradores (não sócios) ser objecto de regulação especial;

40. Deverá estabelecer-se que nenhum advogado (o mesmo se aplicando naturalmente às sociedades de advogados) pode manter qualquer Colega ao seu serviço, em regime de trabalho subordinado, sem



prejuízo da colaboração meramente pontual que qualquer advogado possa prestar a outro, devendo a violação desta regra constituir infracção disciplinar de carácter grave, como tal devendo ser incluída no EOA;

TERCEIRO SUB-TEMA: ORDEM DOS ADVOGADOS

I. ALTERAÇÕES À ESTRUTURA DA ORDEM

41. Deve promover-se uma profunda reflexão acerca do modo de funcionamento e de eleição dos órgãos da Ordem dos Advogados o que deverá ser feito pelos actuais órgãos dirigentes da Ordem dos Advogados até final do mandato, com um esquema de debate e contraditório que permita que, por todo o país, todos os advogados se possam pronunciar acerca desta matéria;
42. Deverá ser introduzido o método de Hondt na eleição do Conselho Superior;
43. Deverá a OA propor à Assembleia da República a realização todos os anos, no mês de Julho, de um debate parlamentar sobre o estado da justiça, mormente sobre o estado de aplicação das leis pelos tribunais, com a participação do presidente do Conselho Superior da Magistratura, do presidente do Conselho Superior do Ministério Público e do Bastonário da Ordem dos Advogados;
44. Deverão os magistrados e os professores de direito que queiram inscrever-se na Ordem dos Advogados e que reúnam os requisitos para serem dispensados do estágio, efectuar, obrigatoriamente, um exame de deontologia;
45. Deverá a Ordem pugnar para que o Tribunal competente para qualquer processo crime contra Advogado por factos cometidos no exercício de funções deva ser o tribunal imediatamente superior àquele onde se registaram os factos que deram origem ao procedimento;

46. Deverão os Advogados ficar isentos de custas judiciais, nos mesmos termos em que o estão os magistrados, sempre que intervenham, como parte em qualquer processo judicial, cível ou criminal, por factos relacionados com o exercício da Advocacia;
47. Deve a Ordem suportar, total ou parcialmente, as custas judiciais em processos cíveis ou penais envolvendo qualquer dos seus membros, desde que o Bastonário, ouvido o Conselho Superior, conclua que no processo está em causa a dignidade da Advocacia;

II. PRIORIDADES DE VERTENTES DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

48. Deve a Ordem dos Advogados assumir como posição institucional a inconstitucionalidade e ilegalidade de qualquer norma de direito internacional, comunitário e nacional que ponha em causa o instituto do segredo profissional, como seja aquela que imponha aos Advogados o dever/obrigação de comunicar às autoridades policiais ou judiciárias factos ou documentos de que tenham conhecimento ou acesso no exercício da profissão;
49. Deve a Ordem dos Advogados promover junto do Tribunal Constitucional, do Provedor de Justiça e do Presidente da República a declaração de inconstitucionalidade das normas que ponha em causa o instituto do segredo profissional, como seja aquela que imponha aos Advogados o dever/obrigação de comunicar às autoridades policiais ou judiciárias factos ou documentos de que tenham conhecimento ou acesso no exercício da profissão;
50. Deve a Ordem dos Advogados tornar clara e consequente, uma política no plano das relações internacionais, evidenciando as prioridades de acções de concertação na defesa da Advocacia Colegiada no espaço europeu, africano e ibero-americano, perfilhando e revelando as políticas concretas a desenvolver, de apoio às Ordens, Associações de Advogados e Advogados dos Países de Língua Oficial Portu-



ESPECIAL CONGRESSO

guesa, na defesa da construção de uma matriz comum de Advocacia de Língua Portuguesa, designadamente, tendo em conta as realidades intransponíveis da necessidade de criação de um espaço privilegiado de constante diálogo com a Advocacia Espanhola e o aprofundamento das relações especiais bilaterais com a Advocacia Brasileira;

51. Deverão os Conselhos de Deontologia assumir um papel de prevenção quanto ao cumprimento das regras deontológicas, através de acções de divulgação expressas em documentos, colóquios ou outras formas adequadas;
52. Deverão ser indigitados membros para que a Ordem dos Advogados se constitua assistente nos processos nascidos de condutas que minem, indelévels, os alicerces do Estado de Direito, com enfoque primordial no estudo sistemático dos direitos, liberdades e garantias constitucionais dos cidadãos, nas liberdades públicas, assim como nos princípios e garantias constitucionais penais e processuais penais;

QUARTO SUB-TEMA: ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

53. Deve lutar-se para que à Ordem dos Advogados seja reconhecido o direito de suscitar a inconstitucionalidade das leis;
54. Deve consagrar-se na CRP, no seu art. 208º, a indispensabilidade dos Advogados, no exercício do patrocínio forense, para a administração da justiça pelos Tribunais;
55. Deve pugnar-se pela afirmação de que os Juízes são co-titulares do órgão de soberania "Tribunais" em conjunto com os outros intervenientes processuais, designadamente os Advogados, representantes dos cidadãos;
56. Deverá recomendar-se a alteração das disposições constitucionais que regulam o acesso aos Tribunais de 2ª instância e Supremos Tribunais, de molde a garantirem a abertura também a Advogados e a outros juristas de mérito e fundarem-se em concurso curricular e prestação de provas públicas;
57. Deve ser alterado o n.º 3 do art. 5º do Estatuto dos Magistrados Judiciais de forma a permitir a responsabilização dos Juízes por negligência;
58. A justiça é um bem fundamental a prosseguir, não sendo ela própria neutra, nem imune às circunstâncias e tempos em que se verifica, nem aos homens que a intentam assegurar, assumindo assim especial importância a função do Advogado como garante da luta pelo direito à justiça, mormente, dos mais fracos, mais pobres e desprotegidos, requisito indispensável a uma sociedade mais justa e a maior responsabilidade social;
59. Haverá com urgência de cuidar e preparar a reforma da Justiça: a) pela sua reorganização, funcionamento e informatização dos Tribunais; b) reformular códigos processuais; c) alterar as leis mais iníquas, como sejam as da acção executiva, das custas e do apoio judiciário; d) dar combate à morosidade e ineficácia dos tribunais civis e fiscais e da administração pública central e local, na decisão das pretensões dos cidadãos, de forma a dar conteúdo útil à cidadania e ao efectivo exercício do seu direito;
60. Deverá a Ordem dos Advogados exortar a Assembleia da República no sentido de ser criada a figura do recurso de amparo através do qual, qualquer cidadão possa recorrer directamente para o Tribunal Constitucional de todas as decisões judiciais que violem direitos fundamentais dos cidadãos expressamente consagrados na Constituição da República Portuguesa. Tal recurso deverá ter uma tramitação igual à do *habeas corpus*;
61. Considerando
 - que o Advogado deve comungar da "Esperança" que os cidadãos desejam encontrar no Poder Judicial, ao confiarem-lhe a decisão dos seus conflitos ou, simplesmente, das suas pretensões;
 - que aí reside a mais profunda legitimidade do Poder Judicial, que se acha, e bem, constitucionalmente sustentada e democraticamente legitimado;
 - que é essencial que isso seja aferido, em cada momento, através do sentimento de Justiça que o mesmo infunde, e no modo como é reconhecido pela sociedade em geral e por cada cidadão em particular;
 - que é indispensável superar crispações, reabrir diálogo e estabelecer as linhas fulcrais da reabili-

O Pedro chega sempre antes de tempo. O seu trabalho é encontrar soluções inovadoras e fazê-las chegar a tempo e horas, por isso usa os Serviços Prioritários da Seur porque lhe garantem que os seus envios são entregues antes das 8:30, das 10:00 ou das 13:30, mesmo que sejam recolhidos no seu atelier. E garante-lhe que os portes são devolvidos se o horário não for cumprido. Tudo para que a sua carreira avance.

TUDO COMEÇA POR SI

The logo for Seur, featuring the word "SEUR" in red capital letters inside a blue arrow-shaped graphic pointing to the right.

SEUR



**Seur 8:30, Seur 10:00 e Seur 13:30.
Informe-se em www.seur.pt - 707 50 10 10.**

tação do Poder Judicial:

a) deve formular-se um "Pacto de Estado para a Justiça e Cidadania";

b) deve ser criado um "Conselho Superior ou Nacional para a Justiça", como cúpula do Sistema e fórum permanente de reflexão e de propostas dirigidas ao Poder Político, a partir de iniciativa e do consenso entre os Agentes Judiciais, Partidos Políticos com assento parlamentar e representantes da Universidade;

62. Devem ser tomadas medidas que contrariem o avanço da criminalidade organizada, com o contributo de todos os elementos da "família judiciária", porém não a troco de perda de direitos liberdades e ga-

rantias, antes desenvolvendo novas formas de investigação que combatam este tipo de realidade criminal;

63. Considerando:

- que o processo penal "vivo", quotidiano, aquele que se aplica na prática entre nós é, lastimavelmente, o oposto dos princípios constitucionais atinentes a estas matérias e o contrário de um verdadeiro Estado de direito democrático;

- que algumas das alterações legislativas no Processo Penal têm determinado diminuição das garantias dos arguidos e dos ofendidos através da limitação da intervenção dos seus advogados;

- que é inaceitável e em absoluto contrário à ideia de Estado de direito que não esteja estabelecido que to-



das as diligências, designadamente de prova, serão nulas se realizadas sem a presença e a assistência de Advogado;

- que, sempre invocando a "celeridade" e a "eficácia", mas dentro de uma lógica securitária, corta-se nos recursos, na intervenção dos Advogados, na necessidade de fundamentação das decisões, aceitam-se como normais práticas como as dos "interrogatórios informais sem advogado" e teorias como a da real irresponsabilidade de controlo jurisdicional relativamente à actuação do Ministério Público »:

a) declara-se que é imperioso inverter tais tendências, até porque, com tudo aquilo e no fim, a Justiça não está nem mais eficaz nem mais célere, mas está seguramente mais injusta;

b) há necessidade de alterações das normas legislativas que regulam o inquérito e a instrução, com a possibilidade dos advogados poderem estar presentes, nas buscas, nos interrogatórios dos co-arguidos, e dos indivíduos inquiridos como declarantes, ou testemunhas, dando ao arguido acesso ao processo, logo que preso preventivamente, porquanto o sistema vigente constitui uma violação do princípio do contraditório e do direito de defesa;

c) a curto e médio prazo poderão e deverão ser tomadas pelo poder político medidas que encontrem o justo equilíbrio entre a necessidade da celeridade e a

necessidade da qualidade da justiça;

d) defender intransigentemente a liberdade da palavra do Advogado.

64. Deverão ser declaradas inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia de Estado de Direito:

a) a tese e a prática de que, nos termos do art.º 120º, n.º 2, al. d) do CPP, o Juiz, relativamente à nulidade em que se consubstancia a insuficiência do inquérito ou da instrução e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade, só a poderia declarar quando tais diligências sejam obrigatórias por lei;

b) quer a solução legal de que os cidadãos se não podem constituir assistentes em alguns crimes públicos dos quais são as directas vítimas (v.g. abuso de poder) quer a solução legal de que, perante um arquivamento de todo infundado relativamente a um desses crimes (v.g. violação de segredo de Justiça), falece legitimidade ao cidadão para requerer a abertura de instrução;

c) que não esteja estabelecido que todas as diligências, designadamente de prova, serão nulas se realizadas sem a presença e a assistência de Advogado;

d) as soluções legais que permitem seja indeferido, por despacho irrecorrível, todas sem excepção as diligências que foram requeridas quer pela acusação

quer pela defesa em sede de instrução (art.º 291º, n.º 1 do CPP), seja por exemplo não realizar a nova inquirição de testemunhas perante o Juiz de instrução com o argumento de que já foram inquiridas em sede de inquérito (sem qualquer contraditório e de uma forma direccionada ou, pelo menos, insuficiente as mais das vezes) pelo MºPº ou pela Polícia (art.º 291º, n.º 2 do CPP).

65. Deverão ser declaradas inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia de Estado de Direito e ao direito constitucional de acompanhamento por Advogado, a teoria e a prática de que o queixoso (e mesmo testemunhas, sobretudo relativamente a factos por que se podem vir a incriminar) não tem direito a fazer-se acompanhar quando é inquirido pela polícia ou pelo MºPº, devendo assim ser obrigatória e imprescindível a presença de Advogado;
66. Deverão ser declaradas inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia de Estado de Direito baseado na dignidade da pessoa humana os prazos máximos da prisão preventiva estabelecidos no art.º 215º do CPP – que podem chegar a 4 anos e 6 meses sem condenação com trânsito em julgado e a 12 meses sem a dedução de qualquer acusação ainda por cima, e segundo jurisprudência recente, acrescidos de 3 meses relativos às perícias;

67. Deverão ser declaradas inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia de Estado de Direito:
- a) a prática habitual da inexistência de qualquer consequência para o incumprimento pelo MºPº dos prazos estabelecidos por lei, e desde logo os prazos máximos de duração do inquérito, previstos no art.º 276º, n.ºs 1 e 2 do CPP;
 - b) a solução do art.º 58º do CPP, pelo menos da forma como tem sido interpretada e aplicada, no sentido de que basta que alguém seja de algum modo referenciado, mesmo que seja por uma denúncia anónima, e mesmo quando há manifesto lapso na identificação do próprio, para que de imediato seja constituído arguido e tenha que prestar termo de identidade e residência, nos termos dos art.ºs 61º, n.º 3 e 196º, n.º 3, ambos do CPP, e seja sujeito às respectivas restrições e obrigações;
 - c) a falta de controlo por parte dos Juizes de instrução criminal – aliás já publicamente reveladas e denunciadas por alguns deles – e a inadequação do sistema legal de destruição dos elementos das escutas telefónicas sem relevância para a prova dos autos a que respeitam, mas com enorme relevância para toda a sorte de “bancos de dados”.
68. Deverão ser declaradas absolutamente ilegais e indignas de um Estado de direito democrático práticas como as de:
- a) Proceder a interrogatório do arguido sem lhe co-

municar prévia e precisamente os concretos factos que lhe são imputados;

b) Proferir, antecipadamente ou não em relação ao prazo de 3 meses de reexame dos pressupostos da prisão preventiva (art.º 213º, n.º 1 do CPP), novo despacho mantendo a mesma, como forma de assim criar uma alegada “inutilidade superveniente da lide” na instância do recurso interposto da primeira decisão;

c) Proceder – e, mais ainda, com a sua exibição “troféus de caça”, perante toda a Comunicação Social – à “detenção para interrogatório” de pessoas que nunca incumpriram qualquer dever legal, v.g. o de comparência a diligências para que foram devidamente convocadas;

d) Proceder a interrogatórios “informais” de arguidos, ainda por cima sem a presença do seu Advogado;

e) Prolongar, sem qualquer fundamento válido e até ao último momento das 48 horas, o prazo para apresentação ao Juiz de instrução do cidadão detido, em condições inaceitáveis e propositadamente criadas de desgaste físico e anímico, e mesmo de vexame.

69. Deverá ser declarada de todo intolerável a mais do que generalizada prática de violações cirúrgicas do segredo de Justiça – linchando civicamente cidadãos e reduzindo-lhes a nada o princípio da presunção de inocência – com a absoluta impotência ou inoperância, criada desde logo pelo próprio MºPº, relativamente às respectivas investigações;





70. Torna-se imperiosa a adopção de uma clara postura da Ordem dos Advogados, como tenaz defensora dos direitos do Homem e dos Cidadãos no âmbito da crise que actualmente assola a nossa organização judiciária, que se revele totalmente desligada de corporativismo ou de eventuais solidariedades corporativas, reclamando dos poderes públicos uma urgente reforma do sistema judiciário, adequada à construção de uma Justiça ao serviço do Povo, exigindo--se uma Justiça "mais justa", capaz de se impor por uma eficácia serena, ponderada e equilibrada, que não faça perigar princípios fundamentais do Direito e nossa Ordem Jurídica, e uma administração da Justiça transparente, responsável e de celeridade ajustada à boa resolução dos litígios;

71. Deve a Ordem dos Advogados oficiosamente e no âmbito do exercício do seu direito de audição do decurso do processo legislativo respectivo, propor à Assembleia da República e ao Governo, a consagração da impossibilidade legal de, aquando da audiência de julgamento em processo criminal, constarem dos autos o teor de todas as diligências probatórias realizadas no decurso do inquérito e da instrução, de modo a que na fase de julgamento e no seu início, só constarem dos autos a acusação pública e, havendo lugar à instrução, o despacho de pronúncia.

3ª SECÇÃO

ADVOCACIA E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO EM ESPECIAL A REFORMA DAS REGRAS PROCESSUAIS, INCLUINDO A REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

(Presidente da Secção: Bastonário Júlio de Castro Caldas; Relatora: Maria José Oliveira e Carmo)

Conclusões:

1ª Conclusão

Considerando que:

- A Justiça é necessária ao desenvolvimento económico;
- Os Advogados são indispensáveis à Administração da Justiça (art.º 83º do E.O.A. e ponto n.º 1.1 do preâmbulo do Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia), logo: os Advogados são necessários ao desenvolvimento económico (e, naturalmente, também, ao desenvolvimento social e cultural do país);
- Defendendo os direitos liberdades e garantias, pugnando pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça, os Advogados concorrem para o desenvolvimento da cultura e das instituições jurídicas, no contexto global do desenvolvimento;
- O serviço público do Advogado é imprescindível ao desenvolvimento da economia pela função que exerce na

ativas de composição de conflitos;

- O Advogado como intérprete de interesses em conflito carece ter um sistema judiciário que permita resolver com fiabilidade, previsibilidade e tempestividade os conflitos cuja busca de solução lhe é confiada, sob pena de estando colocado em crise o funcionamento desse sistema, existir um insuportável bloqueio que impede o desenvolvimento económico e social:

- Os advogados reconhecem e recomendam a necessidade de proceder a modificações nas normas de Processo Civil por forma a que as soluções judiciais encontradas sejam de resolução substantiva dos conflitos, sem a manutenção de uma cultura judiciária perniciosa que persiste em dar relevância ao formalismo.

Neste sentido, o Congresso recomenda aos órgãos da Ordem:

- a) Que rejeitem o projecto de diploma do governo denominado "Regime Processual especial e experimental";
- b) Que a reforma da Justiça Cível opere simultânea e harmonicamente nas áreas da organização judiciária, no Código de processo civil, nas Custas Judiciais e no regime de recrutamento, formação, progressão e deontologia dos magistrados;
- c) Que tal Reforma vise a busca da verdade material, a celeridade e o desaparecimento de formalismos inúteis;
- d) Que se eliminem preclusões e cominações formais;
- e) Que se garanta a efectiva dupla jurisdição da matéria de facto.

2ª Conclusão

Acção Executiva

Os advogados portugueses, reunidos em Congresso reconhecem que a actual situação da acção executiva em Portugal constitui um gravíssimo factor de bloqueio do desenvolvimento económico e das garantias do direito judicialmente declarado. Consideram que essa ausência de garantias é dissuasora do investimento e gravemente corruptora da competitividade que os agentes económicos carecem de ver assegurada para actuarem numa economia globalizada e sobretudo não tutela convenientemente os direitos dos Cidadãos.

Em consequência, recomendam aos Órgãos da Ordem que pugnem pela modificação do actual regime.

Enquanto se não concretizar a efectiva reforma do sistema executivo actualmente existente deve estabelecer-se a possibilidade de o exequente optar entre repristinação do anterior processo executivo e a utilização do actual.



Em qualquer caso torna-se necessário introduzir alterações essenciais no actual sistema, por forma a eliminar perigosíssimas distorções e riscos financeiros que começam a ser detectados.

3ª Conclusão

Recomenda-se vivamente a revisão do código das custas judiciais por forma a que, quer na conta final da acção declarativa, quer na conta da acção executiva, sejam consideradas as verbas correspondentes às custas de parte e procuradoria, tomando-se em consideração uma ampliação de valores que permita à parte vencedora remunerar o seu advogado.

Consideram, igualmente, os Advogados reunidos em congresso que deve ser revogado o sistema que não englobe na execução o recobro das custas de parte e procuradoria, considerando que deve ser explicitado com clareza que é dessa receita de custas de parte e de procuradoria que deverão sair os valores a financiar o serviço público que a ordem dos Advogados assegura e o financiamento do sistema previdencial dos Advogados e solicitadores e que, de uma vez por todas se afirma como não sendo dependente de nenhuma receita proveniente de impostos ou taxas cobradas pelo Estado.

4ª Conclusão

Os Advogados reunidos em Congresso deliberaram propor aos órgãos da Ordem a apresentação de um conjunto de propostas de alteração legislativa na especialidade, que respeitem as que seguem em anexo.

ANEXO ÀS CONCLUSÕES DA 3ª SECÇÃO

A) ACÇÃO EXECUTIVA

1. Devem ser estabelecidas novas regras de acesso à actividade de Agente de Execução;
2. Deve ser assegurado o acesso do Advogado à actividade de Agente de Execução;
3. Tal actividade deve ser exercida em regime de exclusividade;
4. Deve terminar a delimitação territorial da possibilidade de nomeação dos solicitadores de execução;
5. Deve ser assegurado o cumprimento da obrigação legalmente expressa da emissão de recibos de modelo

oficial por parte do solicitador de execução, quer se trate de pagamento de provisão quer de honorários finais;

6. O agente de execução deve poder ser removido a requerimento do exequente quando a execução esteja parada mais de 3 meses sem justificação plausível ou na falta da informação periódica;
7. Deve haver um maior controlo do juiz e do mandatário do exequente sobre a actividade do agente de execução;
8. Deve ser assegurado o controlo judicial das quantias cobradas pelo Agente de Execução;
9. Os valores recebidos dos executados pelos Solicitadores de Execução deverão vencer juros à taxa legal a partir do 60º dia posterior à recepção da totalidade da quantia exequenda por aquele, se entretanto não tiverem sido transferidos para a conta bancária do exequente;
10. O artigo 3º da Portaria 708/2003 de 4 de Agosto concede ao solicitador de execução o poder de exigir, a título de provisão, quantias por conta de honorários ou de despesas. Deve ser estabelecido um valor padrão que cubra as despesas iniciais mais frequentes numa execução;
11. O sistema informático dos tribunais deve ser alterado e melhorado;
12. Deve ser dispensada a junção aos autos judiciais de cópia de segurança, em suporte de papel, do requerimento executivo sempre que o mesmo tenha sido enviado por transmissão electrónica;
13. Deve ser dispensada a junção aos autos judiciais de originais de quaisquer documentos – incluindo a procuração e o comprovativo do pagamento de taxa de justiça - sempre que a parte tenha procedido à respectiva remessa / entrega a juízo em ficheiro e por correio electrónico com assinatura certificada, ressalvados os casos em que se trate de título de crédito, em que a contra-parte os impugne ou o Juiz determine, fundamentadamente, a entrega dos originais;
14. Devem ser implementados os depósitos públicos para os móveis penhorados;



15. Deve ser possível o acesso prévio pelos advogados às bases de dados e à informação sobre bens penhoráveis, seja qual for o regime da acção executiva;
16. Deve ser concretizada a possibilidade da penhora por via electrónica;
17. No que respeita à penhora de bens, deve repor-se o regime anterior possibilitando que o exequente seja fiel depositário;
18. Deve ser consagrada a possibilidade de outros pagamentos antecipados, além da situação prevista nos artigos 861º, nº3 do CPC e 861º-A n.º 11;
19. Os emolumentos devem ser levados à conta de custas finais;
20. No que concerne às custas, incluindo as de parte, o processo executivo apenas deverá findar quando se verificar o seu pagamento;
21. Deve ser consagrado o domicílio do réu e do executado como vectores determinantes do Tribunal competente em razão do território para as acções e execuções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes dos contratos de fornecimento de determinados bens e serviços de consumo massivo, como modo eficaz de diminuir a elevada pendência cível nos Tribunais de Lisboa e Porto e melhor redistribuir os recursos materiais e humanos do sistema judicial;
22. Deve prever-se a possibilidade de adicionar ao crédito exequendo, um montante a fixar em tabela adequada, para pagamento, ainda que parcial, dos honorários do mandatário do exequente;
23. As sentenças que sejam notificadas ao Mandatário deverão valer como título executivo desde que autenticadas por aquele, dispensando-se a actual via de obtenção de certidão da sentença, que agrava os custos e contribui para a morosidade;
24. Deverá ser revogada a norma processual que confere a característica de crédito privilegiado no que respeita ao rateio do produto da execução em relação aos créditos de Impostos e da Segurança Social;
25. As Sentenças do Tribunal Cível deverão ser executadas no próprio Tribunal onde foram proferidas, e, assim, se propõe neste sentido a alteração do art.º 102º-A da Lei nº3/99 de 13 de Janeiro;

26. O processo executivo deve ser imediatamente encaminhado ao Tribunal competente para que seja imediatamente decretada a insolvência do devedor, precedida pela observância do princípio do contraditório, quando a execução termine sem pagamento por falta de bens do executado;

B) PROCESSO CIVIL EM GERAL, PROCESSO DO TRABALHO E ARBITRAGEM

27. A dupla audiência (preliminar e final) como garantia mínima dos cidadãos no moderno processo civil, deve ser consagrada como regra, não podendo ser afastada segundo a discricionariedade do juiz;
28. A oralidade deve ser consagrada, mas com registo obrigatório das audiências seja por vídeo ou áudio;
29. A Revista ampliada deve manter-se, mas a sua admissão não deve ficar na discricionariedade do Presidente do S.T.J.;

Processo do Trabalho

30. No âmbito do disposto no n.º 2 do art.º 40º do CPT, deverá ser encontrada solução legislativa que, no caso de ser dada decisão favorável ao recurso, preveja o reembolso à entidade patronal, a curto prazo, do valor depositado para obter efeito suspensivo no recurso interposto;

Arbitragem

31. É necessário rever a LAV (Lei 31/86, de 28 de Agosto) no que toca ao sistema de impedimentos e recusas nela configurado;

C) ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

32. A organização judiciária deve respeitar os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e especialização;

D) MAGISTRATURA

33. Os Estatutos das magistraturas deverão ter normas com conteúdo deontológico;
34. Cada Magistrado deverá exercer funções na mesma comarca ou juízo pelo período mínimo de 2 anos consecutivos;

E) ORDEM DOS ADVOGADOS

35. A Ordem dos Advogados deve criar um grupo de monitorização da Reforma de Acção Executiva, o qual – em conjugação com o Ministério da Justiça – controlará a eficácia das medidas em preparação neste Ministério.

4ª SECÇÃO

ADVOCACIA, FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS E CUSTO DA JUSTIÇA

[Presidente da Secção: Bastonária Maria de Jesus Serra Lopes;

Relatores: Guilherme Figueiredo e José Manuel Tarroso Gomes]

Conclusões e Recomendações:

a) A revisão integral do Código das Custas Judiciais tendo em atenção que:

1. O valor da taxa de justiça está exageradamente elevado e deve ser reduzido na generalidade das situações;
2. No processo civil não devem ser tributados os incidentes e os recursos;
3. A taxa de justiça deve ser liquidada por uma ou duas vezes consoante o interessado o desejar;
4. O reembolso, a devolução da taxa de justiça e demais encargos sejam integrados na conta de custas;

5. O valor das penalidades resultantes da aplicação do art.º 145º do C. Proc. Civil seja auto-liquidado;

6. Os reembolsos não efectuados no prazo de trinta dias, após o trânsito em julgado, devem ser remunerados;

7. Sempre que o processo tenha sofrido atrasos substanciais, não imputáveis às partes, as custas devem ser reduzidas;

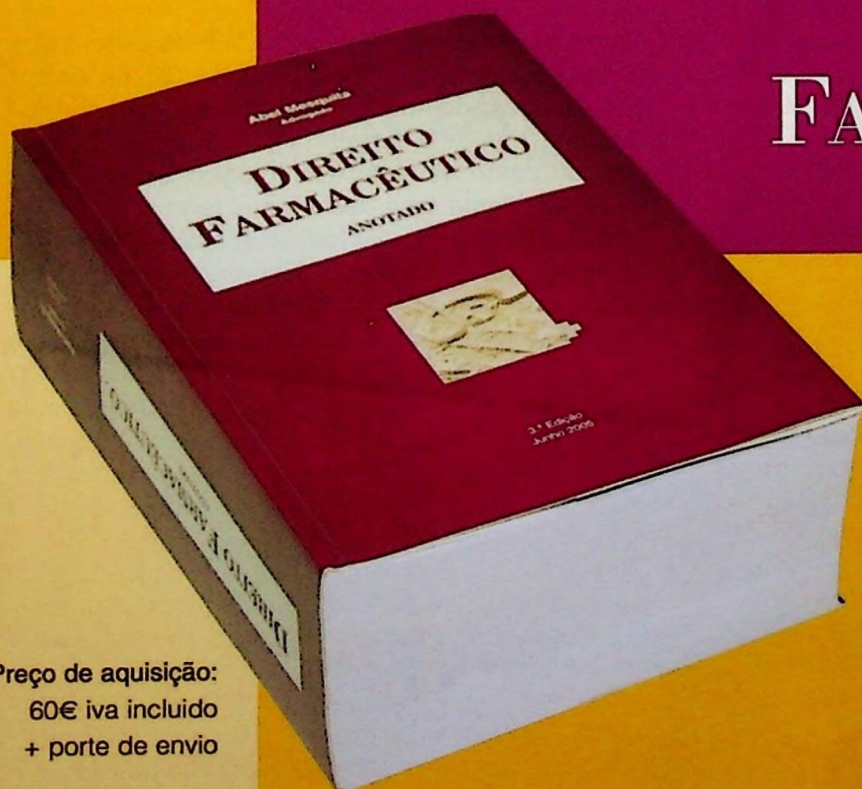
8. A procuradoria deve ser aumentada de modo a que esta possa ressarcir, de forma justa, as despesas das partes.

b) As férias judiciais anuais não devem ser inferiores a oito semanas;

c) A existência de contingência dos processos em moldes a definir;

d) As inspecções aos Magistrados e funcionários devem ser realizadas por entidades externas, sem prejuízo de poderem incluir membros da própria classe;

e) A progressão das carreiras dos Magistrados e funcionários deve fazer-se essencialmente com base no mérito;



Preço de aquisição:
60€ iva incluído
+ porte de envio

DIREITO FARMACÊUTICO ANOTADO

Abel Mesquita
Advogado

3.ª Edição Junho 2005

Contactos para aquisição: Farmacoope - Fernanda Cruz
Beloura Office Park, Edifício 10 - Quinta da Beloura
2710-444 SINTRA
Tel.: 219 100 235 • Fax: 219 100 299 • E-mail: farmacoope@anf.pt

Forma de Pagamento: cheque endossado à Farmacoope

anf

Associação Nacional das Farmácias

VI congresso dos advogados portugueses

ESPECIAL CONGRESSO

f) Os julgados de paz não devem ter competência para as acções em que estejam em causa direitos reais;
g) O Supremo Tribunal de Justiça deve resolver oficiosamente os conflitos de jurisprudência, gerados no seu seio, com vista a uniformizar a jurisprudência;
h) No processo penal não deve haver lugar ao pagamento da taxa de justiça nas seguintes situações:

- 1- Na constituição de assistente;
- 2- Abertura de instrução;
- 3- Recursos;

i) Em inquérito o interrogatório do arguido e a inquirição de testemunhas devem exclusivamente ser efectuados pelos Magistrados;

j) A audiência de julgamento deve ser gravada em áudio e vídeo;

l) A falta de gravação de audiência em primeira instância deve ser sempre considerada nulidade insanável;

m) Os prazos de prisão preventiva devem ser drasticamente reduzidos;

n) Tratando-se de crime que admita a aplicação de prisão preventiva o arguido e o seu defensor deverão ter acesso aos autos imediatamente antes do primeiro interrogatório judicial do arguido detido;

o) No caso de ser aplicada a prisão preventiva o arguido e o seu defensor têm que ter sempre acesso a tudo o que constar dos autos;

p) O prazo de motivação dos recursos, em processo penal, em que esteja em causa a reapreciação da matéria de facto, não deverá ser inferior a trinta dias.

blico acerca dos factos submetidos a juízo, do calendário dos actos judiciais e da identificação dos sujeitos processuais;

4. A OA deve instituir um grupo de trabalho encarregado de promover entre os organismos competentes (ERC, Sindicato dos Jornalistas) uma estreita cooperação no sentido de estimular que a actividade jornalística, na área judiciária, seja feita por profissionais com preparação específica;

5. O segredo de justiça deverá passar a ter uma natureza excepcional, não constituindo a regra, seja qual for a fase do processo;

6. Os advogados não devem prestar informações à comunicação social sob a capa do anonimato;

7. A OA deve promover a aprovação de regras e procedimentos a adoptar pelos advogados nas suas relações com os media;

8. A norma contida no n.º 6 do artigo 88º do EOA – relativa à transmissão ao Presidente do CD de declarações públicas do Advogado não previamente autorizadas – destina-se a permitir a avaliação dessas condutas, do ponto de vista deontológico e disciplinar; àquele Presidente cabe decidir, nos termos do nº5 do mesmo preceito legal, em função dos factos relatados pelo Advogado, se o exercício do direito de resposta, naquele caso particular, se justificaria e, consequentemente, se teria concedido a respectiva autorização e em que termos; não obstante, o Presidente do CD deverá, sempre, remeter ao Conselho de Deontologia o expediente em causa, acompanhado da sua decisão, para que este último proceda à avaliação deontológica/disciplinar das condutas assumidas e declarações prestadas pelo Advogado;

9. Propor ao Conselho Geral a elaboração de um Regulamento que defina regras claras de aplicação do regime previsto no artigo 89º do EOA;

10. Propor a aprovação de um "Regulamento de Publicidade" com mecanismos de fiscalização preventiva e sucessiva da legalidade das formas de publicidade dos Advogados, bem como de uma "Comissão para a Publicidade" dependente do Conselho Geral, com competências para fiscalizar a aplicação concreta das regras emergentes do artigo 89º EOA. **aa**

5ª SECÇÃO

ADVOCACIA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

[Presidente da Secção: Bastonário António Pires de Lima; Relatores: Ricardo Sá Fernandes e Pedro Marinho Falcão]

Conclusões:

1. A OA deve promover que os processos mediáticos sejam acompanhados de informação que esclareça a opinião pública, tendo em conta os vários valores e interesses envolvidos.

2. A OA deve defender a criação de gabinetes de imprensa nos tribunais;

3. A OA deve defender a existência de uma verdadeira informação judiciária nos tribunais, que esclareça o pú-

PARA SI, O BARCLAYS FAZ A DIFERENÇA.

Apresentamos-lhe as SOLUÇÕES INTEGRADAS BARCLAYS,
com vantagens exclusivas para si.

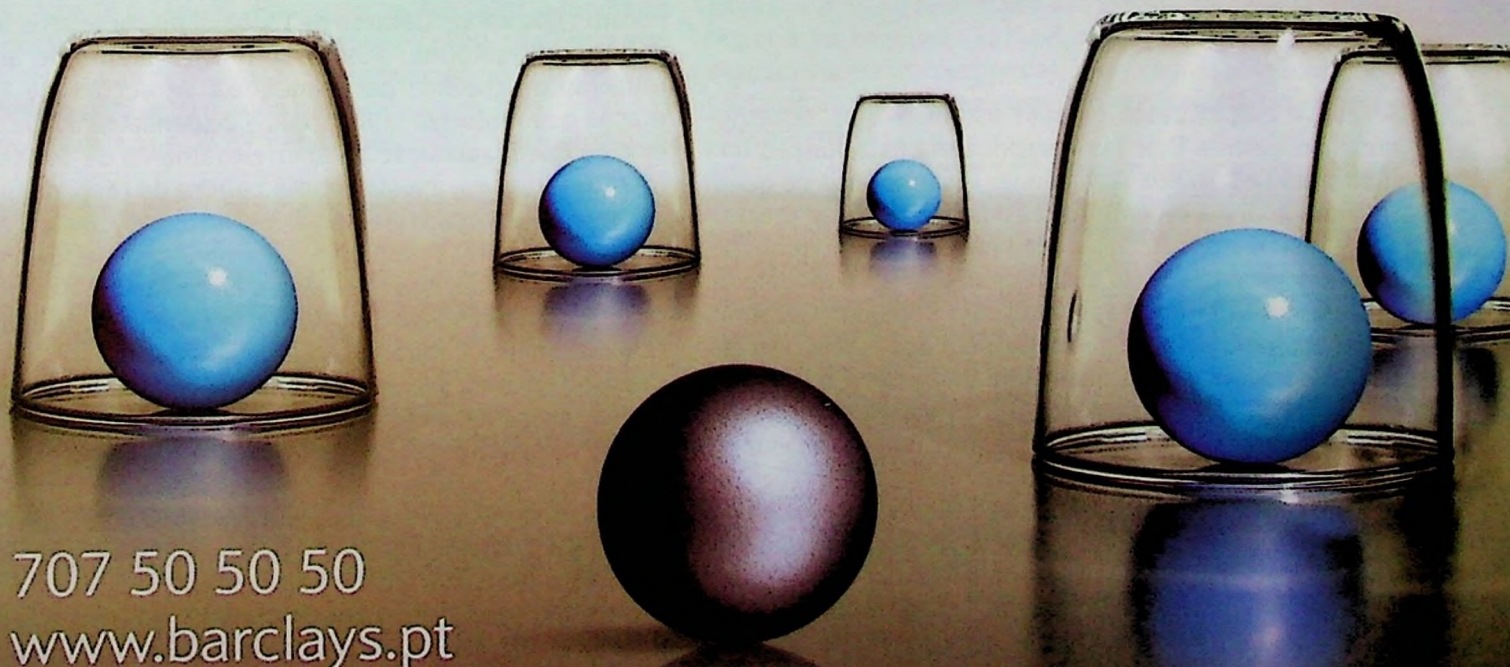
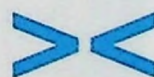
- > INOVADORAS, PORQUE ADAPTADAS
AO SEU PERFIL PESSOAL
DE RELACIONAMENTO BANCÁRIO
- > COMPLETAS, PORQUE INCLUEM TUDO
O QUE NECESSITA NO DIA-A-DIA
- > E QUE AINDA O FAZEM POUPAR

ADIRA ATÉ
31 DE JANEIRO
E SAIBA COMO
BENEFICIAR
DA OFERTA DAS
PRIMEIRAS 12
MENSALIDADES.

Em conjunto com os especialistas Barclays, descubra a solução mais adequada às suas necessidades bancárias, desde as mais simples e correntes transacções bancárias, até ao aconselhamento especializado e permanente dos seus investimentos.

Seja Cliente Barclays

 **BARCLAYS**
O SEU BANCO POR EXCELÊNCIA



707 50 50 50
www.barclays.pt



ESTÁGIO: UM CAMINHO (AINDA) A PERCORRER

tempo, cristalizar conteúdos programáticos e permitir a inércia do sistema” (BOA, 38, 16).

Estamos, pois, no início de um processo adaptativo às novas realidades da advocacia, influenciada pelas transformações a montante (no campo do ensino universitário do Direito) e a jusante (na organização das múltiplas práticas da advocacia).

Esta consciência de que o Regulamento Nacional de Estágio constitui um episódio no processo evolutivo, é muito importante para que a intenção de “descristalização” a que se refere o Dr. Pedro Marinho Falcão, seja real e efectiva.

As ideias que presidiram a esta reforma estão correctas e as soluções parecem-nos, para o momento, as adequadas. Aumentar o tempo do período de tirocínio; diminuir a carga burocrática do estágio; travar a tendência para a criação de uma oferta pouco racional (e desigual no panorama dos vários Centros de Estágio) de conteúdos formativos obrigatórios; acabar com um sistema de acumulação de créditos por frequência de acções de formação que motivava muito mais à dispensa da avaliação oral do que à aquisição ou aperfeiçoamento de conhecimentos jurídicos; apostar numa cultura de responsabilização dos advogados-estagiários na condução da sua preparação para a profissão; sublinhar o papel decisivo do patrono, recte, dos escritórios na formação das boas práticas forenses, são tudo medidas positivas que conferem boa marca à mudança agora verificada.

Creio, no entanto, que os efeitos da Declaração de Bolonha, quando em breve se fizerem sentir na organização da formação básica em ciências jurídicas (com o inevitável reajustamento da organização de escolas e cursos), e a globalização do sector dos Serviços que já se faz sentir muito em especial nas chamadas profissões liberais, arrastará a necessidade de ir mais além neste esforço.

Creio também – contrariamente ao que já ouvi – que não chegaremos à encruzilhada em que se terá de optar entre manter a responsabilidade pela formação dos candi-

A última edição deste boletim estampava os testemunhos de Ilustres Colegas responsáveis pela função formativa da Ordem dos Advogados. Testemunhos de quem reflectiu sobre a ingente necessidade de mudar processos e mudar metodologias. Mas testemunhos optimistas quanto à perenidade do assim chamado novo modelo de estágio, recentemente aprovado pelo Conselho Geral.

O optimismo é sempre de louvar pelo que revela, em especial, da convicção de quem teve de tomar a decisão de mudar. Mas, confesso, parece-me excessiva a esperança de que se estabilizou por aqui o quadro da formação (e da avaliação) dos que se querem tornar advogados.

Julgo que a visão mais razoável é aquela que o nosso Presidente da agora rebaptizada, Comissão Nacional de Estágio e Formação, Pedro Marinho Falcão, escreveu no seu depoimento, segundo a qual “... sem o início de um movimento auto-reformador da formação, temas e formadores, a Ordem correria a breve prazo o risco de parar no



JULGO ACERTADA ESTA OPÇÃO, QUE ESTIMULA AO APERFEIÇOAMENTO DE FERRAMENTAS ESSENCIAIS PARA O ADVOGADO, O QUAL, A PAR DOS SÓLIDOS CONHECIMENTOS JURÍDICOS HÁ-DE IGUALMENTE DEMONSTRAR POSSUIR CAPACIDADES DIALÉCTICAS E ARGUMENTATIVAS SEM AS QUAIS DIFICILMENTE SE AFIRMARÁ

datos à profissão no domínio das atribuições da Ordem; ou renunciar a esta função, reconhecendo-a a outras entidades, em especial às Universidades.

Primeiro, porque a responsabilidade da Ordem ficaria fortemente diminuída na sua razão de existir se renunciasse ao seu papel de preparar bem os mais novos para a entrada na profissão. Passa por aí, também, a melhoria da qualidade da advocacia. Depois, porque entendo que as Universidades não estão, nem estarão no futuro, vocacionadas para a formação nas práticas do foro.

O meu paradigma da formação futura, que não é uma utopia, é a criação de uma escola superior de estudos forenses, funcionando em regime de pós-graduação completada com a formação em exercício dos advogados-estagiários, possível e desejavelmente feita nos escritórios.

Estudos estes que se organizem e funcionem com o verdadeiro espírito de Escola, criando condições para que parte da formação seja partilhada com as estruturas formativas dos outros agentes da justiça, como ainda no nosso recente Congresso defendeu o Senhor Presidente da República.

Uma ideia final – regressando ao presente – sobre a avaliação do estágio no quadro na nova regulamentação.

Mantendo-se a estrutura do estágio, constituído por duas fases (inicial e complementar), foi entendido não alterar, igualmente, os momentos da avaliação no final de cada uma destas fases.

Foi opção a manutenção de uma prova de aferição con-

clusiva da fase inicial e outra de agregação no termo da fase complementar. O tempo e a experiência tornarão mais claro o acerto da decisão de manter este modelo avaliatório, sobretudo no que respeita à utilidade – que tenho por duvidosa – das provas de aferição. No que em particular respeita ao exame final de avaliação e agregação, é óbvio que à maior autonomia do advogado-estagiário na condução (dirigida pelo patrono) da sua formação, há-de corresponder uma maior exigência por parte da Ordem no apuramento dos resultados do processo formativo.

Aqui sim, há a esperar relevantes mudanças. Não só na abertura do leque de matérias a avaliar, abrindo para outras práticas processuais em coerência com a inevitável tendência para a especialização, mas também na obrigatoriedade da prestação da prova oral a todos os que obtiveram classificação positiva nas provas escritas, abolindo as dispensas.

Julgo acertada esta opção, que estimula ao aperfeiçoamento de ferramentas essenciais para o advogado, o qual, a par dos sólidos conhecimentos jurídicos há-de igualmente demonstrar possuir capacidades dialécticas e argumentativas sem as quais dificilmente se afirmará. O novo quadro estatutário apresenta ainda outras inovações, de aplaudir, mas cuja concretização é caminho ainda por abrir. É o caso da formação contínua dos advogados. Mas essas são contas de outro rosário, a contar noutra oportunidade. **oa**

ADVOCACIA E OS AUDITORES DOS MINISTÉRIOS

ARTIGOS

Arménia Coimbra > Advogada



Noticiava o jornal O Público na sua edição de oito de Abril passado que o Ministério Público (MP) invocara, em processo em curso no Supremo Tribunal Administrativo, a irregularidade do mandato (procuração forense) que a Senhora Ministra da Justiça, Dr^a Celeste Cardona, conferiu a uma sociedade de advogados para patrocinar judicialmente o Ministério da Justiça (MJ). Fundamentou o MP a sua posição no facto de o MJ dispor de um auditor jurídico a quem a lei confere competência "para preparar a resposta dos membros do Governo nos recursos de contencioso administrativo". E sustentara mesmo o MP que a "invalidade formal" da procuração configuraria litigância de má fé do MJ. Na mesma notícia se referia que o STA não acolhera os argumentos do MP.

Não conhecemos o processo em causa. O que sabemos, da citada posição do MP, é apenas através da referida notícia. Tomamo-la por certa. E indigna-nos a posição do MP. Não nos sentimos tranquilos quando ainda assim se pensa e actua. Pedir a condenação da Ministra da Justiça como litigante de má fé por ter observado um dos mais elementares pilares do Estado de Direito: o recurso ao patrocínio jurídico através de advogados (livres e independentes) e não de auditores jurídicos!

Na declaração de princípios do primeiro Congresso para a Justiça e Cidadania subscrita, a 30 de Dezembro de 2003, pelos Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Bastonário da Ordem dos Advogados,

Presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Presidente da Câmara dos Solicitadores e Presidente do Sindicato dos Funcionários judiciais, após o 1º Congresso para a Justiça e Cidadania, consignou-se: a adesão inequívoca aos valores fundamentais do Estado de Direito, à legalidade democrática, aos princípios estruturantes da Constituição; a intenção de continuarem a trabalhar em conjunto, desde o nível nacional ao de comarca, tendo em vista o aprofundamento do Estado de Direito, o reforço da solidariedade institucional entre todas as profissões jurídicas; afirmaram – com toda a intensidade e determinação e no claro respeito do que resulta do texto constitucional – que a Independência da Magistratura Judicial, a Autonomia da Magistratura do Ministério Público e a Liberdade dos Advogados e Solicitadores, são os três pilares nucleares em que se estrutura o edifício da Justiça e através dele o Estado de Direito Democrático.

Quando o MP defende que o patrocínio forense do Estado (ou do MJ) em acção judicial contra ele instaurada deverá ser assumido pelo auditor do Ministério, quando o MP defende que o patrocínio forense conferido pela Senhora Ministra da Justiça a um Advogado está ferido de "invalidade formal" configurando litigância de má fé, está o M.P. a violar não só a declaração de princípios subscrita por todos os operadores judiciários no referido congresso, como está também a violar os princípios fundamentais da Constituição e do Estado de Direito.

Consagra o Estatuto da Ordem dos Advogados, diploma legal aprovado pela Assembleia da República [art. 61-1), que só os licenciados em direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar actos próprios da advocacia. E define a Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, aprovada por unanimidade pela Assembleia da República, que são actos próprios (exclusivos dos Advogados e Solicitadores) o exercício do mandato forense. E define a mesma lei que se considera mandato forense o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal. Após a penúltima revisão constitucional o art. 20º da Constituição passou a consagrar o direito a todos de se fazerem acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

Dos citados preceitos legais, normas emanadas pelos legítimos representantes do povo, em quem este delega os seus poderes legislativos, decorre que a prática de actos processuais perante os tribunais, em representação das



ERRA-SE QUANDO SE IGNORA QUE O SISTEMA JURÍDICO É UM CONJUNTO DE NORMAS QUE NÃO PODEM SER ENTENDIDAS E APLICADAS EM SEPARADO

partes, sejam elas pessoas singulares ou colectivas, entidades públicas ou privadas, é da exclusiva competência dos advogados.

E é assim entendido porque só através do mandato judicial, conferido a mandatários livres e independentes, se realiza a justiça, como tarefa fundamental de um Estado de Direito. É por ser a advocacia e o seu exercício uma função ético-social que o Estado delega na Ordem dos Advogados os poderes (regulamentares e sancionatórios) necessários para que esta molde e discipline, no interesse público, o modo de exercício daquela. É à Ordem dos Advogados que compete defender o Estado de Direito, disciplinando e controlando o exercício da advocacia como uma função livre e independente.

E assim é porque as associações públicas, como o é a Ordem dos Advogados, realizam um interesse público específico. A legitimidade das associações públicas advém da democracia representativa.

É por isso que o EOA consagra um conjunto de normas que impõe aos seus membros obrigações e deveres para com os seus constituintes, para com os magistrados, para com os colegas e para com os cidadãos em geral. É por isso que o EOA consagra um apertado regime de incompatibilidades entre o exercício da advocacia e outras funções. Tudo em nome da isenção, da independência e da dignidade da profissão. Porque se quer que os advogados sejam livres e independentes no exercício do patrocínio forense e do mandato. Porque é inquestionável que só uma Advocacia livre e independente assegura e defende o Estado de Direito. E ser a advocacia livre e independente significa não ser o advogado submisso ao poder de outrem, não se sujeitar a ordens ou orientações de qualquer espécie. Sistemas políticos há em que a advocacia não goza desta independência. Sabemos onde eles se situam geograficamente.

Não se concebe que um processo judicial seja justo e equitativo quando uma das partes seja patrocinada por um advogado e a outra por um não-advogado, mesmo

que este seja licenciado em direito. Estão os advogados, em defesa da sua função ético-social, sujeitos a deveres e a obrigações consignadas no seu estatuto, tais como o sigilo profissional, a que não estão sujeitos os outros licenciados em direito.

Entendeu a então Ministra da Justiça confiar a defesa do MJ a um advogado e não ao auditor do Ministério, que não é seguramente um advogado. Ao assim agir a Senhora Ministra quis que os interesses do Estado fossem patrocinados por um licenciado em Direito inscrito na Ordem dos Advogados, sujeito aos deveres e às obrigações impostas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado por Lei da República. Ao assim decidir a Senhora Ministra contribuiu para a defesa dos princípios do Estado de Direito.

Não há sociedades ditas democráticas e abertas em que as partes possam fazer-se representar em processos judiciais por quem não seja Advogado. O que legitima uma sentença ou um despacho judicial é a representação das partes através de Advogados livres e independentes. Os Juízes não decidirão com justiça e com equidade se as partes não fizerem chegar ao processo as suas provas e as suas razões através de mandatários livres e independentes. É a Constituição da República que o diz. O patrocínio forense é um elemento essencial à administração da justiça [art. 208]. Num Estado de Direito os Juízes são independentes e os Advogados são livres. Ao MP compete controlar a legalidade no interesse público. Nem sempre o faz. Erra-se quando se ignora que o sistema jurídico é um conjunto de normas que não podem ser entendidas e aplicadas em separado. Se aos auditores é possível, mal a nosso ver, representar o Estado em processos judiciais, é ao Advogado (e aos solicitadores) que compete em exclusivo, e como acto próprio da sua actividade, o exercício do mandato forense. A posição do MP no processo em causa é, provavelmente, um acto isolado no universo da nossa magistratura do MP, competente e defensora dos princípios do Estado de Direito. **OA**

BASTONÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

DOMINGOS PINTO COELHO

(1936-1937)

O 4º Bastonário da Ordem dos Advogados nasceu em Lisboa, na freguesia dos Mártires a 8 de Outubro de 1856, sendo filho do notável juriconsulto Dr. Carlos Zeferino Pinto Coelho de Castro e de D. Rosalina Angélica Sá Viana e Castro.

Formou-se em Direito em 1876, em Coimbra, com 20 anos, e nesse ano foi eleito sócio, a 13 de Dezembro, da Associação dos Advogados de Lisboa.

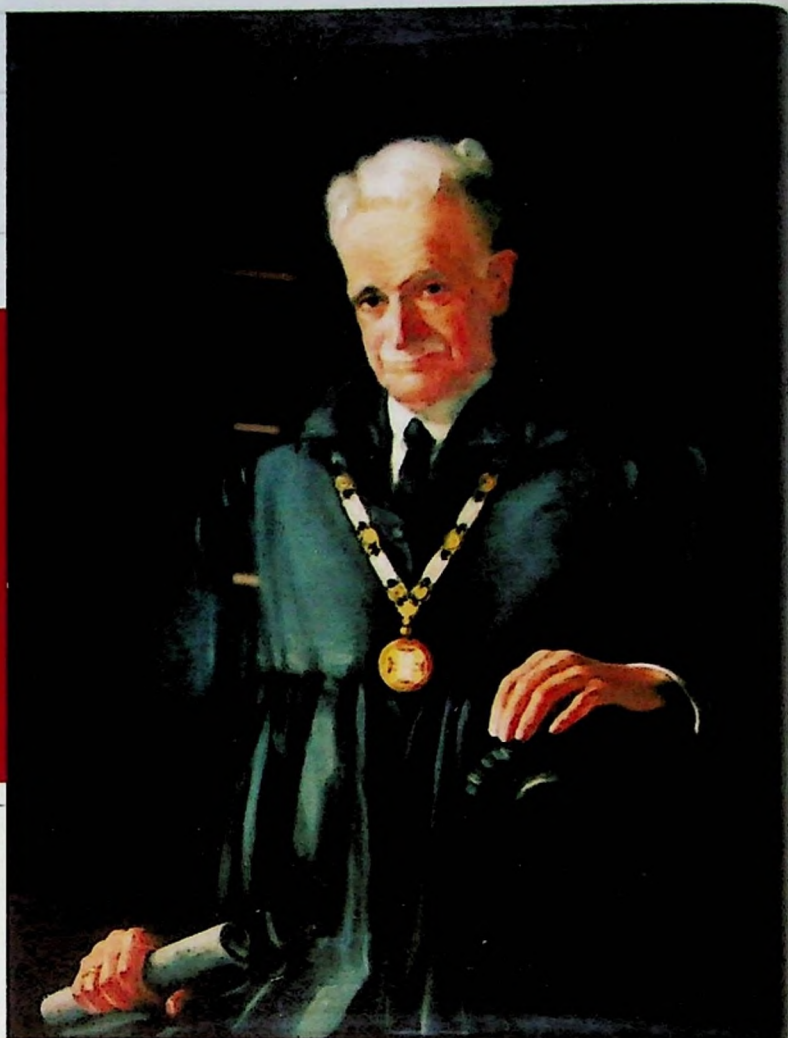
Católico, político legitimista, tendo feito parte da Lugar-Tenência de D. Miguel II, foi preso a 9 de Outubro de 1910, na Revolução de 14 de Maio foi preso e levado para o Quartel dos Marinheiros, em Alcântara, e na Monarquia do Norte, preso, foi enviado para o Porto. Foi senador e vice-presidente do Senado durante o governo de Sidónio Pais.

Como Advogado, defendeu o Cardeal-Patriarca D. António Mendes Belo, quando da questão religiosa (1910), e também o Bispo do Algarve, D. António Barbosa Leão, e o arcebispo de Évora, D. Augusto Eduardo Nunes. Foi também advogado do Conde do Paço do Lumiar, do Conde Burnay e no caso do Visconde de Valmor.

A 21 de Dezembro de 1935, sem qualquer oposição, a Assembleia Geral da Ordem dos Advogados elegeu Presidente do Conselho Geral o Dr. Domingos Pinto Coelho e como membros deste Conselho os Drs. Álvaro Belo Pereira, Álvaro Lino Franco, Augusto Vítor dos Santos, Fernando Caetano Pereira, Fernando Lopes, Prof. Jaime de Gouveia, José Francisco Teixeira de Azevedo, José Gualberto de Sá Carneiro, o mais votado, com 1032 votos, Manuel Santos Lourenço e Mário Pinheiro Chagas.

A 17 de maio de 1937, por motivos de saúde, resignou a seu cargo, quando tinha 81 anos.

O Dr. Domingos Pinto Coelho pertencia a *une famille de robe*, tendo casado, a 14 de Julho de 1878 com D. Ludovina da Silva Carvalho Viana (faleceu a 23 de Abril de 1930), neta, por parte da mãe, do grande liberal José da Silva Carvalho.



A dinastia de juristas Pinto Coelho foi fundada em fins do Século XVIII pelo Desembargador da Casa da Suplicação do Porto, Francisco Pinto Coelho de Castro. Um filho do casal Dr. Carlos Zeferino/D. Ludovina, o Dr. Carlos Zeferino Pinto Coelho, com o mesmo nome do avô paterno, foi Presidente do Conselho Superior da Ordem; outro, o Doutor José Gabriel Pinto Coelho, foi professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e reitor da Universidade Clássica. Um neto, o Dr. Luís da Câmara Pinto Coelho, veio também a ser professor da Faculdade de Direito de Lisboa. Domingos Pinto Coelho faleceu, com 89 anos, a 14 de Julho de 1944.

Durante o seu bastonato, por proposta do Dr. Caetano Pereira, resolveu o Conselho Geral criar um distintivo próprio, a Medalha da Ordem dos Advogados.

Para o Dr. Madeira Pinto, o Dr. Domingos Pinto Coelho foi um "advogado distinto, que durante 70 anos exerceu a profissão com o maior apuro e que dentro dela ascendeu ao mais alto cargo; cultor da música, jornalista, polígrafo, inabalável e intransigente nas suas crenças religiosas e nas suas opiniões políticas" (ROA, ano XVII, I pág. 24). *aa*

BIBLIOGRAFIA

António de Sousa Madeira Pinto – Elogio histórico de Domingos Pinto Coelho, na Revista da Ordem dos Advogados, ano 17, págs., 8/24; Alberto Sousa Lamy, Advogados e Juizes na Literatura e na Sabedoria Popular, I pág. 188, e A Ordem dos Advogados Portugueses, págs. 51/52; Enciclopédia Verbo – Edição Século XXI, Vol. VII, pág. 305; e Grande Enciclopédia Portuguesa Brasileira, Vol. XXI, pág. 831.

A HISTÓRIA TAMBÉM SE REPETE...

1790 CAGLIOSTRO

VÍTIMA DE UM ERRO PERENE E DO FUNDAMENTALISMO DA ÉPOCA

Advogado
Presidente da Comissão dos direitos Humanos da OA

CASOS E CAUSAS

Carlos Pinto de Abreu



Durante quase dois séculos, e ainda hoje, Alessandro Cagliostro (1743-1795) foi, e é, injustamente confundido com o infame Giuseppe Balsamo, um aventureiro do séc. XVIII nascido em Palermo, Itália. A origem da confusão deve-se a Charles Thévenau de Morande (1741-1805), um francês, espião e chantagista, que, quando aquele voltou a Inglaterra no ano de 1786, assim o acusou. Através de uma "Carta aberta ao povo inglês", Cagliostro refutou essa acusação mas nunca se conseguiu desembaraçar de semelhante estigma. E de um erro de identidade que perdura nos tempos.

Nas suas Memórias, Cagliostro confessa desconhecer quer a identidade de seus pais, quer o local do seu nascimento. Disseram-lhe que os seus pais eram nobres cristãos que morreram quando tinha apenas três anos de idade. Cagliostro acreditava ter nascido na Ilha de Malta. Passou a infância e o princípio da sua adolescência, no palácio de Muphti Salahaym, na cidade santa de Medina. Aí era apelidado de Acharat e tinha como mestre Althotas que o instruiu nas diversas ciências e que lhe ensinou, com sucesso, diversas línguas orientais. Aprendeu, também, a respeitar todas as culturas e todas as religiões e, mais tarde, no fim da sua vida, afirmou que a verdadeira religião encontra-se estampada no coração de cada um.

Cagliostro, aos doze anos de idade, e Althotas, deram início às suas viagens. O seu primeiro destino foi Meca onde viveram durante três anos, no palácio do Xerife.

Este, premonitoriamente ao despedir-se, terá dito a Cagliostro: «Filho infeliz da natureza, adeus».

Passaram pelo Egito e, finalmente, depois de vaguearem pela Ásia e por África durante três anos, chegaram à Ilha de Malta onde foram recebidos por Pinto, Grão-Mestre da Ordem de Malta. Aí, Althotas recebeu a insígnia da Ordem e baptizou o seu pupilo de Cagliostro. Este, pela primeira vez, vestiu trajes europeus.

Depois da morte de Althotas, Cagliostro, acompanhado pelo Cavaleiro d'Aquino, chegou a Roma onde conheceu o Cardeal Orsini e o Papa. Foi nesta bela cidade, que Cagliostro, já adulto, aos 22 anos de idade, conheceu e casou com Lorenza Feliciani - conhecida por Serafina. Esta, segundo alguns e mais tarde, viria a revelar-se instrumento da Inquisição e uma das principais responsáveis pelos problemas de Cagliostro.

De acordo com diversos autores, Cagliostro era um homem ingénuo, extremamente bondoso e confiante na natureza humana. Por esta razão, tornou-se uma presa fácil para alguns dos seus contemporâneos.

Viveu, com a sua mulher, sobretudo em Londres, Paris e Roma e percorreu toda a Europa, dizia-se, curando os doentes e alimentando os pobres.

Em 1777, Cagliostro inicia-se na Maçonaria. A experiência que adquirira no Egito, as relações que manteve



«CAGLIOSTRO É UM HOMEM EXTRAORDINÁRIO, DE UMA NATUREZA SUBLIME, CUJOS CONHECIMENTOS APENAS ENCONTRAM PAR NA SUA GENEROSIDADE. POSSO ASSEGURAR-VOS QUE JAMAIS SOLICITOU OU RECEBEU O QUE QUER QUE FOSSE DA MINHA PESSOA»

com os sacerdotes e a sua provável iniciação nos mistérios egípcios, estiveram na origem da sua firme determinação em estabelecer um Rito Egípcio, baseado nesses mistérios, e introduzi-lo na Maçonaria. O propósito de semelhante Rito consistia, no seu entender, na regeneração moral e espiritual da humanidade.

Em Haia, Cagliostro discorreu pela primeira vez a respeito da Maçonaria egípcia. Na verdade, foi nesta cidade que se fundou a primeira Loja de acordo com o seu Rito. Quando, em Nuremberga, lhe perguntaram qual era o seu sinal secreto, Cagliostro desenhou a figura de uma serpente a morder a própria cauda. Simbolizava, entre os antigos egípcios, o "Círculo da Necessidade".

Cagliostro prossegue a sua viagem pela Alemanha. Solicitam-lhe que exhiba os seus poderes ocultos. Recusa, inicialmente, respondendo que esses poderes não devem nunca ser utilizados para satisfazer meramente a curiosidade alheia. Todavia, mais tarde, perante a insistência, acede. Começa a ser visto por uns como um ser sobrenatural e por outros como um charlatão.

Rapidamente a sua fama se espalha por toda a Europa, recebendo convites de príncipes, nobres e altos dignitários do clero. Entre estes encontra-se o Príncipe Cardeal de Rohan que assim que soube que Cagliostro se encontrava em Estrasburgo, o convidou a viver no seu Palácio. O Cardeal era um homem apaixonado pelas ciências ocultas e possuía uma das melhores bibliotecas de alquimia da Europa. Quando o Cardeal soube o que se dizia sobre Cagliostro – que, supostamente, viveria por sua conta – aquele respondeu à Baronesa d'Oberkirch: «Cagliostro é um homem extraordinário, de uma natureza sublime, cujos conhecimentos apenas encontram par na sua generosidade. Posso assegurar-vos que jamais solicitou ou recebeu o que quer que fosse da minha pessoa».

Em 1785, Cagliostro foi residir para Paris. Foi nesta cidade e nesse mesmo ano que os seus problemas começaram. Em suma, foi, injustamente, envolvido no célebre caso do colar de Maria Antonieta.

O Cardeal de Rohan pretendia um lugar na corte, porém Maria Antonieta não gostava dele. Madame de Lamotte,

desconhecida da Rainha, aproveitou-se desse facto para, à custa do próprio Cardeal, obter vantagens pessoais. Tornando-se confidente da Rainha, falsificou cartas de Maria Antonieta para o Cardeal e fingiu que levava as respostas de volta para Versalhes. Finalmente, conseguiu convencer o Cardeal a comprar um colar de diamantes no valor de um milhão e seiscentas mil *livres* para a Rainha, colocando o valor na conta de Maria Antonieta. Quando a primeira prestação venceu, a Rainha, que não sabia nada do assunto, não pagou e de Rohan foi forçado a honrá-la.

A confusão gerou-se na corte francesa. Madame de Lamotte defendeu-se e acusou Maria Antonieta de não respeitar os seus compromissos e de ser desleal. Mas não ficou por aí. Uma vez que Lamotte já tinha desfeito o colar e vendido os diamantes, acusou Cagliostro de o ter furtado. A Rainha, desagrada com todo este assunto, ordenou que todas as partes envolvidas fossem detidas e presas na Bastilha. Apesar de Cagliostro se encontrar inocente, tanto ele como sua mulher permaneceram longos meses na prisão.

O assunto tomou tais dimensões que uma velha denúncia contra Cagliostro – de um tal Sacchi – veio a público e foi lida contra Cagliostro. Não obstante, o Parlamento de Paris ordenou a supressão de semelhante acusação por se ter revelado injuriosa e caluniosa.

Finalmente, Cagliostro foi declarado inocente e libertado perante o povo de Paris que o aguardava à saída da Bastilha. A Rainha considerou a libertação de Cagliostro e do Cardeal como um ataque directo à sua honra e Luís XVI ordenou que Cagliostro abandonasse França e exonerou o Cardeal de Rohan das suas funções.

O caso do colar é considerado, por alguns, como a génese da Revolução Francesa.

Cagliostro decide, então, regressar a Inglaterra. Porém, mal desembarcou foi acusado pelo espião francês – Morande – de ser o mal afamado Giuseppe Balsamo. Cagliostro contestou a acusação de Morande através de uma "Carta aberta ao povo inglês". Morande foi forçado a retractar-se e a pedir desculpas aos seus leitores. To-

E É EM PROFISSÕES DE FÉ DE CARIZ INABALÁVEL E EM CRENÇAS DE VERDADES ABSOLUTAS QUE ASSENTAM OS MAIS RADICAIS FUNDAMENTALISMOS QUE, ALIADOS À INTOLERÂNCIA E À VIOLÊNCIA, GERAM GRAVES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS, GUERRAS, SOFRIMENTO E, AGORA, O TERRORISMO



davia, como já referimos, anteriormente, desde há quase dois séculos que os historiadores (e até a Enciclopédia Britânica!) persistem em confundir Cagliostro com Giuseppe Balsamo.

Desgostoso com este ataque à sua honra e ao seu bom nome, e preocupado com a ameaça à sua liberdade, Cagliostro abandonou Inglaterra. Após alguns anos a deambular pela Europa, dirige-se a Roma onde chega na Primavera de 1789.

Numa última tentativa para impor o seu Rito Egípcio, procedeu à iniciação de dois homens. Todavia, estes eram espíões ao serviço da Inquisição.

Cagliostro foi detido, na noite de 27 de Dezembro desse mesmo ano e encarcerado numa masmorra do Castelo de Sant'Angelo, nas imediações do Vaticano. Pouco tempo depois, em 1790, foi julgado e condenado à morte. A acusação consistia apenas no facto de Cagliostro pertencer à Maçonaria e, por essa razão, se dedicar a estudos ilegais. A título ilustrativo do ódio à Maçonaria, vale a pena transcrever um excerto da sua sentença, publicada em 21 de Março de 1791: « (...) Giuseppe Balsamo, condenado por muitos crimes e tendo incorrido nas acusações e penas pronunciadas contra os hereges, foi considerado culpado e condenado por essas acusações e penas ao abrigo das Leis Apostólicas de Clemente XII e Bento XIV, contra todas as pessoas que, por qualquer meio, favorecem ou formam sociedades ou reuniões secretas da Maçonaria, bem como do Decreto do Conselho de Estado contra todas as pessoas condenadas por este crime em Roma ou em qualquer outro domínio Papal.» No período em que esteve encarcerado, foram queimados publicamente, na Piazza della Minerva, todos os seus documentos pessoais, as suas relíquias de família, os seus diplomas emitidos por Cortes estrangeiras, os seus trajes maçónicos e até o seu manuscrito sobre a Maçonaria Egípcia.

Enquanto Cagliostro aguardava a execução, um estrangeiro misterioso solicitou uma audiência ao Papa. O pedido foi imediatamente aceite e, logo depois, o Papa converteu a pena de morte em pena de prisão perpétua.

Cagliostro foi transferido para o Castelo de San Leo, si-

tuado na Toscana. Este Castelo foi erigido no cume de uma imensa elevação rochosa cujas encostas chegam quase a formar ângulos rectos. Cagliostro subiu, num cesto, uma das encostas e encarcerado numa masmorra. Esta só era acessível por um buraco no tecto e Cagliostro era constantemente vigiado para evitar o seu suicídio ou qualquer tentativa de fuga.

Por três anos, Cagliostro agonizou nessa prisão, escrevendo, todos os dias, uma frase nas paredes do seu "túmulo". A última frase escrita está datada de 6 de Março de 1795. Exactamente, sete meses depois, no dia 6 de Outubro de 1795, o Moniteur de Paris continha um pequeno parágrafo anunciando que "é notícia em Roma que o famoso Cagliostro morreu".

Caso esta notícia seja verdadeira – que Cagliostro tenha, efectivamente, falecido no Castelo de San Leo – então, por que razão é mostrado aos turistas o pequeno buraco no Castelo de Sant'Angelo, em Roma, como o local onde se diz que ele morreu?

Após a sua alegada morte, ouviram-se rumores que Cagliostro teria escapado, miraculosamente, da sua cela, levando, assim, a que os seus carcereiros espalhassem a notícia da sua morte.

H. P. Blavatsky, autora do séc. XIX, afirmou que o seu infortúnio se ficou a dever à sua fraqueza perante uma mulher que não o merecia, bem como ao facto de ele se encontrar na posse de certos segredos que se recusou a revelar à Igreja. E afirmou ainda que a defesa de Cagliostro deveria ocorrer, ainda, no seu tempo.

Passados quase duzentos anos, os membros da Maçonaria contemporânea, apesar de o considerarem como um "Mártir da Maçonaria" (influenciados, em grande parte pela obra de W. R. H. Trowbridge, autor do princípio do séc. XX), também o descrevem como um "médium" que, provavelmente, recorria à fraude e a meios próprios de um charlatão.

Permanece a questão: até quando se insistirá em difamar os vivos e em manchar a memória dos mortos através de calúnias constantemente repetidas?

Em suma, a confusão de identidade que corrompe a memória de Cagliostro deve ser, pacificamente, resolvida en-



tre a comunidade científica. Na verdade, os autores citados defendem que os registos históricos existentes contrariam a ideia de Cagliostro e Giuseppe Balsamo serem uma e única pessoa. Mas o erro teima em persistir!

Cagliostro foi mais uma vítima de uma era de intolerância em que uma parte significativa da Igreja, para manter e reforçar o seu poder, se opunha ferozmente a todos aqueles que contrariassem os seus dogmas. Não nos podemos esquecer que foi só no séc. XX que um Papa pediu perdão à humanidade pelos abusos que a Inquisição cometeu - supostamente, ao serviço de uma fé inabalável e verdadeira.

E é em profissões de fé de cariz inabalável e em crenças de verdades absolutas que assentam os mais radicais fundamentalismos que, aliados à intolerância e à violência, geram graves violações dos direitos humanos, guerras, sofrimento e, agora, o terrorismo.

Ora, como já disse, o terrorismo visa, isso mesmo, o terror. O terrorismo pretende tolher-nos os movimentos e visa também mudar o mundo em que vivemos e os princípios em que acreditamos. O terrorismo visa, afinal, destruir a Democracia e a Liberdade. Tais como as conhecemos, por ora. Tais como as vivemos, ainda.

Ceder à deriva securitária é dar a primeira vitória ao terrorismo. Instituir uma Justiça musculada, um Estado policial ou um Mundo militarizado é capitular perante o inimigo. Restringir ou coarctar as liberdades é perder a batalha contra o mal. Porque a luta contra a violência, o terror e a barbárie, não se faz pela violência, com o medo e pela guerra.

O crime combate-se dentro da Lei, mas com respeito ao Direito e de modo a não colocar em causa a Justiça. A Lei não se deve moldar aos interesses dos poderes, nem o Direito se confunde com a vontade do mais forte. Até para que se não caia na tentação, como alguns profetizam já, e aí com razão, de estabelecer «...medidas que transformam o nosso "Estado de direito democrático" numa cada vez mais lamentável farsa e o nosso processo penal no cadafalso dos principais direitos, liberdades e garantias dos nossos concidadãos». Porque nem tudo o que é legal é justo. É por isso que tememos o totalitarismo da

^ O CRIME COMBATE-SE DENTRO DA LEI, MAS COM RESPEITO AO DIREITO E DE MODO A NÃO COLOCAR EM CAUSA A JUSTIÇA. A LEI NÃO SE DEVE MOLDAR AOS INTERESSES DOS PODERES, NEM O DIREITO SE CONFUNDE COM A VONTADE DO MAIS FORTE

lei, que nos preocupa a idolatria da lei, que só podem levar ao descrédito do legalismo e, em última análise, à anarquia e ao terrorismo.

A perseguição do terrorismo, e dos terroristas, o combate do crime, e a perseguição dos criminosos, far-se-á com a maior tenacidade e feroz determinação. Mas também com integral respeito pelas regras do Estado de Direito Democrático e sem violação dos Direitos Humanos seja de quem for. E sem cedências aos princípios da dignidade e da justiça. É essa a grande diferença, e a superioridade moral, daqueles que defendem a pessoa e o bem-comum, respeitam o seu semelhante e se sujeitam à Lei justa.

A Velha Europa, bem como o resto do mundo, e os fundamentos da Democracia, não podem ser - e não serão - abalados por quaisquer actos de barbárie e de terror. Por mais sangrentos que sejam. Não se cederá à chantagem por mais assustadora que seja a ameaça e por mais violenta que seja a carnificina.

Agir de outro modo, deixar alterar o que tanto custou a construir, abolir a Democracia e a Liberdade, não honrará os mártires da era moderna. E não resolverá, estou certo, o drama do terrorismo. OA

A CONFIANÇA DOS CIDADÃOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Análise comparativa entre países da Europa

A CONFIANÇA EXPRIME A DISPONIBILIDADE VOLUNTÁRIA DE ALGUÉM PARA FICAR VULNERÁVEL À ACTUAÇÃO DE OUTRA PARTE

António Caetano
Maria Sousa Lima
(Dinâmia/ISCTE)

Nota Técnica

O European Social Survey é um inquérito europeu de base académica que cobre 20 países, sendo em Portugal coordenado pelo ICS/Universidade de Lisboa. Os dados analisados dizem respeito à segunda aplicação do questionário em 17 países (2004/2005). As amostras são representativas de cada país. A amostra total é de 34 088 indivíduos com mais de 15 anos. Os dados relativos aos advogados fazem parte da base do Inquérito aos Advogados Portugueses realizado para a Ordem dos Advogados pelo CIS/ISCTE, sendo a amostra constituída por 9168 inquiridos.

A confiança exprime a disponibilidade voluntária de alguém para ficar vulnerável à actuação de outra parte, seja esta uma pessoa, um grupo, uma organização ou uma instituição, sem que tenha capacidade para monitorar ou controlar essa acção. A motivação para aceitar essa vulnerabilidade reside na expectativa de que a actuação da outra parte poderá ser benéfica para a pessoa que confia.

As crescentes incertezas e complexidades associadas à dinâmica social actual fazem com que a confiança assumam um papel facilitador da adaptação dos cidadãos aos desafios e inovações normativas, procedimentais, organizacionais, sociais e políticas. A confiança alimenta a cooperação dos cidadãos com as organizações e instituições, bem como entre as próprias instituições, ao mesmo tempo que reduz os custos de transacção entre estas, e os custos de monitorização do seu funcionamento. Neste sentido, a confiança constitui um lubrificante da interacção com e entre as instituições. Assim, a confiança nas instituições, ao mesmo tempo que permite aferir o nível de estabilidade e de sustentabilidade da sociedade, constitui um factor básico para a promoção da sua renovação e evolução.

Enquanto atitude, a confiança está associada a outras atitudes e opiniões

dos cidadãos sobre o desempenho e a eficácia das instituições, bem como ao seu grau de satisfação com a relação que estabelecem com estas.

Apesar de existirem diferentes abordagens para analisar esta atitude, é bastante consensual que: a confiança ganha relevância sobretudo em contextos de incerteza e de risco; exprime uma expectativa de que a actuação da outra parte será positiva, ou não terá

efeitos negativos, e, geralmente, ocorre sob condições de vulnerabilidade e de dependência face ao comportamento da outra pessoa ou instituição. A confiança constitui uma manifestação, ainda que não explicitada, da norma social de reciprocidade, pelo que está geralmente associada com a disponibilidade para cooperar e com os benefícios daí resultantes. De acordo com a teoria da troca social, a con-

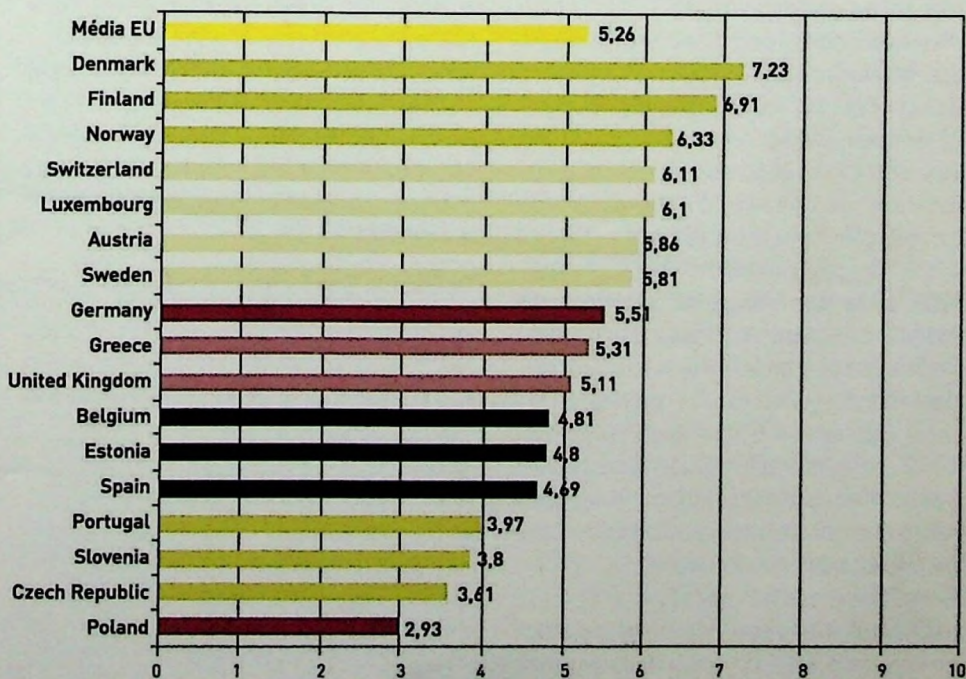


Gráfico 1. Confiança no sistema de justiça - 17 Países da UE (Fonte: ESS 2005)

A ANÁLISE GLOBAL DOS RESULTADOS NOS DIVERSOS PAÍSES REVELOU QUE QUANTO MAIOR É A CONFIANÇA NO SISTEMA DE JUSTIÇA MAIOR É A SATISFAÇÃO COM O ESTADO DA ECONOMIA

fiança implica obrigações não específicas, ou seja, quando um cidadão cumpre os seus deveres, desenvolve uma expectativa de retribuição futura por parte da instituição em causa.

No caso do sistema de justiça, a questão da confiança assume uma acuidade especial face aos diversos riscos que podem afectar o cidadão quando tem de recorrer a esse sistema. Quando manifesta confiança no sistema de justiça, ou seja, quando se dispõe a ficar vulnerável perante o sistema, o cidadão cria expectativas de reciprocidade, de entre as quais se salientam a expectativa de ser tratado com equidade, igualdade, respeito, dignidade e com celeridade. Mais concretamente, desenvolve expectativas de ter acesso à justiça, de que a administração judicial será rápida e eficaz, e de que será tratado sem enviesamentos nem preconceitos.

O grau de confiança que os cidadãos manifestam relativamente ao sistema de justiça, exprime, pois, o nível em que eles esperam que este sistema actue daquele modo.

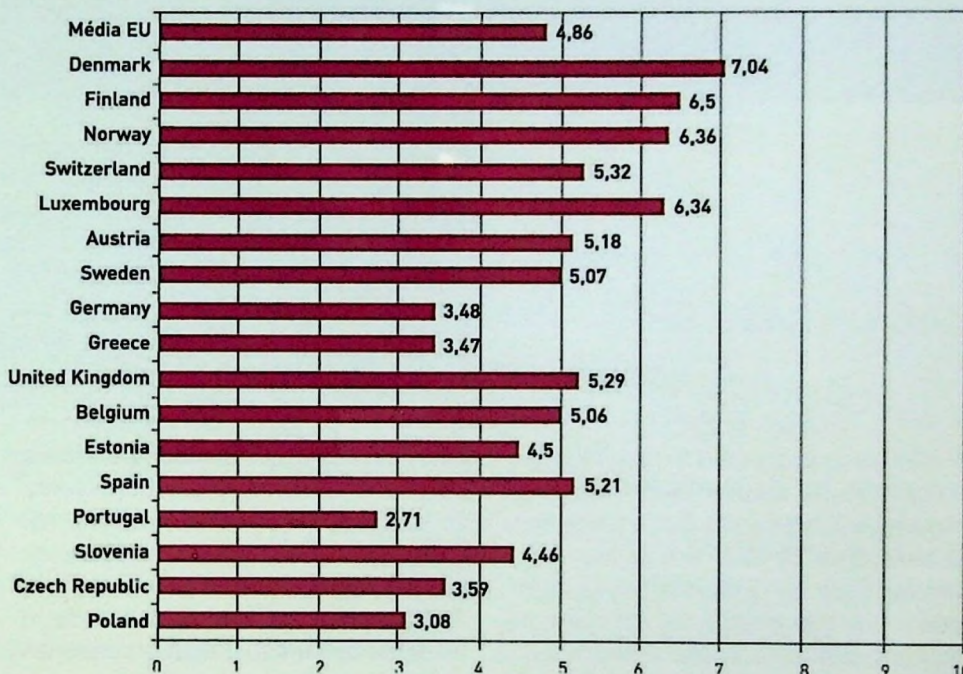
Naturalmente, um grau muito baixo de confiança no sistema exprime descrença na sua capacidade para corresponder às referidas expectativas dos cidadãos, assim como a relutância destes em correrem riscos na relação com o sistema.

Níveis de confiança no sistema de justiça em alguns países europeus

Os resultados de um inquérito realizado recentemente em 17 países europeus (European Social Survey (ESS2-2004), revelam diferenças apreciáveis na confiança dos cidadãos nos seus respectivos sistemas de justiça, como se pode observar no Gráfico 1.

Com base numa escala de 0 a 10 (máximo), verifica-se que os países em que a média do grau de confiança é maior são a Dinamarca, a Finlândia e a Noruega, seguidos da Suíça, do

Gráfico 2. Satisfação com o estado da economia – 17 Países da UE (Fonte: ESS 2005)

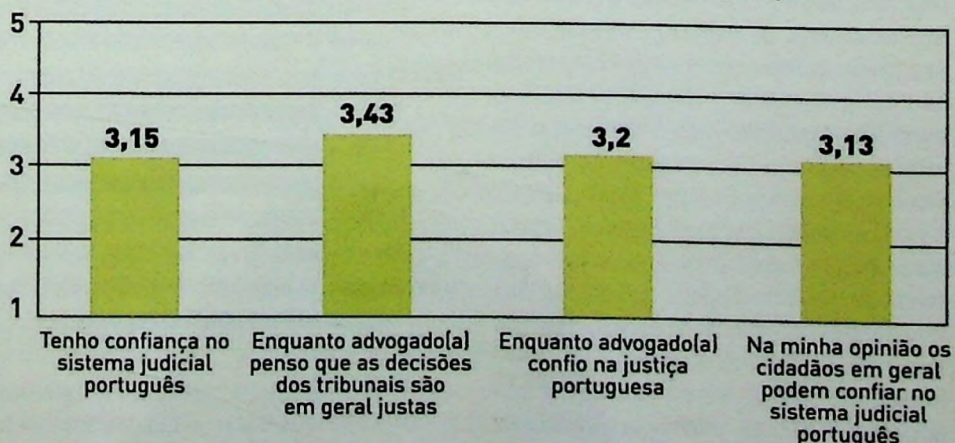


Luxemburgo, da Áustria e da Suécia. Do lado positivo da escala encontram-se ainda a Alemanha, o Reino Unido e a Grécia. Pelo contrário, aqueles em que a média é mais baixa são a Polónia, República Checa, Eslovénia e Portugal. Do lado negativo da escala, embora mais próximos do seu ponto médio, encontram-se a Bélgica, a Estónia e a Espanha. Tendo em atenção o posicionamento relativo

dos 17 países, verifica-se que em alguns (Dinamarca, Finlândia) o grau de confiança chega a ser o dobro de outros (Polónia, Rep. Checa).

Como se referiu acima, a confiança nas instituições está relacionada com outras atitudes e opiniões dos cidadãos. O Inquérito do ESS2 2004 permite, por exemplo, conhecer a satisfação dos inquiridos com o estado actual da economia no seu país

Gráfico 3. Confiança dos advogados portugueses no sistema de justiça



Idade	Média
Até 29 anos	3,3
30 a 34 anos	3,2
35 a 39 anos	3,1
40 a 44 anos	3,1
45 a 49 anos	3,1
50 a 54 anos	3,1
55 a 59 anos	2,9
60 ou mais anos	3,0

Quadro 1. Confiança dos advogados portugueses no sistema judicial segundo a idade

e com a satisfação com a vida em geral. No Gráfico 2 apresentam-se as médias da satisfação com o estado da economia em cada um dos países considerados no estudo. Portugal e a Polónia são os países em que o nível de satisfação com o estado da economia é mais baixo, em oposição à Dinamarca, Finlândia, Noruega e Luxemburgo.

A análise global dos resultados nos diversos países revelou que quanto maior é a confiança no sistema de justiça maior é a satisfação com o estado da economia (correlação de .36). Do mesmo modo, quanto maior a satisfação com o sistema de justiça maior é a satisfação com a vida em geral (correlação de .24). No caso concreto de Portugal, estas associações são, respectivamente, de .25 e de .22.

Conhecida a atitude dos cidadãos em geral, importa conhecer também a posição dos actores do sistema de justiça em Portugal. A falta de dados devidamente validados sobre as atitudes e opiniões dos diversos actores do sistema judicial leva-nos a analisar somente o posicionamento dos advogados.

Confiança dos advogados portugueses no sistema de justiça

Com base no Inquérito aos Advogados Portugueses (2003), é possível identificar o seu grau de confiança no sistema de justiça. Para isso, utilizaram-se quatro indicadores: "Tenho confiança no sistema judicial português", "enquanto advogado(a) penso que as decisões dos tribunais são em geral justas", "enquanto advogado(a) confio na

justiça portuguesa", e "na minha opinião os cidadãos em geral podem confiar no sistema judicial português". Estes indicadores foram respondidos numa escala que variava entre 1 (discordo completamente) a 5 (concordo completamente). Os resultados mostram um nível médio de confiança, como se pode observar no Gráfico 3. Uma análise mais detalhada da confiança no sistema judicial segundo a idade revela que o grau de confiança dos advogados mais velhos é menor do que o dos advogados mais novos, o que sugere que a experiência real do funcionamento do sistema incrementa uma atitude mais defensiva face ao mesmo (Quadro 1),

Conclusões

Os resultados do European Social Survey (ESS2-2004), além de revelarem níveis de confiança no sistema de justiça substancialmente diferentes entre diversos países da UE, salientando-se pela positiva os países escandinavos e pela negativa a Polónia, a República Checa, a Eslovénia e Portugal, mostram também como a atitude face ao sistema de justiça está associada à satisfação dos cidadãos com a sua vida em geral e com o estado da economia dos respectivos países. No caso português, estas atitudes e opiniões dos cidadãos são de algum modo partilhadas pelos advogados, cujo nível de confiança, enquanto membros e conhecedores privilegiados do sistema, é bastante medianoⁱⁱ. OA

ⁱ Mayer, R. C., Davis, J. H., & Schoorman, F. D. (1995). An integration model of organizational trust. *Academy of Management Review*, 20 (3), 709-734.

ⁱⁱ Parte dos resultados aqui descritos foram apresentados na Conferência "A Justiça no Século XXI" organizada pelo Conselho Distrital de Lisboa da OA, em 21 de Novembro de 2005.

Inquérito aos Advogados de Empresa

A profissão de advogado e jurista de empresa constitui um dos ramos mais recentes das profissões jurídicas e, provavelmente, o que maior desenvolvimento registou na Europa nas últimas décadas, estimando-se que possa atingir 15% do total das profissões jurídicas.

Tal incremento está ligado a factores muito diversos, como a globalização dos mercados e a maior complexidade e sofisticação do direito empresarial, mas, sobretudo, ao crescente reconhecimento da importância da função jurídica na empresa enquanto instrumento de gestão, designadamente em matéria de prevenção dos riscos de negócio.

O Inquérito à classe realizado em 2003 permitiu mostrar que, também entre nós, esta realidade se reveste de significado, na medida em que uma parte importante dos inquiridos afirmou prestar serviço em empresas ou outras organizações, ou exercer funções jurídicas no âmbito de um contrato de trabalho.

Importa, no entanto, aprofundar esse diagnóstico, pois só um conhecimento mais concreto das especificidades funcionais dos advogados e juristas de empresa poderá auxiliar a Ordem a encontrar soluções adequadas aos seus problemas e aspirações.

Neste sentido, e no quadro de iniciativas promovidas pelo Instituto dos Advogados de Empresa, a Ordem irá lançar, em breve, através do Observatório da Advocacia um inquérito dirigido a todos os Colegas, mas tendo por objectivo identificar apenas o núcleo profissional que possa corresponder ao conceito de advogado e jurista de empresa.

Sem prejuízo das informações mais detalhadas que serão difundidas aquando do lançamento do inquérito, incitamos desde já à participação de todos os Colegas, pois o adequado conhecimento da classe e da sua diversidade é essencial à missão da Ordem. OA

Instituto dos Advogados de Empresa



PARECERES

**Parecer do Conselho Superior
Proc.º R/30/05
Aprovado em
23 de Setembro de 2005
Relator: Lebre de Freitas**

Recorribilidade de decisão de uma Secção do Conselho Superior para o seu Plenário

A 4ª secção do Conselho Superior deliberou manter a deliberação do Conselho de Deontologia do Porto que aplicou ao advogado Dr. A... a sanção de advertência, suspensa por 2 anos. Fê-lo em recurso interposto pelo Sr. Advogado, que agora pretende recorrer da decisão da 4ª secção para o Plenário do Conselho Superior.

A decisão é, porém, irrecorrível.

De acordo com o art. 43-3-a EOA, compete às secções do Conselho Superior julgar os recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos conselhos de deontologia. As decisões proferidas nestes recursos não são passíveis de novo recurso: o art. 43-1-a EOA admite o recurso para o Plenário da decisão das secções que ratifiquem as penas de expulsão, bem como dos laudos de honorários, e o art. 157-2 EOA admite-o das decisões das secções em matéria disciplinar quando proferidas em 1ª instância, por respeitarem a antigos membros do conselho superior ou do conselho geral ou a antigos ou actuais membros dos conselhos distritais ou conselhos de deontologia; mas, como resulta do elenco de competências do Plenário do Conselho Superior, a este não cabe julgar recursos das deliberações das secções proferidas em 2ª instância.

Era assim também no anterior Estatuto (arts. 40-1-a e 132-2).

Deve, portanto, ser indeferido o requerimento de recurso, nos termos do art. 160-5 EOA. OA

**Parecer do Conselho Superior
Proc. nº R/59/05
Aprovado em
28 de Outubro de 2005
Relator: Carlos Guimarães**

Sujeição ao poder disciplinar da Ordem um caso de suspensão da inscrição

I – Relatório:

1. O recorrente interpôs recurso do acórdão proferido pelo Conselho de Deontologia de Évora da OA, que o condenou na pena de uma multa de 500,00 Euros, a cumprir logo que lhe seja concedida a suspensão da inscrição, atento o disposto nos arts. 104º, nºs 4 e 5 e 101º, nº1, al. d) do EOA1.

2. Esta condenação tem por base o abandono do patrocínio – não interposição de recurso da sentença proferida no processo – pelo recorrente, nomeado defensor oficioso, com a consequente violação, portanto, dos seus deveres de patrocínio das normas dos artigos 78º, al. d) e 83º, al. j) do EOA. E isto porque, tendo pedido a suspensão da sua inscrição na OA, não comunicou ao processo, ou ao cliente tal circunstância.

3. Nas alegações de recurso apresentadas, o recorrente diz, sucintamente, que:

3.1. Desde 05.01.2000, data do deferimento da solicitada suspensão, não está sujeito ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados, além de que foi notificado da sentença da acção em causa em 07.01.2000, ou seja, após tal suspensão;

3.2. Entende que o sentido da interpretação do referido artigo 90º do EOA deverá ser "O poder disciplinar visa sancionar actos ou omissões imputáveis a quem exerce ou pode exercer advocacia, não fazendo sentido que, não podendo exercer advocacia, continue sujeito ao poder disciplinar da Ordem" e neste sentido o Ac. Conselho

Superior de 25 de Fevereiro de 2000, in ROA, ANO 60, Abril 2000.

3.3. A suspensão da Ordem dos Advogados paralisa os seus efeitos, sendo que, qualquer conduta cometida não será enquadrável nas regras deontológicas, dado que a vinculação Advogado/Ordem, embora existente está suspensa, pelo que não se aplicam ao Advogado, por condutas incorrectas cometidas durante tal suspensão as regras deontológicas prevista no Estatuto.

3.4. O recorrente não pode ser condenado por factos posteriores à suspensão da inscrição.

3.5. Quanto a dever ter informado da suspensão, "o tribunal e seu mandante, podendo e devendo ter requerido escusa nos termos do artigo 35º da Lei nº30-E/2000 de 20 de Dezembro", o recorrente considera ser a escusa um acto de vontade do advogado nomeado, perante o caso concreto ou facto que determine a sua opção de não patrocinar por razões que terão que se enquadrar no Estatuto, no sentido de aí acolherem justificação.

3.6. Compete ao Conselho Geral conhecer os factos indicados e conducentes à suspensão da inscrição, e ordenar a consequente suspensão da inscrição, que será comunicada aos Conselhos Distritais respectivos, bem como aos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e aos Juizes da Comarca do domicílio profissional do interessado", neste sentido o Dr. Alfredo Gaspar, in anotações ao nº6 do artigo 10º do Regulamento de Estágio de Advogados e Advogados Estagiários.

3.7. Ora, existindo por força do regime estabelecido no apoio judiciário um controlo efectivo da Ordem, faz todo o sentido que aquando das comunicações previstas no nº7 do art. 10º do citado Regulamento de inscrição fosse igualmente comunicado a todos os processos para os quais a Ordem nomeou o Advogado Estagiário como patrono ou defensor, atento que o advo-

gado suspenso deixa de ter legitimidade para intervir processualmente.

II – Apreciação:

1. A questão principal a apreciar no presente caso, e conforme se verifica das conclusões apresentadas – que delimitam o objecto do recurso – prende-se com a interpretação do art. 90º do EOA – jurisdição disciplinar – designadamente do seu nº3.

2. O texto da lei é muito claro, tal como o foi a intenção do legislador, de modo que a sua redacção não é dúbia ou susceptível de várias interpretações.

3. Ora, do próprio corpo ou estrutura daquele art. 90º resulta que a tese do recorrente não tem qualquer sentido ou razão de ser. Vejamos:

3.1. O elemento gramatical/ literal:

Estabelece o nº2 que:

“O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas”

Enquanto que o nº3 determina:

“Durante o tempo de suspensão da inscrição o advogado continua sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados, mas não assim após o seu cancelamento.”

Desta simples leitura facilmente se alcança que a tese do recorrente implicaria uma total ausência de fundamento, um esvaziamento de conteúdo. Com efeito, e como se depreende pela ordem utilizada pelo legislador, o nº3 tem de ser entendido como um complemento do nº2, não podendo, portanto, tais normativos ser lidos, compreendidos ou interpretados isoladamente.

Por outro lado, o nº2 refere o pedido de (cancelamento ou) suspensão, enquanto que o nº3 se refere expressamente ao período de suspensão – durante o tempo de suspensão. Para aqueles efeitos do nº2, equiparam-se o pedido de suspensão ao de cancelamento, sendo que, o nº3 trata especificamente da suspensão, realizando essa separação.

3.2. O elemento teleológico:

Tem de entender-se que o poder disciplinar abrange, quer os factos praticados até à suspensão – porque aí não existem quaisquer dúvidas, já que até ao pedido de suspensão da inscrição, o requerente está, efectivamente, inscrito na OA, logo, é advogado e, como tal, está inequivocamente sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem. Mas abrange ainda os factos praticados durante o período de suspensão.

Assim, foi apenas tendo em consideração este entendimento, linear, natural e óbvio, do nº2, que o legislador tomou a iniciativa de especificar uma situação que divergia do normal, i.e., quanto aos actos, ou factos praticados naquele período em que o advogado está inscrito na OA, mas tem a inscrição suspensa – nº3. Por conseguinte, e acompanhando este raciocínio, não restam quaisquer dúvidas quanto ao âmbito de aplicação, logo, alcance da norma do nº3 do mencionado art. 90º do EOA.

Não assiste, portanto, qualquer razão ao recorrente, nesta sua alegação.

Tratou-se de uma vontade, de opção expressa do legislador.

E isto atendendo, pois, ao próprio espírito da norma, aos bens jurídicos que o legislador pretendeu proteger e aos valores ético-sociais decisivos para a sua opção.

Na verdade, uma tal opção legislativa visou assegurar que, enquanto perder o mais ténue vínculo com a Ordem, as infracções do advogado serão punidas. O bem maior aqui protegido é a Ordem, o seu prestígio enquanto instituição, e reflexamente, todos os seus membros.

Deste modo, só não estão sujeitos à jurisdição disciplinar da OA, os licenciados em direito que não se inscreveram como advogados (estagiários e/ou posteriormente como advogados) e os que, tendo-o feito, pediram o cancelamento da sua inscrição. O legislador apenas quis deixar fora da jurisdição aqueles que pediram o cancelamento da sua inscrição, conforme

atesta a parte final do art. 90º, nº3 do EOA.

A invocação que o recorrente faz, do art. 10º, nº6 do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, nomeadamente a anotação do Dr. Alfredo Gaspar, é totalmente despropositada.

Estamos no âmbito de uma acção disciplinar e da sua jurisdição, regulada, portanto, pelos arts. 90º e ss. do EOA, enquanto que aquela norma do art. 10º está inserida no Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários. Ou seja, as questões tratadas, nas ditas normas, ou no EOA e naquele Regulamento são, pois, absolutamente distintas.

Naturalmente que, naquele regulamento, se encontra prevista a suspensão, mas nunca os seus efeitos, designadamente a nível de jurisdição disciplinar.

Estão, deste modo, prejudicadas as restantes conclusões do recorrente, que nada “têm a ver” com a questão essencial a apreciar.

III – Decisão:

1. O recorrente deveria, efectivamente, não só ter informado da sentença o participante, além de que deveria ainda tê-lo prevenido para o facto de, estando suspenso e, como tal, não podendo praticar actos próprios dos advogados, não podendo, portanto intervir processualmente, não poder, em concreto, interpor recurso da mesma.

2. Advertido deveria ainda ter sido o participado para, em face disso, ter que procurar advogado para o fazer ou solicitar nova nomeação oficiosa.

3. Não tendo adoptado tais comportamentos, o recorrente violou os deveres preceituados nos arts. 78º, al d) e 83º, al. j) do EOA. E, uma vez que, como se disse, se encontra abrangido pela jurisdição disciplinar da OA, é punido, nos precisos termos do acórdão recorrido.

4. Nestes termos, sou de parecer que deverá ser negado provimento ao recurso. OA

MAIS UM MIMO JUDICIÁRIO (Parte IV)

Li atenta e veneradamente o texto, elaborado e remetido formalmente ao abrigo do direito de resposta, subscrito pelo Sr. Juiz de Direito Dr. Luís Filipe Pires de Sousa.

E, uma vez que o meu nome é aí abundantemente citado (por seis vezes, creio!), queria apenas significar que nós, Advogados, devemos estar, todos, muito gratos ao referido magistrado por tudo quanto tal "resposta" contém e, sobretudo, representa.

Ou seja:

1º Que a mesma resposta permite desde logo conhecer a identidade pessoal do autor do despacho a que me reporto no meu modesto artigo, identidade essa que eu não conhecia (e por isso mesmo não citei!) como normalmente a generalidade dos cidadãos não conhece, pois que a autoria desta ou daquela decisão judicial habitualmente fica sempre no segredo dos deuses.

2º Que a nossa classe e a nossa Ordem são de uma total magnanimidade – que devemos preservar e até encorajar – pois que nós, Advogados, estamos sempre disponíveis para debater com quem quer que seja todos os problemas da Justiça, isto, a ponto de abirmos (seguramente sem qualquer necessidade de invocação formal e expressa de tantas disposições legais como as citadas pelo Sr. Magistrado em causa) as páginas do nosso Boletim e da nossa Revista às opiniões, por mais que polémicas e criticáveis que elas nos pareçam, de outras pessoas e de outros profissionais do foro, como é o caso dos magistrados.

3º Que nós, Advogados, sempre tivemos, temos e pelos vistos sempre teremos, uma incontornável superioridade sobre os magistrados – pelo menos aqueles que reagem como o Sr. Dr. Luís Filipe Pires de Sousa... - e que é a de estarmos formados e habituados ao contraditório, sabendo defender as nossas posições e discutir os diversos problemas com veemência, por vezes até com dureza, mas sempre em perfeito pé de igualdade, sem que o facto de termos de

nos batermos com um Colega nosso par, nos faça fugir a palavra ou a mão para o tique do autoritarismo paternalista ou, mesmo, da provocação ou da piada de mau gosto.

4º Que o artigo em causa demonstra isso mesmo, como a respectiva parte final o comprova em absoluto. Mas demonstra também duas outras coisas. Por um lado, um quase inacreditável desconhecimento das realidades da vida porquanto, se assim não fora, o tal inflamado respondente de certo saberia que eu, como tantos outros Colegas bem mais ilustres do que a minha modesta pessoa, já há muito que tenho pele de elefante e por isso como ao pequeno almoço gracinhas do género da ensaiada pelo Sr. Dr. Sousa mais ou menos desde há 30 anos. E por isso não me coíbo, nem nunca me coibirei, de dizer aquilo que penso, mesmo que perante antagonistas de indesmentível mau gosto. Por outro lado – e essa é que é a única questão importante em tudo isto! – o que esta missiva de resposta revela é uma preocupante incapacidade de compreensão do que deve ser a interpretação e aplicação da lei, ou seja, não uma mera e inesgotável invocação de formais preceitos normativos mas antes a sua aplicação criteriosa, prudente e cuidada a cada situação concreta, de forma a alcançar-se uma decisão justa!

Não compreender que onde a lei estatui, de forma geral e abstracta, a possibilidade de se exigir a prova escrita da qualidade de Advogado, ou onde não estatui, nem podia estatuir, a exigência da prova documental de indisponibilidade de agenda dos Advogados, passar a exigi-las rigidamente e como "norma de conduta" (e não apenas quando fundadas e legítimas dúvidas a tal respeito se suscitam) não só representa uma delapidação completa do princípio da boa fé entre os diversos sujeitos processuais e um absurdo tremendo, como também e sobretudo demonstra como

mo eu próprio, desde há muito tempo apontam à formação dos magistrados (e designadamente ao CEJ) uma preocupação praticamente exclusiva na formação técnico-formal daqueles e uma quase inexistente componente cívica e de cidadania na mesma formação.

E meus Caros Colegas é, acima de tudo, isso que me preocupa – que o Sr. Juiz em causa, pelos vistos, não logre ou não queira compreender que aquilo que seguramente não fez foi aplicar correctamente a Lei e, muito menos, fazer Justiça. Foi antes invocar e aplicar formalmente um determinado preceito e, à pala disso, afrontar princípios básicos de convivência e de relacionamento e violentar o respeito pela Advocacia. Será que Meritíssimo continuaria a defender o mesmo se amanhã algum advogado lhe exigisse a demonstração da qualidade de Juiz ou a prova escrita do impedimento por ele invocado para uma data em que os Advogados das partes estavam, ambos, de acordo?

Ou como será que reagiria se alguém, a propósito ou a despropósito, decidisse retorquir-lhe (não) parafraseando, por exemplo, algum dos principais responsáveis do III Reich?... Ou será ainda que, numa interpretação *sui generis* da máxima kantiana, o Sr. Juiz em causa acha que pode fazer aos outros o que não gosta nem aceita que lhe façam a ele? E já não falo na tão velha quanto relha teoria de que uma má decisão se transformaria num bom despacho pela simples circunstância de não ter sido objecto de recurso...

Francamente, e como diziam muitas vezes o meu avô (Dr. Pestana Júnior) e um dos seus maiores amigos (o Dr. Sargo Júnior), ambos Advogados de muitos quilates e de elevadíssima formação moral e cívica, o "bom senso não se aprende nos Códigos!". Pois não!...

António Garcia Pereira
Advogado



MANUEL CAVALEIRO BRANDÃO

foi eleito Presidente do CCBE
para 2006

No passado dia 19 de Novembro, teve lugar, em Paris, a Sessão Plenária do CCBE.

Os órgãos do CCBE são a Sessão Plenária e o Comité Permanente, reunindo aquela duas vezes por ano, normalmente, em Maio e Novembro. Nas Sessões Plenárias têm assento, para além dos membros das delegações que compõem o Comité Permanente, os Bastonários e os convidados de cada uma das ordens. Nestas Sessões Plenárias, tal como nas reuniões do Comité Permanente, discutem-se e deliberam-se, se for caso disso, os assuntos que o CCBE tem na agenda da sua discussão e deliberação. A Sessão Plenária de Novembro tem a particular importância de nela se eleger a presidência para o ano seguinte. Por isso esta Sessão Plenária teve para os advogados portugueses um interesse especial. Nela foi eleito Presidente do CCBE o nosso Colega Manuel Cavaleiro Brandão. Mas a Ordem de Trabalhos desta reunião de Novembro de 2005, incluía também outros assuntos:

1 - Finanças

Foi feita a revista das contas de 2005 e do orçamento para 2006, tendo sido, também, apresentado uma previsão de orçamento a três anos, ou seja para os anos de 2006, 2007 e 2008.

2 - Directiva dos serviços

A Directiva dos serviços será votada na comissão a 21/22 de Novembro, prevendo-se que não altere a posição do partido Popular e dos Liberais cuja redacção proposta para o artigo 2º da Directiva não exclui expressamente a prestação de serviços jurídicos.

A proposta dos Socialistas e dos Verdes, que estão em minoria, prevê expressamente essa exclusão.

A Directiva em causa pretende regular a livre prestação de serviços nos países da União Europeia. O princípio geral, subjacente a esta Directiva, é de que qualquer cidadão pode livremente instalar-se e prestar qualquer serviço em qualquer país da União Europeia, desde que, para tanto, se encontre reconhecidamente habilitado pelo seu país de origem. A pressão do CCBE tem sido no sentido de excluir a prestação dos serviços jurídicos do âmbito desta Directiva, com o argumento de que estes serviços estão já sujeitos a Di-

rectivas sectoriais, e por isso, já devidamente regulamentadas. Se este objectivo foi alcançado na íntegra junto dos Socialistas e Verdes, já tanto não aconteceu juntos dos Conservadores e Liberais, em cuja proposta de redacção do artigo 2º da Directiva não se exclui expressamente, como se disse, a prática dos serviços jurídicos do âmbito da Directiva. No entanto, estes admitem aquilo que se pode considerar uma exclusão parcial ao proporem, no artigo 3º da Directiva, a exclusão dos serviços jurídicos nos aspectos em que estejam regulados por outros diplomas comunitários, nomeadamente, a Directiva 77/249/EEC, relativa à liberdade de prestação de serviços pelos advogados e a Directiva 98/5/EC, relativa ao direito de estabelecimento dos advogados nos países da União Europeia.

A vingar a posição dos Conservadores e Liberais, as duas Directivas Sectoriais mencionadas constituiriam um regime especial relativamente à Directiva de Serviços, derrogando esta apenas nos aspectos especificamente nelas regulados. De qualquer forma, para estar garantido que não se aplicará à prestação de serviços jurídicos o princípio do país de origem, podendo as legislações locais condicionar o estabelecimento e prática de advogados de outros países da União Europeia.

A votação da Directiva dos Serviços no Parlamento Europeu está prevista para Janeiro de 2006.

3 - Concorrência

Foi aprovada uma declaração a ser enviada à Comissão Europeia, em resposta ao recente relatório que analisa as situações de concorrência na actividade dos serviços profissionais. Recorda-se que recentemente a imprensa fez eco deste relatório, no qual a comissão considerava que algumas actividades de serviços, nomeadamente os prestados por farmacêuticos, arquitectos, notários e advogados estão, ainda, sujeitas a regulamentações restritivas, quer quanto ao acesso, quer quanto à prática da respectiva profissão.

O CCBE, manifesta na sua declaração que a advocacia está sempre aberta à introdução das reformas razoáveis, desde que levadas a efeito pelas instituições profissionais competentes e com o respeito pelos princípios da liberdade, segurança e justiça e do primado da lei. Por isso, discorda do apelo genérico que o relatório da Comissão faz aos Estados Membros para a realização destas reformas.

4 - Branqueamento de capitais

Foi distribuída uma cópia da petição apresentada pelo CCBE no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no processo provocado pelo Tribunal de Arbitragem Belga, que visa por em causa a legalidade de disposições da Segunda Directiva sobre Branqueamento de Capitais,

nomeadamente, as que respeitam às obrigações de denúncia e informação impostas aos advogados, por se entender que violam o artigo 6º do Tratado de Roma.

Discutiu-se, também, o questionário que a Comissão Europeia fez circular relativamente ao estado de implementação da Segunda Directiva sobre Branqueamento de Capitais.

A Terceira Directiva mereceu, também, por parte da presidência do CCBE uma resposta a um relatório apresentado pela Comissão Europeia, que pôs em discussão pública as medidas a implementar ao abrigo da Terceira Directiva sobre Branqueamento de Capitais. A resposta do CCBE é, genericamente, no sentido de informar a Comissão que o relatório posto a circular necessita de uma ponderação mais prolongada.

5 – Direitos Humanos

A propósito deste assunto, discutiu-se a questão que, no fundo constituiu o tema principal desta Sessão Plenária. Procurou-se encontrar e definir qual o ponto de equilíbrio entre as exigências da segurança perante as ameaças terroristas e as exigências da justiça e do respeito pelos direitos humanos.

Em consequência, foi aprovado uma declaração oficial do CCBE na qual, embora reconhecendo a dificuldade para encontrar o ponto de equilíbrio referido, o CCBE se mostra preocupado com a tendência crescente na Europa para a adopção de medidas legislativas casuísticas, em reacção a cada ataque terrorista. Estas medidas, muitas vezes de qualidade duvidosa, têm posto em causa os pilares e os valores da civilização europeia.

Nessa declaração é feita uma particular menção às obrigações de comunicação relativamente às suspeitas de branqueamento de capitais e ao armazenamento de dados de comunicações, o que é considerado uma violação do direito que ao cliente assiste de confiar no seu advogado, bem como uma quebra da protecção consagrada para o segredo profissional.

6 – Deontologia

O Comité de Deontologia deu conta do andamento dos seus trabalhos relativamente aos dois principais projectos de que actualmente se ocupa, que são a revisão do Código de Conduta do CCBE e a definição dos princípios éticos comuns ao exercício da advocacia. Aguarda os comentários dos membros do CCBE até 30 de Novembro de 2005 e esperam ter este trabalho terminado no primeiro trimestre de 2006.

7 – Direito das Tecnologias

O CCBE tem continuado as suas diligências no sentido de que a Directiva sobre armazenamento de dados, que se encontra em estudo nas instâncias europeias, respeitam as obrigações inerentes ao segredo profissional e a relação de confiança entre o cliente e o advogado. Nesse sentido, o Presidente do CCBE enviou uma carta ao Parlamento Europeu e foi apresentada uma proposta de alteração ao texto do ponto 2 do artigo 3º da proposta de Directiva, pela qual se procura introduzir o respeito pelo segredo profissional como um limite para a consulta e armazenamento dos dados relativamente às comunicações. Entende-se que a simples consulta de quem telefonou pa-

ra quem e quando, pode transformar-se numa derrogação do direito fundamental de cada cidadão de consultar livremente um advogado.

Foi analisado um documento que estabelece regras mestras para o acesso e utilização da internet pelos advogados. Este documento alerta para alguns dos principais perigos a que a comunicação da Internet está sujeita e aconselha formas de os evitar ou minimizar, bem como, informa sobre algumas práticas úteis.

Por último, foi apresentado o programa da Conferência sobre o Direito e a Tecnologia, a ter lugar em Madrid, a 15 de Dezembro próximo.

8 – Palestras de Convidados

No seguimento de uma prática tradicional destas sessões, foram feitas três palestras, uma pelo Presidente do CCBE, Bernard Vatier, outra por Lord Goldsmith of Allerton, Procurador Geral do Reino Unido e outra por Lorenzo Salazar, membro do Gabinete do Vice Presidente da Comissão Europeia, Comissário Franco Fratini, todas elas sobre a relação de forças entre a necessidade de medidas excepcionais para o combate ao terrorismo e as exigências da preservação dos valores da justiça e do respeito pelos direitos do homem.

Destes três, o Senhor Procurador Geral do Reino Unido, surpreendentemente ou talvez não, justificou a excepcionalidade de algumas medidas de defesa ou prevenção contra o terrorismo, mesmo quando alguns valores tradicionais da justiça possam ser abalados. Por exemplo, disse não estar convencido que o armazenamento dos dados relativamente às comunicações entre cliente e advogado violem o segredo profissional.

9 – Eleições

Foi eleito como Segundo Vice Presidente Peter Köves, Chefe da Delegação Húngara que concorria a este cargo juntamente com Carl Bevernage Chefe da Delegação Belga e Wogciech Hermelinski, membro da Delegação Polaca.

Consequentemente, pelos usos do CCBE, os antigos Segundo e Primeiro Vice-presidente ascenderam, respectivamente, a Primeiro Vice-presidente e Presidente do CCBE. Desta forma, o nosso Colega Manuel Cavaleiro Brandão ficou eleito Presidente do CCBE para o ano de 2006.

É a segunda vez que um advogado português ascende a este prestigiado cargo, tendo a primeira vez acontecido em 1992, com José Manuel Coelho Ribeiro.

10 – Outros assuntos

Para além da aprovação das actas da Sessão Plenária e Comité Permanente anteriores, foram feitas breves referências a muitos outros assuntos, alguns dos quais já abordados em reuniões anteriores e outros que se preparam para entrar em agenda nas próximas reuniões, tendo sido dado informação sobre o desenvolvimento dos mesmos.

Destes assuntos realça a Directiva sobre o Acesso ao Direito, que está em preparação e tem sido acompanhada pelo CCBE e a pretensão da Suíça, que tem o estatuto de observador no CCBE, em ser admitida como membro de pleno direito. A este respeito foi decidido que, não sendo o CCBE um órgão político, não deve sobrepor as suas opções a opções políticas que ainda não foram tomadas. ■

Manuel Cavaleiro Brandão, advogado com escritório no Porto, foi eleito Presidente do CCBE, na Sessão Plenária do passado dia 19 de Novembro, em Paris.

O CCBE, Conseil des Barreaux Européens, que representa mais de 500 mil advogados europeus, foi criado em 1960 e tem como objectivos principais representar as organizações profissionais de advogados membros em todos os assuntos de interesse para o exercício da advocacia e agir como consultor e intermediário entre os seus membros e as Instituições que compõem a União Europeia e a Área Económica Europeia.

É a 2ª vez que Portugal alcança a presidência de tão prestigiado órgão Internacional, tendo a 1ª ocorrido em 1992, aquando da eleição para este cargo do advogado José Manuel Coelho Ribeiro.

O CCBE é também um órgão de consulta das instituições Europeias, nomeadamente da Comissão Europeia, quando da preparação e discussão de directivas que se relacionam com os direitos fundamentais, em geral, e com o exercício da Advocacia. Manuel Cavaleiro Brandão foi, anteriormente, 1º Vice-Presidente do CCBE bem como membro do Conselho Distrital do Porto em 2 triénios - 1984-1986 e 1987-1989 e Vogal do Conselho Geral nos triénios de 1990-1992 e no de 2002-2004.



> ORDEM DO DIA

Curso Pós-Graduação em

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Pela primeira vez em Portugal, surge um curso de pós-graduação apresentando exaustivamente os grandes temas da Propriedade Intelectual. Esta iniciativa é da Faculdade de Direito da Universidade Católica e a coordenação científica geral é da responsabilidade do Prof. Doutor José Moutinho, Mestre Manuel Lopes Rocha e Drª Ana Teresa Pulido. Numa Economia baseada na Sociedade da Informação, na Inovação, no Conhecimento, no desenvolvimento das Indústrias Culturais ou do Entretenimento, avulta a necessidade imperiosa do domínio dos grandes temas que constituem o essencial e a actualidade desta matéria.

Este curso é estruturado num corpo essencial, englobando os capítulos fundamentais do Direito de Autor e do Direito Industrial, e em *workshops*, numa abordagem essencialmente prática, explorando novos temas, novos caminhos, indústrias emergentes da Tecnologia, da Moda ou do Design. Pensado na perspectiva dos profissionais, juristas ou com outras formações, mantém uma ligação permanente à aplicação efectiva destas matérias.

Contributos do CDL no contexto do VI Congresso dos Advogados Portugueses

Integrado no VI Congresso dos Advogados Portugueses, o Conselho Distrital de Lisboa empreendeu o desenvolvimento de diversas iniciativas que visaram contribuir para o debate alargado e profícuo dos temas objecto de análise e, concomitantemente, mobilizar a Classe para uma atitude de reflexão sobre a "panóplia" de questões que actualmente afectam o exercício da advocacia.

Tais iniciativas, cuja utilidade se afigura não se limitarem ao plano da discussão no contexto do Congresso, permanecendo para além deste, encontram-se expressas na realização do i) Ciclo de Conferências sobre a Justiça em ano do VI Congresso dos Advogados, cuja informação está disponível em www.oa.pt/lisboa, na ii) publicação de três edições alusivas aos temas: Informação e Publicidade na Advocacia - Contributos.

O Congresso dos Advogados Portugueses - Breve Apontamento sobre o órgão e o seu papel na evolução da Ordem dos Advogados Portugueses. A Função Social do Advogado - A imagem dos Advogados na perspectiva dos Cidadãos (resultados preliminares do es-

tudo) no iii) "Guia de Advogados do CDL", que corresponde a uma publicação integrada na campanha da "Advocacia Preventiva", a qual tem como objectivo primordial, accionar meios pragmáticos de orientação, informação e aconselhamento do cidadão, fomentando a criação de uma consciência de cidadania, traduzida no simples propósito de, previamente à tomada de decisões susceptíveis de implicarem efeitos na sua esfera jurídica, recorrer aos serviços prestados pelos profissionais da advocacia.





II Encontro de Advocacia Hispano-Lusa

Nos dias 6, 7 e 8 de Outubro decorreu em Cáceres sob a organização do Colégio de Advogados de Cáceres o II Encontro de Advocacia Hispano-Lusa. No evento, concentraram-se cerca de 200 profissionais forenses de ambos os países para discutirem alguns dos temas mais candentes da prática forense para Espanha e Portugal, tais como a especialização profissional e as formas de prática e exercício da profissão.

Pelo lado português integraram o painel de convidados, os Drs. Sousa Magalhães, Guedes da Costa, Luís Miguel Cortes Martins, Diogo Lacerda Machado, Manuel Castelo Branco, António Vitorino e os Profs. José Lobo Moutinho, Dário Moura Vicente entre outros. Todos eles com o seu empenho contribuíram para o sucesso do evento, amplamente divulgado nos órgãos de comunicação.

Realizou-se também um encontro entre a Comissão Executiva do Conselho Geral da Advocacia Espanhola, presidida pelo Dr. Carlos Carnicer, o Bastonário e a Comissão Executiva do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de Portugal. Durante o encontro foram estabelecidos e acordados princípios de mútua colaboração em projectos de interesse comum para os dois países, nomeadamente em matéria informática, tais como a assinatura electrónica e a consagração de projectos comuns de formação.

Ficou acordado que o próximo encontro terá lugar em 2007, na cidade de Coimbra, sob os auspícios e organização do Conselho Distrital de Coimbra.

Painel dos Advogados de Empresa

Tem-se observado nos últimos anos um acentuado desenvolvimento da profissão de advogado de empresa. Segundo algumas estimativas, a proporção de juristas de empresa encontra-se entre os dez e os quinze por cento, em relação a membros de outras profissões jurídicas na Europa e nos Estados Unidos da América.

Este crescimento, originado por fenómenos como a globalização dos mercados e a maior complexidade e especialização do direito empresarial, levou ao reconhecimento do papel imprescindível que o advogado ou o jurista da empresa desenvolve no âmbito do aconselhamento e da planificação da gestão de projectos desta. A sua proximidade com as diferentes áreas de actuação da empresa, concede-lhe um conhecimento privilegiado da realidade sobre a qual recai o seu trabalho de negociação e assessoria.

Apesar das suas similitudes com o exercício da advocacia como profissão liberal, a profissão de advogado ou jurista de empresa tem especialidades, que se ligam à inexistência de uma "clientela", à vinculação a um empregador através de um contrato de trabalho, à sua inserção nas equipas multidisciplinares da empresa onde exerce a sua profissão e a sua intervenção essencialmente prévia aos problemas que poderão surgir, levantam questões que devem ser discutidas.

Assim, o Instituto de Advogados de Empresa, da Ordem dos Advogados, no âmbito do seu objectivo de representar os membros da profissão e de promover a análise destes e de outros assuntos ligados ao seu exercício, criou o Painel de Advogados de Empresa para fomentar o debate das questões mais relevantes.

Nesta fase inicial, apela-se à participação de todos os interessados, de modo a identificarem-se os temas prioritários para este debate.

Os formulários de inscrição encontram-se disponíveis em www.oa.pt.

Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais

O Ministério da Justiça apresentou um conjunto de propostas inseridas no chamado Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais. O Plano abrange:

- Regime processual especial e experimental
- Introdução da regra de competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações, alteração da regra do pagamento de custas de parte e da competência territorial dos solicitadores de execução no âmbito do processo executivo

- Incentivos excepcionais para o descongestionamento das pendências judiciais, desistência de acções executivas por dívida de custas e alteração do regime fiscal dos créditos incobráveis para efeitos do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado. A Ordem dos Advogados tomou a iniciativa de enviar todos os projectos para o Gabinete de Estudos, que emitirá o seu Parecer.

A Ordem convida todos os colegas a participar neste debate, enviando tudo aquilo que tenham por pertinente, ajudando desse modo, a enriquecer o Parecer, com as suas críticas, sugestões e observações.

Estas sugestões poderão ser dirigidas para o e-mail do Gabinete de Estudos da Ordem dos Advogados (gabinete.estudos@cg.oa.pt).



PORTARIA N.º 1112/2005 DE 28 DE OUTUBRO

Foi aprovada no último dia 28 de Outubro, pelo Ministro da Justiça, a Portaria n.º1112/2005 que vem disciplinar a organização e funcionamento dos serviços de mediação disponíveis nos julgados de paz, assim como estabelecer as regras pelas quais se deve reger a actividade dos mediadores de conflitos.

Dados os resultados positivos do funcionamento dos quatro julgados de paz experimentais criados em 2002 e os seguintes catorze surgidos em Janeiro de 2004, havia chegado a altura de reorganizar o funcionamento dos mesmos e renovar o seu modo de funcionamento, revogando a Portaria n.º436/2002, de 22 de Abril, e dando nova regulação ao art.º16º da Lei n.º78/2001, de 13 de Julho, que dispõe sobre a existência de serviços de mediação em cada julgado de paz.

Texto completo da Portaria disponível em www.ao.pt

REGIMENTO N.º 1/2005 DO CONSELHO GERAL

Em concretização do art.º7º do Regulamento Geral das Especialidades, foi aprovado, e agora, publicado no Diário da República, o Regimento n.º1/2005 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados que dispõe sobre o procedimento interno do referido órgão na apreciação de propostas de atribuição do título de advogado especialista.

A principal inovação do referido Regimento consiste na apreciação da proposta por um júri da área da especialidade respectiva.

Após a distribuição dos requerimentos pelos vogais do Conselho Geral, o relator designado remeterá o processo ao respectivo júri, que ao concluir a sua análise emite uma recomendação. Esta poderá ir no sentido da apreciação positiva da proposta

Análise integrada da situação dos Processos Disciplinares

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados juntamente com os seus Conselhos de Deontologia pretende analisar, a um nível estatístico, a situação dos processos disciplinares existentes por todo o país.

Dando um exemplo, foram publicados números referentes ao Conselho de Coimbra, em que catorze Advogados são responsáveis por dezanove processos, ou seja 27% dos processos disciplinares daquele Conselho Distrital.

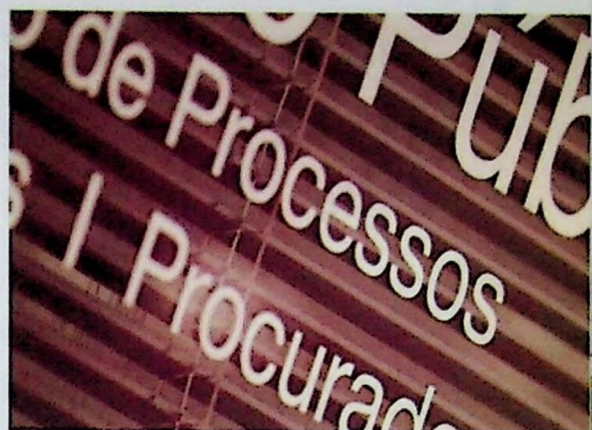
O objectivo desta pareceria entre o Conselho Geral e os Conselhos de Deontologia é não só dar publicidade da situação de modo a que todos os advogados possam analisar a questão, mas também adquirir um conhecimento da realidade dos processos disciplinares a nível nacional para um correcto controlo da actividade de auto-regulação.

de atribuição do título de advogado especialista, da sua recusa ou, na existência de dúvidas, da prestação de provas públicas pelo proponente. Seguir-se-á a apreciação pelo plenário do Conselho Geral, que se for positiva, será enviada ao Bastonário para decisão final.

Havendo lugar à prestação de prova pública complementar pelo proponente, esta obedecerá ao disposto no art.º 9º do Regulamento Geral das Especialidades.

Esta tramitação tem como principal objectivo garantir a transparência e imparcialidade no procedimento de atribuição do título de advogado especialista.

Texto integral do Regimento disponível em www.ao.pt



RECOMENDAÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA SOBRE O APOIO JUDICIÁRIO

No passado dia 12 de Outubro, o Provedor de Justiça, emitiu, ao abrigo do art.º20º, n.º1, alínea b), da Lei n.º9/91, de 9 de Abril, uma Recomendação sobre o Apoio Judiciário.

Esta Recomendação aborda diversas questões que se colocam no âmbito do actual regime da Lei n.º34/2004, de 29 de Julho, nomeadamente:

A possibilidade da insuficiência económica ser apreciada tendo em conta apenas os rendimentos individuais, em vez da actual referência aos rendimentos do agregado familiar;

A procura de uma solução que permita a consideração do rendimento actual do requerente despedido;

A previsão na lei dos critérios a analisar para a determinação da insuficiência económica de pessoas colectivas que não estejam abrangidas pelo art.º 8º, n.º3 da Lei n.º34/2004;

A consideração do valor das rendas efectivamente recebido pelo agregado familiar;

A imutabilidade do valor das prestações da modalidade de pagamento faseado, entre outras.

A atenção prestada pelo Provedor de Justiça é espelho das preocupações que todos revelamos ao tomar conhecimento do regime actual do apoio judiciário, sendo a discussão destas questões do interesse de todos.

Consulte o texto completo da Recomendação em www.oa.pt.

PROFESSOR DOUTOR JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA

1919 - 2005

A SUA PENA CERTEIRA, A SUA ABERTURA A TODOS OS TEMAS, POR MAIS INTRINCADOS OU NOVOS QUE SE REVELASSEM, FIZERAM DOS SEUS PARECERES PEÇAS DE VALOR INESTIMÁVEL

Alexandre Sousa-Machado
Advogado

Quando eu era estudante de Direito, na Universidade de Coimbra, nos primeiros anos da década de setenta do século passado, já se falava do Prof. Antunes Varela como uma espécie de lenda.

Muito novo, e já com uma brilhante carreira académica, o Prof. Antunes Varela deixara a faculdade para ir para o Governo, onde, como Ministro da Justiça, tinha sido o principal responsável pela elaboração do Código Civil de 1966. Os trabalhos das comissões que estudavam e preparavam os vários livros de código civil foram por ele acompanhados sistematicamente, tendo coordenado pessoalmente os vários anteprojectos parcelares do novo código. Tornou-se assim o grande reformador do direito civil português, continuando o "seu" Código Civil, hoje, a manter-se inalterado nos seus aspectos essenciais, regulando as relações jurídicas mais importantes da vida dos portugueses.

Anos mais tarde, após o regresso do Brasil, para onde a revolução de 1974 o tinha empurrado, e onde foi professor, com enorme prestígio, na Faculdade de Direito da Universidade de Baía, o Prof. Antunes Varela voltou, em pleno, à universidade. Voltou com um brilho e profundidade ímpar, a formar gerações de juristas, quer em Lisboa, quer em Coimbra, reassumindo o papel de mestre que era seu por direito.

A sua pena certa, a sua abertura a todos os temas, por mais intrincados ou novos que se revelassem, fizeram dos seus pareceres peças de valor inestimável para os



advogados que a ele recorriam para fundamentar as suas posições, ou para os juízes que neles, naturalmente, se baseavam para as suas decisões. As lições, dissertações e ensaios de que foi autor e os pareceres e artigos que publicou, nomeadamente na Revista de Legislação e Jurisprudência, mereceram a consideração unânime da comunidade jurídica, perdurando a sua lição, para além da sua morte.

A sua capacidade de trabalho era notável. Como uma vez, a mim próprio me aconselhou a fazer, quando com ele tive o privilégio de poder trabalhar como assistente na Universidade Católica Portuguesa, o melhor era "dividir o dia em três". A manhã, destinava-a às aulas e à respectiva preparação; a tarde estava reservada para os pareceres e outros estudos aplicados, a cujos pedidos – e tantos eram – queria responder, e o serão – sempre a trabalhar – era utilizado para a elaboração dos livros, lições e trabalhos de índole científica.

Mas há uma outra dimensão do Prof. Antunes Varela que é dever recordar: a sua profunda humanidade. Quer nas suas relações com a família que fundou, quer na disponibilidade que demonstrava para os alunos e advogados que a ele recorriam, quer no afecto que dispensou aos seus muitos amigos, o seu carácter recto e a sua grandeza humana sobressaíam, fazendo com que as pessoas que com ele conviveram guardem dele a imagem de uma das maiores personalidades do séc. XX português. da

Nome completo: VARELA - João de Matos Antunes

Nome abreviado: Antunes Varela

Data de nascimento: 15 Dezembro, 1919 Data de Form. de Licença: 31 Julho, 1943, Univers. de: Coimbra

como candidato em: 27 Abril, 1944, como advogado em: 8 Fevereiro 1946

Inscrição no C. D. de Coimbra em: 28 Janeiro, 1946

no Conselho Geral, Bol. N.º 1.081, Livro: 3, No.º: 453

Cédula profissional N.º 548 Expedida em: 10 Fev.º, 1946 Cédula profissional N.º Expedida em:

Comarca	Residência	Escritório	Processos
Coimbra	1 Ladeira do Seminário, 28	11 Na residência	10/3232
Lisboa	2 R. Pedro de Barcelos, 8	12 Na residência	
	3 Rua do Quelhas, 27-3ª.	13 Na residência	
	4 Av. da República, n.º 51	14 Av. Ant.º Augusto de Aguiar, 13-2ª. - 1.000 Lisboa	
	5 Tel.º: 73 13 41	15 -42 Eq.º 1000 LX. Tel.º 533645	
		16 324063/324067; Tel.º 66717	
1200 LISBOA		17 DURELX P	
		18 NA RESIDÊNCIA (DESP.º 14.7.94)	
		19	
		20	

Quota mensal

Data	Valor	Lac. de C.D.

Obs. Suspensa a inscrição em 14-7-1954. Mantida a suspensão por despacho de 28/11/1971. Reformado pelo C.P.A.S. com início em 90.07.01 (Sessão de 30.05.02) Autorizado a continuar a advogar após a reforma desp.º de 14.5.91.

Ordem dos Advogados - Secretaria LUSODEX P. N.º 3745-1000-PL-IX-948-A. Pag. quotas em Av. | M. | Val | 77

NOME: VARELA - João de Matos Antunes

O HOMEM

Maria Clara Lopes
Advogada

Não é fácil falar do Professor Doutor Antunes Varela. Seja qual for a abordagem. Muita coisa ficará sempre por dizer e o que se disser ficará sempre aquém da sua realidade. Não quero, nem me compete, falar do jurista, diria do maior civilista português. Tal matéria ficará reservada para quem tenha definitiva competência para o fazer. Vou, por isso, tentar falar do Homem.

Tive o privilégio de conviver intimamente com o Professor Antunes Varela quer na vida profissional, onde o tive por companheiro de escritório, quer na intimidade do seu lar que frequentei com alguma regularidade. Aqui privei também com sua Mulher e alguns dos seus oito filhos. Uma família tão grande proporcionou-lhe, como é natural, alegrias e muitas vezes desgostos e problemas, alguns graves. Nunca deixou, por isso, de ter no seu seio o afecto e a ternura por que todos se ligavam e compreendiam, do que deu testemunho segundos antes de falecer ao despedir-se de sua Mulher e depois de seus Filhos com dois sorrisos muito ternos e inesquecíveis de quem viveu feliz com todos eles.

Nasceu em berço humilde e simples e humilde e simples permaneceu a vida inteira. Nunca renegou as suas origens fazendo frequentes visitas à sua terra natal para visitar parentes e amigos que amiúde também o procuravam em Lisboa. Considerava todos como seus iguais. "Não, minha filha - no escritório todas as Colegas e todas as secretárias beneficiam do tratamento de "minha filha" ou de "meu amor" -, não diga que eu sou uma pessoa su-

A GRANDE VERDADE É QUE, COMO TODAS AS PESSOAS SUPERIORES, O PROFESSOR DOUTOR ANTUNES VARELA NUNCA SE CONSIDEROU SUPERIOR A NINGUÉM. NUNCA AFIRMOU NÃO TER DÚVIDAS NEM NUNCA FALOU DE CÁTEDRA

perior porque isso não é de todo verdade..." A grande verdade é que, como todas as pessoas superiores, o Professor Doutor Antunes Varela nunca se considerou superior a ninguém. Nunca afirmou não ter dúvidas nem nunca falou de cátedra. Qualquer questão que lhe colocássemos tinha sempre uma resposta imediata ou diferida se, no momento, verificasse que devia ser precedida de algum estudo. Fazia-o com gosto e, sentia-se, sempre com muita amizade e o prazer de ser útil. Foi vestido destas suas humildade e simplicidade que, a seguir ao 25 de Abril, rumou ao Brasil para recomeçar a sua vida agora como advogado, advogado, no seu início, de causas muito pequeninas. Os seus honorários foram nos primeiros tempos tão parcos e a família tão grande que percorria a pé todo o caminho entre a casa, o escritório e o Tribunal para que houvesse sempre dinheiro, pelo menos, para o pão. Recordava, a propósito, entre todos com quem fizera amizade, com a maior gratidão, a pessoa do Professor Doutor Orlando Gomes que o abrigou no seu escritório e muito o apoiou nessas terras longínquas. Apraz-me recordar que veio do Brasil com o vício da Coca-Cola, bebida que estava sempre disponível para tomar na pasteleria ao lado do escritório quando era possível uma pausa a meio da tarde.

Além do direito, da família e dos amigos tinha um quarto amor a quem votava grande devoção: o Sporting. Não perdia um jogo no campo ou na televisão. Todos os anos almoçávamos por volta do dia 15 de Dezembro, data do seu aniversário. Este ano vai ser mais triste. ❧

JOSÉ CARLOS MIRA

1944 - 2005

O FORMADOR NO ZINGARELHO

Teresa Alves de Azevedo
Advogada



Conheci o Dr. José Carlos Mira em 1993 ou 94, num processo em que intervim apenas na fase de julgamento.

Eu era nessa altura uma "miúda" com dois ou três anos de inscrição, e estava habituada a que os Colegas mais antigos me tratassem com alguma condescendência.

O Dr. José Carlos Mira não só teve uma postura deontológica que me fez querer ser igual a ele "quando crescesse" como me tratou como uma igual, sem ponta de condescendência. Nunca mais me esqueci dele.

Reencontrámo-nos quase dez anos depois, no Bar virtual do CDL no Centro de Formação On-Line (CFO), onde ele era o impulsionador de todas as conversas, quer se falasse de processo civil quer de toiros ou futebol.

Algum tempo depois convidou-me para integrar a equipa de formadores de Prática Processual Civil do Conselho Distrital de Lisboa, e verifiquei então que ele marcara milhares de estagiários da mesma forma que me marcara a mim. Lembro-me do Dr. Mira como O FORMADOR, o exemplo que eu queria seguir, o advogado que planeava a Formação para Estagiários, que exigia que as avaliações à "rapaziada" fossem correctas e justas, que não gostava de quem pedia ajuda sem estar preparado para a dar.

O FORMADOR mantinha disponibilidade para a sua "rapaziada" mesmo depois de concluída a prova de agregação, atendendo telefonemas de Colegas mais novos em aflição perante um despacho "diferente" ou um novo "costume" numa secretaria judicial, almoçando com eles, recebendo-os no seu escritório... e resolvendo as dúvidas naturais mas angustiantes de quem está a começar.

Era um Homem leal, que pensava e repensava as suas opções antes de se arriscar a deixar mal colocados aqueles que dependiam dele ou que tinham confiado nele.

O DR. JOSÉ CARLOS MIRA NÃO SÓ TEVE UMA POSTURA DEONTOLÓGICA QUE ME FEZ QUERER SER IGUAL A ELE "QUANDO CRESCESSE" COMO ME TRATOU COMO UMA IGUAL, SEM PONTA DE CONDESCENDÊNCIA

Lembro-me do utilizador "J.C. Mira" que animava as "Salas de Advogado" do CFO pelo País fora como mais ninguém sabia fazer, discutindo "porcas e parafusos" onde outros viam articulados e requerimentos do 229º-A do CPC; que ensinava a fazer açorda de coentros depois de explicar a diferença entre "interrupção" e "suspensão" de prazos.

Que eu me lembre, havia apenas uma coisa que o Dr. Mira não perdoava à "rapaziada": a utilização de minutas e formulários nos exames: "Não tem cabecinha para pensar?", perguntava ele.

Veze sem conta se verificou que a utilização de minutas nos exames dava pior resultado do que pensar e articular sem "muleta".

A sua aversão às minutas era tão conhecida - e partilhada - que em Outubro de 2005, nas vésperas de nova época de exames, uma Colega colocou uma mensagem no CFO com o título "Ofereço minutas de processo civil". Aberta a mensagem, dizia apenas: "Era só para ver se o Dr. Mira ainda anda por aqui!" Ele confessou que tinha sido muito bem apanhado! O Dr. José Carlos Mira ensinava processo civil como quem dança, com a facilidade de quem respira e a alegria de quem brinca.

Naqueles dois ou três dias depois de ter sabido que ele faleceu fui inúmeras vezes à procura dele ao único sítio onde poderia sentir a sua presença: nas milhares de mensagens que deixou no CFO.

Sei que não fiz essa viagem sozinha, porque outros fizeram o mesmo por

esses dias, lendo e relendo as mensagens que ele deixou.

A tristeza sentida pelo seu desaparecimento apenas se atenua lembrando os momentos bem dispostos que nos deixou, como quando nos contou como utilizara o óleo lubrificante quando queria utilizar o tira-nódoas. Sem esquecer quando referiu as "prescrições presuntivas" mas alertando que nada tinham a ver com o "pata negra"!

Recordo a sua paixão pelos toiros, que o levava com regularidade a Espanha para assistir às corridas de toiros de morte proibidas em Portugal e que o tornava capaz de descrever uma corrida como se se tratasse de um *ballet*, porque "quando um toureiro enfrenta um toiro o que ali está é arte plástica".

Para além de tudo aquilo que nos deixou e que continua através daqueles que tiveram a sorte de ser seus formandos, há duas expressões que o imortalizam: a primeira é "Valha-me Santa Carameca", que ele utilizava quando aparecia no CFO uma teoria um pouco mais arrevesada do que a média.

A segunda refere-se ao próprio CFO: chamava-lhe "Zingarelho", invocando uma alegada e nunca demonstrada "iliteracia cibernautica" que o impediria de saber que nome dar "àquilo" mas achando deselegante chamar-lhe "o coiso". E o CFO passou a ser "o Zingarelho" para os seus frequentadores habituais.

Mas nem as mensagens no CFO atenuam o vazio que nos deixou e nada voltará a ser como era antes dele. **aa**

CINCO ANOS A SUPERAR

AS EXPECTATIVAS

INOVAÇÃO · CRESCIMENTO · SOLIDEZ

Lisboa · Porto · Funchal · Ponta Delgada · Londres · Cayman · Nova Iorque · Miami · Cidade do México · São Paulo · Rio de Janeiro · Buenos Aires

Em 5 anos de existência criámos uma base sólida de inovação, crescimento e solidez · Somos 240 profissionais especializados em diversas áreas de negócio da Banca de Investimento e da Gestão de Activos · Intermediamos anualmente mais de 4.500 milhões de euros de títulos, derivativos e produtos estruturados e securitizámos 1.580 milhões de euros de activos · Actuamos nas áreas de corporate, project, leveraged e real estate finance e na aquisição e fusão de empresas · Gerimos cerca de 1.750 milhões de euros de fundos de investimento mobiliário e imobiliário, fundos especiais de investimento, fundos de pensões, fundos de private equity e patrimónios de particulares e institucionais, incluindo carteira proprietária do Banco

Queremos continuar a superar as suas expectativas



OUTUBRO > NOVEMBRO 2005

1. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

A. NACIONAL

O regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais foi alterado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

O Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro de 2005, aprovou o documento único automóvel.

Medidas com vista ao desenvolvimento do passaporte electrónico português foram adoptadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2005, de 30 de Setembro.

A Portaria n.º 1112/2005, de 28 de Outubro de 2005, aprova o regulamento que disciplina a organização e o funcionamento dos serviços de mediação disponíveis nos julgados de paz e estabelece as condições de acesso aos mesmos, bem como as regras por que deve pautar-se a actividade dos mediadores de conflitos.

A titularidade dos recursos hídricos foi estabelecida pela Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro de 2005, que entrará em vigor com a nova Lei da Água.

Os Regulamentos da CMVM relativos ao governo das sociedades e aos deveres de informação foram revistos pelo Regulamento CMVM n.º 10/2005, de 3 de Novembro.

Em 24 de Novembro de 2005, foi alterado e republicado o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, que regulamenta a Lei de Bases Gerais da Caça (Decreto-Lei n.º 201/2005).



B. COMUNITÁRIA

O Regulamento CE/1564/2005, de 7 de Setembro, veio estabelecer os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos em conformidade com as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE. Ambas as Directivas, de 31 de Março de 2004, foram alteradas pela Directiva 2005/51/CE, de 7 de Setembro. Os referidos formulários deverão ser utilizados pelas entidades adjudicantes o mais tardar a partir de 1 de Fevereiro de 2006. Para publicitar os contratos públicos na Internet foi criado o SIMAP (www.simap.eu.int).

Com o objecto de incorporar no direito comunitário as normas internacionais relativas à poluição provocada por navios, assegurando que as pessoas responsáveis por descargas ilegais são sujeitas a sanções adequadas, foi adoptada a Directiva 2005/35/CE, de 7 de Setembro. A Decisão-Quadro 2005/667/JAI, de 12 de Julho de 2005, complementa a Directiva 2005/35/CE do PE e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, com regras pormenorizadas em matéria penal.

O regime do reconhecimento das qualificações profissionais estabelecido pela Directiva 2005/36/CE, de 7 de Setembro de 2005, não afecta a aplicação da Directiva 77/249/CEE, de 22 de Março de 1977, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados, nem da Directiva 98/5/CE, de 16 de Fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional, aplicando-se apenas nos casos de estabelecimento imediato ao abrigo do título profissional do Estado-Membro de acolhimento.

A Decisão 2005/671/JAI, de 20 de Setembro de 2005, adopta medidas em matéria de troca de informações e à cooperação em matéria de infracções terroristas.

O Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias foi alterado em 18 de Outubro de 2005.

A Decisão 2005/696/CE, de 3 de Outubro de 2005, alterou o protocolo relativo ao estatuto do Tribunal de Justiça, fixando as condições e limites para a reapreciação, pelo Tribunal de Justiça, das decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância.

A adaptação às disposições do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços estabelecidas pela Directiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, e a especificação do regime de recursos das decisões do Tribunal da Função Pública da União Europeia, instituído pela Decisão 2004/752/CE, EURATOM do Conselho, de 2 de Novembro de 2004, estão na origem da alteração de 12 de Outubro de 2005 do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, aprovado em 2 de Maio de 1991.

O Regulamento CE/805/2004, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, foi alterado pelo Regulamento CE/1869/2005 da Comissão, de 16 de Novembro de 2005.

O Regulamento CE/1889/2005, de 26 de Outubro de 2005, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade, veio

completar a Directiva 91/308/CEE, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

Entretanto, a Directiva 2005/60/CE, de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, que deverá ser transposta até 15 de Dezembro de 2007, revoga a Directiva 91/308/CEE. O Regime das fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada foi aprovado pela Directiva 2005/56/CE, de 26 de Outubro de 2005.

C. ESTRANGEIRA

ALEMANHA – As regras relativas ao governo das sociedades (responsabilidade dos órgãos sociais), publicadas em 28 de Setembro de 2005 (UMAG), são aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 2005.

Uma nova lei alemã prevê a utilização das análises ADN em futuros procedimentos criminais (nos crimes graves, nos crimes sexuais e nos crimes continuados).

ESPANHA - Tendo em vista a concretização dos princípios e direitos dos utilizadores da justiça estabelecidos no Pacto de Estado para a Reforma da Justiça de 28 de Maio de 2001 e na Car-

ta de Direitos dos Cidadãos face à Justiça de 22 de Abril de 2002, foi publicado o Plano de Transparência Judicial (Resolución de 28 de octubre de 2005).

O regime da sociedade anónima europeia com sede em território espanhol foi fixado pela Ley núm. 19/2005, de 14 de noviembre, que procedeu à modificação da Ley de Sociedades Anónimas, de 22 de Dezembro de 1989. O regime português foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro.

Em 23 de Novembro foi aprovada o regime do abuso de mercado que inclui as informações privilegiadas e a manipulação do mercado, transpondo a Directiva 2003/6/CE e directivas técnicas afins.



REINO UNIDO - O código das vítimas de crimes foi aprovado em 19 de Outubro de 2005.

Novas regras relativas a acções que envolvam menores entraram em vigor nos tribunais de família ingleses em 31 de Outubro de 2005.



NOVEMBRO > DEZEMBRO 2005

2. INTERNACIONAL

A. CONSELHO DA EUROPA

Textos relativos ao combate ao terrorismo, direitos humanos e protecção das vítimas de actos terroristas foram disponibilizados no Portal do Conselho da Europa.

Na reunião do Comité de Ministros de 17 de Novembro de 2005, que marcou o fim da presidência Portuguesa, o Ministro dos Negócios Estrangeiros destacou os temas das decisões tomadas desde Maio de 2005: consolidação do sistema de protecção dos direitos humanos, reforço da acção de promoção da democracia, construção de uma Europa mais humana e reforço da cooperação entre o Conselho da Europa, a União Europeia e a OCDE.

No dia 25 de Outubro, Dia Europeu da Justiça Civil, foi atribuído o prémio "Crystal Scales of Justice" a uma iniciativa do tribunal de recurso de Rovaniemi (Finlândia).

3. FEITURA DAS LEIS

A. PROCESSO LEGISLATIVO NACIONAL

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Outubro de 2005 na Presidência do Conselho de Ministros, aprovou a Proposta de Lei que aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas.

Em 11 de Novembro de 2005, foi encerrado o debate na generalidade da proposta de Orçamento do Estado

para 2006. O Orçamento do Estado para 2006 tem como primeiro objectivo a redução do défice excessivo. Na área da justiça foram discutidos o corte de verbas do apoio judiciário e a revisão das custas judiciais.

"O Conselho de Ministros de 17 de Novembro, assinalando o Dia Mundial e Nacional do Mar, aprovou uma proposta que fixa os limites do Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Económica Exclusiva e Plataforma Continental, clarifica os conceitos de linhas de base e estabelece as regras relativas à delimitação das fronteiras marítimas com os Estados vizinhos, concentrando numa única Lei todas as normas relativas às zonas marítimas que se encontram dispersas em variados diplomas".



B. PROCESSO LEGISLATIVO COMUNITÁRIO

A Comissão Europeia apresentou em 5 de Outubro a proposta de decisão relativa à protecção de dados pessoais no âmbito da cooperação policial e judicial em matéria crimi-

nal [COM (2005) 475/5].

Foi apresentada a proposta de directiva sobre o crédito ao consumo que altera a Directiva 93/13/CEE, das cláusulas abusivas [COM (2005) 483 final, de 7 de Outubro].

4. SOFT LAW

A. NACIONAL

O balanço de quatro meses da iniciativa Empresa na Hora e medidas para uma nova fase foram apresentados pela coordenadora da Unidade de Coordenação para a Modernização Administrativa em 14 de Novembro de 2005 (Portal do Governo).

A "empresa na hora" foi criada pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, que estabelece um regime especial de constituição imediata de sociedades.

"Em comparação com outros países europeus, as instituições legais portuguesas são caras, com pessoal a mais, o judiciário é relativamente bem pago, e há demasiados tribunais" é uma das conclusões de um estudo realizado na Universidade Nova a pedido da Autoridade da Concorrência e da API para quantificar o impacto na economia e nas empresas do congestionamento da Justiça [Diário Económico de 9 de Novembro de 2005].

B. INTERNACIONAL

Em 23 de Novembro de 2005, o EUMC apresentou ao Parlamento

Europeu seu relatório anual sobre racismo e discriminação.

Em 24 de Novembro de 2005 foi publicado o "Relatório anual 2005: a evolução do fenómeno da droga na Europa". O relatório baseia-se em informação fornecida ao OEDT pelos Estados-Membros da UE, os países candidatos e a Noruega (que participa no trabalho do OEDT desde 2001) através dos respectivos relatórios nacionais.



5. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

A. ADVOCACIA EM PORTUGAL

O regimento de análise das propostas de atribuição do título de advogado especialista foi aprovado em sessão plenária do Conselho Geral da Ordem dos Advogados (Regimento n.º 1/2005 OA [2.ª série], de 1 de Julho de 2005).

O Parecer n.º E-10/2005 complementar, aprovado pelo Conselho Geral em

4 de Outubro de 2005, relata a matéria da autorização específica para prática dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores no âmbito de uma actividade associativa.

"O Acesso ao Direito em Números – O direito fundamental e a estatística", foi o tema da conferência realizada pelo CDL em 15 de Novembro. Nela foram apresentados: um estudo sobre os critérios subjacentes à apreciação da insuficiência económica no âmbito do actual regime de Acesso ao Direito, os dados estatísticos do Serviço de Apoio Judiciário do CDL e os resultados do inquérito aos beneficiários do Apoio Judiciário sobre o desempenho dos Advogados nomeados.

B. ADVOCACIA NA UNIÃO EUROPEIA

a) Manuel Cavaleiro Brandão, foi eleito Presidente do Conselho das Ordens dos Advogados da União Europeia (CC-BE), na Sessão Plenária de 19 de Novembro de 2005, em Paris. O Senhor Bastonário José Manuel Coelho Ribeiro foi o primeiro português a ser eleito para o cargo em 1992.



b) No Reino Unido, o Governo anunciou que pretende dar voz à família das vítimas de homicídio, tal como se verifica nos tribunais dos EUA.

"Advogados e litígios relativos à protecção de menores provenientes de minorias étnicas" é o tema de um estudo da autoria de Julia BROPHY, e outros, apresentado pelo DCA, em 5 de Outubro de 2005.

Em Outubro, foi apresentado no Parlamento inglês um estudo sobre o futuro dos serviços jurídicos (The Future of Legal Services: Putting Consumers First / DCA) que refere, nomeadamente a criação de sociedades ABS entre outras sociedades multidisciplinares (MDP).

c) Em França, M. Jaen-Marie BURGU-BURU, Bastonário da Ordem dos Advogados de Paris, apresentou o Livro Branco da Comissão Prospectiva intitulado "Avocat: l'avenir d'une profession".





Como não poderia deixar de ser, tivemos opiniões divergentes sobre muita coisa, diferentes perspectivas de abordagem dos problemas e de acolhimento de soluções, e até um elevado espírito crítico quanto à própria organização e formato do Congresso.

NÃO PODEMOS FALHAR

O VI Congresso dos Advogados Portugueses constituiu um enorme sucesso, e dele se pode dizer, com inteira propriedade, que foi o acontecimento certo na hora certa. Um sucesso que não se mede apenas pela força da mobilização, pela qualidade das participações, pela intensidade dos debates e pela oportunidade das conclusões, tudo vectores que marcaram presença em Vilamoura. Afere-se, acima de tudo, pela capacidade de reafirmar o papel da Ordem e dos Advogados na vanguarda do combate permanente pelo aperfeiçoamento do estado de direito, a bem dos cidadãos e do país.

Como não poderia deixar de ser, tivemos opiniões divergentes sobre muita coisa, diferentes perspectivas de abordagem dos problemas e de acolhimento de soluções, e até um elevado espírito crítico quanto à própria organização e formato do Congresso. Tudo isto, porém, nos enriquece, nos torna uma família mais viva e, ao invés de abalar a nossa unidade, reforça-a em redor daquilo que é essencial, num momento em que muito precisamos dela. Precisamos dela agora que estamos a entrar num novo ano, que se adivinha cheio de complexos desafios e de inúmeras dificuldades.

Vivemos um período de acentuada crise económica, presente nos chamados indicadores da conjuntura, mas, sobretudo, no duríssimo quotidiano de muitas famílias. Vivemos, muito por causa dessa crise económica, embora não só por causa dela, momentos de grande apreensão e descrença individual e colectiva. Vivemos, além do mais, tomados por uma série de medos, incertezas e inseguranças, terrenos férteis nos quais prospera a tal cultura securitária, com base na qual se procura apoio para esmagar, com aplauso popular, os direitos, liberdades e garantias, varridos para segundo plano e sacrificados aos imperativos da segurança.

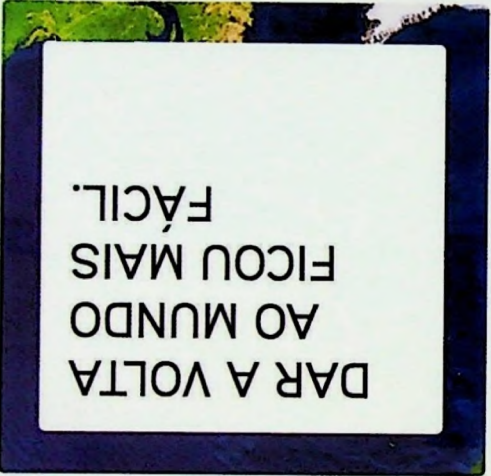
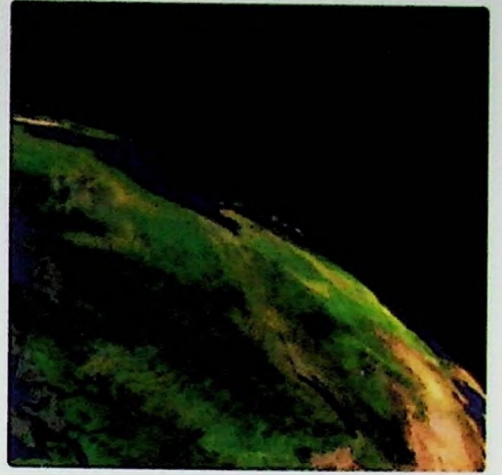
Por tudo isto sentimos que o ano de 2006 terá de ser diferente. Não pode ser o prolongamento deste estado de espírito bisonho, descrente, apático e resignado, deste sentimento colectivo de impotência, mas antes o ponto de partida para começarmos a construir, em conjunto, algo de muito melhor.

No congresso ocupámo-nos da nossa responsabilidade social, ou seja, do nosso compromisso cívico em prol da cidadania, em forma de contributo para o que de melhor tem de ser feito e que se projecta, igualmente, na qualidade das leis e do sistema judicial. Muito desse futuro estará em discussão em 2006.

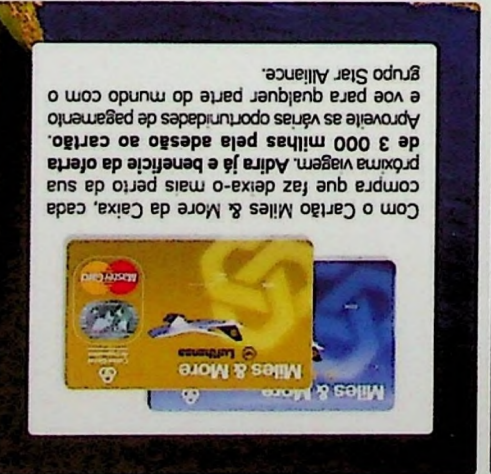
O acesso ao direito; o processo civil; o processo penal e o direito penal; o sistema de recursos; o mapa judiciário; a formação de magistrados e advogados; a investigação criminal e a forma como nela se tratam as pessoas; a defesa das prerrogativas dos advogados, nomeadamente do nosso segredo profissional, mais do que nunca posto em causa por legisladores assustados, acossados e incompetentes. Não tenhamos dúvidas: o ano novo vai trazer muita coisa nova.

Cabe-nos a todos, Ordem e advogados, participar activamente neste acervo de reformas, convocando para elas, para além do acerto técnico das soluções o amor à liberdade e o respeito pelos direitos individuais. Grandiosa é a nossa responsabilidade social. Não podemos falhar. Não podemos mesmo. **OA**

CARTÃO MILES & MORE DA CAIXA



DAR A VOLTA
AO MUNDO
FICOU MAIS
FÁCIL.



Com o Cartão Miles & More da Caixa, cada compra que faz deixa-o mais perto da sua próxima viagem. Adira já e beneficie da oferta de 3 000 milhas pela adesão ao cartão. Aproveite as várias oportunidades de pagamento e voe para qualquer parte do mundo com o grupo Star Alliance.



HÀ MAIS NA CAIXA
DO QUE VOCE IMAGINA.

Caixa Geral
de Depósitos





$$\frac{M^5}{V(10)} = 4.7 \text{ sec}$$

Com 507 cavalos, um impressionante redline às 8.250 rpm e a primeira caixa sequencial (SMG) de 7 velocidades do mundo, o novo BMW M5. "Gentlemen, start your engines".

BMW M5

www.bmw.pt



Pelo prazer
de conduzir